

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA  
VOL. XIII

VOL. XIII

TOMO II

*Foram tirados três mil exemplares em papel vergé,  
do presente volume das Obras Completas de  
Rui Barbosa, mandadas publicar, sob os auspícios  
do Governo Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema,  
dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n.º 3.668,  
de 30 de setembro de 1941, baixado pelo Presidente  
Getúlio Vargas, e de acordo com o decreto n.º 21.182,  
de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente  
Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo Ministro*

*Ernesto de Sousa Campos*

ID: 012723



Capa da REVISTA ILUSTRADA

com uma alegoria relativa à homenagem a José Bonifácio. Ajoelhados junto ao busto, o Conselheiro Dantas e Rui Barbosa.

TOMBO 03035

OBRAS COMPLETAS  
DE  
RUI BARBOSA

VOL. XIII. 1886  
TOMO II

TRABALHOS DIVERSOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
RIO DE JANEIRO — 1962

CATÁLOGO 03035



320,981  
B238

PREFÁCIO E REVISÃO

DE

AMÉRICO JACOBINA LACOMBE

Diretor da Casa de Rui Barbosa

## PREFACIO

*Os anos de 1879 a 1884, na vida de Rui Barbosa, foram de intensa atividade parlamentar. Em 3 de setembro de 1884, porém, o decreto 9.279 dissolveu a câmara que fôra eleita a 31 de outubro de 1881, na 18<sup>a</sup> legislatura, a segunda em que tomara parte Rui Barbosa.(1) A 1º de dezembro de 1884 fêriram-se as eleições para a câmara da 19<sup>a</sup> legislatura. Rui, que no dizer de seu chefe, o senador Dantas, «valia uma câmara inteira», foi, porém, derrotado no 8º distrito, sendo eleito o candidato conservador Inocêncio Marques de Araújo Góis Filho.*

*Em 20 de agosto de 1885 mudava-se a situação política, subindo ao poder o Partido Conservador com o gabinete chefiado pelo barão de Cotegipe. Como consequência, a câmara liberal foi dissolvida por decreto de 26 de setembro.*

*Derrotado em plena situação liberal, sob um gabinete chefiado pelo senador Dantas, seu chefe imediato e paternal amigo, a nova campanha de Rui não se poderia apresentar muito propícia sob um ministério contrário, chefiado por um adversário acérrimo, em cujo combate sucedera ao pai — inimigo político perigoso. Foram convocadas as eleições para a câmara da 20<sup>a</sup> legislatura, a última da monarquia, para 15 de janeiro de 1886. Concorreu a elas Rui Barbosa como candidato do partido liberal pelo 11º distrito,(2) tendo como rival o candidato conservador Luís Acioli Pereira Franco.*

---

(1) A Exposição ao Imperador, justificando a dissolução, fôra, por coincidência, elaborada pelo próprio Rui. (V. Apêndice III do vol. XI — Tomo I das OBRAS COMPLETAS: Discursos Parlamentares e Emancipação dos Escravos. Rio, Imp. Nac., 1945. Pág. 351.)

(2) A escolha dêste distrito foi-lhe comunicada por telegrama do Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima, de 7 de novembro de 1885, nos seguintes termos: «Via Western. — Consº Rui Barbosa, Rio. — Resolvida sua candidatura undécimo distrito. Mande circulares já. Rodrigues Lima.» (Arquivo da Casa de Rui Barbosa).

O conselheiro Francisco Prisco de Sousa Paraíso, que conseguira ser eleito na 19º legislatura pelo 3º distrito, escrevera a Rui a 29 de novembro de 1885, de Cachoeira, na Bahia, mostrando-se esperançoso de alcançar a vitória para o amigo:

Acabei há dois dias de cumprir as suas ordens, dividindo as circulares com os dois irmãos do Marcolino [Augusto e José Egídio Moura e Albuquerque], que moram no décimo primeiro distrito, e com o coronel [Exupério Pinheiro] Canguçu. Tomei esta deliberação por não saber e não poder colher informações do ponto onde se acha o nosso Marcolino [Moura e Albuquerque], a quem já escrevi para vir tomar o grande pôsto de honra, trabalhando a favor do caro Rui. Se o Rodrigues Lima fôr fiel, como espero, é você deputado certíssimo(3).

*Menos entusiasta, mas, ainda assim confiante, estava Diocleciano Pires Teixeira, de Caetité. É o que se vê de sua carta de 31 de dezembro de 1885:*

Tenho presente o estimado favor de V. Excia., datado de 3 do corrente, comunicando-me sua candidatura à Deputação Geral por este 11º distrito, na eleição de 15 de janeiro.

Sou um dos muitos humildes admiradores do grande talento de V. Excia., e de suas idéias adiantadas, e como tal estava-lhe antecipadamente hipotecado o meu voto e a minha dedicação pela vitória de sua eleição. Sinto, de coração, não poder, nesta carta, dar-lhe certeza do nosso triunfo, e isso pela razão seguinte: — a comarca de Caetité compreende 5 colégios eleitorais compostos ao mais, de 500 eleitores; são únicas influências liberais nestes colégios o meu prezado amigo, companheiro e colega Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima e o Exmo. Sr. Barão de Caetité, os quais acham-se, presentemente, impossibilitados de intervirem eficazmente no pleito por motivo de moléstias, profundos e recorridos golpes que têm sofrido, com a morte de diversas pessoas de suas famílias, e pela falta absoluta de quem os substitua.

Nessas circunstâncias eu vacilava se devia, ou não, por mim envolver no pleito na Comarca de Caetité, e principalmente na de Monte-Alto, onde resido. De um lado via a improficiência do meu esforço, do outro via o rigoroso dever de cidadão e de partidista.

Esta última circunstância, e mais a doce lembrança do tempo em que fomos colegas no Colégio Ginásio Baiano, os instantes pedidos do meu velho pai e de meu irmão Rogociano Pires Teixeira, e a imensa responsabilidade que pezaria sobre mim, se do resultado da eleição, se verificasse que a nossa derrota só poderia explicar-se pela minha não intervenção na luta; tudo isso e mais ainda o importante serviço que Vossa Excia. está no caso de prestar ao país e ao distrito na hipótese de ser eleito, me determinaram a trabalhar pela eleição de V. Excia., o que já estou fazendo, e continuarei até última instância.

Dar-me-ei por muito feliz, e bastante compensado, se eu conseguir neutralizar as eleições dos colégios de Monte Alto e Riacho, ficando a grande maioria que devemos ter na Barra, Bom Jesus e Poções para

(3) Documento do arquivo da Casa de Rui Barbosa.

suplantar a maioria contrária dos colégios de Caetité e de Vitória, e assim talvez possamos ser felizes. Não estou totalmente sem esperanças.

Seja como fôr, porém, afianço à V. Excia., com a mas sincera simpatia e estima, que me consideraria muito feliz podendo cumprir, neste distrito, as suas ordens como

Correligionário, colega e amigo  
De V. Excia.  
DiOCLECIANO PIRES TEIXEIRA.

*A grande esperança reposava no prestígio eleitoral dos irmãos Moura e do barão de Caetité com seus sobrinhos Rodrigues Lima. Mas a eleição resultou em derrota. A 20 de janeiro de 1886 o juiz de direito de Santo Antônio da Barra, Ernesto Botelho de Andrade, escrevia ao conselheiro Manuel Pinto de Sousa Dantas lamentando o resultado do pleito que êle atribuía a traições e deserções:*

... apresso-me, mesmo doente como estou, em dizer a V. Ex<sup>º</sup> que semelhante resultado foi principalmente devido ao barão de Caetité e a outros liberais do mesmo jaez ...

A votação de Vitória foi péssima; nas Umburanas — unanimidade liberal — o eleitorado, em vista da declaração do barão de Caetité — de que nada mais com política — comprometeu-se com os representantes do candidato conservador; e, devo dizer tudo, que não posso dominar a indignação de que estou possuído: não encontrei, por onde andei recomendações de ningum em favor do conselheiro Rui, exceção de Monte Alto, onde o eleitorado comportou-se dignamente. A direção do partido limitou-se a apresentar e recomendar pelo Diário o candidato liberal. Mas, como sabe, desgraçadamente, é limitadíssimo o número de indivíduos que lêem gazetas.

O liberalismo de 42 anos do coronel Exupério degenerou em conservatorismo exagerado, sendo o conselheiro Rui derrotado no Bom Jesus, onde eu esperava que o Marcolino [Moura] fosse assistir à eleição...

... não menciono a guerra sem tréguas feita ao conselheiro Rui como eu nunca vi, que está na índole e hábitos do partido que governa. (4)

Seria difícil, porém, individualizar êstes acusados de traição e deslealdade. Os irmãos Moura, segundo a carta de José Egídio de Moura e Albuquerque datada de Santo Antônio da Barra em 29 de janeiro, haviam acompanhado o pleito com o maior interesse e, por sua vez, atribuiam o insucesso a outros falsos liberais:

Hoje, com pesar, vejo o resultado final, dando ao candidato conservador uma maioria de 82 votos. Esse *desideratum* inesperado e tão fatal ao partido liberal, que tão simpaticamente acolheu a candidatura de V. Ex<sup>º</sup>, foi devido à deslealdade daqueles que se diziam liberais,

(4) *Idem.*

## XII

nas comarcas de Caetité e Monte Alto. Pelo quadro que nesta data envio a meu irmão e nosso amigo Dr. Marcolino Moura, V. Ex<sup>º</sup> se convencerá da traição de que fomos vítimas.

Por aqui, afianço-lhe que não poupei esforços em favor da candidatura de V. Ex<sup>º</sup>, a qual era para mim um empenho de honra do nosso partido.

Não obstante a cabala indecente do governo, as práticas e folhetos do clero governista, obteve V. Ex<sup>º</sup> neste colégio 125 votos, contra 44, que teve o candidato conservador.

Nunca pensei que os liberais de Caetité e Monte Alto procedessem tão mal, — e contava ver triunfar a candidatura de V. Ex<sup>º</sup>, tanto assim que para mais garantir a eleição daqui, fiz o eleitorado liberal assinar um protesto, o qual envio a V. Ex<sup>º</sup>. Deploro ainda o mau êxito da sua candidatura, que representava a afirmação mais legítima e o interesse mais sagrado do partido liberal.(5)

*Por outro lado os Rodrigues Lima timbraram em comunicar a Rui Barbosa o empenho que haviam pôsto na eleição. Em 1º de fevereiro, escrevia o Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima, de Santa Bárbara (em Caetité) a Rui Barbosa:*

A resposta que pretendia dar à carta de V. Ex<sup>º</sup> de 4 de dezembro era anunciando-lhe a esplêndida vitória que eu e meus amigos esperávamos para a simpática e legítima candidatura de V. Ex<sup>º</sup> por este 11º distrito. Infelizmente foi uma miragem essa esperança, e mais uma vez ficou demonstrado que não há sistema eleitoral algum que seja capaz de regenerar este país, carcomido até o cerne pelo oficialismo, ignorância e subserviência que imperam em todo él...

Quando recebi a carta de V. Ex<sup>º</sup> achava-me distante daqui, na comarca de Monte Alto, para onde retirei-me gravemente doente em companhia de meu tio o barão de Caetité e toda família. Meu tio e eu aceitamos pressurosos e contentes a candidatura de V. Ex<sup>º</sup>, mas sendo ele acometido por uma febre tifíca que o prostrou por muito tempo e à qual esteve para sucumbir, morrendo-lhe sucessivamente um genro, uma filha e um neto, não pudemos retirar-nos de Monte Alto para aqui senão no mês de janeiro p.p., chegando no dia 6 do mesmo mês, e isso mesmo únicamente por causa da candidatura de V. Ex<sup>º</sup>, pois que ele com custo podia viajar. A fatalidade que nos feria impediu-nos de trabalhar com a grande antecedência que trabalharam os adversários, que tinham candidato desde a dissolução da câmara e por si o governo, mas afianço a V. Ex<sup>º</sup> que empregamos a maior soma possível de esforços para fazer com que V. Ex<sup>º</sup> triunfasse.

Interessei-me vivamente pelo bom êxito da candidatura de V. Ex<sup>º</sup>, não só porque meu mano Dr. Antônio Rodrigues Lima pediu-me fortemente e por muitas vezes para que o fizesse, como também porque vejo em V. Ex<sup>º</sup> uma das mais puras e esplêndidas glórias intelectuais do país e um correligionário cujas idéias adiantadas aplaudo sempre.

*A 4 de fevereiro é o próprio barão de Caetité (José Antônio Gomes Neto) que se justifica perante Rui Barbosa, alegando a infelicidade que acometera sua família, levando-lhe*

(5) Arquivo da C.R.B.

*três pessoas em curto prazo. Só a 4 de janeiro, explicava êle, chegara a circular de Rui. Não obstante o pouco tempo o Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima dirigiu-se aos amigos e «pôde obter para V. Ex<sup>a</sup> os votos que alcançou nesta comarca. Eu, pelo meu estado, nada pude fazer. Na quadra atual é quase impossível ser eleito um candidato liberal».*

*Na mesma data o Dr. Antônio Rodrigues Lima explicava com mais minúcias as dificuldades do pleito:*

Meu caro Rui. — Demorei-me alguma coisa em comunicar-lhe o resultado eleitoral do 11º distrito porque incomodaram-me tanto as desagradáveis notícias sobre a sua candidatura, que não tive ânimo de escrever-lhe. A maior guerra que é possível imaginar-se foi desenvolvida contra seu nome; o clero, então, não descansou; espalharam folhetos pelo eleitorado e faziam preâmbulos nas igrejas diversos padres.

No riacho de Santana o nosso distinto amigo vigário Tobias [Coutinho] empenhou-se com todas as forças em favor da sua candidatura, e a êle deve-se quase toda a votação que naquela paróquia lhe foi dada. O Dr. Deocleciano Teixeira e meu irmão, o Dr. Joaquim Manuel, empregaram todos os esforços, mas não puderam obter mais votos, atendendo a muitas circunstâncias inesperadas que nos prejudicaram.

Tôdas as suas cartas e circulares, que mandou-me do Rio, foram prontamente enviadas a seu destino por portadores especiais.

Não sei lhe descrever o desgôsto que tenho tido com os negócios políticos do 11º distrito, mas penso que o amigo não deve deixar de prestar atenção ao que por ali ocorrer, porque poderá por esse distrito ainda apresentar sua candidatura.

*Nesse melancólico apurar de responsabilidades pelo malogrado eleitoral, o apontado Diocleciano Pires Teixeira traz, porém, um depoimento dos mais limpídos e nobilitantes:*

Caetité, 22 de janeiro de 1886

Exmo. Sr. Cons. Rui Barbosa. Pouco antes da eleição escrevi a V. Excia. respondendo a sua carta de 3 de dezembro e agora o faço para cumprir o doloroso dever de comunicar-lhe que fomos infelizes no pleito de 15 do corrente. Falta-nos conhecer o resultado da eleição das Poções e da Vitória, neste colégio devem ter tido maioria de 15 a 20 votos os contrários e naquele devemos ter tido uma maioria de 60 votos, na melhor hipótese, o que não basta para a nossa vitória; está, portanto, conhecida a nossa derrota, — devido a diversas causas, como sejam: — prisões, ameaças, promessas e tudo mais que só sabem empregar os nossos adversários; todavia, parece-me que ainda assim venceríamos se não fosse a falta de união conosco dos antigos dissidentes. Para essa união empreguei todos os meios perante o chefe desta comarca, tenente coronel Fagundes, o qual o repeliu sempre, e afinal, absteve-se de votar e bem assim como alguns leitores, não tendo, felizmente, conseguido o mesmo dos outros, apesar dos esforços empregados para esse fim.

Havia da parte dos antigos dissidentes certo compromisso com os nossos adversários, o que ficou provado, na eleição geral, com a abstenção do T. Cel. Fagundes e com a deserção do T. Cel. Exupério no B. Jesus,

## XIV

onde nos fêz crua guerra, e no 2º escrutínio da eleição presidencial também ficou provado êsse conchavo com a votação conservadora que deram ao T. Cel. Ápio, candidato do Dr. Marcolino, sendo em Monte Alto 24 votos, nas Umburanas 24, no Gentio 6, na Canabrava 10 e aqui 20; haviam prometido cem votos. Como se explica isso?

Em todas as paróquias, onde sempre predominou o elemento Lima, afianço que o resultado não podia ser outro melhor, menos aqui em Caetité, onde poderíamos ter mais uns 20 votos no máximo, se o Doutor Joaquim Manuel pudesse ter vindo antes, de Monte Alto para aqui, e se motivos poderosos e sabidos não o inabilitassem a intervir mais eficientemente no pleito. Vai a lista de oito colégios conhecidos. Com toda estima e consideração sou de V. Excia. amigo afetuoso e correligionário

D. PIRES TEIXEIRA

*Enfim, seja qual fôr a causa, o fato é que Rui Barbosa não figurou na vigésima legislatura. O diploma do seu rival Dr. Luís Accioli Pereira Franco não foi sequer contestado.*(6)

*Sorte sem dúvida pior teve o correligionário Prisco Paraíso, que chegou a ser diplomado pelo 3º distrito e se apresentou à câmara. O partido conservador, porém, tinha um candidato prestigioso, o Dr. Aristides Augusto Milton, que contestou enérgicamente o diploma do candidato liberal. A 15 de maio entregava Prisco Paraíso a defesa de seu diploma, de autoria de Rui Barbosa, segundo informa Fernando Nery.*(7)

*Não obstante o parecer nº 118, lido a 28 de maio mandava cassar o diploma de Sousa Paraíso e reconhecia deputado o Dr. Aristides Augusto Milton. Em 31 entrou em discussão, tomando nela parte os dois candidatos, e foi aprovado, após rejeição de pedido de votação nominal. A bancada baiana ficou, assim, sem um só representante do partido liberal. «Câmara de prepostos e serventes», assim a caracterizou Rui Barbosa no discurso em homenagem a José Bonifácio.*(8)

(6) Rui limitou-se a publicar um agradecimento aos eleitores e uma resposta a Pereira Franco, que vão publicados sob os anexos I e II.

(7) FERNANDO NERY, *Rui Barbosa* (Ensaio bio-bibliográfico). Rio, 1932, pág. 199. A contestação está publicada nos *Anais da Câmara dos Deputados*, 1886. Vol. I, págs. 533 a 544. Apareceu, também, no *Diário da Bahia*. Aristides Milton teria então mandado aos amigos na Bahia um célebre telegrama: «Paraíso perdido. Milton».

(8) *Homenagem a José Bonifácio*. Discurso no Teatro S. José de S. Paulo, a 8 de dezembro de 1886. S. Paulo, 1887. Em 125 deputados, só 22 representavam o partido minoritário. Na legislatura anterior, de domínio liberal, a oposição contava 55 conservadores e 3 republicanos.

«O Argos real», disse Rui, ainda no mesmo discurso, «que velara com cem vêzes mil pupilas dilatadas em cima de cada urna eleitoral, durante os comícios de 1884, adormeceu discretamente no pleito de 1885.»

*Excluído, assim, do parlamento Rui pôde dedicar-se inteiramente aos seus trabalhos de advocacia e cuidar de várias causas importantes.*

A mais importante delas foi a rumorosa questão chamada do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos. Tratava-se da desapropriação dos terrenos para a execução dessa obra pública. Uma parte dêles pertencia ao convento de Nossa Senhora da Ajuda. As freiras não concordaram com o preço estipulado pelo júri e tomaram como advogado o conselheiro Antônio Ferreira Viana. Daí uma repercussão extraordinária do processo que, pela imprensa e pela tribuna parlamentar, empolgou os espíritos e apaixonou as opiniões. Muitas vezes teve Rui Barbosa que se defender publicamente de acusações relativas a esse pleito. Referentes a essa ação são os memoriais que publicou no correr do processo, mais alguns documentos aparecidos na revista O Direito, publicações em jornais diários e, ainda, peças inéditas que obtivemos em cópias fotostáticas da benemérita direção do Arquivo Nacional, tudo conforme os dados que vão oportunamente indicados. Por causa deste pleito viajou Rui Barbosa, duas vezes, a São Paulo, onde afinal foi decidida a questão com a vitória total dos seus constituintes.(9)

Já na questão abolição de atravessadoiros em que foi advogado de Manuel Luís Caminha e outros não conseguiu a vitória. Note-se, porém, que a sua atuação foi reclamada quando a causa já estava praticamente perdida, só lhe restando tentar, como tentou, os segundos embargos, então existentes.

Durante esse ano ainda, exerceu Rui Barbosa a função de administrador da massa falida de Coruja & Cia., por nomeação do desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida, então titular da 1ª Vara do Comércio. (10)

Tal encargo, que lhe proporcionou grandes aborrecimentos,(11) deve ter-lhe exigido a produção de muitas peças forenses, no correr de 1885 e 1886, talvez alguma de interesse para publicação.

(9) A primeira viagem de 4 a 6 e a segunda de 17 a 20 de fevereiro de 1886. É o que se verifica do livro de assentamento das despesas diárias relativo a esse ano. Na primeira viagem despendeu rs. 98\$000; na segunda 76\$000.

(10) V. carta do escrivão Costa Leite, da 1ª Vara Comercial, intimando-o a prestar juramento na qualidade de administrador da massa falida de Coruja & Cia., em 11 de julho de 1884. (Arquivo da C.R.B.).

(11) V. a publicação do Jornal do Comércio de 23 de agosto de 1885 sobre a Caixa Depositária Coruja & Cia.

*Por uma carta dirigida ao desembargador Calmon a 24 de setembro de 1886, cuja minuta se conserva no arquivo da Casa de Rui Barbosa, verifica-se que aquela missão apresentou alguns aspectos bem desagradáveis.(12) Infelizmente não foi possível encontrar o processo da falência da tal Caixa Depositária a fim de examinar a atuação que nêle teria desenvolvido o administrador.*

*Também nesse ano se ocupou Rui Barbosa com a causa Matos Gonçalves, célebre processo criminal em que se viram envolvidas muitas figuras de projeção em Minas. Nada conseguimos encontrar, porém, com relação a essa causa, quer nos arquivos do Rio, quer nos de Minas Gerais.(13)*

*Como jurisconsulto, enfim, emitiu o conselheiro Rui Barbosa um parecer acerca de uma consulta dos engenheiros civis Hugh Wilson & Son, firma londrina construtora da The Pedro I Railway. Foi publicado em elegante folheto que não figura, aliás, nos catálogos de Batista Pereira, nem de*

(12) «Ilmo. Exmo. Sr. Desembargador Calmon. — A gratuita intimação que, a requerimento de um malévolio, acabo de receber por ordem de V. Excia., sem prévia audiência minha, como me parece que era curial, magoou-me profundamente. Considero-a ofensiva do meu justomelindre, em um cargo únicamente de espinhos, no qual posso dizer que não tenho interesses, pois tal não seria sensato considerar a expectativa de uma remuneração míngua, futura, remota, eventual, e onde, portanto sirvo quase só para agradecer a honra daquela confiança com que V. Excia. me penhorou, quando me disse que, para as dificuldades de uma comissão como esta, precisava da garantia de um nome como o meu, sem nódoa, ainda que obscuro. Permita-me, pois, V. Excia., dizer-lhe que só a consideração que, por essa fineza, devo a V. Excia., me inibe de dar a minha demissão imediatamente. Mas não poderei deixar de fazê-lo, e, fatigado como estou, fá-lo-ei sob a impressão de verdadeiro desafôgo, se o despacho de V. Excia. ao requerimento que sobre este assunto desta data lhe dirijo não me trouxer a reparação a que tenho direito.

Disponha V. Excia. de quem é, com a mais elevada estima e profundo respeito,

de V. Excia.

crº muitº afetsº atento e obrigado

S.C. 24 de setembro, 1886.»

RUI BARBOSA

(13) Acérca deste pleito só conseguimos obter até o presente momento a *Exposição ao Supremo Tribunal Federal* — (Revisão-crime do Processo Matos Gonçalves) — Rio, 1898. Of. de Martins & Cia., 84 páginas (Nº 189 do Catálogo Nery). Está publicado no tomo correspondente. (Vol. XXV. Tomo V.)

*Fernando Nery. Tal parecer, encaminhado à Assembléia Provincial pelos interessados, não logrou convencer os membros da Comissão de Fazenda que se manifestou contrária a seus pontos de vista. Isto motivou novo parecer de Rui Barbosa em defesa do primeiro, datado de 18 de novembro de 1887, publicado no volume correspondente. (Vol. XIV, Tomo I das Obras Completas).*

\*  
\* \* \*

*O ano de 1886 não terminaria, porém, sem que Rui Barbosa obtivesse um dos maiores triunfos oratórios da sua carreira. Falecera, a 22 de outubro o senador José Bonifácio de Andrada e Silva, o moço, grande leader liberal e abolicionista. Em homenagem a élle, quando da queda do partido liberal em 1868, pronunciara Rui o seu primeiro discurso político, a 13 de agosto daquele ano. Julgou a comissão organizadora das comemorações fúnebres que a mesma voz se deveria fazer ouvir por ocasião de uma grande homenagem a ser realizada a 2 de dezembro.*

*Era o que comunicava o seguinte ofício recebido em novembro:*

Ilmº e Exmº Sr. consº Dr. Rui Barbosa. — A Comissão Popular eleita nesta capital para fazer celebrar, no dia 2 de dezembro próximo, uma sessão cívica em homenagem ao grande brasileiro senador José Bonifácio, resolveu solicitar de V. Exº o favor de se incumbir do discurso oficial da referida sessão, e entende que não podia escolher nem mais apurada inteligência, nem mais incendiado patriota para fazer o elogio do grande morto que a nossa pátria pranteia.

Outrossim, é dos intuitos da Comissão que todos os discursos sejam lidos, para, reproduzidos em folhetos, serem expostos à venda, sendo o seu produto aplicado à liberação de escravizados.

Contando q. V. Exº não se negará a êste ato de patriotismo

Sou com tôda a consideração e estima

De V. Exº etc., etc. [sic]

S. Paulo, 16 de novembro, 1886.

*Dr. Clímaco Barbosa, secretário da Comissão».*

*A sessão não se realizou a 2, e sim a 8 de dezembro. Rui seguiu para S. Paulo em companhia do conselheiro Dantas a 7 de dezembro e voltou a 10. A imprensa paulista e a carioca registram a impressão de pasmo que produziu a longa oração de Rui Barbosa.*

## XVIII

*O Intransigente de 9 de dezembro assim se exprimia:*

Tudo quanto a eloquência tem de mais elevado, tudo quanto possa produzir o talento de um homem da estatura de Rui Barbosa, vivamente impressionado pela morte do grande brasileiro, ouviu-o ontem o enorme auditório que enchia o S. José.

*A 10 ainda acrescentava: «Nunca S. Paulo ouviu uma oração tão profunda, tão sábia, tão elevada, tão majestosa. A oração do Sr. Rui Barbosa é o supremo do talento oratório.»*

*O Diário Popular, da mesma data, comentava:*

Não era um discurso, era um livro, um verdadeiro processo histórico, em que foram compendiados, com grande talento a elevação de vistos, os acontecimentos do nosso último decênio.

*A Província de S. Paulo, de 10, abundando nos mesmos comentários descreve a impressão de respeito com que o povo acompanhou durante duas horas, a palavra inflamada do orador. É abrir ainda o Diário Mercantil, de 10, a Gazeta do Povo, de 9, os jornais do Rio, O País, O Diário de Notícias, a Revista Ilustrada, A Semana, A Gazeta de Notícias e a Gazeta da Tarde. Todos formam um côro de entusiásticos louvores. (14)*

*Dêstes, A Semana, de 18 de dezembro, publicou o exórdio, e a Gazeta da Tarde de 11 e o País de 14 publicaram vários trechos.*

*Mais que todos os elogios da imprensa hão de ter animado o coração do orador os seguintes trechos de uma carta, de 19 de dezembro, do fraternal amigo Rodolfo Dantas, que então se encontrava em Friburgo, e que assim se referia ao discurso:*

Os trechos que já vi citados estão realmente dignos de ti, e como só tu serias capaz, neste país, de produzir...

A respeito da monumental peça de eloquência destaco, de uma carta que especialmente sobre o assunto escreveu-me o velho, a 14, os seguintes tópicos: — «O discurso do Rui foi mais que monumental. Excede a tudo quanto se devia esperar do talento genial e da vasta e profunda ilustração daquele nosso dileto amigo. Fiquei muito satisfeito e orgulhoso com esse incomparável triunfo porque com razão considero Rui como parte de nossa família».

(14) Foi então noticiado, e infelizmente não teve confirmação, que o Prof. Brasílio Machado estava organizando a publicação das *Obras Completas de José Bonifácio*, constantes de três partes: — obras literárias precedidas de um prefácio de Ezequiel Freire; — obras jurídicas, com prefácio de Brasílio Machado, e obras políticas, cuja prefaciação seria entregue a Rui Barbosa.

Cumprindo a exigência do convite, o original do discurso foi remetido para S. Paulo a 13 de dezembro e apareceu em folhetos em princípios do ano seguinte. Há muito, porém, que constitui raridade bibliográfica. Figura, igualmente, na compilação organizada por Laudelino Freire em 1924 sob o título de Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo.(15) Ocorre, ainda, noutra compilação publicada posteriormente pela livraria Altântica Editôra, Rio, s.d.(16)

Não é possível deixar de mencionar ainda as amplas referências e transcrições feitas na primorosa biografia que ultimately publicou o desembargador Júlio César de Faria.(17)

Ainda sobre o grande vulto de José Bonifácio escreveu Rui Barbosa um artigo mencionado por Fernando Nery no catálogo apenso à sua Biografia sob nº 70. (18) Dêle gentilmente obtivemos uma cópia que vai publicada em apêndice sob o nº IV.

\*  
\* \*

Eis um breve relato das atividades de Rui no ano que corresponde a este volume, além da famosa tradução das Lições de Coisas de CALKINS, que constitui o tomo I deste volume, dignamente prefaciado pelo prof. Lourenço Filho.

Casa de Rui Barbosa, 18 de setembro de 1947.

AMÉRICO JACOBINA LACOMBE.

(15) Ed. da Revista de Língua Portuguesa, 399 págs. Contém: 1 — Elogio de Castro Alves; 2 — José Bonifácio; 3 — Osvaldo Cruz; 4 — Discurso no Colégio Anchieta e 5 — Oração aos Moços.

(16) *Figuras brasileiras*. Esta compreende: Osvaldo Cruz, José Bonifácio e Castro Alves.

(17) JÚLIO CÉSAR DE FARIA: *José Bonifácio, o moço*. S. Paulo, C. Ed. Nacional (Col. Brasiliana), 1944.

(18) FERNANDO NERY: *Rui Barbosa*. Ensaio bio-bibliográfico, Rio. (1932), p. 199.

## TRABALHOS DIVERSOS

# I

## DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

*Questão do Convento da Ajuda*

Autores: *Alfredo da Rocha Bastos e outro*

Rés: *As Religiosas do Convento de N<sup>o</sup> S<sup>ra</sup> da Ajuda*

*Ruy Barboza*

---

PROLONGAMENTO DA RUA LUIZ DE VASCONCELLOS

---

Tribunal da Relação da Corte

**FEITO N. 5.204**

---

RAZÕES DE APPELAÇÃO

PELOS APPELLADOS

Dr. A. da Rocha Bastos e Iclirericó  
Narbal Pamplona

CONTRA

AS RELIGIOSAS DO MOSTEIRO DA AJUDA

APPELLANTES

---

ADVOGADO,

*O conselheiro Ruy Barboza.*

---

RIO DE JANEIRO

Typographia — MONT'ALVERNE — largo da Carioca n. 3.

1885

Fôlha de rosto do opúsculo sóbre o prolongamento  
da rua Luis de Vasconcelos. Tamanho original —  
Exemplar da Biblioteca da Casa de Rui Barbosa.

## NOTA DO REVISOR

Pelo decreto nº 8.021, de 5 de março de 1881, o governo concedeu permissão ao Dr. Alfredo da Rocha Bastos e Iclirérico Narbal Pamplona para prolongarem a rua Luís de Vasconcelos até a base do morro de Santo Antônio — na frente do edifício da Tipografia Nacional. (É a atual rua Senador Dantas.)

O decreto, assinado pelo ministro Manuel Buarque de Macedo, contém 16 cláusulas, concedendo diversas vantagens aos cessionários e impondo várias condições técnicas para execução do trabalho. A cláusula IX assim rezava:

O governo decretará a desapropriação judicial, por utilidade pública, dos prédios e terrenos particulares que forem necessários para a abertura da rua e edificação dos respectivos prédios competindo aos concessionários provar a necessidade desta medida e promover o respectivo processo pela Lei nº 353, de 12 de julho de 1845.

Todas as despesas provenientes da desapropriação correrão por conta dos concessionários.

O decreto nº 8.719, de 28 de outubro de 1882 alterou o traçado na intersecção da nova rua com a que se acha projetada ao lado do teatro D. Pedro II. Seguiram-se vários decretos desapropriando prédios à rua Evaristo da Veiga e contíguos ao morro de Santo Antônio. Finalmente, o decreto nº 9.200, de 10 de maio de 1884, declarou de utilidade pública, nos termos da cláusula IX, das que baixaram com o decreto nº 8.021, a desapropriação do prédio nº 28 da rua do Passeio.

Pertencia este prédio às religiosas da Imaculada Conceição da Mãe de Deus do Convento de Nossa Senhora da

Conceição da Ajuda. Não se conformaram elas com a desapropriação. Como procurador da comunidade, o advogado Conselheiro A. Ferreira Viana opôs-se àquela determinação em dois processos distintos: um, relativo aos terrenos do convento, atingidos pela nova rua; outro, relativo ao prédio nº 28 da rua do Passeio.

O juiz da primeira vara cível, dr. Manuel Martins Tôrres, deu ganho de causa aos concessionários nos dois pleitos. A sentença relativa aos terrenos do convento é de 17 de dezembro, e a relativa ao prédio da rua do Passeio, de 18 do mesmo mês, tudo no ano de 1884.

Em abril de 1885 entrou o Conselheiro Ferreira Viana com as razões de apelação por parte de suas constituintes em ambos os pleitos. A 25 do mesmo mês entregava o conselheiro Rui Barbosa as razões por parte dos cessionários quanto aos terrenos; a 27, as razões quanto ao prédio. (\*)

O arquivo da *Casa de Rui Barbosa* possui cópias fotísticas de ambas as peças gentilmente oferecidas pelo Arquivo Nacional. As primeiras estão publicadas na revista *O DIREITO*, volume 39 (1886), pág. 18.

O acórdão da Relação da Corte de 17 de julho de 1885 confirmou a sentença apelada, quanto à desapropriação dos terrenos, e o de 4 de agosto, quanto ao prédio. (Estão ambos publicados na revista *O DIREITO*, loc cit., pág. 205.)

Não se conformando com as decisões da Relação da Corte recorreram, as religiosas, ao Supremo Tribunal de Justiça, que lhes concedeu revista, em ambos os casos. Tomaram as revistas os números de 10.395 (a relativa ao prédio) e 10.418 (a relativa aos terrenos). A defesa dos cessionários coube, nesta fase, ao Conselheiro José Liberato

(\*) Estão publicadas em folheto com o seguinte título:

— PROLONGAMENTO DA RUA LUIS DE VASCONCELOS/  
/Tribunal da Relação da Corte/ Feito nº 5.204/ Razões de Apelação/  
pelos Apelados/ Dr. A. da Rocha Bastos e Iclirérico/Narbal Pamplona/  
contra/ As Religiosas do Mosteiro da Ajuda/ apelantes/ Advogado/ O  
Conselheiro Rui Barbosa/ Rio de Janeiro/ Tipografia Mont'Alverne —  
Largo da Carioca nº 3/1885.

Barroso. A Minuta está igualmente publicada em avulso (\*) e na revista citada, pág. 32.

As sentenças do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de novembro e 9 de dezembro de 1885, concedendo as revistas «por nulidade do processo» e «injustiça notória», vão adiante transcritas. (O DIREITO, págs. 37 e 205.) Em ambos os casos foi designada a Relação de S. Paulo para novo julgamento.

A defesa conjunta dos cessionários, então recorridos, perante a Relação de S. Paulo coube, novamente, a Rui Barbosa, que produziu o trabalho de grande repercussão, impresso no Rio em 1886 (72 — XIV páginas), em opúsculo cujo fac-símile da capa se publica.

A defesa das recorrentes coube, em São Paulo, ao Conselheiro Professor Manuel Antônio Duarte de Azevedo. (O DIREITO, pág. 667.)

A 19 de março e 2 de abril a Relação de São Paulo confirmou as sentenças de 1<sup>a</sup> instância do Juiz do Rio de Janeiro, encerrando definitivamente a questão. (O DIREITO, nº 39, pág. 677 e nº 40, pág. 244.)

Em outros incidentes processuais funcionou, também, como advogado o Conselheiro Rui Barbosa.

Assim, publicamos aqui, pela primeira vez, as razões por él produzidas na Carta Testemunhável requerida em 1885, em que foram Suplicantes as Religiosas de N.S. da Ajuda, e Suplicados o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e outro. Foram-nos fornecidas, em cópias fotostáticas, pelo Arquivo Nacional.

Este processo teve grande repercussão nos meios forenses e religiosos do país e provocou intenso debate na imprensa e no parlamento. Na história do convento, de

(\*) REVISTA CfVEL/ Nº .... / Recorrentes/ As Religiosas do Convento de N. S. da Ajuda/ Recorridos/ Dr. Alfredo da Rocha Bastos e/ Commandador Iclirérico Narbal Pamplona/ Rio de Janeiro/ Typographia Mont'Alverne — Largo da Carioca nº 3/ 1885.

autoria de Monsenhor Alves Ferreira dos Santos (\*), há uma circunstanciada notícia do mesmo.

Os meios religiosos ficaram extremamente chocados pelo fato de não se terem aguardado as negociações que se processavam com o bispo do Rio de Janeiro Dom Pedro Maria de Lacerda. Realmente, por se tratar de bens eclesiásticos, o Governo Imperial solicitara à Santa Sé, a 14 de março de 1882, que o bispo do Rio de Janeiro recebesse as faculdades necessárias para a transferência da propriedade. Antes de se chegar a uma conclusão nestas tratativas, porém, na noite de 2 de março de 1885, «uma turma de operários, de facho e picareta em punho, derribou o muro da cerca do Convento, com grande escândalo dos bons», comenta o citado Monsenhor, «que viam assim postergadas as prerrogativas da Igreja e desrespeitado o direito de propriedade». Era síndico do convento Monsenhor Luís Raimundo da Silva Brito, vigário geral do bispado e vindouro Arcebispo de Olinda. «Assim se abriu sacrilegamente a rua chamada *Senador Dantas*, do nome do seu principal autor.» «Para mostrar sua indignação contra tão hediondo atentado,» continua o cronista que vimos citando, «S. Ex<sup>a</sup> Rev<sup>a</sup>, até a morte, não permitiu que seu carro transitasse pela rua sacrílega.»

Este aspecto da questão, porém, não foi aquêle sobre o qual se tiveram de pronunciar as justiças do país.

Por diversas vezes defendeu-se Rui Barbosa de acusações referentes a este processo. No *Diário de Notícias* de 6 de maio de 1889, sob o título de *Mosteiro da Ajuda*, faz um resumo da questão.

---

(\*) *Notícia Histórica da Ordem da Imaculada Conceição da Mãe de Deus e do Convento de Nossa Senhora da Conceição da Ajuda do Rio de Janeiro pelo arcipreste ANTÔNIO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, capelão da comunidade. Rio, Tip. Leuzinger, 1913, pág. 102.*

## 1 - Petição

Ilmo. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito 1º suplente  
da 1ª Vara Cível.

Os concessionários do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos ponderam a V. Ex. o seguinte. Pretende o Rev. Síndico do Convento de Nossa Senhora d'Ajuda que se invalide, neste juízo, o presente processo, por uma série de engenhosas nulidades, que recomendam a sua imaginação, mas não encontram base em direito.

De tais nulidades, ainda quando reais fôssem, não cabe o conhecimento agora a êste juízo.

De feito, ante o Decreto nº 353 de 12 de julho de 1845, para que apela o suplicante, e que rege o assunto, assinada a decisão do júri, e entregue ao magistrado que o preside, a função dêste consiste simplesmente em homologá-la (Art. 27).

As nulidades articuladas por qualquer irregularidade do processo não se podem ventilar senão em grau de recurso, na instância superior, cabendo exclusivamente à Relação o conhecimento delas. (Art. 29.)

Ainda que esta disposição não fôsse explícita, contida estaria rigorosamente nas que dizem respeito aos efeitos jurídicos da interposição dêsse recurso, que, pelo decreto de 1845, é meramente devolutivo. Realmente, prescrevendo-se ali que, homologado o arbitramento do júri, não haverá apelação salvo

únicamente quanto à quebra de solenidades substanciais, e essa não será suspensiva, a pretensão do suplicante é manifestamente absurda. Se, em deferimento a sua petição, o processo fôsse anulado na primeira instância, o caráter devolutivo da apelação (supondo-a possível), que os suplicantes interpuzessem, teria como resultado suspender o curso da desapropriação, mantendo, até a sentença do juízo *ad quem*, a decisão anulatória do juízo *a quo*. Ora, precisamente a êste inconveniente é que se opõe o decreto, quando, em homenagem à pública utilidade que as desapropriações pressupõem, recusou a essas apelações alcance suspensivo.

Conseguintemente, se nulidades há no feito, o meio de defesa franqueado ao proprietário é apelar da homologação, e liquidar no tribunal superior a matéria do processo.

Entretanto, só para que não fiquem nos autos errôneas alegações sem a devida resposta, enfrentaremos uma por uma o longo rol de objeções enunciadas no requerimento de fls.

1º E óbviamente inexata ainalienabilidade que ali se atribui ao patrimônio do mosteiro, para os efeitos de que se trata. Por utilidade pública, legítimamente declarada, são desapropriáveis tôdas as espécies de propriedades, sem exceção nenhuma. De mais a desamortização, prescrita pelas nossas leis quanto aos bens das ordens religiosas, — que vem a ser senão um modo, um processo, um sistema de alienação?

2º A doutrina que faz da Igreja a grande proprietária da fazenda dos estabelecimentos religiosos, não se mantém hoje perante um tribunal leigo. É inexata, devemos acrescentar, a qualificação de *usuárias* dada às religiosas da Ajuda, que, como quer que fôsse, seriam, pelo menos, *usufrutuárias*,

pois não só *usam*, habitando, como *usufruem*, alugando os seus prédios. Ora o usufruto é desapropriável, como o uso e qualquer outro desmembramento da propriedade. (Decr., art. 23). Enfim, se as religiosas de N.S d'Ajuda não são proprietárias, a que título ofereceram ultimamente ao Estado, como é da maior notoriedade, pela imprensa inteira desta corte, o domínio dos bens cuja avaliação se litiga?

3º É falso que o art. 19 do decreto de 1845, exija editais para a reunião do júri. Se esse artigo fala em *convocação*, não há, em língua portuguêsa, ou mesmo no vocabulário dos juristas, associação necessária entre a idéia de *convocação* e a de *editais*; tanto assim que as leis onde se exige a convocação *por editais*, não deixam de especificar essa maneira de fazê-la. *Convocar* quer dizer *chamar*, *convidar* a reunir-se: e um dos modos judiciais de chamada é a citação pelo oficial público. Logo, não tendo o artigo 19 exigido *editais*, é que evidentemente não quis que esse fosse o processo de convocação. Por último: não há, nos cartórios do país, um só pleito de desapropriação, em que a convocação do júri não se tenha realizado, como neste, por cartas de escrivão.

4º Consequentemente, é erro dizer que a publicidade, imposta pelo art. 20, dependa de semelhante condição, que o art. 19 exclui. Público é o júri como as audiências dos tribunais, sem que de editais careça para sê-lo. Esse “*conhecimento de todos*” a que se refere o suplicado, não pode ser mais que o de todos os interessados; e, numa desapropriação, no processo arbitral dela, não há interferência possível de ninguém mais que as partes, os jurados e o juiz homologador.

5º O suplicado alega ter-se achado nesta cidade *no dia do júri*. Mas não ousa dizer que estivesse

na véspera; porque não estava. Ora, não é no dia, mas na véspera, que se havia de realizar a citação.

6º A alegação que figura sob este número onde se quer que o suplicado fôsse citado pelo menos 24 horas antes do júri, está em contradição flagrante com a do número anterior, onde se estranha que o não citassem no dia. Seja, porém, como fôr, não há em leis do processo, cláusula alguma, que submeta a anterioridade da citação a êsse mínimo irredutível de 24 horas. O indispensável é que ela se efetue no dia anterior. Depois, a citação supre-se pelo comparecimento, e o patrono do suplicado compareceu antes do júri, mediante a petição de fl. , dando-se por citado, pôsto que reclamando contra a citação.

7º Mui juridicamente deixou o juiz substituto de atender ao requerimento, em que o patrono das monjas d'Ajuda não quis aceitar a citação. Para o caso de que se trata, a citação não é pessoal; e, como advogado constituído com todos os podêres, o ilustrado jurisconsulto estava habilitado a recebê-la, e representar as suas constituintes.

8º Sem dúvida o juiz substituto é incompetente para proferir decisão definitiva; mas daí não resulta a sua incompetência para presidir ao júri de desapropriação. O juiz substituto, no exercício da *jurisdição parcial*, que lhe conferem as leis em vigor, é também juiz do *cível*, não para pronunciar sentenças de que caiba apelação, mas para dirigir o curso do processo. Nestes estritos limites se circunscreve o juiz substituto, presidindo o júri. O *julgamento*, na frase do suplicado, êsse toca ao juiz de direito, e o substituto, não o usurpou.

É inconcebível que alguém equipare júri de desapropriação e júri criminal, atribuindo-lhes o mesmo processo, quando, afora inúmeras outras diferenças,

— no segundo a sentença é lavrada em ato contínuo, sem se interromper o tribunal; no outro profere-a o juiz quando lhe chegam conclusos os autos; — no segundo a sentença é uma aplicação do direito à declaração de um fato, enquanto no primeiro não vem a ser mais que a homologação de um arbitramento.

9º Dito o que levamos exposto, não há dificuldade em rebater o sofisma que sob este número se inscreve. Nas desapropriações não há mais que a *homologação de um laudo* pelo juiz de direito. Que obstáculo jurídico há, portanto, a que este exerce essa função, sem ter presidido ao júri em que o arbitramento se formulou?

10º É palmarmente errônea e extemporânea a alegação. O que determina a área da desapropriação é a utilidade dela, é o decreto do governo, que a autoriza. Nem ao júri, nem ao juiz togado cabe ação alguma para entender no exame das considerações que, sob este número, aventa o Reverendíssimo Síndico, talvez eminente canonista, mas que de direito e praxe civil fraca notícia tem.

Concluindo, pois,

P. os suplicantes a V. Exa. que se digne mandar juntar aos autos a presente, e fazê-los subir à sua presença, para julgar por sentença, na forma do art. 27 do decreto de 1845, a decisão do júri, salvo ao suplicado o seu direito, de discutir em apelação a matéria do processo.

E.R.Mcê.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1884.

O advogado

RUI BARBOSA.

SENTENÇA (Fl. 94 v.)  
(de 1<sup>a</sup> instância)

Homologando a decisão do júri de fl. 85, condeno os autores a que paguem às réis a quantia arbitrada; passando-se em favor dos mesmos autores o competente mandado de imissão de posse; pagas as custas pelas réis.

Rio, 17 de dezembro de 1884.

*Manuel Martins Tôrres.*

## 2 – Razões dos Apelados

[Desapropriação dos terrenos]

Mestre na ciência do direito, praxista encanecido no fôro, o eminentíssimo advogado que representa as apelantes (\*) não podia ignorar que uma disposição estrictíssima das nossas leis vedava ao tribunal superior, nas apelações em causas de desapropriação por utilidade pública, entender em alegações que não se refiram à nulidade do processo, resultantes da infração de solenidades essenciais.

Reza, de feito, o Decreto nº 353, de 12 de julho de 1845, art. 29:

A apelação terá o efeito devolutivo sómente, e a Relação só poderá anular o processo por falta da observância de formas substanciais.

Entretanto, o que menos se encontra nas razões de fls. 112, é precisamente a discussão de irregularidades dessa espécie. Sem ordem, sem nexo, sem dedução metódica, elas tudo aventam, e tudo debatem, quanto acudiu à mente do ilustre jurisconsulto, nos embevecimentos da inspiração religiosa que constituem o estado habitual daquele alto espírito.

Em paragens tão inacessíveis à miserável penélope das lides forenses, o art. 29 do decreto de 1845 perde-se naturalmente de vista.

Daí essa divagação eloquente, mas vã, essa enorme bolha de sabão, doirada e colorida a matizes

---

(\*) Conselheiro Antônio Ferreira Viana.

cambiantes pelos reflexos da visão das coisas divinas, mas vazia de fatos, vazia de justiça para com os homens, vazia de razão jurídica, vazia absolutamente de noções legais.

As invectivas mais acerbas da pena do libelista político vibram ali de envolta com os raptos da oratória sagrada. Dir-se-ia S. João Crisóstomo redigindo um artigo de oposição. Um panfleto escrito por um pregador.

Para disputar ao gôzo público o quintal dessas freiras que, na frase do seu honrado patrono, "não podem ter o sentimento da propriedade, sem incorrer em pecado", não há recursos da malevolência que nesta questão se não tenham explorado, no intuito de iludir o público, tisnar reputações, transviar juízos, intimidar os altos podêres do Estado. Fêz-se dela instrumento de agressão política. Tratou-se de malsinar exatamente o governo que com ela nada tem, o governo atual. Tachou-se de indecente patronato a concessão feita aos apelados. Responsabilizou-se o Poder Executivo pelas sentenças dos juízes desapropriadores. Contestou-se a imparcialidade da magistratura de primeira instância, reconhecida por este tribunal nestes autos em reiteradas sentenças.

Tudo se devia conspurcar, e infamar, para evidência de que as humildes monjas da Ajuda não cometem o pecado de estimar a propriedade dos bens terrenos.

Ainda no arrazoado a que respondemos se fala em *valimento*, em *pingues lucros*, em *preços vilissimos*, em *esbulho* e *confisco*, recuando o ilustre advogado *ex-adverso* até aos tempos de D. João VI, para exclamar que de escândalos como este não há memória nem na época em que "a vontade de um homem

O processo, no dizer de S. Ex<sup>a</sup>, é um acúmulo de "tropelias", os apelados não passam de uns "espoliadores", e a história da concessão do prolongamento da rua Luis de Vasconcelos é flagrantemente atuada em todos os seus pontos, para incutir nos tribunais e no público, a cujo conhecimento êsse escrito foi levado pela imprensa, o juízo mais depreciativo contra a moralidade da emprêsa, a quem coube a desgraça de encontrar no seu caminho a abnegação evangélica das freiras da Ajuda.

Repugna, mas é forçoso acompanhar os apelantes.

Fá-lo-emos, diligenciando atenuar em nossa linguagem a severidade e a indignação que o exame dos fatos, escrupulosamente desfiados, suscita contra os artifícios em que se apascenta a propaganda odiosa de que são vítimas os apelados.

Mas há de ficar às claras que, se há escândalo, é no romance calunioso tecido contra os nossos constituintes, e *tropelias*, as que existem nestes autos, pertencem exclusivamente às apelantes.

## I

### PROLONGAMENTO DA RUA LUIS DE VASCONCELOS

#### A CONCESSÃO

Entre os melhoramentos desta capital aconselhados pela comissão que o governo designou em 1875 para estudar êsse assunto, e que se compunha de profissionais distintíssimos como os engenheiros Passos, Jardim e Ramos da Silva, figura o prolongamento da rua Luis de Vasconcelos, que se estende de

gamento da rua Luis de Vasconcelos, desde a do Passeio até o sopé do morro de Santo Antônio.

Para se conformar a êsse traçado a rua prolongada tinha necessariamente que cortar os terrenos determinados pela linha que se tirasse entre êsses dois extremos. Seguindo essa direção, necessariamente havia de atravessar a chácara do convento da Ajuda, os quintais de algumas casas na rua Evaristo da Veiga e na da Guarda Velha, bem como os terrenos do domínio nacional sitos no perímetro limitado entre a de Evaristo da Veiga e a do Passeio.

Por Decreto nº 8.021, de 5 de março de 1881 (fls. 36) concedeu autorização o Governo Imperial aos apelados para executarem essa obra, trazendo a nova rua até a base do morro de Santo Antônio "em frente ao edifício da Tipografia Nacional".

Firmava êsse decreto, expedido sob o ministério Saraiva, o ministro da Agricultura Manuel Buarque de Macedo, cuja morte foi motivo de luto público nesta capital, cuja superioridade técnica ficou assinalada em atos memoráveis; cuja patriótica probidade foi honrada pela população do Rio de Janeiro e do país todo com uma homenagem póstuma de que não há exemplo entre nós. *Eis o autor da concessão.*

Apresentada pelos concessionários a planta dos trabalhos que deviam levar a efeito de conformidade com a cláusula segunda do decreto de 1881, propôs-lhe a inspetoria das obras públicas amplas modificações. Contra elas representaram os concessionários, mostrando como essas alterações inovavam profundamente a concessão nas suas condições fundamentais. Discutido o assunto, acabou-se por um acôrdo, em virtude do qual os apelados submeteram ao governo uma planta substitutiva, que o poder competente aprovou por Decreto nº 8.550 de 27 de maio de 1882.

Era então Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura o honrado conselheiro Manuel Alves d'Araújo, sob o ministério Martinho Campos.

É contrário à verdade o assérto de que a primitiva concessão houvesse caducado (como se afirma nas razões de apelação), por se exceder o prazo de um ano, estabelecido para a apresentação das plantas pelo decreto de 5 de março de 1881. Não quiseram as apelantes lembrar-se de que entre êsse e o de 27 de maio de 1880 interveio o de 24 de dezembro de 1881, nº 8.356, expedido pelo honrado conselheiro José Antônio Saraiva, que, atendendo às dúvidas ocorrentes sobre as condições do traçado, prorrogara os prazos estipulados nas cláusulas 11<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> do decreto de 5 de março de 1881 para apresentação das plantas e depósitos da caução.

Novas dificuldades, porém, levantou a Inspeção das Obras Públicas. Novas reclamações submeteu ao governo. E, em consequência delas, *sem audiência, nem interferência dos apelados*, baixou o Decreto nº 8.719, de 28 de outubro de 1882, que alterou o traçado estabelecido quatro meses antes. Referenda êsse ato o honrado conselheiro André Augusto Pádua Fleury, ministro da Agricultura no gabinete Paranaguá.

A êsse decreto se deve "a alteração feita por meio de uma linha vermelha pontuada na intercessão da nova rua com a que se acha projetada ao lado do teatro D. Pedro II." Parece que na modificação consignada nessas linhas, que o nobre patrono das monjas transcreveu, e sublinhou, está oculta a pedra de escândalo. Pois bem! essa modificação é resultado exclusivamente de uma representação endereçada ao governo pela Inspeção de Obras Públicas, não tendo outra parte nisso os concessionários mais que a de não se oporem à mudança.

Validismo nefando! sem igual ainda nos tempos em que César era a lei viva!

No traçado anterior a rua descrevia uma curva, para ir ter à Guarda Velha, rematando fronteira à Tipografia Nacional. No desenho definitivamente adotado pelo Decreto nº 8.719, de 28 de outubro de 1882, a rua ladeia sem tortuosidades o sopé do morro de Santo Antônio até à face lateral do teatro Pedro II, fazendo-se a comunicação com a Guarda Velha mediante a área reservada ao lado dêsse edifício pela cláusula 8<sup>a</sup> do decreto de 5 de março de 1881, área que forma, com o prolongamento, um ângulo reto.

O ilustre advogado das apelantes vê nessa figura geométrica "*um cachimbo*", delineação talvez pouco reverente para contornar a santa clausura de um mosteiro.

Nem isso se esqueceu, para malquistar a população com o melhoramento, que o princípio da igreja fluminense anatematiza! Sosseguem, porém, as apelantes, nem se inquiete o senso estético do grande jurisconsulto, não menor artista, que as defende. Essa configuração é provisória; porquanto o decreto de 5 de janeiro de 1883, que concedeu ao comendador Fernandes Pinheiro o arrazamento do morro de Santo Antônio, contempla naquele sítio a abertura de uma vasta praça, onde ficará terminado o prolongamento, sem o defeito que repugna ao gôsto ou à religiosidade de S. Ex<sup>s</sup>.

Decretada afinal a traça definitiva do prolongamento, e submetidas à administração pelos concessionários as plantas dos prédios e terrenos desapropriados, expediram-se, nos têrmos da lei de 12 de julho de 1845, os decretos seguintes:

Decreto nº 8.937, referendado pelo conselheiro Henrique de Ávila, ministério Paranaguá, declarando de utilidade pública a desapropriação dos terrenos e

prédios da rua Evaristo da Veiga ns. 26 a 32 e 38 a 48;

Decreto nº 9.117, de 5 de janeiro de 1884, referendado pelo conselheiro Afonso Pena, ministério Lafayette, desapropriando parte do quintal das religiosas da Ajuda;

Decreto nº 9.118, da mesma data, com referenda do mesmo secretário de estado, ministério Lafayette, sobre os terrenos adjacentes ao morro de Santo Antônio.

E, todavia, o honrado patrono dessa congregação nos vem dizer que o único objetivo dos apelados era espoliar as religiosas da Ajuda !

Note-se: nesse longo trato de tempo desde 5 de março de 1881 até 5 de janeiro de 1884, durante essa morosíssima elaboração por que passou o traçado dêsse melhoramento, nenhuma reclamação, *absolutamente nenhuma*, apareceu contra a concessão feita, na primeira dessas duas datas, pelo Decreto nº 8.021.

Atravessara essa concessão quatro gabinetes — Saraiva, Martinho Campos, Paranaguá, Lafayette —, acarretara sete decretos, firmados por seis ministros da agricultura — Buarque, Saraiva, Alves d'Araújo, Fleury, Ávila, Afonso Pena — e só após tudo isso é que se ergueu a celeuma. Foi então que surgiu o ilustre patrono das apelantes, oferecendo em nome delas ao Estado a cessão gratuita da parte "do terreno indispensável para o chão da rua."

A lei de 12 de junho de 1845, art. 5, franqueava aos prejudicados o recurso de apresentarem as suas reclamações perante a Câmara Municipal. As apelantes não o fizeram. A concessão estava consumada, e passara em julgado. Os concessionários tinham dado comêço aos trabalhos. Protestaram, portanto, imediatamente contra o atentado que se impetrava em

dano do direito adquirido. Que havia de fazer o governo senão o que fêz? Ouvir três profissionais de primeira ordem, os engenheiros Bulhões, Bicalho e Ewbank; certificou-se por êles de que o último traçado era o melhor possível para o melhoramento projetado; e desprezou a reclamação tardia e a extemporânea oferta das freiras.

Se procedesse de outro modo, conculcaria brutalmente a lei. E isso é o que as apelantes queriam que o governo constitucional praticasse para não desmentir as tradições de D. João VI, com que o ilustre jurisconsulto pretende envergonhar a monarquia de agora!

Pisasse César a lei a benefício da corporação eclesiástica, e as severidades de Tácito converter-seiam nos lábios do infatigável censor dos abusos do trono em adesões e aplausos.

#### LEGALIDADE DA CONCESSÃO

Pretendem as apelantes que a mercê feita aos apelados encerra "uma postergação da lei positiva."

O primeiro argumento que nesse sentido se alega, forceja por estribar-se na Lei nº 1.764, de 24 de junho de 1870, art. 18, e no Decreto nº 9.004, de 22 de dezembro de 1883, art. 1<sup>a</sup> nº 1.

O êrro, porém, é tangível. Mandando desamortizar a mão-morta, essas duas provisões excluem "os conventos e dependências de conventos onde residirem as comunidades." Ambas essas instituições aludem, pois, à desamortização dos bens das ordens religiosas. Ora, como o pensamento da desamortização é exonerar as congregações regulares da administração de propriedades, que essas pessoas morais, pela sua natureza, não podem gerir frutificativamente, claro está que não havia motivo para abranger na

conversão dêsses bens em títulos do Estado o domínio das comunidades. Mas a *desapropriação por utilidade pública* é coisa absolutamente diversa. Não tem limites, senão no direito dos proprietários à indemnização pelo objeto expropriado. Declarada pela autoridade competente a conveniência pública da expropriação, assim como se desapropria o domicílio dos particulares, igualmente, sem distinção alguma, se desapropria o domicílio das congregações regulares. Nenhuma lei lhes concede, nem sensatamente lhes podia conceder, privilégio de isenção de uma contingência a que todos os possuidores de bens imóveis no país estão sujeitos.

A segunda objeção à legalidade do Decreto nº 8.021, de 5 de maio de 1881, apóia-se na cláusula VII dêsse ato, a qual diz assim:

O governo cede gratuitamente aos concessionários a área que a rua vier a ocupar nos terrenos pertencentes ao Estado, na rua do Passeio e no morro de Santo Antônio, podendo os mesmos concessionários, requerer ao Poder Legislativo a cessão gratuita da parte excedente à ocupada pela rua até 15 metros de cada lado, se fôr necessária para a execução do melhoramento projetado ou adquirir por aforamento ou compra na extensão que pretenderem.

Na opinião das apelantes, tudo aqui "é novo e extraordinário."

Ora, pesemos as novidades indigitadas. "O governo não tem poder para dispôr do domínio do Estado (art. 15 nº 15 da Const.), seja o título oneroso ou gratuito."

Indubitavelmente. Nem aqui se fêz cessão alguma de domínio do Estado. As apelantes aproveitam-se de um vício manifestíssimo de redação, para construir uma puerilidade.

Reza, com efeito a cláusula VII que o governo cede gratuitamente aos concessionários "a área que a

*rua vier a ocupar.*" Se o que se cede, pois, é únicamente o espaço destinado ao leito da rua, claro está que é ao logradouro público, não aos concessionários, que se fez a cessão. Qual vem a ser o direito que se outorga aos concessionários sobre a extensão dessa área? Podem cercá-la? apropriá-la ao seu uso? alheá-la? Não; porque a cláusula positivamente reserva para se converter em *rua*. Logo, o que aí se pretendeu consignar a bem dos concessionários, foi que o Estado abriu mão desse terreno para o trânsito público, sem impor aos empresários compensação alguma pelo contingente com que destarte contribuía para a efetivação do melhoramento cometido ao cargo dêles.

Não há, portanto, cessão gratuita, ou onerosa, pelo governo, em favor dos concessionários, de domínio direto, ou indireto, sobre imóveis nacionais.

Deste modo ficam simultaneamente desfeitos os reparos que se inscrevem, nas razões de apelação, a fls. 117 v., sob as letras *a*, *b*, *c*.

Sob a letra *d* observam as apelantes que "na rua do Passeio, tem o Estado, não terrenos, mas casas."

Mas, como as casas assentam no terreno, e a rua devia passar pela área que as casas ocupam, é óbvio: 1º, que cumpria demoli-las; 2º que, após a demolição, ficariam, em vez delas, os terrenos que elas abrangessem. Dado isto, declarou a cláusula VII que essa porção de terra é cedida gratuitamente *no perímetro que a rua ocupasse*. Nuga singular!

Sob a letra *e* ponderam as apelantes que "não cabe ao governo aconselhar as partes nos pedidos que tenham de fazer ao corpo legislativo."

Mas onde se descobriu conselho tal na cláusula VII?

O que nesse tópico se convenciona é uma alternativa que se deixa à opção dos concessionários.

Êstes poderão requerer ao Poder Legislativo a cessão gratuita das adjacências laterais (até 15 metros) da zona ocupada pela rua, ou adquirir por aforamento ou compra, a extensão que pretendem.

No primeiro caso nenhuma cessão de propriedade faz o governo aos apelantes; no segundo cedela-á por aforamento, fato usual, usualíssimo, de todos os dias, ainda nas hipóteses de puro interesse particular.

As apelantes grifam a expressão *que pretendem*. Por quê? A cessão por enfiteuse de terrenos do Estado seria acaso algum abuso? Tem ela limites, a não ser na discreção do poder administrativo?

Eis a que se reduzem as proezas da concessão, onde as apelantes clamam que os apelados "obtiveram até o impossível." O impossível é isso!

Quanto não desvaira o espírito aos grandes oradores a exaltação do público!

#### AVALIAÇÕES E PREÇOS

Apontando as pretensas lacunas do processo, escreve o patrono das Rés:

*Só assim podia ser fixada em 20:000\$000 a indenização de terrenos que, por pública e geral estimação, quando alienáveis, valem, para especular, 300:000\$000.*

É lastimoso que, dêste parto da malícia humana se assuma a paternidade um admirador tão sincero da caridade de Francisco de Assis, e ainda mais que duplique a ação pecaminosa, atribuindo êsse juízo temerário à população em geral.

Essa asserção, a ser verdadeira, macularia a umas poucas de reputações, das mais respeitáveis e respeitadas nesta cidade.

A avaliação é feita pelo júri. Este compõe-se de sete proprietários: três nomeados pelo desapropriador, três pelo desapropriando e um pelo juiz presidente. Do júri para a desapropriação de que tratam êstes autos, foram membros:

- pelos concessionários,  
Francisco Pereira Liberato  
Elias Dias Novais  
Dr. Luís Caetano Martins;
- pelas religiosas,  
Com.<sup>dor</sup> Domingos Gonçalves Pereira Nunes  
Dr. Pedro Pereira d'Almeida Godinho  
Dr. João Francisco de Sousa;
- pelo juiz,  
Dr. Venâncio José d'Oliveira Lisboa.

O laudo proferido por êsses cidadãos foi unânime.

Pois bem: dêsses sete caracteres independentes e acatados, algum haveria capaz de avaliar em vinte contos o que valesse trezentos?

Quem, sem provar, únicamente com o argumento do rumor público, que cada qual ouve ao toar dos seus desejos, terá o direito de irrogar-lhes essa afronta?

Nem é tudo. As apelantes afirmam que a avaliação foi de vinte contos. Se o venerando Tribunal, porém, consultar os autos a fls. 83, averiguará que a indenização imposta aos concessionários pela sentença do júri foi superior ao ôbro dessa quantia: elevou-se a 43:000\$000.

É penoso lutar com quem esgrime tais armas.

Grande bulha também se fêz com a desapropriação do prédio nº 28 à rua do Passeio, orçado em 30:000\$000.

*Mas ainda nesse caso o júri foi igualmente unânime.*

Entre os jurados funcionaram os srs.:

Dr. Venâncio Lisboa

Cons.<sup>o</sup> Barão de Ibituruna

Comendador Domingos Gonçalves Pereira

Nunes

Comendador João Batista Viana Drummond.

As apelantes não se conformaram com a avaliação. Mas os apelados provaram com certidão idônea, inserta nos autos nº 5.204, fls. 19 e seguintes (em apelação distribuída ao exm<sup>o</sup> desembargador Bernardes de Gouveia) que as religiosas da Ajuda, em fins do ano de 1882, tinham requerido a venda dessa casa *precisamente pela quantia de trinta contos!*

Depois disso o prédio, já velho e arruinado, não sofrera reedificação, nem reparo. E, todavia, em 1884, os trinta contos oferecidos pelos concessionários eram repelidos como estimação vil.

Outras desapropriações têm corrido por conta do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos. *Em todas foram unâimes as sentenças dos júris.*

Provavelmente essas consciências tódas vendiam-se ao oiro, ou ao valimento dos concessionários.

Afirma o patrono das apelantes que os aforamentos celebrados com o governo, foram ajustados "a vilíssimos preços."

Mais um pecado mortal, de que S. Ex<sup>a</sup> há de dar contas, e que, salvo contrição em tempo, deve reduzi-lo a mais graves apuros no tribunal divino do que a nós as excomunhões que nos acabrunham.

*Para a celebração dos aforamentos foram ouvidas tódas as repartições fiscais, e o fóro pactuou-se de acordo com o parecer delas, servindo como árbitro, nos termos da lei, o engenheiro do ministério da Fazenda.*

## II

## O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO

### ALEGAÇÕES IMPERTINENTES

Em presença do art. 29 (supracitado) a matéria das alegações que acabamos de discutir é absolutamente alheia à competência dêste tribunal e à ação legal do presente recurso.

De algumas dessas alegações, até, o assunto não toca à alçada do poder judiciário. Tais as que dizem respeito à regularidade e validade da concessão, matéria puramente administrativa, de que só ao Poder Executivo compete conhecer.

Não obstante, dessas impertinências se teceu, na sua maior parte, o arrazoado das apelantes. Para que as inexatidões e os erros que ali pululam, auxiliados pela publicidade que se lhes deu no maior órgão da imprensa brasileira, não surdissem o efeito que nêles se tece em mira, éramos forçados a deslindar ponto por ponto a má fé das apelantes.

Encetaremos agora o objeto legal dêste recurso: as inculcadas nulidades do processo.

### INCOMPETÊNCIA DE PARTE

Ou o sujeito do domínio dos bens cuja desapropriação se promove, dizem as apelantes, seja o bispo (como ensina Monte), ou seja o Estado (como parece inferir-se da Lei nº 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 18, e pretendem os *doutores do regalismo*), a ação devia correr com citação do bispo, ou do representante da Fazenda. ~

Esta alternativa colocaria os bens das ordens religiosas numa situação inacessível, tornando impossível a desapropriação dêles; porque ou seria citado

o bispo, e então se articularia a nulidade do processo, sob o pretexto de que a citação devia ser à Fazenda, ou seria citada a Fazenda, e imediatamente se alegaria a nulidade do feito, sob o fundamento de o prelado é que era o competente para receber a citação.

A teoria do nosso direito civil sobre o assunto é, porém, simplíssima. Não permite êsses ardís. Ela é proficientemente consolidada por Teixeira de Freitas art. 342:

São nulos em juízo e fora dêle todos os contratos onerosos feitos pelas ordens regulares para alienação de bens do seu patrimônio, uma vez que não haja precedido expressa licença do governo para celebração de tais contratos.

A juridicidade desta doutrina é reconhecida pelo ilustre patrono das apelantes na petição de fls. 70, que termina requerendo se sobrestivesse no processo, até que os concessionários obtivessem prévia licença do Governo Imperial.

Ora, esta licença foi prévia e terminantemente outorgada pelo Decreto nº 9.117, de 5 de janeiro de 1884 (referendado pelo Conselheiro Afonso Pena), a que as próprias apelantes se referem (fls. 116 v. *in fine* e fls. 117), o qual declarou de utilidade pública, e mandou efetuar a desapropriação da parte da chácara do convento da Ajuda indicada na planta que baixou com êsse ato do Poder Executivo

#### INCOMPETÊNCIA DE FÔRO

O juízo competente para a ação, alegam as apelantes, é o dos feitos da Fazenda.

Não procede êste asserto.

Primeiramente, a lei que as apelantes citam, nº 242, de 29 de novembro de 1841, artigos 1º e 2º, não consagra o privilégio do fôro senão para as causas

em que a Fazenda Nacional fôr *autora, ré, assistente, ou oponente.*

Ora, acabamos exatamente de demonstrar que a ação foi mui jurídicamente movida contra o mosteiro da Ajuda; porquanto as ordens regulares, que, mediante prévia licença do Estado, podem alienar os seus bens, pela mesma razão, mediante outorga do poder secular, podem ser réis em litígios cujo objeto importe a alienação dêsses bens.

Logo, não devendo comparecer em juízo, neste pleito, os representantes da Fazenda, como autores, réus, assistentes ou oponentes, é fundamentalmente descabida aqui a invocação da lei de 1841.

Em segundo lugar, ainda quando ré houvesse de ser a Fazenda, é princípio estabelecido pela nossa jurisprudência, e especialmente pela jurisprudência desta Relação, que a causa devia processar-se no juízo cível.

Assim decidiu êste Tribunal por acórdão de 11 de dezembro de 1855, declarando nulo todo o processo instaurado e tratado perante o juízo dos feitos da Fazenda contra o conselheiro José Maria Velho da Silva e outros para a desapropriação do morro de Santo Antônio.

Aresto semelhante proferiu êste Tribunal em 1884, na ação de desapropriação por utilidade pública intentada com o Dr. Francisco Leite de Bittencourt Sampaio, admitindo a exceção *declinatoria fori* oposta pelo réu, e remetendo a questão para o juízo cível.

Em várias Relações do Império há decisões iguais.

Nem em boa hermenêutica, outra coisa se poderia concluir.

Os privilégios sempre se estenderam *strictu sensu*, e a lei de 12 de julho de 1845, assento de todo

o nosso direito em matéria de desapropriação por pública utilidade, posterior à de 29 de novembro de 1841, que restabeleceu o fôro especial da Fazenda, instituiu uma jurisdição única nas causas de desapropriação, confiando-as privativamente ao juízo cível, sem reserva alguma a respeito daquelas a que corresse a Fazenda.

Esta interpretação, em suma, está firmada por muitas sentenças dêste Tribunal. Se hoje se pronunciasse decisão oposta, ficaria êste grave assunto entregue à confusão, não atinando mais os desapropriadores a que juízo recorrer, se ao cível, se ao dos feitos.

Os colendos julgadores por certo não quererão transformar em caos a tradição corrente e segura dêste Tribunal sobre a competência do fôro comum nas desapropriações desta categoria.

#### ALEGAÇÕES JÁ DESPREZADAS

As pretensas irregularidades que se espraiam em figurar as apelantes a fls. 118 e v., já foram examinadas e reguladas por êste Tribunal.

O acórdão a fls. 16 deu provimento ao agravo de fls. 12 por não considerar satisfeitas as formalidades do artigo 5º e artigo 11 § 4º da lei de 12 de julho de 1845, sem que constasse haverem sido recebidas pela câmara tôda, e não pelo seu presidente só, as reclamações dos interessados contra a desapropriação planejada.

Em obediênci a êsse acórdão, procedeu-se a novas diligências que remataram pelo térmo a fls. 34, firmado por todos os vereadores.

Estavam cumpridos os preceitos cuja infração se alegara.

Não obstante, as apelantes interpuseram, a fls. 51, novo agravo, sob color de que o acórdão a fls. 16 não fôra observado.

A êsse recurso, porém, negou provimento êste venerando Tribunal, decidindo, no acórdão a fls. 54, v., que

pelos documentos de fls. 31 em diante se mostra, não só estar cumprido o acórdão de fls. 16, mas também que ficaram preenchidas tôdas as formalidades exigidas pelo art. 11 do decreto de 12 de julho de 1845.

Esta sentença é peremptória.

Não obstante, voltam as apelantes agora a asseverar que nem a lei de 1845, nem o acórdão de fls. 16 (e não 26 como incorretamente se diz a fls. 18 v.) foram satisfeitos.

Será cegueira, ou propósito de vencer por extenuação o Tribunal?

Como quer que seja a matéria está julgada: não há que voltar a ela.

"Documentos foram tirados dos autos, e substituída a numeração das fôlhas" dizem as apelantes.

Eis um recurso de efeito, mas fútil, fútil como só as necessidades de uma causa perdida as sabem tramarr.

Extraíram-se, efetivamente, documentos dos autos. Mas isso em cumprimento do acórdão de fl. 16, que mandou voltarem à municipalidade as plantas e mais papéis concernentes à desapropriação para se proceder ali na forma da lei de 1845, art. 5. Alterouse a numeração. Mas isso inevitavelmente; porque, voltando da Câmara Municipal, êsses papéis tinham aumentado em número com a adição dos ofícios, têrmos e petições que acresceram durante o incidente. E ambos êsses fatos estão regularizados pelo escrivão do feito, que a fls. 28, certifica:

Acha-se alterada a numeração dos presentes autos em conseqüência do desentranhamento dos documentos que se achavam de fls. 2 em diante.

É a essa correção irrepreensível que o honrado patrono das religiosas chama "precipitação e desordem não conhecidas."

Só Deus é justo! exclama com aquela unção que lhe é peculiar o duto advogado da igreja. Devemos crê-lo, tanto mais quanto insensíveis assim à justiça e à honra alheia estamos vendo os que não tiram os olhos da perfeição divina.

#### IRREGULARIDADES ALEGADAS

##### 1º

O júri não foi convocado por editais. "Os apelados" diz-se, "julgaram-se autorizados a substituir a convocação pela citação dos jurados e apelantes." Julgam estas haver sido nesse ponto "desatendida a expressa determinação do art. 19 e 20 da lei de 1845."

Alegação velha (fls. 87), já rebatida por nós a fls. 92 v.

O artigo 19 dispõe que "os jurados escolhidos comparecerão no lugar e dia para que forem convocados", e o art. 20 determina que "o júri se reúna em sessão pública."

O duto advogado associa necessariamente à exigência de editais a idéia de *publicidade e convocação*.

Não há, porém, em língua português sequer no vocabulário dos juristas, associação forçosa entre convocação e editais; tanto assim que as leis onde se exige convocação por editais, especificam essa maneira de fazê-la. *Convocar* quer dizer: *chamar*,

*convidar* a reunir-se; e um dos modos judiciais de chamada é a citação por oficial público.

Logo, não tendo o art. 19 exigido *editais*, é que evidentemente não quis que êsse fôsse o processo de convocação.

*Demais, não há, nos cartórios do país, um pleito de desapropriação, em que a convocação do júri não se tenha realizado, como neste, por cartas de es-crição.*

Êrro é, consequentemente, supor que a publicidade imposta pelo artigo 20, dependa de semelhante condição, que o art. 19 exclui. Público é o júri desapropriador, como as audiências dos tribunais, sem que de editais careça, para sê-lo.

Esse "conhecimento de todos", a que se referem as apelantes, não pode ser senão o de *todos os interessados*; e, no processo arbitral da desapropriação, absolutamente não há interferência possível de ninguém mais que as partes, os jurados, e o juiz homologador.

Quanto à população em geral, a publicidade, em relação a ela, resulta do acesso franqueado a todos no lugar onde se celebra a sessão do júri.

As alegações, pois, de segredo, clandestinidade, sessão reservada e lugar não sabido, são meras frases de sensação: pertencem ao armazém dos tropos convencionais da retórica forense nas causas desesperadas.

2<sup>a</sup>

Dizem as apelantes:

O júri funcionou presidido por juiz manifestamente incompetente, e tão incompetente que não pôde julgar por sentença a sua decisão.

Não é certamente o douto mestre quem aí fala. Não pode ser. São as pobres monjas da Ajuda, leigas em matéria de praxe forense.

De feito presidiu ao tribunal o juiz substituto (adjunto, apelidam-no as Rés).

Mas nada mais legal.

A Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, art. 25, e o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, art. 68, conferem aos juízes substitutos jurisdição cível, em todas as causas de competência dos juízes de direito, *até qualquer sentença exclusivamente*.

O que o juiz substituto, pois, no exercício da jurisdição parcial, não podia fazer, era julgar por sentença a decisão do júri. E isso não fêz. Fê-lo o juiz de direito.

Não importa que a sentença fôsse proferida dias depois, circunstância de que as apelantes fazem espantoso cabedal, convertendo-a em argumento solene de "prepotência, arbitrio, desordem".

O artigo 27 da lei de 1845 não opreceitua que a sentença seja proferida em ato contínuo, em sessão do tribunal. Nem razão de ordem alguma o exigiria.

Na presidência do júri arbitral de desapropriação, o juiz não profere senão despachos cabíveis na competência do substituto. No julgamento da decisão do júri, o juiz é simples *homologador*. Nada, portanto, a não ser uma imposição expressa da lei (o que não existe), obrigaría a que a sentença, mera homologação, seja proferida imediatamente no curso da sessão.

3º

Não foi citado para o júri o síndico do convento.

Alegação já destruída, como as duas primeiras, a fls. 93.

1º Não se fêz a citação na pessoa do síndico, por não ser encontrado, achando-se notòriamente na companhia do prelado diocesano em excursão pela província do Rio de Janeiro, fato que nunca as apelantes ousaram contestar (certidão a fls. 78 v).

2º Não era caso de citação pessoal; pois não se tratava de primeira citação no feito, nem de algumas que a lei tenha subordinado a êsse requisito. Mui legalmente, pois, foi citado o patrono das apelantes. (fls. 79)

3º A circunstância de ter sido a citação efetuada na véspera às 2 horas da tarde, isto é, 22 em vez de 24 horas antes do júri, carece de tôda a importância em direito; porquanto o que a lei exige é que essa solenidade se realize *no dia anterior* ao ato a que tem interesse em comparecer o citado.

4º O comparecimento supre a citação: é princípio rudimentar. Ora, o patrono das apelantes compareceu (petição a fls. 80) antes do júri, dando-se por citado, pôsto que reclamando contra a citação.

5º A imissão de posse foi *colorida* ou simulada, sem citação das apelantes.

Quanto à falta de citação, onde fundam as apelantes o seu reparo? Que preceito de lei impõe essa formalidade?

A insinuação contra a realidade do ato de imissão de posse é um falso testemunho contra os autos. Responder-lhes-emos com as palavras do honesto e ilustrado juiz *a quo*, na sua minuta à Carta Testemunhável interposta pelas religiosas para êste Tribunal:

A fls. 111 verá Vossa Majestade o mandado de imissão de posse expedido por mim a favor dos concessionários; a fls. 112 o auto de imissão de posse.

## TROPELIAS

Em face do que levamos expendido, o egrégio Tribunal apreciará quem procura desvairar, e iludir a justiça mediante artifícios que nas razões de fls. 112 se nos assacam sob êsse qualificativo, — se os apelados, cuja defesa acabamos de produzir, — se as apelantes, a cujo respeito o honrado juiz *a quo*, no documento há pouco citado, se pronuncia assim:

Os autos, Senhor, convencem dos esforços empregados pelas suplicantes a fim de evitar a execução do Decreto e ação do Poder Judiciário.

Assim agravaram do despacho que decretou a desapropriação e Vossa Majestade negou provimento a êsse agravo; agravaram do despacho que recebeu a apelação tão sómente no efeito devolutivo, não obstante a disposição do art. 29 da lei cit. de 1845: «A apelação terá o efeito devolutivo sómente» — e Vossa Majestade negou provimento a êsse agravo; apelaram da sentença que homologou a decisão do júri. Pediram vista para embargos e agravaram também do despacho denegando-a. Não satisfeitas, ainda, por falsas e clandestinas informações, obtiveram do Ministro do Império uma requisição ao da Justiça a fim de obstar-se por meio de força pública à posse dos concessionários, o que conseguiram por dois ou três dias. Mas tal ordem foi cassada à requisição dêste juizo.

Quem está protelando, Senhor? Quem quer por força e capricho evitar a execução do Decreto e a ação do Poder Judiciário?

Tudo conseguiram por êsses meios quanto à conversão dos bens; porém não o conseguirão agora; porque felizmente neste país o Poder Judiciário oferece garantias aos direitos de todos.

Circunstância digna de séria nota: Em favor do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos o governo atual não despachou sequer um requerimento. Todos os atos concernentes a essa emprêsa são obra dos quatro ministérios anteriores.

A única intervenção que teve neste assunto o ministério 6 de junho, foi essa a que alude o hon-

rado juiz *a quo*: um excesso de benevolência para com as religiosas da Ajuda. E, todavia, nas publicações em que se advoga o interesse daquele mosteiro, a concessão de que são proprietários os apelados se denuncia ao ódio público como um rasgo de nepotismo do ministério Dantas, precisamente o único que para êsse melhoramento absolutamente não concorreu. Eis o quilate da boa fé que inspira a causa das apelantes. Superior a essa tática do terror pela difamação, com que nesta questão se tem procurado levar de roxo a lei, administradores e juízes, êste venerando Tribunal nos há de fazer

### JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1885

O advogado

CONSELHEIRO RUI BARBOSA

*[Desapropriação do prédio]*

As razões de fls. 71 são de uma improcedência que só nos abstemos de qualificar pelo respeito que nos merece o douto patrono *ex-adverso*.

Já na petição de fls. 51 a fls. 55 deixamos confutadas, sem grande esfôrço, as alegações de fls. 61, a que de novo se faz referência no arrazoado a fls. 71.

Das pretensas irregularidades articuladas ali, tôdas, fora a primeira e a última, acham-se já rebatidas por nós nas razões em que, por parte dos apelados, discutimos a causa, nos autos de desapropriação da parte da chácara do mosteiro da Ajuda compreendida no plano da rua Luís de Vasconcelos.

Por isso, em tempo, nos daremos pressa em submeter à leitura dos venerandos julgadores êsse arrazoado, que, suposto deduzido noutro pleito, ocupa-se com assunto perfeitamente idêntico ao de que ora se trata.

Mui sucintas serão, pois, as reflexões que neste momento vamos aduzir.

Seguiremos nelas a ordem numérica estabelecida pelas apelantes.

PRIMEIRA

“O prédio nº 28 à rua do Passeio não está compreendido no Decreto nº 8.021, de 5 de março de 1881.”

É admirável que tão sábio mestre caia em tão grave êrro.

Antes de mais nada, cumpre observar que não é só êsse decreto o assento da concessão. O decreto de 5 de março de 1881 é completado pelo de 28 de outubro de 1882, nº 8.719 (fls. 7), que alterou a planta aprovada por aquêle.

A êste acresce o Decreto 9.200, de 10 de maio de 1884 (fls. 5), que reza:

Hei por bem, de conformidade com a cláusula IX, das que baixaram com o Decreto nº 8.021, de 5 de março de 1881, declarar de utilidade pública a desapropriação do prédio nº 28 da rua do Passeio, indicado na planta que com êste baixa, extraída do plano para o prolongamento da rua Luís de Vasconcelos, aprovado pelo Decreto nº 8.719, de 28 de outubro de 1882.

Nada mais explícito e peremptório.

Negam as apelantes que a área ocupada por êsse prédio seja necessária ao plano para o prolongamento. Mas a competência para conhecer dessa necessidade pertence ao Poder Executivo, que em decreto especial a declarou; não ao judiciário, a quem apenas cabe, nos termos da lei de 12 de julho de 1845, art. 29, conhecer da nulidade do processo por inobservância de formas substanciais.

#### SEGUNDA E TERCEIRA

Evidentemente a idoneidade das apelantes para serem rés nesta desapropriação não se resolve pelos princípios a que se socorrem as razões de fls. 71.

A questão há de resolver-se pela doutrina que Teixeira de Freitas condensou nesta proposição:

São nulos todos os contratos onerosos feitos pelas ordens regulares para alienação de bens do seu patrimônio, *uma vez*

*que não haja precedidó expressa licença do governo para celebração de tais contratos.»*

(*Consolid.*, art. 342)

Precedendo licença do governo, pois, as ordens religiosas podem alienar bens do seu patrimônio.

Ora, *um dos modos de alienar é a desapropriação.*

Logo, mediante prévia autorização do Estado, as ordens religiosas podem ajustar, aceitar e levar a efeito a desapropriação de tais haveres.

Mas, em relação ao caso vertente a autorização do governo contém-se no Decreto nº 9.200 de 10 de maio de 1884 (fls. 5), que mandou expressamente desapropriar o prédio nº 28 à rua do Passeio.

Em presença dêste raciocínio inelutável são ociosas as considerações abstratas em que se perde o ilustrado patrono das freiras da Ajuda.

#### QUARTA

Para desvanecer essa dúvida, basta o art. 342 da *Consolidação*, que acima transcrevemos. A alienação de bens das ordens regulares não depende de permissão da autoridade eclesiástica, senão sómente de outorga do poder secular.

#### QUINTA

Não é exato (ainda quando a ré fôsse a Fazenda Nacional) que o fôro competente para êste litígio fôsse o juízo dos feitos.

Esse êrro desfaz-se ante a jurisprudência dêste Tribunal, acórdão de 11 de dezembro de 1855, anulando o processo tratado no juízo dos feitos da Côrte contra o conselheiro José Maria Velho da Silva e outro para desapropriação do morro de Santo Antônio, e acórdão de 1884, na desapropriação movida

contra o Dr. Francisco Leite de Bittencourt Sampaio, admitindo a exceção *declinatoria fori*, e enviando a Fazenda desapropriadora para o juízo cível.

#### SEXTA E SÉTIMA

Não se trata de imóveis propriamente nacionais, mas apenas de bens das ordens religiosas. Se o domínio eminente que o Estado exerce sobre êsses bens não obsta a sua alienação pelas congregações a que pertence o domínio útil, também não pode impedir a expropriação, que é apenas um modo de alienar. Se para a legalidade da alienação pelos outros modos basta a *anuênciam do governo*, sem interferência do poder legislativo, — para a alienação mediante desapropriação basta igualmente o assentimento do executivo, sem dependência do legislativo.

Ora, êsse assentimento está exarado no Decreto nº 9.200, de 10 de maio de 1884. (fls. 5)

#### NONA

Esta é estupenda!

Querem as Apelantes que ainda esteja em vigor a provisão de 29 de janeiro de 1812, que concedeu *um juiz privativo de comissão a todas as causas em que o convento da Ajuda fôsse A. ou R.*

O preclaro mestre graceja.

Pois êsse privilégio não será manifestíssimamente um daqueles que desapareceram ante o artigo 179, § 16, da Constituição do Império que aboliu todos os privilégios não essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública?

Um juiz privativo de comissão para as freiras da Ajuda!

Esta alegação define as mais.

O venerando Tribunal, desprezando êsse acêrvo de sofismas, fàcilmente reconhecerá que aos Apelados é que assiste

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1885.

O advogado

RUI BARBOSA

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA CÓRTE

### [Relativo aos terrenos]

Acórdão em relação, etc.

Vistos e relatados os presentes autos na forma da lei, etc.

Considerando, que foram observadas as formas substanciais do processo de desapropriação; e respeitando como limites, impostos a julgamentos, que entendem com os atos de desapropriação por utilidade pública, pelo art. 29 do Decreto nº 353 de 12 de julho de 1845.

Confirmam a sentença apelada por ser conforme ao direito, e aos autos.

Condenam nas custas as apelantes.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1885. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Bandeira Duarte*. — *Leal*. — *Ovídio de Loureiro*.

### [Relativo ao Prédio]

Acórdão em relação — depois de vistos e relatados êstes autos que não procedem as razões pelas quais pretendem os apelantes que se reforme a sentença apelada de fl. 55v. havendo-se por nulo tudo quanto antes da mesma se processou.

São de manifesta improcedência os que referem-se a concessão da emprêsa, a declaração de utilidade pública da desapropriação e à inalienabilidade do prédio desapropriado porque diante do disposto nos arts. 15 e 25 do Decreto nº 353 de 12 de julho de 1845 onde estão perfeita e precisamente definidas as atribuições do Poder Judiciário, cometeria êste poder um verdadeiro atentado à independência do Poder Executivo se se arrogasse o direito de nulificar por qualquer modo que fosse os Decretos n. 8.021 de 5 de março de 1881, n. 8.719 de 28 de outubro de 1882, e n. 9.200 de 10 de maio de 1884, e atentado tanto mais injustificável quanto é certo que não

há disposição alguma onde se vede aos escrivães do juízo dos feitos da fazenda o exercício de qualquer emprêsa compatível com o exercício de seu ofício — que em todo o caso deveriam ser respeitados aqueles decretos pelo menos quanto ao outro concessionário — que nesses mesmos decretos implicitamente está incluída a necessária autorização para alienação do prédio desapropriado e que no doc. à fl. 3 e nas plantas de fls. 10 e 11 está a melhor prova de haverem sido cumpridas tódas as formalidades exigidas pelos arts. 13 e seguintes do já citado Decreto nº 353 na parte atinente à declaração e pronunciamento das desapropriações.

Por igual improcedentes são as observações feitas no empenho de demonstrar-se a ilegitimidade das apelantes para falarem ao presente feito e a falta de poderes do síndico do convento para representá-lo em juízo, e nesta parte até consigo se contradizem as ditas apelantes e o mesmo síndico, aquelas, quando pretendem não ter domínio sobre os bens do convento, e fazem ou pretendem fazer doação de terreno do mesmo convento para a construção de uma escola e consentem que o síndico tenha figurado neste feito até a 2<sup>a</sup> instância como representante legítimo do convento para opor-se à desapropriação do prédio em questão, e isto quando pretende não ter poderes suficientes e todavia nada opõem contra as citações que lhe são feitas, outorga procurações, intervém em ato importantíssimo do processo como o é o da formação do júri e não prova, como lhe cumpria a ausência de poderes a que se refere, além de que releva observar-se que se os bens das ordens religiosas estivessem encabeçados no Ordinário, ou pudessem ser considerados do domínio do Estado como pretendem as apelantes sem o demonstrarem, ainda assim seriam estas usufrutuárias do prédio desapropriado, e como tais compreendidas no art. 23, segundo período do já citado Decreto n. 353, e em todo caso pessoas ilegítimas para alegarem direitos do Prelado e do Estado.

Quanto às alegações aduzidas no sentido de deixar-se a limpo a incompetência do juízo onde foi iniciado e concluído o processo da desapropriação, são as próprias apelantes as primeiras a reconhecerem a sua sem razão quando por seus advogados sustentam que a competência pertence ou ao juiz dos feitos da fazenda, ou ao juiz especial de que trata a provisão de 29 de janeiro de 1822, esquecem que pela Constituição

tuição do Império foram extintos todos os antigos juízes de exceção, e que o pressuposto domínio únicamente do Estado, por qualquer motivo que seja, não o coloca nas condições do Decreto nº 242 de 20 de novembro de 1841: se o colocasse nem por isso deixaria de ser o juiz do cível o competente em vista da disposição terminante do art. 14 do Decreto n. 1.845.

E finalmente quanto às irregularidades argüidas a respeito do modo como foi feita a convocação do júri, da competência ou incompetência dos juízes que presidiram o mesmo júri e homologaram o arbitramento ou laudo dos jurados cumpre considerar-se:

1º que as leis do processo criminal e de júri para julgamento de crimes não podem ser subsidiárias para regerem o júri de desapropriação.

2º que o regimento especial d'este segundo júri não contém artigo algum, onde expressamente se determine que a convocação seja feita por editais sob pena de nulidade, que aliás até não teria razão de ser, visto que o público nada tem que ver com as desapropriações dos prédios de particulares.

3º que o regimento da Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871 e do respectivo regulamento, que nada dispuseram para os casos de desapropriação, nem autorizaram os juízes proprietários desta Corte a assumirem a jurisdição plena de outros juízes proprietários, no caso de estarem êstes impedidos de prosseguirem no julgamento das desapropriações, preciso era que o juiz substituto que funcionou neste feito se considerasse incompetente para proferir o julgamento final deixando-o como deixou ao proprietário, o qual por sua vez bem podia preferi-la fora do tribunal, visto que no art. 27 do Regimento respectivo não se exige que o julgamento seja proferido em seguida e no mesmo tribunal.

Por estas razões pois e pelo mais que dos autos consta, confirmam a sentença apelada à fl. 55, e assim julgando condenam as apelantes nas custas.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1885. — Aquino e Castro, presidente. — Gouveia. — Almeida Caripé. — J. N. dos Santos.



*[Relativo aos Embargos]*

Acórdão em relação, etc.

Vistos, relatados os presentes autos na forma da lei, etc.

Desprezam os embargos de fl. 151 opostos ao acórdão de fl. 148 v., como improcedentes, e não provados.

Assim decidindo e confirmando em tôdas as suas partes o acórdão embargado, condenam nas custas as embargantes.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1885. — Aquino e Castro, presidente. — Bandeira Duarte. — Leal. — Ovídio de Loureiro.

# Recurso de Revista

*Supremo Tribunal de Justiça*

## SENTENÇAS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Concedendo a Revista]

REVISTA 10.397 (Relativa ao prédio)

Vistos e expostos os presentes autos de revista cível, entre partes: recorrentes as Religiosas do convento de N. S. da Ajuda e recorridos o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e outro;

Concedem a pedida revista por manifesta nulidade de todo o processo, e injustiça notória do julgado pelo acórdão a fls. 83 v.

Porquanto:

1º) regendo a Lei n. 353 de 12 de julho de 1845 as desapropriações por utilidade pública, de bens do domínio privado, não é aplicável aos da Ordem religiosa a que pertencem as recorrentes, sujeitos à suprema administração do Estado (lei de 9 de dezembro de 1830 e decreto nº 655 de 28 de novembro de 1849), e sob o seu domínio e detenção (art. 18 da Lei n. 1.764, de 28 de junho de 1870, e Regulamento n. 9.094, de 22 de dezembro de 1883);

2º) os bens das ordens religiosas, pela lei de 28 de junho de 1870, que determinou a sua conversão em apólices da dívida pública, pelo regulamento de 22 de dezembro de 1883, que os mandou inventariar, arrecadar e alienar por meio de processo especial, e pelo art. 18 da Lei nº 3.229 de 3 de setembro de 1884, que declara amortizadas as apólices em que forem convertidas, com a extinção de cada uma das respectivas ordens, conforme direito, entraram no domínio do Estado com o só encargo de manter-se as poucas ordens religiosas existentes, e, assim, tais bens não podem ser desapropriados do domínio do Estado para constituírem patrimônio privado dos recorridos pela lei de 12 de julho de 1845, assentada

sobre o princípio diametralmente oposto, isto é, desapropriar o domínio privado e transferi-lo para o uso público, única exceção do direito de propriedade (art. 179 § 22 da Constituição do Império);

3º) transferidos como foram pelas citadas leis, tais bens para o domínio do Estado, não podem ser alienados por outro modo que o estabelecido na lei de 1870 e seu regulamento de 1883, ou lei posterior que de outra sorte autorize a alienação;

4º) decorre das leis citadas, e doutrina exposta, a incompetência das recorrentes para o processo da alienação por desapropriação, quando sobre tais bens, no estado atual da legislação, mais não lhes cabe que a percepção dos rendimentos para subsistência pessoal e encargos da regra que professam, enquanto viverem;

5º) quando pudesse ser admitido no caso o processo da lei de 12 de julho de 1845, desde que se tratava de desapropriação de bens sujeitos ao domínio e suprema administração do Estado, era indispensável a audiência e intervenção do procurador da fazenda nacional, e que foi preterida no juízo da 1ª instância;

6º) sobressai a incompetência do juiz que presidiu o júri de indenização, e igualmente a do que proferiu a sentença de homologação, um mês e dias depois da decisão do júri, quando deveria ser ato-contínuo (art. 27 da lei de 12 de julho de 1845).

A incompetência, assim, de um como de outro juiz resulta: a do que presidiu o júri, por não ser o juiz do cível, mas o substituto, simples preparador que não podia proferir sentença de que cabe apelação (art. 29 da citada lei 1845 e lei de 20 de setembro de 1871, sob o nº 2.033); e a do que proferiu a sentença final, por não ter sido ele o presidente do júri, único a quem, nos termos da precitada lei de 1845, cabia a exclusiva competência de proferir a mesma sentença;

7º) finalmente, provado está que, não obstante as expressas disposições do arts. 19 e 20 da referida lei de 12 de julho de 1845, não foi convocado o júri de indenização, e nem pública, por conseguinte, a sessão, fazendo-se de véspera e tarde a citação do advogado das recorrentes, com preterição

da do síndico, quando tal citação pela dita lei de 1845 (art. 19) devia ser feita por edital de convocação e com antecedência, para ciência de todos, — jurados, partes e público.

Por êstes fundamentos principais, estando bem patente a nulidade do processo, em que às fls. 55 v. e 83 v. foram proferidos os julgados da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instância, e a injustiça notória dos mesmos julgados, por aberta violação das leis apontadas, concedem a implorada revista, designando a relação de S. Paulo para a revisão do processo e novo julgamento da causa.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1885. *Valdetaro*, presidente — *Coito*, vencido. — *Silveira*, concedi revista sómente pelas nulidades do processo do júri e pela incompetência do juízo. — *Silva Guimarães*, vencido. Neguei a revista: 1º, porque o prédio de que se trata, não é propriedade do Estado, nem como tal está declarado, e pelo contrário, faz ainda parte do patrimônio das recorrentes; 2º) porque a desapropriação promovida pelos recorridos está autorizada pelo art. 34 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845 e conseqüentemente, são êles patres legítimas para a realizar; 3º) porque comparada esta lei com a de n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, e seu respectivo regulamento, é facilímo compreender-se, que não há incompetência do juiz substituto, que presidiu a êsse júri especialíssimo, firmado nos termos do art. 17 daquela lei, como um ato preparatório do processo, e nem há falta alguma de solenidade especial ou substancial; 4º) porque não se provando, de modo algum, que deixaram de ser satisfeitas as disposições dos artigos 19 a 22 da referida lei, é puro arbitrio levantar-se nulidade, que não existe, e nem como tal declarada pela lei; 5º) porque está provado e consta do respectivo termo que procedeu-se regularmente ao arbitramento, sem a menor divergência, para a devida indenização, e nestas condições não é lícito recusar o cunho da legalidade àquilo que está feito de acôrdo com a lei, que não pode fulminar nulidade sem fazer expressa menção.

*J.M.A. Câmara* — *Graça*, vencido. — *Almeida*, vencido. — *Almeida e Albuquerque*. — *Saião Lobato*. — *Magalhães Castro*. — *Almeida Couto*. — *Filipe Monteiro*, vencido. — *Domingues Silva*. — *J.B. Gonçalves Campos*. — *Tavares Bastos*. — *Azevedo*, vencido.

(Relator o Sr. Ministro Graça — Revisores os Srs. Ministros Almeida e Almeida-e-Albuquerque.)

## REVISTA Nº 10.418 (Relativa aos terrenos)

Vistos, expostos e relatados êstes autos de revista cível, entre partes recorrentes as religiosas do convento de Nossa Senhora da Ajuda e recorridos o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e outros: concedem a pedida revista por manifesta nulidade de todo o processo e injustiça notória dos julgados a fls. 94, 148 v. e 167 v. porquanto:

1º) os julgados que à fls. 94, 148 v., e 167 v., deram por válida e subsistente a desapropriação constante dos autos violaram a expressa disposição da 2ª parte da Lei n. 1.764 de 28 de junho de 1870, que isenta dos conventos e suas dependências de qualquer alienação, durante a existência das comunidades religiosas nêles domiciliadas, garantindo-lhes, assim inviolável asilo.

2º) regendo a Lei n. 353 de 12 de julho de 1845, as desapropriações por utilidade pública, de bens do domínio privado, não é aplicável aos da ordem religiosa à que pertencem as recorrentes, sujeitos à suprema administração do Estado (lei de 9 de dezembro de 1880 e Decreto n. 655 de 28 de novembro de 1849) e sob o seu domínio e detenção (artigo 18 da Lei n. 9.764 de 28 de junho de 1870 e Reg. n. 8.094 de 22 de dezembro de 1883);

3º) Os bens das ordens religiosas, em virtude da lei de 28 de julho de 1870, que determinou a sua conversão em apólices da dívida pública, e do regulamento de 22 de dezembro de 1883, que os mandou inventariar — arrecadar e alienar por meio de processo especial, e do art. 18 da Lei n. 3.229 de 3 de setembro de 1884, que declara amortizadas as apólices em que forem convertidos, com a extinção de cada uma das respectivas ordens, conforme direito; entraram no domínio do Estado, com o só encargo de manter os poucos religiosos e religiosas existentes; e assim, tais bens não podem ser desapropriados do domínio do Estado para constituírem patrimônio privado dos recorridos pela lei de 12 de julho de 1845, assentada sobre o princípio diametralmente oposto, isto é, desapropriar o domínio privado e transferi-lo para uso público, única exceção do direito de propriedade (art. 179 § 22 da Constituição do Império);

4º) Transferidos, como foram pelas citadas leis tais bens para o domínio do Estado, não podem ser alienados por outro modo que o estabelecido na lei de 1870, e seu Regula-

mento n. 9.094 de 1883 sem lei posterior que de outra sorte autorize a alienação;

5º) Decorre das leis citadas e doutrina exposta a incompetência das recorrentes para o processo de alienação por desapropriação, quando sobre tais bens, no estado atual da legislação, não lhes cabe mais do que a percepção dos rendimentos para a subsistência pessoal e encargos da regra, que professam, enquanto viverem;

6º) Quando pudesse ser admitido no caso, o processo da lei de 12 de julho de 1845, desde que se tratava de desapropriação de bens sujeitos ao domínio e suprema administração do Estado, era indispensável a audiência e intervenção do procurador da Fazenda Nacional; o que foi preterido no juízo da 1º instância.

7º) Sobressai a incompetência do juiz que presidiu o júri de indenização, igualmente a do que proferiu a sentença de homologação um mês e dias depois da decisão do júri, quando deveria ser em ato contínuo (art. 27 da lei de 12 de julho de 1845): A incompetência assim de um como de outro juiz resulta; a do que presidiu o júri, por não ser o juiz do cível, mas o substituto, simples preparador, que não podia proferir sentença de que cabe apelação (art. 29 da citada lei de 1845 e lei de 20 de setembro de 1871); e a do que proferiu a sentença à final, por não ter sido ele o presidente do júri, único a quem, nos termos da precitada lei de 1845, cabia a exclusiva competência de proferir a mesma sentença.

8º) Finalmente, provado esta, que, não obstante as expressas disposições dos arts. 19 e 20 da referida lei de 12 de julho de 1845, não foi convocado o júri de indenização, e nem pública, por conseguinte, a sessão, fazendo-se de véspera e tarde a citação do advogado das recorrentes com preterição da do síndico quando tal citação, pela dita lei de 1845 (art. 19), deveria ser feita por edital de convocação, e com antecedência para ciência de todos — jurados, partes e público.

Por estes fundamentos principais, estando bem patente a nulidade do processo em que à fls. 94 v. e 148 v., e 167 v., foram proferidos os julgados de 1ª e 2ª instância, e da injustiça notória dos mesmos julgados, por aberta violação das leis apontadas; concedem a implorada revista, designando a relação de S. Paulo para a revisão do processo e novo julgamento da causa.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1885. — *Valdetaro*, presidente. — *Coito*, vencido. *Silveira*, concedi revista sómente pelas nulidades no júri, e pela incompetência do juízo. — *Silva Guimarães*, vencido neguei revista:

1º) porque o terreno de que se trata, não é propriedade do Estado e sustentar-se o contrário sob suposta força, que se pretende tirar das leis citadas pelas recorrentes é desconhecer completamente os princípios gerais de direito, pelos quais se deve entender, quando uma lei tem força de obrigar;

2º) porque ninguém dirá, que pelo art. 18 da Lei n. 9.764 de 28 de junho de 1870 e de outras, ainda, citadas pelas recorrentes ficou declarado como propriedade do Estado o patrimônio das ordens religiosas, e, assim, a desapropriação de tais bens é admissível e legal, sempre que a utilidade pública o exige nos termos claros e precisos da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845, sem que obste qualquer reserva ou exceção, que possa encontrar-se em tais leis acima citadas, uma vez que essas exceções, de modo algum poderiam impedir a execução da Lei n. 353 em favor da utilidade pública;

3º) porque está mais que verificado e notório não haver, ainda, inovação alguma acerca de tais bens, que continuam no domínio e posse dessas ordens religiosas, pelo que, torna-se indisputável o império da citada lei de 12 de julho de 1845, e não respeitá-la seria um verdadeiro atentado, digno da maior repressão;

4º) porque a desapropriação promovida pelos recorridos está autorizada pelo art. 34 desta lei, e por isso, são elas partes legítimas;

5º) porque quanto à forma do processo em questão, querer-se impor nulidades, que não estão pronunciadas pela lei é pretender *a priori*, que as leis do processo criminal e do júri para o julgamento de crimes, sejam aplicáveis para regerem o júri em matéria de desapropriação, especialíssimo por sua natureza;

6º) porque esse júri especial não vai além do que a lei lhe incumbe, isto é de proceder ao arbitramento, que não é outra coisa senão a estimação, exame ou parecer dado sobre o fato, de que, depende a decisão da causa, do contrário seria esse mesmo júri especial juiz árbitro com poderes de decidir definitivamente, o que não podendo ser, porque a lei o não permite, deixa-se bem ver, que não passa de um arbitramento,

de um ato essencial preparatório e de um meio de prova para decidir a questão, dependente de sentença da autoridade competente;

7º) porque comparada esta lei com a de n. 2.033 de 20 de setembro de 1874, é de primeira intuição, que para presidir a êsse arbitramento é muito e muito competente o substituto, deixando nesta parte de vigorar a referida lei, quando exigia, que o juiz, então sem substituto auxiliar, presidissem a êsse ato meramente preparatório, como outros muitos de igual valor que são presididos por um substituto, nada tendo que ver com isso as substituições recíprocas dos juízes de direito das comarcas especiais porque tais substituições só entendem com a jurisdição plena nos casos e pela forma, que a lei determina;

8º) porque, em relação ao mais, que consta da referida lei vê-se que nas suas disposições regimentais não se encontra um só artigo, que deixasse de ser observado, repelindo-se, assim a presunção de falta de solenidade substancial;

9º) porque nem ainda deu-se a menor falta, que forçada e imaginariamente pretendia se achar na execução do artigo 27 uma vez que aí não se exige, que o julgamento seja impreterivelmente em seguida e no mesmo júri reunido, pois de um ato puramente preparatório, o que se poderia exigir, como se fôz é que fôsse autenticado com a assinatura do juiz competente, que o presidiu, não correndo risco, nem incorrendo em falta alguma proferir-se a sentença pela autoridade competente, 24 horas, ou alguns dias depois, mormente por motivos mais ou menos aceitáveis e de pouco alcance;

10º) finalmente, porque vê-se do respectivo termo constante dos autos, que precedeu-se regularmente a êsse arbitramento para a devida indenização, e, nestas condições é de puro arbitrio levantar nulidade que não existe e, menos ainda, recusar o cunho de legalidade àquilo que está feito de acordo com a lei, que não pode fulminar nulidades, sem fazer expressa menção. — *J.M.A. Câmara*. — *Graça*, vencido. — *Almeida*, vencido. — *Saião Lobato*. — *Magalhães Castro*, concedo revista por ter presidido o júri de indenização o substituto do juiz de direito em vez de ser pelo juiz de direito para poder êste homologar a decisão do júri constituído para o julgamento final: lei de 12 de julho de 1845, e principalmente por esta nulidade, não me competindo conhecer dos

abusos, e violências do governo que, pôsto que mal, sem dúvida procedeu dentro das suas atribuições de decretar desapropriações.

Acresce que a relação do distrito só conheceu de nulidades, e manifestando-se a revista do acórdão que não deu pelas nulidades, também, sómente de nulidades conheço e não da injustiça do decreto de desapropriação.

*Almeida Couto.* — *Filipe Monteiro*, vencido. — *Domingues Silva*. — *J. B. Gonçalves Campos*. — *Tavares Bastos*.

(Relator, o Sr. Ministro *Filipe Monteiro*. — Revisores, os Srs. Ministros *Domingues Silva* e *Gonçalves Campos*.)

**DESAPROPRIACÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**

---

**Prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos**

---

**REVISTAS SUBMETTIDAS**

**A' RELAÇÃO DE S. PAULO**

---

**MEMORIAL**

DOS RECORRIDOS

**Dr. A. da Rocha Bastos e Commendador  
Iclirerico Narbal Pamplona.**

CONTRA

**As religiosas de N. S. d'Ajuda (côrte)  
RECORRENTES**

---

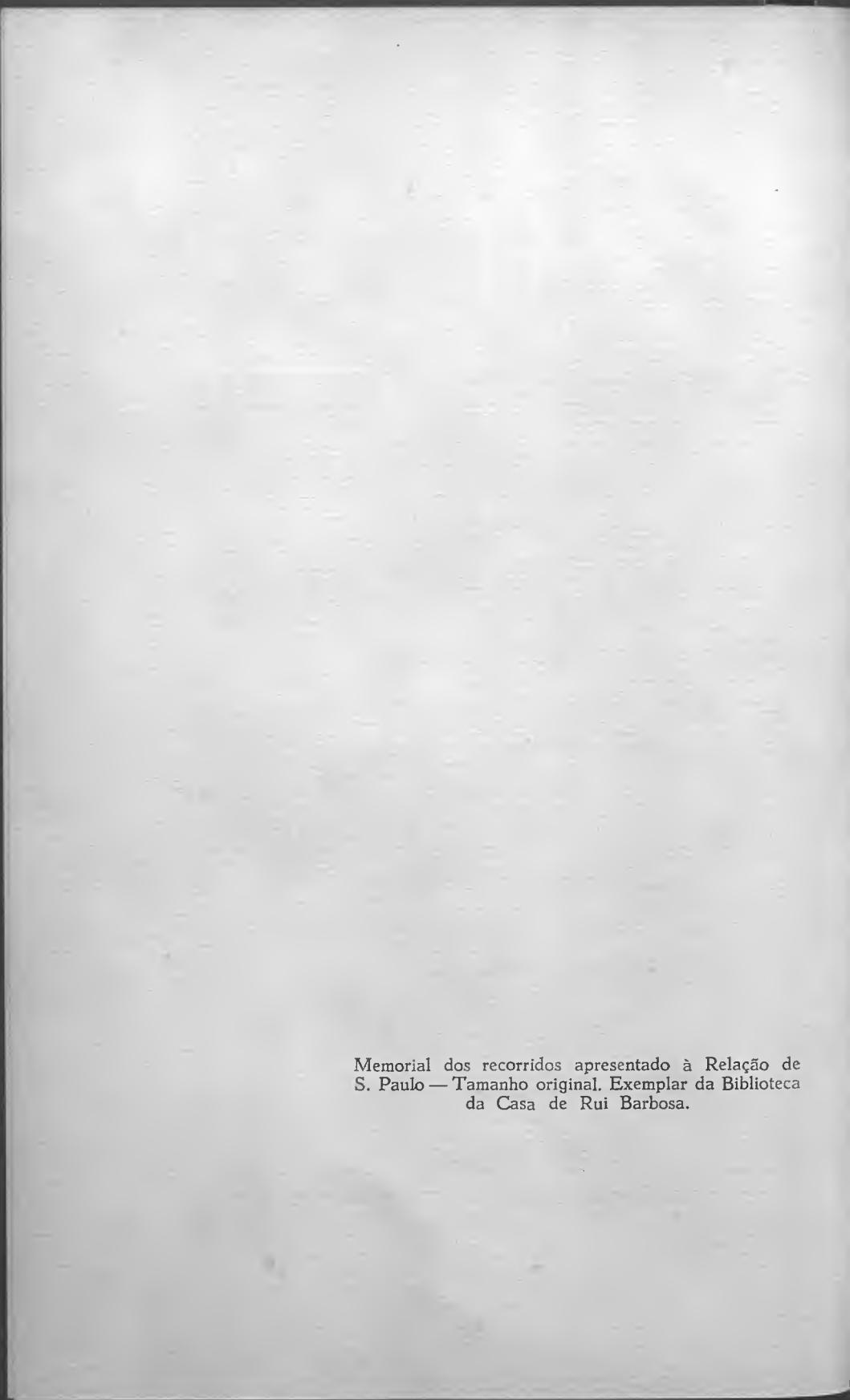
ADVOGADO

*O conselheiro Ruy Barboza.*

---

RIO DE JANEIRO

Typ.—MONT'ALVERNE — Largo da Carioca n. 3  
1886



Memorial dos recorridos apresentado à Relação de  
S. Paulo — Tamanho original. Exemplar da Biblioteca  
da Casa de Rui Barbosa.

### 3 - Revista

#### Memorial dos recorridos

O preclaro apologista da Igreja, com o lustre de cujo talento as Recorrentes pretendem suprir o direito de que carecem, parece que, acreditando menos, contra a impiedade dos tempos, nas obras de Cristo pela sua eterna Espôsa do que na valia mundana de César, apela, nas suas razões de 3 de setembro, a bem “*da fraqueza oprimida e despojada*”, para “*o braço forte de sua Majestade*”, suplicando-lhe “*amparo e defesa contra a corrente do empenho e do favoritismo*”.

O ilustre advogado qualifica de *esbulho* a emprêsa dos Recorridos, e aponta nas decisões proferidas pelos tribunais de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instância a favor dêles “um triste exemplo do sacrifício da lei e da justiça”.

É assim que os mestres, transviados da verdade, pregam, com o falso exemplo das suas paixões, a lição do êrro à mocidade que bebe a palavra dos velhos.

Legista de primeira ordem, o patrono das Recorridas melhor do que nós sabe que, neste pleito, não era lícito a um jurisconsulto, sem falha no seu ofício, discutir nada além das formas do processo judicial, e que, em todo e qualquer litígio, o respeito às consciências é a única atitude, que convém à justiça, mormente

quando ela pretende falar, como em s. ex. pela bôca dos que professam o Evangelho.

Não é assim, porém, que se tem procedido para com os Recorridos. Procura-se comover corações com o desvalimento e a indigência das *pobres monjas*. E o meio escolhido para enternecer juízes e público é cobrir de desonra os nossos constituintes, os governos que anuíram à sua pretensão e os tribunais que os têm sustentado.

Mas não; não pode ser!

Não retorquiremos na mesma linguagem; o que aliás seria tão fácil, tão legítimo, tão justo, e mais natural, como reação contra a afronta gratuita, porque, respeitável como é o honrado patrono *ex-adverso* e os venerandos julgadores, que, no Supremo Tribunal, lhe deram razão, nenhum, todavia, o é uma linha mais do que os magistrados que, em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instância, se pronunciaram contra as freiras da Ajuda.

Deploramos que a piedade por essas religiosas inflamasse alguns membros daquela egrégia corporação, até o cúmulo de afirmar ali um venerável magistrado que, com o prolongamento da rua Luís de Vasconcelos, “*o governo quis favorecer os concessionários, enchendo-lhes as algibeiras*”.

Foi como arma política que esta questão, no começo, se explorou amplamente. Era então no poder o ministério 6 de junho. Pelos mil ecos da maledicência impressa e cochichada se divulgou então que esse gabinete era o autor do *monstro*. Com as datas dos decretos, a que esta concessão se filia, pulverizamos a calúnia, mostrando que a administração Dantas não estava ligada a nenhum deles, nem proferira, neste assunto, despacho algum, salvo um ato de favor às Recorrentes, contra o qual reagiu o juízo de direito da 1<sup>a</sup> vara.

Daí em diante não se falou mais naquele gabinete. Mas ficou o estribilho, vago, indistinto, como suspeita que procura no mistério o sêlo da sua gravidade.

Naturalmente os venerandos magistrados que, há pouco, a reecoaram, não tinham lido, ao menos na parte respectiva a êste ponto, as nossas razões de apelação.

Convém, pois, saber-se que os governos "*enchedores da algibeira*" dos nossos constituintes se chamam:

*Manuel Buarque de Macedo*, autor da concessão (Decreto nº 8.021, de 5 de março de 1881);

*Manuel Alves de Araújo*, (Decreto número 8.550, de 27 de maio de 1882);

*Martinho Álvares da Silva Campos*, chefe do ministério em que êsse decreto se expediu;

*José Antônio Saraiva*, como presidente do Conselho no ministério que decretou a concessão, e como autor, na qualidade de ministro da Agricultura, do Decreto nº 8.356, de 24 de dezembro de 1881;

*André Augusto de Pádua Fleury* (Decreto nº 8.719, de 28 de outubro de 1882);

*Henrique d'Ávila* (Decreto nº 8.937);

*Visconde de Paranaguá*, como chefe do gabinete que promulgou êsses dois decretos;

*Afonso Augusto Moreira Pena* (Decretos nºs 9.117 e 9.118, de 5 de janeiro de 1884);

*Lafayette Rodrigues Pereira*, como presidente do Conselho no gabinete que expediu os dois últimos decretos.

Eis os *batoteiros*, a que o bolso dos nossos constituintes deve o mimo desta concessão.

Mas então quem são os homens de bem nas funções públicas dêste país?

Enxovalhado o Poder Executivo, cobrem agora de lama o Poder Judiciário.

Esta causa, em que cinco júris desapropriadores, compostos de nomes como o do Dr. Venâncio Lisboa, comendador Viana Drummond e barão de Ibituruna, se conformaram *sempre unânimemente*, com os preços oferecidos pelos nossos constituintes; em que, nos agravos interpostos pelas Recorrentes, pelo síndico, pelo prelado diocesano, obtivemos, na Relação, repetidos acórdãos favoráveis; em que as três apelações interpostas contra nós foram sucessivamente decididas a nosso favor, não tem, aos olhos da comunidade daquele mosteiro, outra explicação, a não ser *empenho e validismo*.

Isto é, subôrno e tráfico da justiça!

Sob os estigmas do doutor da Igreja que interpreta a mansuetude dessas santas mulheres, as promoções do procurador da Coroa são uns “célebres ofícios”; as exposições dos magistrados relatores não passam de uns “*intitulados relatórios*”; o procurador da Coroa “abandonou os direitos do Estado aos usurpadores”; os desembargadores “decidiram fatalmente, sem conhecimento de causa, obstinados em não examiná-la, com temor de afrontar a consciência”; a Relação procedeu “como se fôsse Imperador, Papa e Príncipe” do regimen das Ordenações; o pleito “está por julgar”; os acórdãos são sentenças “mudas e inúteis”, que “lançam sobre os tribunais a sombra da suspeição e incapacidade, aterraram os cidadãos, e deslustram o Poder Judiciário”; os juízes de 2<sup>a</sup> instância, em suma, “julgaram sem razões, clandestinamente” uma causa famosa “pela notoriedade do seu escândalo”.

Não teríamos então nós o direito de dizer, perante a justiça, que esta linguagem é que é um escândalo?

Não teríamos o direito de reverter contra as duas sentenças, que nos acabam de ferir, os qualificativos, com que as Recorrentes presumem enlodar os juízes, que se pronunciaram por nós?

Mas somos incapazes de fazê-lo.

Baste-nos a certeza tranquila, em que estamos, de que não haverá dois jurisconsultos no fôro, que, meditado êste pleito, e ouvidos os trovões do santuário da Ajuda, não digam conosco: Aquilo não é o direito, que discorre; é o ódio teológico, que declama.

As duas sentenças de revista são injustas, errôneas, ilegais.

Admitimos, porém, a pureza da sua origem, Cremos que as haja ditado o melhor propósito de servir à justiça, transviado na apreciação do direito e dos fatos.

Se, entretanto, rendemos ao tribunal supremo a merecida homenagem do nosso respeito, ainda nos seus êrrros, não temos senão desprêzo para com o sistema de cavilações e convícios, que, de sob a explorada fraqueza das monjas da Ajuda, transforma a advocacia em detração.

Nestes longos processos de desapropriação, que a chicana protai há mais de ano, as duas sentenças do Supremo Tribunal abrem a única exceção de cegueira à moralidade da nossa causa. Mas, nesse mesmo tribunal, a justiça, que milita por nós, encontrou confessores eloquentes e sábios, em alguns dos magistrados que mais conspicuamente o honram.

Estes juízes são os conselheiros Graça, Almeida, Silva Guimarães, Filipe Monteiro, Azevedo e Coito.

*Nepotismo! Empenho!* Vocifera o honrado patrono das freiras.

Pois, diante desta série imensa de decisões que nos apóiam, s. ex. não sente que tôdas as presunções morais são contra as suas constituintes?

Êsse *favoritismo* que complicia quatro governos, capta nove ministros, alicia cinco júris *unâimes*, monopoliza na 1<sup>a</sup> instância tôdas as sentenças, suborna na Relação todos os acórdãos, corrompe os procuradores da Coroa, e no próprio Supremo Tribunal vai grangear conivências interessadas, é uma invenção de cérebro enférmo, que desafia o sizo comum.

*Empenho e favoritismo!*

Mas, já que as Recorrentes suscitam essa idéia, encaremo-la de rosto.

Que espécie de favoritismo é êsse?

O que consiste na influência de relações, simpatias e dependências sociais? Mas, nesse caso, que desigualdade entre os Recorridos e as Recorrentes! Eles, em um país católico, indigitados como espoliadores do templo. Elas, apoiadas no valimento incomparável da hierarquia eclesiástica e dos sentimentos religiosos que o culto oficial entretém; a autoridade episcopal, que estende o seu prestígio sobre as almas, a sotaina, que penetra nas consciências, a mulher, que se insinua pelos corações toda essa atmosfera de emanações irresistíveis, que vai desde a mansarda dos desvalidos até os salões dos príncipes, e de que, neste pleito, não se tem desaproveitado o mínimo elemento. Há, neste país, fôrça capaz de competir com essa?

Verdade seja que um dos bordões salmodiados contra os nossos constituintes é a importância pecuniária do seu cometimento, uma especulação industrial, em confronto com a indigência das monjas da Ajuda, umas famintas, que cada noite, ao ador-

mecerem entre as suas orações, nem sabem de onde lhes virá, no dia seguinte, o pão e o vestido.

Pois bem: isto é falso! Os nossos constituintes são uma emprêsa em ser, contrariada, embaracada, lesada pelas tricas da estamenha metida a demandista. Mas as freiras daquele mosteiro ocultam, sob as humildades do burel, *uma fortuna invejável*. A certidão junta sob n.º 1 mostra que os prédios, de que é possuidora essa comunidade, representam, na estimativa, sempre mórdica, das repartições fiscais, um rendimento ânual de *setenta e três contos de réis*. Acrescentem-se *oitenta e quatro apólices* da dívida nacional, adquiridas pela desapropriação do prédio demolido na rua Primeiro de Março para edificação da casa do Correio, e teremos ainda uma renda adicional de *cinco contos de réis*. Ao todo, *setenta e oito contos* anualmente, para subsistência de *cinco freiras*. Este juro, à taxa legal de 6%, corresponde a um capital de *mil e trezentos contos*.

Eis a penúria (\*) daquele claustro! Para cinco mulheres e o serviço de um templo êsse capital com êsse rédito deveria assegurar-lhes vida mais que abastada: faustosa e opulenta.

O mais serão contas particulares com os morcegos do convento.

A miséria era aqui um efeito de cenografia claustral. Dissipou-se. Os ânimos mais sensíveis não têm, pois, de que compadecer-se. Os austeros têm de sobra por onde indignar-se contra as jeremiadas desta comédia de sacristia.

Esta causa, pois, que defendemos, por qualquer lado que se estude, pode advogar-se de cabeça erguida. O nobre patrono ex-adverso, na sua antiga e

---

(\*) Está: «Eis a *primeira*». Corrigimos conforme a nota manuscrita do exemplar que pertenceu ao Autor.

brilhantíssima carreira forense, não terá encontrado muitos lances de elevar tanto a nossa profissão, pugnando pela justiça, como neste pleito se ensoberbece de honrá-la o obscuro advogado dos Recorridos. E uma das feições que imprimem a esta causa a sua dignidade nada ordinária, é precisamente o gênero de defesa explorado pelas nossas antagonistas: a sofisteria difamatória, que de trás das gelosias do mosteiro nos asseteia a quantos lhe contrariamos os interesses: autores, advogados, governos e juízes.

Ora, entretanto, quando aceitamos o patrocínio desta causa, não deixou talvez de atuar em nosso ânimo a consideração em que sempre tivemos o ilustre defensor das Recorrentes. Convidado pelos concessionários do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos a advogar judicialmente o seu direito, s. ex. escusara-se. Mas não se dignara de aconselhá-lhes e encaminhar-lhes os primeiros passos, a fim de que a desapropriação se efetuasse amigavelmente. Chegara mesmo a dar-lhes por sua letra o rascunho de uma carta endereçada à pessoa, com quem se devia entabolar avença nesse sentido, o síndico do convento .(Doc. n. 2) Estas informações nos forneceram os nossos constituintes. Se (raciocinamos então de nós para conosco) se o desinteressado e solícito patrono das coisas da Igreja, não menos notável jurisconsulto, entendesse que o mosteiro não tem domínio sobre tais bens, de certo não se prestaria a concorrer para que êle ajustasse camaráriamente a desapropriação; e, se visse nesta um atentado contra os direitos do convento, não contribuiria com uma palavra, para que êste subscrevesse o esbulho. O certo é que êle nos criou para logo no espírito a mais séria presunção da moralidade da causa, que s. ex. presentemente denigre.

E temos fé que ela sairá vitoriosa.

Longe de nós faltar à reverência ao venerando tribunal, que concedeu as revistas.

O nosso respeito para com êle é profundíssimo.

Mas, em satisfação da nossa consciênciā e desempenho do nosso dever, havemos de provar até a evidēncia que as suas sentenças são desacertadas, invasoras e manifestamente ilegais.

DESACERTADAS, conhecendo de revista, em caso que a não admite.

INVASORAS, usurpando flagrantemente a competência do Poder Executivo.

ILEGAIS, fulminando nulidades que não encontram o mínimo vislumbre de justificação nas leis do processo, e que a jurisprudência de todos os tribunais, uniformemente condena.

## O RECURSO DE REVISTA

### AS CAUSAS DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO ADMITEM REVISTA

Esta era a opinião do nobre patrono adverso, quando, na questão das águas do rio de S. Pedro, escreveu as alegações por parte dos desapropriados.

Nesse trabalho, digno da sua pena, s. ex., transcrevendo os arts. 27, 29 e 30 da lei de 12 de julho de 1845, pôs em relevo que o único recurso legítimo, nesta espécie de pleitos, é o de apelação contra a sentença do primeiro júri.(1)

Realmente, estudada a lei e a natureza da instituição a que ela diz respeito, não pode haver sobre a questão dois pareceres.

Tudo o que, naquele ato legislativo, se depara em relação a sentenças e recursos nas desapropriações por utilidade pública, reduz-se aos três artigos supramencionados.

---

(1) Diz s. ex<sup>º</sup> nesse documento: «O art. 27 desta lei dispõe: 'Assinada a decisão do Júri, será esta entregue pelo seu presidente ao Juiz do Cível, que a julgará por sentença'.

«O art. 29: 'Desta sentença se poderá interpor o recurso de apelação para a Relação do Distrito. A apelação terá o efeito devolutivo sómente; e a Relação só poderá anular o processo por falta de observância de formas substanciais.

«Se a Relação anular o processo, será fixada a indenização com outros jurados, que serão presididos pelo substituto do Juiz do Cível, e do julgamento não haverá mais recurso'.

«O art. 30: 'Fixada a indenização na forma acima e depositada a quantia, o Juiz do Cível expedirá mandado de *imissão de posse*, que não admitirá embargos de natureza alguma'.

(Águas do rio S. Pedro. Algumas peças do processo de desapropriação a él referentes, 1º vol., 2º ediç., Rio de Janeiro, 1882).

No primeiro se determina que, "assinada a decisão do júri, será esta entregue pelo seu presidente ao juiz do cível, que a julgará por sentença."

No segundo se estabelece que "desta sentença se poderá interpor o recurso de apelação para a Relação do distrito".

O texto continua: "Se a relação anular o processo, será fixada indenização com outros jurados"; sendo que "dêste julgamento não haverá mais recurso".

Finalmente o art. 30 reza que, "fixada a indenização e depositada a quantia, o juiz do cível expedirá mandado de imissão de posse, que não admitirá embargos de natureza alguma".

Analisemos.

O primeiro dos recursos ordinários — embargos à sentença — não tem lugar nas desapropriações. A lei julgou desnecessário excluí-lo explicitamente; porque a exclusão implicitamente resultava da natureza dessas sentenças, homologação passiva das avaliações formuladas pelo júri.

Restavam duas espécies de recursos, que o legislador tinha o arbítrio de admitir, ou recusar: apelação e revista.

Se, na mente do legislador, os processos de desapropriação se considerassem submetidos ao regimento das causas comuns, onde as partes dispõem de ambos êsses recursos, dois modos tinha ele de denotar a sua intenção; ou referir-se, por uma fórmula geral, aos recursos ordinários; ou, não fazendo menção dêles, deixar subentender que a matéria ficava indistintamente regida pelo direito comum.

Tal não fêz, porém, o legislador. E como procedeu?

Havendo por bem deixar à sentença do primeiro júri o recurso de apelação, expressamente disse: "Desta sentença se poderá interpor o recurso de apelação". (Art. 29).

No contexto das leis não há redundâncias. Logo, se a lei de 1845 deixa expresso que os interessados *podem* interpor apelação, é porque, se tal declaração não expressasse, as partes *não poderiam* utilizar-se dêsse recurso.

Logo, não dizendo que os prejudicados poderiam tentar, além dêsse, o recurso de revista, a lei revela o seu intuito de negar a tais causas êste recurso. *Inclusio unius exclusio alterius.*

Entende um venerando membro do Supremo Tribunal que o assunto é regido, não pela lei de 1845, mas pelas disposições gerais que provêm à concessão de revistas (lei de 18 de setembro de 1828).

Engano palpável.

Se as disposições gerais que regulam a concessão de revistas, bastassem para autorizar, nas causas de expropriação, êsse recurso, pelo mesmo motivo as disposições gerais que regem a concessão de apelações, bastariam para assegurar tal recurso nesse gênero de pleitos.

Ora, o legislador reputou essencial facultar positivamente a apelação, crendo (é de evidência) que, a não ser essa autorização positiva, tal recurso deveria considerar-se defeso em tais causas.

Logo, o silêncio, que guardou enquanto às revistas, meio muito mais extraordinário, longo e complicado, patenteia o seu propósito de recusar a essa espécie de processos êste extremo recurso.

Declarando o *menos*, para afiançar à defesa essa garantia, a lei, se quisesse afiançar-lhe igualmente o *mais*, necessariamente o teria enunciado.

Entre duas garantias, expressar a inferior e mais comum é, *ipso facto*, denegar a outra, que se não exprime.

O processo de desapropriação é, em tôdas as suas fases, *sui generis*, especialíssimo, sem afinidades, senão remotas, com o processo comum, ordinário ou sumário. A lei de 12 de julho de 1845, que o domina, é, pois, uma lei de exceção, e tão caracterizada que, para assimiliar à sua economia um recurso trivial como o da apelação, foi mister que o pronunciasse. Esta lei, portanto, de natureza profundamente anômala na praxe civil, derroga ao régimen normal da lei de 18 de setembro de 1828, que genéricamente institui as regras usuais da revista.

*Lex specialis derogat generali.*

A própria natureza do recurso de revista é essencialmente incompatível com os processos de desapropriação. O fim dêste recurso consiste, de feito, em habilitar o tribunal *ad quem* a conhecer, não só da forma, como da *substância*, examinando se a causa contém vícios, já na organização do processo, já na matéria sobre que êle versa. Tal o alcance das expressões: *nulidade manifesta* e *injustiça notória*. Se, portanto, a lei orgânica da revista estende êsse recurso às causas de expropriação, há de ser em toda a plenitude da autoridade, que essa atribuição confere ao tribunal. Considerar a lei de 1828 não derrogada pela de 1845 quanto à admissibilidade do recurso, e derrogada, ao mesmo tempo, quanto às atribuições do tribunal, para havê-las por circunscritas ao conhecimento das fórmulas do processo, fôra destemperado arbitrio. Se houvesse revista nas desapropriações, a jurisdição do tribunal supremo seria completa, qual é em tôdas as revistas, para aquilatar assim as ilegalidades extrínsecas, como as lesões intrínsecas de direito, que a causa contivesse. Mas isso não pode

ser; por quanto os limites da competência judicial na revista, não podendo ser mais amplos que na apelação. Sendo aquela destinada a reparar os êrros, de que a outra não tiver curado, claro está que daquilo de que não possa conhecer a que precede, conhecer não pode a que se lhe segue. Ora, a apelação, nestes feitos, gira estritamente nas questões de fórmula: a essência da lide lhe é vedada. (Lei de 1845, art. 37). Logo, também só no exame das formalidades do processo poderia entender a revista. Teríamos então duas variedades de revista; uma inteira; outra mutilada; uma com alçada para inquirir de nulidades e injustiças; outra privada de sentenciar sobre estas e restrita à averiguação daquelas. A primeira conhecemo-la: é a que tem o seu código na lei de 18 de setembro de 1828; a segunda, não a encontrareis senão na fantasia dos que pretendem conciliar a revista com o processo de desapropriação.

A absurdez dêste corolário descobre a do pressuposto que lógicamente o gerou.

O dilema é inevitável:

Admitida a revista, ou há de abranger forma e substância do processo, — coisa incompatível com o art. 29 da lei de 1845, que cinge à *inobservância de fórmulas substanciais* a apelação; ou há de limitar-se à verificação das fórmulas substanciais, e, aleijada assim, perde, ante a lei de 1828, o caráter de revista.

Quem refugir a esta evidência, é porque anda alheio à noção dos caracteres singularíssimos, que individualizam o processo de desapropriação, e ainda mais avultam no tocante aos recursos que êle admite.

Adverti mesmo no que se estabelece quanto à apelação. Ela é legítima, quando o processo do júri transcurrou exigências substanciais à sua legalidade. Se a Relação reconhece os defeitos articulados, pro-

cede-se a novo júri (Art. 29 da lei de 1845). Mas, estabelece êsse mesmo artigo, da decisão dêste segundo júri "não haverá mais recurso".

Isto é, quaisquer que forem os vícios, os abusos, as enormidades inculcadas contra o processo, *não obstante, o processo subsiste.*

Não há mais recurso.

Não há mais instância, competente para conhecer do alegado.

Tamanha anomalia não acha térmo de comparação em tôdas as leis do processo judicial, onde a cada sentença definitiva corresponde um recurso, a cada transgressão das formas protetoras do direito o seu meio de remédio.

Esta gravíssima exceção ao direito comum deriva da "forçosa celeridade que domina êste processo" (2) especial. Por isso a lei francesa, de onde emana a brasileira, só autoriza um recurso. (3)

É que, como diz Aucoc, "proporcionando às partes garantias, que assegurassem o cumprimento da lei, importava, ao mesmo tempo, suprimir os obstáculos ao curso da desapropriação".(4)

Notai bem o sistema da lei, por onde moldamos a nossa:

*"L'expropriation présente, en général, un caractère d'urgence peu compatible avec les procédures et les délais qu'entraînent les recours de droit commun. La législation a donc jugé nécessaire d'écartier ici l'opposition, la tierce opposition, l'appel et même la requête civile, pour n'admettre que le pourvoi*

(2) DUFOUR: [Traité général de Droit Administratif. Paris, 1854], vol. V., pág. 369.

(3) *Ibid.*

(4) AUCOC: Conférenc. sur l'administrat., [3ème ed. Paris, 1886], vol. II, pág. 345.

(5) SIMONET: Traité de droit public et administr., pág. 535.

*en cassation, qui n'est jamais suspensif en matière civile, et pour plus de rapidité encore ce pourvoi est porté directement devant la chambre civile de la Cour de Cassation".*

Cotejai êste exemplar, de onde saiu a nossa lei, diferente apenas daquela na circunstância acidental de realizar-se aqui por apelação o que por cassação se faz ali; cotejai-o com o estado de direito criado agora por aquêles que pretendem abastardar, entre nós, o processo de expropriação, constrangendo-o às delongas, incertezas e gravames do recurso de revista!

Sob tal hermenêutica as condições de presteza indispensáveis à desapropriação desapareceriam de todo. Ela faria da jurisprudência um meio, não de interpretar, mas de frustrar a lei, multiplicando precisamente os escolhos, que o legislador pretendeu remover, e obrigando-a a faltar à sua origem e aos seus intuitos, ao seu espírito e à sua letra.

## UTILIDADE PÚBLICA

Tais bens não podem ser desapropriados do domínio do Estado, para constituírem patrimônio privado dos Recorridos pela lei de 12 de julho de 1845, assentada sobre princípio diametralmente oposto, isto é, desapropriar o domínio privado e transferi-lo para uso público, única exceção ao direito de propriedade.

*Acórdãos de revista de 25 de novembro e 9 de dezembro de 1885.*

Destarte, após debate violentíssimo, em que alguns venerandos conselheiros exortaram aquela respeitável corporação a “fulminar” o decreto Buarque-Saraiva (nº 8.021, de 5 de março de 1881), origem da emprêsa, improperando-o como ato “ilegal, indecente, usurpatório, espoliador”, ousando até invocar contra êle os arts. 14, § 5, 142 e 143 do Código Criminal, que punem a expedição de ordens ilegais, e justificam a resistência a elas, — o Supremo Tribunal de Justiça arrogou a si o jus de discutir a utilidade pública, declarada pela administração, e cassar um decreto do Poder Executivo, proclamando nula a concessão do direito de desapropriar, determinada por êle.

O fato, de estupendo, sobe a incrível.

Houve, felizmente, julgadores, naquela corporação que perceberam a enormidade do atentado, e protestaram com energia contra êle. Seja-nos lícito mencionar, entre êsses, os nomes dos conselheiros Silva Guimarães, Graça e Almeida. Este, especialmente, dilucidou com proficiente abundância o assunto.

"O Poder Executivo", disse êle, "estava no seu pleno direito, expedindo êsse decreto, e declarando que a desapropriação de tais terrenos era de utilidade pública. O Supremo Tribunal de Justiça não pode levar a revista ao ponto de anular a desapropriação. Nunca teve êste tribunal autoridade, para revogar um ato do Poder Executivo".

Não obstante, é o que os acórdãos pretendem, a avaliarmos as intenções da sentença pelos seus considerandos.

Tamanha confusão de competências é inaudita, e tanto mais grave, quanto os que a promoveram, assoalhavam proceder em nome do princípio, que discrimina aos vários poderes do Estado órbitas intransgressíveis.

"Um poder não pode tudo: *cada poder com o seu poder*", disse, em sábio apotegma, um dos magistrados vencedores.

Pois é exatamente por isso que o Poder Judiciário não tem idoneidade, para proferir sentença anulatória contra um decreto de desapropriação expedido pelo Poder Executivo.

A mais superficial tintura das leis que regem a distribuição da autoridade pública no régimen constitucional, basta para distinguir o profundo limite, que, neste assunto, separa as duas competências.

Desde que, neste mundo, há desapropriações, a utilidade pública da aquisição da propriedade particular por êsse meio foi sempre de apreciação administrativa. Já o era entre os romanos.(6) Depois nunca cessou de sê-lo, nos estados regulares. Ainda hoje o é entre nós e em tôda a parte.

---

(6) JHERING: *Esprit du droit romain*, [2ème ed. Paris, 1880], vol. II, pág. 71.

Aplicar aos casos ocorrentes o direito instituído nas leis: tal a missão dos tribunais. Gerir os interesses infinitamente variáveis da comuna, da província, do Estado: tal o papel da administração. Higiene, construção de cidades, viação pública são objetos de sua alçada privativa. Se, quando a edilidade, o prefeito, ou o ministro proclama formalmente a convênienzia geral de uma rua, de uma estrada, de uma medida sanitária, e, portanto das desapropriações essenciais à execução dos planos respectivos, a magistratura judiciária assumir o direito de discutir-lhe os atos, malsiná-los, e anulá-los, — a organização constitucional desapareceu: governa a pior das anarquias, o pugilato entre os poderes do Estado.

“Não é só por motivos de conveniência” (dizia o conde Rossi, em suas admiráveis lições na Faculdade de Direito de Paris), “senão pela própria natureza dos poderes, que o Poder Judiciário é de todo em todo alheio à declaração de utilidade geral<sup>(7)</sup>... Os tribunais não podem conhecer nem da utilidade da operação, nem do traçado, que hão de seguir os trabalhos, nem da designação das propriedades expropriandas: simplesmente conhecem da observância das formas preceituadas na lei”.<sup>(8)</sup>

A lei brasileira de 12 de julho de 1845 é vasada na lei francesa de 3 de maio de 1841, cujos ditames inspiraram mais ou menos tôdas as legislações posteriores, inclusive, em vários pontos, a lei inglêsa de 1845 (8 e 9 Vict. cap. 18, *Land clauses consolidation Act*).

Ora, ainda não houve publicista, civilista, ou praxista, administrador, ou juiz, que entendesse essa lei senão em um sentido.

(7) P. Rossi: *Cours de droit constitutionnel*, [2ème ed. Paris, 1877], tomo III, pág. 236.

(8) *Op. cit.*, pág. 243.

Daru, relator do projeto na Câmara dos Pares, deixara logo bem claro êsse traço, aliás já saliente no regimén anterior.

"Observaram-se as formas" dizia êle, "respeitaram-se as garantias que a lei expôs? Questão é esta que evidentemente cabe aos tribunais; porque é à justiça que pertence a execução das leis. Daí se segue que a autoridade judiciária possa invadir a autoridade administrativa, e que os poderes se confundam? De nenhum modo. A verificação imposta aos tribunais não é de essência, mas de forma. O juiz não pode alterar, modificar as resoluções do prefeito. Toca-lhe apenas dizer: Esta ou aquela prescrição legal não foi observada. Seu papel é passivo: não administra".

Dufour diz:

O tribunal não tem que se pronunciar acérca da utilidade da emprêsa, nem sobre a direção que lhe convenha. São questões administrativas, que a administração já resolveu definitivamente.(9)

Simonet escreve, aludindo a êste ponto:

Só a jurisdição administrativa é competente para estatuir acérca das reclamações suscitadas contra a validade dos atos administrativos. A Corte de Cassação manteve sempre com o máximo cuidado esta regra discriminativa.(10)

A mesma doutrina nos depara Batbie:

Não podem as partes interessadas mover recurso *nenhum* contra a matéria do decreto que declara a utilidade pública. A utilidade é questão de administração pura, e não pode jamais ser objeto de debate contencioso.(11)

(9) DUFOUR: *Traité général de droit administratif appliqué*, vol V, p. 364.

(10) SIMONET: *Traité élément. de droit public et administratif* (Paris, 1885), pág. 534.

(11) A. BATBIE: *Précis du cours de droit public et administratif fait à la Faculté de Droit de Paris*, (5<sup>a</sup> ed., Paris, 1885), pág. 488.

Block compendia o direito vigente dêste modo:

De que a apreciação da utilidade pública se abrange, por sua própria natureza, *nas atribuições discricionárias do poder que a declara*, evidentemente se segue que o ato onde se contém essa declaração, não pode, em tese geral, admitir recurso algum, salvo para o *Conselho de Estado*. (12)

Aucoc, nas suas sábias conferências de administração, ensina:

Será possível recurso contra os atos, que declaram a utilidade pública de um trabalho? Quando o reclamante contesta a utilidade pública em si mesma, *não há recurso*. *A uma jurisdição não pode competir direito de apreciar se uma empresa é vantajosa ao público.* (13)

Monnoye enuncia-se assim:

Não toca à autoridade judiciária examinar os atos confiados à administração quanto ao período anterior à declaração de utilidade pública: a autoridade judicial não tem competência, para julgar em sua substância as formalidades administrativas, e rever o que o legislador, ou o chefe do Estado, soberanamente decidiu. (14)

Dalloz reiteradas vêzes professa a mesma verdade, apoiada na jurisprudência constante da Corte de Cassação:

*Nenhum recurso se facilita contra o decreto declaratório da utilidade pública.* Diversamente se decidia sob a lei de 1810; porque as declarações dos interessados não eram necessariamente ouvidas antes do decreto; ao passo que hoje precede sempre a êste um inquérito. Acresce aliás que, mesmo sob a precitada lei, o decreto de que se trata, não podia ser impugnado, senão perante a autoridade administrativa; perante os tribunais, nunca. (15)

(12) BLOCK: *Dictionnaire de l'administration française* (1881), pág. 935.

(13) AUCOC: *Conférences sur l'administration et le droit administratif* (1870), pág. 382-3.

(14) DAFRY DE LA MONNOYE: *Théorie et pratique de l'expropriation pour cause d'utilité publique* (2<sup>a</sup> ed., Paris, 1879), vol. I, pág. 64.

(15) DALLOZ: *Répertoire. Vº EXPROPRIATION*, nº 95, volume XXIII, pág. 534.

Ainda o mesmo mestre:

A missão do tribunal consiste únicamente em verificar se dos documentos apresentados resulta que se executaram as formalidades; por exemplo: se a utilidade pública foi declarada... Mas não é juiz da substância; não o é, suponhamos, de saber se a utilidade reclama com efeito a execução de tais obras. (16)

Mais:

É à administração que incumbe determinar a extensão e os limites da expropriação, que se exige... Feito isto, aos tribunais só resta fixar a indenização correspondente. (17)

O mesmo se passa na Bélgica, sob a lei francesa de 8 de março de 1810, modificada pela de 17 de abril de 1833 e pela de 27 de maio de 1870. As duas competências acham-se demarcadas com a maior nitidez, reservando-se privativamente ao Poder Executivo a apreciação da utilidade geral e ao Judiciário o processo de indenização. (18)

Nesse país também a lição inconcussa do direito é esta:

*Não compete ao juiz aquilatar a utilidade dos trabalhos que obrigam à desapropriação.* (19)

Na Itália, sob a lei de 24 de janeiro de 1864, a declaração de utilidade pública pronunciada pela administração é definitiva. (20)

O mesmo princípio na Austro-Hungria, pela lei de 29 de maio de 1881, art. 5. (21)

(16) *Ib.*, nº 251, pág. 563.

(17) *Ib.* nº 21, pág. 506.

(18) GIRON: *Le droit public de la Belgique* (Bruxelles, 1884), pág. 376.

(19) DE FOOZ: *Droit administratif belge*, vol. II, pág. 633.

(20) LUIGI PALMA: *CORSO DI DIRITTO COSTITUZIONALE*, vol. III, (Firenze, 1880), pág. 112.

(21) *Annuaire de législation étrangère*, Xe. année (Paris, 1882), pág. 346.

Por tôda a parte a mesma necessidade orgânica impondo o mesmo estado de direito.

Em que têrmos, porém, é concebida a lei francesa?

A decisão do júri e a sentença do magistrado diretor só se podem impugnar mediante recurso de cassação e únicamente por violação do § 1º do art. 30, do art. 31, dos artigos 35, 36, 37, 38, 39 e 40 (fórmulas essenciais do processo).

L. de 3-6 maio, 1841, art. 42.

A lei brasileira de 1845 modelou-se rigorosamente por essa disposição, fixando o alcance do recurso, no art. 29, dêste modo:

A relação só poderá anular o processo *por falta de observância de formas substanciais*.

Como é que o Supremo Tribunal ousa saltar esta barreira, para penetrar na esfera do Poder Executivo?

Nada mais peremptório que êsse limite de ferro.

Entretanto, ainda a lei de 1845 o reforçou, protegendo-o com uma circunvalação insuperável.

Consideremo-la, que é de importância decisiva.

Os venerandos prolatores dos acórdãos de revisão enunciaram-se como quem imagina que, se o tribunal revisor reformar a sentença recorrida, estará nulificada a desapropriação, extinta a concessão administrativa, e escrito o epitáfio à emprêsa da rua Luís de Vasconcelos.

Pois não, senhores: nada mais absolutamente falso, nada mais palmarmente errôneo.

Os venerandos magistrados não deram pelo membro final do precitado art. 28, que dispõe:

Se a relação anular o processo, SERÁ FIXADA A INDENIZAÇÃO COM OUTROS JURADOS, que serão

presididos pelo substituto do juiz do cível, E DO JULGAMENTO NÃO HAVERÁ MAIS RECURSOS.(22)

De sorte que, se acaso (o que esperamos na inteireza da Relação de S. Paulo não sucederá) se acaso o tribunal revisor sentenciasse no mesmo sentido que o tribunal concessionário da revista, a consequência seria meramente processar-se a indenização em novo júri.

E da sentença dêsse júri não caberia às Recorrentes recurso de espécie alguma.

É o que cumpre ficar bem claro desde já.

E aí tendes a competência do Poder Judiciário materialmente circunscrita por um círculo fatal: a sentença do primeiro júri é recorrível; a do segundo, definitiva.

Escandalizam-se os honrados prolatores da revista com o caráter de uma concessão que investe a particulares no direito de desapropriar, encorporando ao seu patrimônio privado os bens que expropriarem.

Liquidemos o valor dêste reparo.

No plano do prolongamento a área desapropriada se destina a dois objetos: o leito da rua e as adjacências laterais reservadas à edificação.

Sensatamente os acórdãos não poderiam aludir ao trato de terra demarcado para formar o prolongamento da rua, o qual, sendo logradouro público, não vai constituir matéria de propriedade particular.

A pedra de escândalo, pois, está na concessão das zonas laterais.

Realmente é de lamentar que anciãos tão ilustrados pelo estudo e pela experiência caíssem aqui na armadilha, que lhes preparou o advogado das Rés.

---

(22) *Lorsqu'une décision du jury aura été cassée, l'affaire sera renvoyée devant un nouveau jury».* L. franc. de 1851, art. 43, § 1º.

A curialidade do ato do Poder Executivo quanto a êste ponto, é simplesmente *elementar*.

Abrir ruas em uma cidade de primeira ordem, sem curar da sua edificação lateral, seria grosseiríssimo êrro de administração.

É preciso confundir uma capital civilizada com qualquer quintal de claustro relaxado, para admitir que o *desideratum* do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos estivesse satisfeito, desde que se franqueasse ali passagem ao trânsito público, ficando, porém, essa via de comunicação desedificada e emparedada pela muralha do convento, à cuja sombra debicavam algumas galinhas e cresciam toiceiras de bananas.

A desapropriação das duas seções laterais era, pois, inevitável.

Por dois modos, podia efetuá-la o Estado.

Ou desapropriando êle mesmo, e vendendo, para compensação das despesas que o Tesouro fizesse com a abertura da rua, a área desocupada aos seus lados.

Ou confiando a capitais particulares a execução dêsse melhoramento, e delegando-lhes o direito de expropriar, a fim de que com o produto dos terrenos mercados se resarcissem do seu desembolso em dinheiro, mais os juros correspondentes e os lucros imprescindíveis a todo cometimento industrial.

Preferindo o segundo alvitre, o governo procedeu como geralmente se procede nos países onde podemos aprender.

“A mais substancial inovação introduzida pela hodierna legislação francesa”, escreve um dos mais autorizados mestres de ciéncia da administração e finanças na Itália, “é o princípio da expropriação das zonas laterais, em virtude do qual podem compreen-

*der-se na desapropriação, não só os bens indispensáveis à execução da obra pública, mas ainda os contíguos em certa e determinada zona, cuja ocupação interesse ao intuito principal da obra".(23)*

Observa êste escritor que à aplicação dessa faculdade, e especialmente à que se lhe deu sob o impulso enérgico do barão Haussmann, prefeito do Sena, deve Paris as maravilhas de construção e viação, que a assinalam como a mais bela capital do mundo.

E é acerca da desapropriação praticada sob esse princípio que Boccardo acrescenta:

"Cumpre confessar que seria difícil desejar um sistema, que melhor conciliasse os interesses individuais com os da sociedade, e, assegurando, por um lado, àqueles tôdas as garantias imagináveis em favor do seu direito, proporcionasse, do outro, à segunda os meios mais cautos e expeditos, para levar a efeito, sem desperdício de tempo, os empreendimentos de vantagem comum".(24)

A lei italiana de 24 de janeiro de 1864 reconhece a mesma necessidade:

*Possono comprendersi nella espropriaione non solo i beni indispensabili alla esecuzione dell'opera pubblica, ma anche quelli attigui in una determinata zona, l'occupazione dei quali conferisca direttamente allo scopo principale dell'opera predetta.*

Art. 22 (25).

---

(23) «... il principio della espropriaione delle zone laterali, in virtù di cui possono comprendersi nella espropriaione non solo i beni indispensabili alla esecuzione dell'opera pubblica, ma quelli eziandio attigui in una determinata zona, l'occupazione dei quali conferisca allo scopo dell'opera predetta». BOCCARDO: *Dizionario universale di economia política e commercio*, vol. I, pág. 766.

(24) *Ibid.*

(25) A. MARUCCHI. *Sulle espropriazioni per causa di pubblica utilità*, pág. 203.

Como procede, porém, o Estado, nesses países, à desapropriação das zonas laterais? Promovendo-a ele mesmo?

Não. *As mais das vezes esse direito é subestabelecido em empresários particulares.*

Para remover dúvidas, oíçamos a um mestre:

Convém não esquecer que nem sempre a administração procede à execução das obras; muitas vezes trata com concessionários; e o bom êxito desses ajustes evidentemente depende de que ela lhes possa delegar o seu direito de desapropriação.

Daí a disposição exarada no art. 63 da lei de 3 de maio de 1841: «Os concessionários de obras públicas exercerão todos os direitos conferidos à administração, e serão submetidos a todos os encargos que a ela impõe a presente lei». (26)

A nossa lei de 1845 prescreve exatamente o mesmo, no seu art. 34:

Os empresários das obras declaradas no art. 1º, promoverão as desapropriações necessárias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do procurador da Coroa e da Câmara Municipal.

Resta únicamente averiguar se entre os direitos da administração, em que pode ser subrograda uma empresa particular, se abrange o de adquirir ela essas zonas laterais como propriedade sua, em remuneração dos serviços que presta com a feitura do melhoramento de utilidade geral.

A afirmativa é de senso comum, e incontestavelmente decorre das premissas desenvolvidas até aqui.

Todavia, estamos no propósito de não deixar conclusão nossa sem autoridades irrefragáveis, que a sancionem.

---

(26) BLOCK: *Dictionn. de l'administr. franc.*, pág. 935.

Cremos que a carranca dos nossos censores se desenrugará diante de um tópico de Dalloz, que parece escrito para o caso, e é de tapar a bôca.

Diz o grande jurisconsulto:

Os empresários de obras públicas (que representam o Estado) não podem abranger nas desapropriações que são autorizados a efetuar, todos os terrenos que ao seu interesse convenha possuir, senão sómente os que exigir a execução das obras concedidas.

Entretanto, às vezes pode ser necessário desviar-se a administração desta regra, quando, por exemplo, A ABERTURA DE UMA RUA, ou de uma praça, de reconhecida utilidade pública, não se possa levar a efeito, SEM OUTORGAR AOS EMPRESÁRIOS DESSAS OBRAS A AUTORIZAÇÃO DE ADQUIIREM UMA SEÇÃO DOS TERRÉNOS, QUE HÃO DE ORLAR A PRÁÇA OU RUA PROJETADA.(27)

Pois, senhores, no Brasil, isto é uma *imoralidade*.

Oh! moralizadíssima terra!

E aí está o motivo que, no Supremo Tribunal, assoprou vagalhões de tormenta contra os Recorridos, e tem inspirado ao nobre patrono adverso, neste pleito, as suas variações forenses sobre o *Dies irae*.

*Valha-nos Deus.*

---

(27) DALLOZ: *Répertoire*, vol. XXIII, pág. 519, nº 47.

## COMPETÊNCIA DAS RÉS

Os bens cuja desapropriação se litiga, pertencem ao domínio do Estado. As freiras percebem-lhes apenas os rendimentos. (L. de 6 de dezembro de 1830, Dec. n. 655 de 28 de novembro de 1849; L. n. 9.764, de 28 de junho de 1870, art. 18; reg. n. 8.094, de 22 de dezembro de 1883; L. n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, (art. 18). Portanto, a lei de 1845, regendo as desapropriações de bens de domínio privado, não se pode aplicar ao caso.

Os bens das ordens religiosas não podem ser alienados senão pelo modo instituído na lei de 1870 e reg. de 1883.

Os terrenos destacados da chácara do convento, porém, em qualquer caso, são inalienáveis, atento o disposto na Lei n. 1.764, de 28 de junho de 1870, art. 18, 2<sup>a</sup> parte, que reserva às comunidades regulares os mosteiros e suas dependências.

Acórd. de 25 de nov. e 9 dez. de 1885.

Estes três absurdos invertem e balburdiam noções, das mais claras no direito pátrio.

Desfia-los-emos cada um de per si.

*As ordens religiosas não têm direito de propriedade.*

Devem andar pelo avesso as coisas dêste mundo, para que a autoridade episcopal do Rio de Janeiro, o famoso ultramontano que pastoreia esta diocese, e sob cuja influência direta correm as tropelias promovidas neste processo em nome das monjas da Ajuda, seja quem promulgue a doutrina, fulminada pelos mais violentos raios da cúria romana, de que os bens das comunidades religiosas pertencem ao Estado; torcendo, e desconhecendo, para chegar a esta conclusão, os dados mais explícitos das nossas leis.

Nunca se duvidou, em Portugal e no Brasil, que as corporações monásticas pudessem ser proprietárias.

Pimenta Bueno (é o primeiro que nos ocorre, por nos cingirmos aos mestres mais recentes), escrevia:

“O religioso não tem pessoa civil, e nada possui como próprio, mas sim *em comum com a corporação, cujo administrador legítimo é o respectivo prelado*”.

Imaginai o espanto do publicista conservador, se ouvisse a um correligionário seu, e ainda mais agremiado que êle à vida íntima da Igreja, que o Estado é o possuidor e administrador de tais haveres, cabendo aos mosteiros apenas simples usofruto.

Teixeira de Freitas (art. 342 da *Consolidação*) igualmente ensina:

“São nulos em juízo e fora dêle todos os contratos onerosos feitos pelas ordens regulares para alienação de bens móveis, imóveis e semoventes, *do seu patrimônio*, uma vez que não haja precedido expressa licença do Govêrno para celebração de tais contratos”.

E mais:

“As Assembléias Provinciais não podem conceder licença às ordens regulares para alienar *seus bens*”.

“As ordens regulares também não podem, sem licença do Govêrno, trocar *seus bens* imóveis por apólices”.

“Não podem, sem essa licença, trocar *seus bens* imóveis por ações...”

“Não podem, sem licença, hipotecar *seus bens* imóveis”.

"Podem, porém, aforar e arrendar *seus bens imóveis.*". (28)

Eis aí o domínio positivamente reconhecido, apenas com a cláusula que subordina o exercício desse direito, quanto à mais grave das faculdades que êle confere, ao prévio assentimento do poder secular.

Pode-se desta condição limitativa inferir a negação da propriedade?

Seria o mesmo que confundir o *direito* com o *exercício dêle*.

Não terão propriedade os menores, os interditos, os incapazes, simplesmente porque a exercem sob tutela?

Ainda ninguém o imaginou. O direito permanece nêles *em tôda a plenitude da sua substância*, modificado apenas nas condições da sua atividade.

O argumento das Recorrentes pressupõe o êrro de que a faculdade de alienar é essencialmente inseparável do domínio.

Há, na classificação universal em direito civil, que se refere às coisas *existentes no comércio, ou fora dêle*, noções rudimentares que êsse pressuposto desconhece.

Desde Gaio já se reconhecia a existência da *propriedade sem a alienabilidade*. Diz, com efeito, êsse intérprete do antigo direito romano:

As vêzes se dá que o senhor não tenha o poder de alienar: «Accidit aliquando, ut qui dominus sit, alienandae potestatem non habeat». (29)

---

(28) Nota ao art. 342.

(29) *GAI Institut.* II, § 62.

As Institutas de Justiniano reproduzem êste princípio:

«*Accidit aliquando ut dominus sit, alienare non possit*». (30)

Gaio e Justiniano exemplificam ambos essa possibilidade com a situação jurídica do imóvel dotal, que o marido, sem assentimento da mulher, não pode alienar *conquanto seja propriedade sua, quam vis ipsius sit.* (31)

O mesmo acontece, entre nós, com os imóveis dotais inestimados ou estimados *taxationis causa*, os quais não podem alienar-se na constância do casamento, e, contudo, estão no domínio do marido.

*Não pode o marido alienar tais bens; mas a ausência do direito de alienar não aniquila a essência do domínio; limita-o sómente, como na propriedade sujeita à fideicômissão.* (32)

Por ventura o foreiro não é senhor do domínio útil? Todavia, não o pode alhear sem anuênciam do senhorio direto. (33)

O marido não tem domínio sobre os imóveis do casal? Sem embargo, não dispõe dêles, se a mulher não lho permitir. (34)

São propriedades essas que estão relativa, ou absolutamente *fora do comércio* por limitações pessoais ou gerais, transitórias ou irresolúveis da propriedade, que *restringem o uso, sem alterar a natureza do direito.*

Numa dessas categorias, em que a alienabilidade se limita, ou desaparece, sem que a propriedade se

(30) JUSTINIAN. *Inst.* II, VIII, pr.

(31) JUST., *ibid.*; GAI, II, § 63.

(32) LAFAYETTE, *Direitos de família*, § 83, pág. 162.

(33) Ord. I, 4, t. I, § 3º, e t. 38.

(34) Ord. I, 4, t. 48.

extinga, estão os bens das corporações regulares. (35) Pela própria natureza dos elementos que a constituem, a mão-morta, especialmente nas corporações religiosas, ressentir-se de uma incapacidade relativa, que carece de suprimento legal.

"O pensamento do legislador", observa Teixeira de Freitas "foi coibir as dilapidações dos bens do patrimônio das ordens regulares por via de vendas simuladas e fraudulentas com ocultação dos verdadeiros preços, o que bem se confirma pelas disposições regulamentares do decreto de 28 de novembro de 1849 e claramente pela do art. 3º dêsse decreto, que manda declarar na licença o mínimo do preço por que poderão os bens ser alienados".

Todavia, a lei de 9 de dezembro de 1830 e o Decreto nº 655 de 28 de novembro de 1849 figuram nos dois primeiros lugares, entre os atos legislativos em que os acórdãos de 25 de novembro e 9 de dezembro de 1885 assentam, sob a fé do ilustre patrono adverso, o princípio de que as ordens religiosas não têm, nem podem ter, propriedades!

Aqui não há discutir: é pôr os olhos no texto. Ele diz materialmente *sim*; e os concessionários da revista asseguram que ele diz *não*.

Procedamos, pois, à acareação.

Dispõe a lei de 9 de dezembro de 1830, invocada em apoio da revista:

Artigo único. São nulos e de nenhum efeito, em juízo ou fora dele, tôdas as alineações e contratos onerosos, feitos pelas ordens regulares sobre bens móveis, imóveis e semoventes, de seu patrimônio, uma vez que não haja precedido expressa licença do governo, para celebrarem tais contratos.

Neste artigo, onde Teixeira de Freitas e todos os jurisconsultos brasileiros viram sempre a consa-

---

(35) RIBAS: *Direito civ. brasil.*, vol. II, pág. 230.

gração da propriedade os promotores da revista foram descobrir a eliminação dela.

Por que artes?

Não se dignaram declará-lo. Jurem, pois, os futuros sentenciadores no arresto misterioso, como êste jura na afirmativa pura e nua do eminente patrono adverso.

Mas o artigo transcrito é claríssimo.

Ele reconhece às ordens regulares *um patrimônio*. Vamos aos lexicógrafos, e êstes nos dizem que por patrimônio se entende o complexo de bens adquiridos por qualquer título.

Ele reconhece às ordens regulares o direito de *alienar*; e ninguém aliena, senão o de que é *senhor*.

Põe, é certo, a essa alheação uma cláusula preliminar. Mas essa condição é análoga à que pesa sobre aquêles que o interesse comum da sociedade submete a uma tutela qualquer.

Confessa-se o direito, *regulando-lhe o exercício*.

E por que se lhe regula o exercício? Para evitar os abusos, as fraudes, as espoliações, que Teixeira de Freitas denuncia, e que o reg. n. 655 de 28 de novembro de 1849 tem explicitamente em mira, quando estabelecem (art. 3º) que a permissão administrativa taxará o preço mínimo da alienação, e compete ao governo o encargo de "determinar as solenidades, com que entender que se deve proceder aos contratos a fim de se efetuarem vantajosamente".

Esse decreto é, entretanto, o segundo fundamento legal alegado pelas Recorrentes (o que quer dizer que também pelos acórdãos).

Ora, o decreto diz, no art. 1º:

Os requerimentos de licença, que as corporações regulares devem dirigir ao governo... para permutar os SEUS bens de raiz por apólices da dívida pública...

Acaso o reg. n. 655, quando, referindo-se aos conventos, diz "os seus bens", queria com êsse possessivo exprimir que êsses bens pertencem ao Estado?

Sob o domínio da lei de 1830 e do reg. de 1849 as ordens monásticas continuaram a celebrar, sem dependência de licença alguma, arrendamentos a longo prazo, e a contratar aforamentos.

Ora, o aforamento envolve alienação do domínio útil, que não pode ser consumada pelo simples usufrutuário.

Tão grave é a sua natureza, de tal modo interessa a propriedade, que, na sociedade matrimonial, o marido, o administrador dos bens comuns e coproprietário do domínio útil, não pode aforar sem anuênciam da mulher.

Mas as ordens religiosas o podem (36), sem para tais contratos necessitarem autorização do Governo.

Citam depois os acórdãos em abono da sua tese o art. 18 da Lei nº 1.764, de 28 de junho de 1870 e o Decreto nº 9.093, de 22 de dezembro de 1883.

Ora a lei de 1870 e o decreto de 1883 são fulminantes contra as Recorrentes.

Com efeito, o alegado artigo [18] da lei orçamentária de 1870, depois de se referir aos prédios, "que as ordens religiosas possuem", reconhece a esta posse o caráter dominical, aludindo ao direito, que lhes confessa, de "declararem livres os filhos das escravas", e incondicionalmente "libertarem escravos".

---

(36) TEIXEIRA DE FREITAS: *Consolid.* n.º ao art. 342.

Mais decisiva, porém, do que tudo isto é a disposição dêsse artigo, no seu terceiro membro, que reza:

As alienações que se têm de fazer para realização do disposto neste artigo, serão aliviadas de metade do impôsto de transmissão de propriedade.

E o reg. respectivo (de 22 de dezembro de 1883), art. 30, determina:

As alienações realizadas em virtude das disposições dêste regulamento pagarão sómente metade do impôsto de transmissão de propriedade.

Estas duas provisões, pois, mantêm sujeitos ao impôsto de transmissão de propriedade os bens monásticos.

Como então se diz que êsses bens são propriedade do Estado?

As alienações de prédios do Estado pagam impôsto de transmissão?

Terminante assim no espírito das suas disposições, não o é menos na letra delas o reg. nº 9.094, de 22 de dezembro de 1883.

Começa êle por intitular-se "regulamento para conversão dos bens das ordens religiosas".

Teria o possessivo *das* perdido aqui, por milagre das monjas da Ajuda, o seu alcance gramatical?

Se *bens do Estado* quer dizer *bens pertencentes ao Estado*, "bens das ordens religiosas" que quererá dizer, senão bens de que essas ordens são donas?

O art. 1º dêsse reg. prescreve:

Os prédios rústicos e urbanos e os terrenos que as ordens religiosas possuem, serão desamortizados...

*Desamortizar* que será? Destruir a propriedade de mão-morta? Não. O primeiro dicionário que fo-

lheardes, vos dirá: "Desamortizar: Fazer entrar no direito comum os bens pertencentes à mão-morta".

Mantém-se a propriedade, transformando-se-lhe apenas o objeto, a matéria, a coisa sobre que ela se exerce.

O proprietário continua a ser o mesmo, o mesmo o valor da propriedade. Simplesmente esta muda de aplicação.

Uma lei de *desamortização* é uma lei de *transformação*, mas, por isso mesmo, de *confirmação* do domínio da mão-morta.

Prossigamos com o reg. de 1883.

Preceitua êle, no art. 2º, que

Na disposição genérica de prédios rústicos e urbanos" (que se hão de desamortizar) "se comprehende, não só o *domínio pleno*, como também o *domínio direto*..."

Eis aí consignado o *domínio direto* e o *domínio pleno* das ordens regulares.

E' a isso que a cartilha nova chama de *uso fruto*?

Diz o art. 3º:

Nas ordens religiosas, cujos bens devem ser desamortizados...

Êste cujos não está exprimindo a relação de propriedade?

O art. 5º:

Todos os trabalhos relativos à desamortização dos bens das ordens religiosas...

E, mais claramente ainda, no segundo membro:

Nos municípios... onde as ordens religiosas tiverem bens...

Ter, quando se trata de bens, que significa, na língua vernácula, senão *senhorear*, dominar por título

de propriedade? Que outro sentido lhe cabe, nesse caso, senão o que se realiza, substantivado, na locução *teres e haveres*?

Em seguida, art. 6º, § 1º, acharemos:  
Do inventário de todos os bens *das* ordens religiosas...

O art. 7º é peremptório:

Constituída a comissão, convidará ela... os representantes das ordens religiosas a se apresentarem... para serem inventariados os *bens das* mesmas ordens, devendo exhibir... documentos e títulos comprobativos do DOMÍNIO ou posse dos ditos bens.

• Está, ou não aí, o reconhecimento formal de que as ordens religiosas exercem *domínio*?

A última edição da *Consolidação das Leis Civis* é posterior à lei de 1870. E, contudo, Teixeira de Freitas nela continua a ter por subsistente, em todos os seus pontos, o direito expandido nos supracitados tópicos do seu livro.

As ordens religiosas continuaram a celebrar aforamentos.

As suas casas continuaram a pagar os impostos prediais.

Atentem os venerandos julgadores nesta consideração, que por si só escusa quantas mais se possam aduzir: os prédios *das* ordens religiosas estão sujeitos aos mesmos tributos que dantes.

Como afirmar, pois, que o proprietário desses prédios seja o Estado?

E' então o Estado simultaneamente *dono* e *tributador*? Pois os bens do Estado pagam impostos ao Estado? Imagina-se acaso um gênero de propriedade taxada por si própria? um Estado tributário a si mesmo? um Estado ao mesmo tempo *fisco e contribuinte, coletado e exator*?

Ninguém o sonhara, antes que a Ajuda viesse reformar o mundo.

O derradeiro argumento dos dois acórdãos, que o nosso ilustre antagonista qualifica de irreplicável, assenta no art. 18, I, da lei nº 3.229, de 3 de setembro de 1884.

Esse membro do art. 18, nas disposições gerais apenas ao orçamento de 1884-85, encerra duas partes.

Destas a primeira autoriza o governo "a aplicar à compra de apólices da dívida pública interna fundada o produto da venda dos bens *pertencentes* às ordens religiosas, que se realiza em cada exercício, pagando aos seus representantes legais os juros semestralmente devidos".

Como se está vendo, esta disposição é, na substância, a mesma do art. 18 da lei orçamentária de 1870, cujo pensamento reproduz, e ratifica. E do direito concernente ao art. 18 da lei de 28 de junho de 1870 já dissemos quanto basta, para evidenciar que ele não anula o direito de propriedade das ordens religiosas. Por essa disposição, como pela da lei de 1884, os bens das congregações regulares passaram simplesmente a ocupar uma categoria de caráter ainda mais restritivo, na classe dos que se dizem *fora do comércio*, sem, todavia, deixarem de pertencer aos seus antigos senhores. Ficou às comunidades monásticas o *domínio*, desmembrado do direito de alienar, que se extinguiu; fato perfeitamente jurídico desde a legislação romana.

A segunda parte do art. 18, nºI, estatui que, "inscritas por conta dos respectivos conventos com a cláusula de inalienáveis, essas apólices considerar-se-ão amortizadas com a extinção das mesmas ordens, conforme direito".

Bem se está vendo, pela cláusula final desta provisão, que ela não veio instituir direito novo.

Considerar-se-ão amortizadas essas apólices (reza o texto) com a extinção das mesmas ordens, conforme direito, isto é, conforme determina o direito vigente. Não se inova, pois, uma regra legal: alude-se, pelo contrário, em termos explícitos, a um estado jurídico preexistente.

Que é, porém, o que essa disposição reestatui, confirmado um ponto de legalidade já constituída? Que, extintas as ordens religiosas, as apólices considerar-se-ão amortizadas. Por outra: que a sucessão das ordens religiosas, a sua herança pertence ao Estado.

Destarte o que se estabelece, é meramente que, supressas as ordens monásticas, o seu patrimônio reputa-se vago. O poder secular não admite os cânones eclesiásticos, que atribuem à Igreja domínio eminente sobre os bens das ordens religiosas, e investem a jerarquia pontifícia no direito de regular as relações de sucessão entre essas coletividades e a grande comunhão romana, que as abrange. Recusada à Igreja essa prerrogativa, que as instituições regalistas do Império repelem, não restava senão declarar vagos e, portanto, apropriados ao domínio nacional, os haveres das corporações regulares, que se extinguirem.

Tal era o direito antigo. Tal novamente o formula a lei de 1884. Declara-se que, extintos os conventos, a Fazenda Pública lhes herdará o cabedal. Onde é que isso tira aos conventos, antes de extintos, a posse dominical sobre êsses bens?

Depois o texto do art. 18 é duas vezes pêremptório. Ele declara conformar-se ao direito anterior; e, ao mesmo tempo, mencionando os bens monásticos, a cuja conversão provê, di-los "PER-

TENCENTES às *ordens regulares*". Logo, se êsses bens, como aí literalmente se reconhece, *pertenciam* até então às ordens religiosas, a disposição que professa *conformar-se com o direito vigente*, não destruiu a propriedade, que confessa.

Os acórdãos, de mais a mais, pretendem atribuir à lei de 3 de setembro de 1884 ação retroativa, que de certo não lhe cabe. Os últimos decretos que determinaram a desapropriação (ns. 9.117 e 9.118) têm a data de 5 de janeiro de 1884. Foram expedidos pelo Poder Executivo no exercício da sua autoridade constitucional. Que jurisconsulto sustentará, pois, que os direitos adquiridos à sombra dêsses decretos pudesse aniquilar-se por uma deliberação ulterior e genérica de outro poder, ainda que êste seja o legislativo?

A contestação do domínio das comunidades religiosas sobre os bens das respectivas ordens é menos que séria; está quase abaixo de análise.

E, se êsses bens são propriedade delas, indubbiavelmente podem ser alienados, em conformidade com o artigo único da lei de 9 de dezembro de 1830, isto é, mediante prévia licença do Poder Executivo.

Ora, um decreto do Poder Executivo que ordena a desapropriação dos prédios tais e tais, do patrimônio de um mosteiro, não contém positivamente *mais do que a licença exigida na lei de 1830?*

A licença autoriza a alienação.

O decreto manda alienar, determinando que se desaproprie.

A primeira é *facultativa*.

A segunda *preceptiva*.

Entretanto, ousam negar as Recorrentes que a intenção intimativa do decreto baste para legitimar aquilo que o caráter permissivo da licença justificaria!

Dando-se a princípio por *miseráveis* e, em tal

caráter, incapazes de contratar, como se inculcaram na primeira fase da desapropriação, perante a Câmara Municipal; alegando mais tarde, em presença da Relação, a nulidade do processo, por faltar à alienação a prévia licença do Governo; e, afinal, demitindo de si, em favor do Estado, uma propriedade que o Estado, por órgão do Poder Executivo, não reconhece em si — a idéia fixa das Recorrentes foi sempre vencer, atrapalhando; discutir, não.

Cópia exuberante disso já deram elas, quando, na primeira instância e na apelação, diziam: "Ou o sujeito do domínio e dos bens cuja desapropriação se promove, seja o bispo (como ensina Monte), ou seja o Estado (como parece inferir-se da Lei n. 3.229 de 3 de setembro de 1884, art. 18 e pretendem os doutores do regalismo) a ação devia correr com citação do bispo, ou do representante da Fazenda".

Isto é, para qualquer lado que se volvesse o desapropriador, procurando o proprietário contra quem se devia mover a desapropriação, lá se lhe erguia pela frente o espectro de uma nulidade irreparável. Constituir réus simultaneamente o bispo e o fisco era impossível. Escolhesse. Optava pelo bispo? Aí lhe surdia, impugnando a competência da parte, o regalismo do Estado. Decidia-se pelo Estado? Aí estava a sombra do bispo de Irajá, a demonstrar a incompetência do Réu.

Dest'arte o mosteiro da Ajuda era verdadeiramente *impalpável*, e, pelo preço módico de uma trica, lavrava para os bens do convento o privilégio de *inexpropriabilidade*.

---

Querem as Recorrentes que os bens do patrimônio do mosteiro não se possam alienar, senão pela forma e nos termos da lei de 1870 e reg. de 1883.

Notem os venerando julgadores que, quando o Ministério do Império, cuja pasta geria o conselheiro Maciel, expediu o Decreto n. 9.094, de 22 de dezembro de 1883, todo o exército de sotaina e burel — bispo, clero secular, ordens religiosas — pegou em armas, abalou os prelos durante meses, trouou da tribuna parlamentar pela voz dos oradores opositores, sustentando que o ato do Poder Executivo, sobre ser uma espoliação sacrílega, envovia o uso de uma faculdade, qual o do art. 18 da lei de 1870, que, circunscrita pelo texto expresso ao lapso de um decênio, devia considerar-se prescrita desde 1880.

Essa era a linguagem de tóda a clerezia de hábito, batina e casaca, na igreja fluminense.

Hoje essa mesma gente vem invocar, ante os tribunais, em sua defesa, como direito inconcusso, como legislação corrente, o art. 18 da lei de 1870 e o decreto de 1883.

Santas consciências!

Mas que têm êsses dois atos com a desapropriação *por utilidade pública*?

Antes da lei de 1870 podiam, ou não podiam, ser desapropriados por conveniência do interesse geral os bens das corporações regulares?

Ainda ninguém o negou. A própria Igreja, entre as imunidades que tem reclamado pela voz dos seus cânones conciliares, das encíclicas, dos *syllabus*, não pretendeu jamais que o domínio das ordens religiosas fosse inexpropriável, quando motivos públicos de utilidade séria e reconhecida o exigissem.

Anteriormente ao ato legislativo de 1870, pois, os bens das ordens religiosas eram desapropriáveis, quando a utilidade pública o impusesse. E, sendo-o, não podiam sé-lo senão pela lei de 1845, única existente no país sobre o assunto.

Pois bem: na lei de 1870 (art. 18) e no decreto de 1883, que a regulamentou, qual é a cláusula que suspendeu, para daí em diante, a respeito dos bens monásticos, a ação da lei de 1845?

O art. 18 da lei de 1870 manda converter em apólices inalienáveis da dívida pública interna fundada os haveres dos conventos. O reg. n. 9.094 de 1883 organiza a execução dêste preceito legal. Qual é nesses dois atos, a disposição da utilidade pública, dizendo-lhe: Cessaram os teus direitos; não prosseguirás, enquanto eu não tenha desempenhado o meu papel?

A prevalecer esta hermenêutica cerebrina, que perscruta o que a lei cala, e não enxerga o que ela exprime, — então, no período transcorrido entre 1870 e 1883, nenhum prédio pertencente a congregações regulares se poderia desapropriar, embora os mais imperiosos interesses do país o requeressem.

Preponderando essa interpretação, outrossim se seguiria que, enquanto se não concluisse a conversão geral dos bens das ordens religiosas, isto é, durante um espaço de tempo indefinido, cujo término não há elementos para prever, o Governo, por mais valiosas que fôssem as considerações de utilidade pública, estaria inibido de atender-lhes, se a execução do melhoramento demandasse apropriação ao uso geral de bens monásticos ainda não desamortizados..

Ora, ninguém dirá que isso tenha senso comum.

O sofisma das Recorrentes importa grosseiríssima confusão.

De um lado temos a desamortização da propriedade das ordens regulares, prescrita pelo art. 18 da lei de 1870.

Do outro a *desapropriação por utilidade pública*, regulada pela lei de 12 de julho de 1845.

Que incompatibilidade há entre essas duas hipóteses?

Em que é que uma encerra negação da outra?

A lei de 1870 desapropria. A de 1845 desapropria. Mas a de 1870 desapropria por uma providência geral, comprehensiva de todo o patrimônio monástico no país, e em obediência a princípios econômicos, que condenam o domínio da mão-mortada sobre os campos e as aldeias, sobre a propriedade rural e urbana. A de 1845 desapropria em casos particulares, sob considerações de utilidade pública limitada, não por atender ao interesse de transformar a mão-mortada, mas por satisfazer a exigências do progresso na edificação, na viação, ou no saneamento das localidades.

Os fins são diversos. Diversos são, pois, os modos de chegar a êles. E independentes são êsses modos, como são independentes êsses fins. Se o Estado tratasse de converter em apólices os bens do mosteiro da Ajuda, em cumprimento do disposto na lei de 1870, o processo seria então o do reg. de 1873. Mas, como o objeto que se fita, na espécie vertente, é outro; como o que se pretende, é dar satisfação a um *desideratum* especial de utilidade pública, reconhecida pelo poder competente, o modo regular, o único admissível, é o instituído na lei de 1845.

A aplicação desta lei ao caso contrariará os intutitos da lei de 1870?

Absolutamente não.

As leis de 1870 e 1884 o que planejam, é fixar em apólices da dívida nacional o valor da propriedade monástica. Pois o processo da lei de 1845, longe de impedi-lo, o facilita, e com extraordinária vantagem para as ordens regulares. Facilita-o; porque, desapropriado o domínio e paga a indenização, aí está o dinheiro, para se converter imediatamente em apó-

lices. Eis satisfeita assim a intenção da lei de 1870. E chega a êste resultado com superioridade incomparável a benefício das ordens religiosas; porque o sistema do reg. de 1883 é administrativo, sujeito a comissões de exceção, destituído de garantias em favor dos desapropriados, ao passo que o da lei de 1845 corre pelos tribunais, adstrito às formas tutelares do processo judiciário, sob as garantias eficazes que fazem da desapropriação um modo legítimo de conciliar os direitos do interesse geral com os direitos da propriedade particular.

E é uma ordem religiosa, que vem escudar-se no regulamento de 1883 contra a lei de 1845!

---

Mas não (e aqui descobrem as Recorrentes o segredo do seu apelo à lei de 1870 e ao reg. de 1883); não, dizem elas: a lei de 1870 e o reg. de 1883 declaram invioláveis os *conventos e dependências, onde residirem as comunidades;* e os terrenos tirados ao mosteiro da Ajuda estão nesta hipótese.

Sim. Mas uma coisa é estarem êsses bens imunes à *desamortização* geral do patrimônio das ordens religiosas, — o que não se nega; outra, considerarem-se imunes à *desapropriação por utilidade pública*, — o que é pretensão irrigória e desatinada.

Porque se resolveu a desamortização da propriedade monástica? Pelos motivos que tornam inadmissíveis numa sociedade inteligente, o desenvolvimento da mão-morta. “Reconheceu-se que não pode deixar de ser péssima a cultura e administração de bens, dos quais o indivíduo não é proprietário, e a que, portanto, não preside o interesse pessoal. Demonstrou-se o aumento que adviria à riqueza pública pela abolição dêsses domínios coletivos e sua con-

versão ao domínio individual".(37) Na mão-morta religiosa êsses inconvenientes centuplicam. Para lhes dar remédio, pois, mandou-se converter essa espécie de propriedade em apólices da dívida do Estado. Era o meio de devolver os bens monásticos ao domínio do interesse individual, que fecunda e prospera tudo. Mas, como o pensamento do legislador não mirava a perseguir e extinguir as ordens regulares, excetuaram-se dessa conversão as casas, onde elas residissem, com as dependências integrantes de cada uma.

Com a desapropriação por utilidade pública (idéia que pela primeira vez neste mundo se baralha com a de conversão da mão-morta) o caso é de todo em todo outro.

Desta não se podiam ressalvar os conventos, pelo mesmo motivo por que se não ressalvam os edifícios de residência particular. Se um indivíduo, senhor de um só prédio, que o Estado quisesse expropriar, objetasse em juízo não possuir outra vivenda, e ser essa o asilo de sua família, a alegação seria desprezada por inepta. O interesse público é absoluto: só se limita pelo dever de indenização aos expropriados.

Semelhantemente as residências das comunidades religiosas não estão, não podem estar, nunca estiveram, em país nenhum, isentas do ônus de ceder ao interesse geral.

Este privilégio, que ora se reclama para os mosteiros, é insensato.

Todos os prédios existentes no território de um país são desapropriáveis pelo Estado, ou pelas frações do corpo social a quem élle delega essa autoridade. "Dois princípios igualmente respeitáveis", diz um publicista, "igualmente dignos do zélo do le-

---

(37) BOCCARDO: *Dizion. univers. di econom. polit. e di commerc.*, vol. II, pág. 184.

gislador, carecem conciliados aqui. De um lado, o respeito devido ao direito de propriedade, direito primordial, que não está ao arbítrio dos governos denegar, ou outorgar, que deriva da natureza, e constitui a base das instituições sociais. Do outro, o interesse público, o desenvolvimento das fôrças vivas da nação, o direito, que lhe é inherente, de melhorar, e progredir, sem que nenhum interesse particular, por mais respeitável aliás que seja, possa embaraçar-lhe o curso, e deter-lhe o impulso". A conciliação dêsses dois interesses efetua-se, de uma parte, pela atribuição, reconhecida ao Estado, de declarar, *sem recurso*, a utilidade pública; da outra, pelo direito, assegurado ao indivíduo, a uma indenização suficiente.

Eis o direito comum; e, em matéria de desapropriação por interesse público, o direito comum não pode sofrer exceções.

Desapropria-se a escola, o orfanato, o hospital, o mosteiro, o templo.

A imunidade reclamada pelas monjas da Ajuda seria ridícula. Imagine-se uma sociedade assim! Está reconhecida a utilidade pública de uma rua, de um canal, da demolição de um morro, do atérro de um pântano, da cultura de um baldio. Isso, porém, dependeria da supressão de um convento, edificado no sítio, onde a higiene da cidade, a regularidade do seu sistema de viação, ou as necessidades da sua indústria, reclamam essa obra. Mas nesse convento reside uma comunidade claustral, e essa comunidade opõe-se. Pois não há mais que fazer. É cruzarem os braços, e esperarem a indústria, o comércio, a higiene, o Estado, até que a comunidade se extinga.

Dá-se delírio igual?

Os próprios estabelecimentos do Estado não logram semelhante inviolabilidade. Diz-se que os bens do Estado não se desapropriam. É certo, no

sentido de que uma propriedade pública não se pode converter, por desapropriação, ao uso particular. Mas casos há, em que um objeto de domínio nacional se transforma, ou *desaparece*, em atenção a um pensamento de utilidade pública superior. Muitas vezes, por exemplo, um edifício erigido pela Fazenda Nacional a custa de enormes despesas é demolido, para ceder passagem a uma rua derruir-se uma colina, ou salubrificar uma localidade. Em hipóteses tais a diferença entre a desapropriação de bens particulares e essa é *em desvantagem do Estado*; porque este não embolsa indenização nenhuma, enquanto o proprietário particular a tem plena.

Os próprios templos obedecem ao direito comum.

Temos disso exemplos. A igreja de Sant'Ana, erectora no campo hoje da Aclamação, *foi desapropriada* no ano de 1846. Para quê? Para ceder lugar à estação central da Estrada de Ferro D. Pedro II, que hoje se levanta no sítio, onde se aluiu a casa do Senhor.

Desapropriar *um quintal de freiras*, isso é que não pode ser.

Que fartas risadas de prior satisfeito não havia de casquinar, no seu gabinete, o ilustre patrono daquelas senhoras, quando um capricho de ironia jovial lhe insinuou a invenção dêste privilégio!

Regalada pilhória para teólogo em capítulo de abades . . .

---

As certidões anexas sob ns. 4 e 5 mostram:

1º Que a comunidade de N. Senhora d'Ajuda, em fins do ano de 1882, requereu ao Poder Executivo, na forma da lei de 9 de dezembro de 1830, permissão para vender por trinta contos de réis (o mesmo preço a que ora foi desapropriado pelos Recorrentes) o

prédio n. 28 à rua do Passeio, dizendo-se expressamente “*proprietária*” dessa casa.

2º Que outro prédio dêsse mosteiro, sito à rua Primeiro de Março, foi desapropriado pelo Estado, perante o *juízo cível desta corte*, para abrir espaço ao edifício destinado à Repartição Geral dos Correios.

Êstes dois fatos provam:

1º Que sob o régimen da lei de 1870 êsse mosteiro continuou a se considerar *proprietário* dos prédios que possui;

2º Que sob êsse régimen essa corporação religiosa continuou a ter como alienáveis êsses bens *por outros modos que não o estabelecido no art. 18 da lei de 1870*;

3º Que o Estado sempre considerou a desapropriação pela lei de 1845 como o meio de haver das ordens regulares os prédios convenientes para obras de interesse geral.

## FÔRO COMPETENTE

É inexato que o juízo competente para a ação fôsse o dos feitos da Fazenda, como pretendem as Recorrentes.

Primeiramente, como, nas razões de apelação, já tivemos ocasião de ponderar, a lei, que as Recorrentes citam, n. 242, de 29 de novembro de 1841, arts. 1º e 2º, não consagra o privilégio de fôro, senão para as causas em que a Fazenda fôr "autora, ré, assistente, ou oponente".

Ora, acabamos exatamente de demonstrar que a ação foi juridicamente movida contra o mosteiro da Ajuda, versando sobre bens cujo domínio pertence a essa comunidade; que esta podia alienar êsses bens mediante prévia licença do governo, e que essa licença se contém no decreto que os mandou desapropriar.

Logo, não devendo comparecer em juízo, nesse pleito, os representantes da Fazenda como autores, réus, assistentes, ou oponentes, é fundamentalmente descabido aqui o apelo à lei de 1841.

Depois, ainda quando ré houvesse de ser a Fazenda, é princípio constituído pela nossa jurisprudência que o feito devia correr pelo juízo cível.

As autoridades mais conspícuas, que conhecemos neste sentido, são as dos magistrados a que se deve agora, em sentido oposto, o voto predominante nestas revistas.

Em 1874 se processou, nesta côrte, uma desapropriação, em que era autora a Fazenda Nacional e réu o dr. Antônio Gomes Guerra de Aguiar.

Pela teoria dos acórdãos de revista que estamos discutindo, o pleito devia litigar-se *no juízo dos feitos*.

Mas não: foi no juízo da segunda vara cível que essa causa se pleiteou.

Ora, nesse processo funcionaram (certidão n. 6),

como Procurador da Coroa efetivo o exm. conselheiro *d. Francisco Baltasar da Silveira* e, depois dêste, como seu sucessor, o exm. conselheiro *João Evangelista de Negreiros Saião Lobato*.

A sanção dêstes dois nomes eminentes na magistratura do país está, pois, ligada à doutrina que submete ao fôro comum as desapropriações, *em que é parte a Fazenda*.

Como se explicará então que êsses dois venerandos juízes aventem agora jurisprudência oposta, e a considerem assaz indubitável para fulminar uma declaração de nulidade?

Cometeriam acaso leviana temeridade os Recorridos, pondo a sua confiança na lição jurídica ditada a jurisperitos e juízes por magistrados como os srs. conselheiros *d. Francisco e Saião Lobato*?

Que lei, nestes onze anos, alterou os motivos de julgar?

Nenhuma.

Que sentença do tribunal torceu noutra direção o curso da jurisprudência?

Absolutamente nenhuma.

Pelo contrário, arrestos posteriores vieram consolidar a regra de direito firmada até então e de então até à data dêstes dois acórdãos *por todos os precedentes judiciários, sem exceção alguma*.

O Tribunal da Relação da Corte, por exemplo, que, em acórdão de 11 de dezembro de 1845, declarara nulo todo o processo instaurado e tratado, *perante o juízo dos feitos da corte*, contra o conselheiro José Maria Velho da Silva para desapropriação do morro de Santo Antônio, — depois, em 1884, na ação de desapropriação por utilidade pública intentada contra o dr. Francisco Leite de Bittencourt Sam-paio, *proferiu aresto igual*, recebendo a exceção *de-clinatória fori*, oposta pelo réu e remetendo a questão para o *juízo cível*.

Se os dois honrados membros do Supremo Tribunal, e em particular aquêle que é propriamente o voto vencedor, mudaram de parecer, os motivos jurídicos que os desconvenceram da sua antiga opinião, *manent in alta mente reposti*.

O fôro ignora-os porque os acórdãos não os enunciam.

O certo é únicamente que os nossos constituintes, na declaração de nulidade sustentada com tanta energia por uma autoridade judicial que até ontem ensinava o contrário, sofrem a pena de ter suposto que as razões de sentenciar, no ânimo dos magistrados, obedecam a leis de estabilidade, e a luz dos tribunais não mude de côr ao cambiar das circunstâncias.

Mas, se a jurisprudência é isto mesmo entre nós, — este fundo de areia movediça, esta costa de baixios insidiosos, então é fechar os olhos, exorar o acaso, e propiciar a sorte.

Tal confusão, porém, não prevalecerá!

Não há nenhuma decisão judicial, no país, que avoque ao juízo dos feitos as causas de expropriação, em que é parte a Fazenda Nacional.

Nem a boa hermenêutica autorizaria outra doutrina.

Os privilégios sempre se entenderam *stricto sensu*, e a lei de 12 de julho de 1845, assento de todo o nosso direito em matéria de expropriação por pública utilidade, lei posterior à de 9 de novembro de 1841, que restabeleceu o fôro especial da Fazenda *instituiu uma jurisdição única nas causas de desapropriação*, confiando-as privativamente ao juízo cível, sem reserva alguma a respeito daquelas em que o fisco fôsse parte.

Todavia, só por não deixar objeção sem resposta, nos damos a ventilar êste ponto; visto como *não se trata de causas, em que a Fazenda houvesse de ser parte, mas de processos em que legitimamente é ré de uma ordem religiosa.*

## CONVOCAÇÃO DO JÚRI

«Não obstante as expressas disposições dos arts. 19 e 20 da lei de 1845, não foi convocado o júri de indenização e nem pública, por conseguinte, a sessão».

Acórd. de 25 de novembro e 9 de dezembro de 1885.

Para entender o que estas sentenças querem exprimir, necessário é procurar-lhes a chave nas alegações das Recorrentes.

Dizem elas, no seu arrazoado de 3 de setembro:

“Ninguém dirá que convocar o júri equivalha a citar cada um dos seus membros. A convocação faz público o ato, e a citação pessoal torna-o reservado, particular, exatamente o contrário da determinação legal. Se ao ato devessem comparecer sómente as partes e o júri, a lei, em vez de *convocar*, diria *citar*”.

Os acórdãos, pois, como as Recorrentes, confessam que os jurados e as partes *foram citados*; mas entendem que não se deu convocação, porque *não se publicaram editais*.

*Convocar*, pois, quer dizer *anunciar* por editais!

É preciso certa audácia, para decretar semelhante novidade.

Há aqui por assim dizermos, um falso teste-munho contra o a b c. Relevem-nos, pois, os venerandos juízes, se nos vamos deter na invocação de autoridades menos próprias de uma polêmica entre legistas, que de uma contestação entre filólogos.

Que quer dizer *convocar*?

Lat. *convocare*: "chamar, congregar, reunir." (38) "Appeller ensemble". (39) Ital. *convocare*: "Chiamare i membri di un corpo per fare adunanza". (40) Fr. *convoquer*: "Faire assembler". (41) "Appeller, appeler à s'assembler par un ordre, ou par un simple avertissement". (42) Ingl. *convocate, convoke*: "To call or summon to meet". (43) Portug. *convocar*: "chamar, fazer ajuntar por autoridade pública. Convocar para algum ato solene". (44) "Convidar para reunião; mandar reunir". (45)

Eis, pois, o sentido geral do vocábulo: *convidar, chamar, reunir*.

Cabe agora indagar se no direito civil, se nas leis pátrias, se no processo de expropriação essa acepção vulgar foi alterada por alguma adaptação distinta, que faça *de um modo especial de convocar*, qual é o chamamento por editais, a essência da convocação.

É certo que, enquanto ao *júri criminal*, a convocação imprescindivelmente se há de fazer por editais. Esta necessidade, porém, nasce de que as leis criminais expressa e amiudadamente firmam este preceito.

Código do Processo, art. 236:

"... O presidente da Câmara Municipal... anunciará logo *por editais*... convidando nomeadamente a comparecerem os jurados..."

(38) SARAIVA: *Noviss. dict. lat. port.*, pág. 228.

(39) MICHEL BRÉAL et A. BAILLY: *Diction. étymologique latin*. (Par., 1885), pág. 448.

(40) FERRARI e CACCIA: *Gran dizionario italiano franc.*, pág. 204.

(41) LITTRÉ: *Diction. de la lang. franç.*, vol. I, v. *convoquer*.

(42) LAROUSSE: *Grand dictionn. univ. du XIX siècle*, vol. V, pág. 55.

(43) WEBSTER: *Diction. of the english language* (1882), pág. 290. OGILVIE: *The imperial diction. of the english lang.* (1884), vol. I, pág. 581.

(44) DOMINGOS VIEIRA: *Gr. dict. port.*, vol. II, pág. 500.

(45) AULETE: Vol. I, pág. 400.

Art. 237:

"Os editais de que trata o artigo precedente..."

Reg. de 31 de janeiro de 1842, art. 329:

"Em todo o caso o juiz municipal anunciará logo por editais a convocação do juri..."

Art. 330:

"Os editais de que trata o artigo precedente..."

Dest'arte a própria lição do processo penal está mostrando que a cláusula de editais não é da essência da convocação. Para que esta, no júri criminal, esteja adstrita a êsse modo, foi mister que o Código do Processo o taxasse; sinal evidente da intuição, que tinha o legislador, de que, se o texto emudecesse acerca dêste ponto, a convocação não se efetuaria com a solenidade dos editais.

Logo, precisamente porque a lei respectiva liga em têrmos explícitos à forma de editais a convocação do júri criminal, — segue-se que, onde outras leis, a respeito de outros tribunais, não articularem essa exigência, não é lícito presumi-la.

Longe de serem o veículo natural da convocação, constituem os editais um modo extraordinário, especial e solene de operá-la.

Não cabe senão aos casos individuais em preceito legislativo.

Ora, o art. 19 da lei de 1841 manda simplesmente:

Os jurados escolhidos comparecerão, como o juiz do cível e seu escrivão, no lugar e dia para que forem convocados.

Não se determina, pois, como em relação ao júri criminal estatuiu o Código do Processo, que essa convocação se realize por editais.

Para encartar no processo de expropriação esta solenidade, tiveram as Recorrentes que apurar o engenho, e produzir em hermenêutica jurídica uma

dessas invenções que requerem lugar no museu das curiosidades forenses.

Equiparam o júri de indenização ao júri criminal.

Este, um tribunal de direito e de fato; aquêle, um verdadeiro juízo arbitral. Um, criado para facilitar a execução dos melhoramentos de utilidade pública; o outro, instituído para sentenciar crimes. Um representando a consciência social, na apreciação da moralidade das ações que transgridem a lei; o outro exprimindo os valores do mercado na estimação da propriedade particular. Um, composto de um conselho que verifica os fatos, e um juiz que lhes distribui a sanção legal; o outro, constante de uma junta, que arbitra soberanamente preços, e um magistrado que simplesmente lhe homologa o laudo. Um pronunciando penas; o outro avaliando indenizações.

Que há pois, comum entre êsses dois *júris*?

O nome.

Nada mais. E tanto bastou para a assimilação!

É incrível; mas lá está êste gracejo, com ares de concepção jurídica.

Quem sonhara tal *analogia*?

O nome de *júri*, nas desapropriações, nos vem da lei francesa, de onde tiramos, com o nome, a instituição e o processo.

A lei francesa de 1841 reza:

La liste des seize jurés et des quatre jurés supplémentaires est transmise par le préfet au sous-préfet, qui, après s'être concerté avec le magistrat directeur du jury, CONVOQUE les jurés et les parties.

Ali também o júri é *convocado*.

Logo, *editais* — concluiriam as Recorrentes.

Mas não. Os jurisconsultos franceses, os tribunais franceses (~~g~~ante fraca em direito) concluíram o contrário: fazem a *convocação por citação pessoal*.

Batbie diz:

Quanto à forma da *convocação*, faz-se por *oficial de justiça (huissier)*, ou por agentes da administração que tenham fé em juízo. (46)

Monnoye:

As intimações e notificações podem ser efetuadas quer por oficiais de justiça, quer por agentes cujas certidões produzam fé em juízo. (47)

Block:

A lei não determina a forma da *convocação*. Daí se segue que esta *convocação* pode efetuar-se por qualquer agente administrativo, ou, pelo menos, por aqueles que têm fé judicial. (48)

Vêde bem: há *várias formas de convocação*; a lei não especificou a que tinha em mira; e daí precisamente se conclui (ensina a jurisprudência francesa) que a *convocação* não está subordinada a editais, — antes pode ser feita pelo mais simples dos seus modos: a *notificação individual*.

É exatamente o avesso da ilação preconizada pelos nossos oráculos.

Penúria jurídica daquela França!

Fale agora Dalloz:

A *convocação* dos jurados e a *notificação* às partes podem fazer-se, não só pelos oficiais de justiça, mas ainda por agentes da administração, tais como os comissários de polícia. (49)

(46) BATBIE: *Préc. du cours de dr. publ. et adm.*, pág. 516.

(47) DAFFRY DE LA MONNOYE: *Théor. et prat. de l'exprop.*, vol. II.

(48) BLOCK: *Dictionn. de l'administr. franç.*, pág. 942.

(49) DALLOZ: *Répertoire*, vol. XXIII, pág. 604, n. 454.

Ainda não é tudo. Pode suceder que a convocação seja incompetentemente feita por funcionários destituídos de autoridade para tais diligências, mas que, não obstante, os membros do júri, advertidos, compareçam à reunião. Neste caso, *quid?*

Aqui a interpretação jurídica de certos jurisconsultos nossos não hesitaria em pronunciar a *nulidade*. Em França, pelo contrário, é jurisprudência corrente que o *comparecimento dos jurados supre os vícios da convocação*.

Cumpre que se convoquem os jurados e as partes. Mas o *vício de forma que inquinar a convocação*, SUPRE-SE PELO COMPARECIMENTO; não sofrendo as partes dano algum, desde que os jurados se apresentaram à assentada. (50)

Dalloz registra o mesmo princípio:

Basta que todos os jurados respondam ao chamado, que receberam (ainda por simples carta missiva do prefeito, entregue a cada um deles *por um guarda rural*), e que a lista do júri tenha sido notificada ao desapropriando, *para que este não seja admitido a arguir de irregularidade a convocação do júri*. (51)

Assim, em última análise, só uma condição é essencial à validade da convocação: *a presença dos jurados, com ciência das partes*.

Se estas foram notificadas, e aquêles (*como aqui se deu*) acudiram ao convite, seja qual fôr o modo e o oficial por que se efetue a intimação aos membros do júri e aos interessados, considera-se a convocação regular para todos os efeitos legais.

Realmente, o que a lei quis, não é rodear o júri expropriador dessa extraordinária solenidade, que a missão do júri criminal requer, mas (como, há pouco,

(50) BATBIE: *Op. cit.*, p. 516-7.

(51) DALLOZ: *Répertoire*, vol. XXIII, pág. 605.

notávamos com Batbie) acautelar os interesses e direitos das partes, cuja propriedade se vai alhear fôcadamente.

A sinônima entre *convocação*, *notificação*, *citação*, *aviso*, acentua-se notavelmente em um trecho de Dalloz, aliás (*o que ainda mais concludente o torna*) relativo ao júri criminal. "O jurado", diz êle, "que não fôr avisado (*averti*) em tempo, não sofrerá pena. Para que nela incorra, cumpre que a *notificação* seja regular.... Se o jurado irregularmente *convocado*, aquiescer à *notificação*, já não pode retirar-se, sem incorrer em multa. Mas aquêle que comparecer só para alegar a irregularidade da *notificação*, não cobre com a sua simples presença a nulidade da *convocação*".(52)

Erram, pois, de modo lastimoso as Recorrentes, quando supõem que, se a lei quisesse simplesmente a assistência das partes e do júri: "em vez de *convocar*, diria *citar*".

*Citar*, é o meio de *convocar*, admitido para os júris de indenização. A lei brasileira é imagem da francesa. A jurisprudência sàbiamente assentada em relação àquela é, pois, entre nós autoridade da maior fôrça no assunto.

Por uma dessas singularidades que pululam na defesa das Rés, alegam estas que "a convocação faz público o ato, e a citação pessoal torna-o *reservado, particular*".

Quem já se afoitou a dizer tal?

A citação pessoal torna o ato *reservado, particular*. É pasmoso! Mas então são *reservados* êsses inúmeros atos, que em juízo se praticam mediante simples citação individual? São reservadas, por

---

(52) DALLOZ: *Répertoire*, vol. XXVIII, pág. 499, n. 1.906.

exemplo, as inquirições de testemunhas, que não se anunciam por editais?

Os editais é que dão publicidade ao ato! Mas também a lei francesa de 1841, art. 57, prescreve que o júri de indenização será público:

*La discussion est publique.*

E, contudo, já vimos, que nunca ninguém cogitou ali de convocação *por editais*; que a citação pessoal é o meio uniformemente praticado em França, desde que há processos de expropriação, sem que alguém os taxe por isso de clandestinos, dispensando-se mesmo em todos os defeitos da citação, individualmente feita, desde que os jurados compareçam.

Para que, porém, invocar jurisprudência estranha, quando a nossa invariavelmente se pronuncia no mesmo sentido?

As certidões apensas sob os ns. 3 e 6 atestam que,

*em tôdas as desapropriações consumadas até hoje, a convocação do júri sempre se efetuou por carta e oficial de justiça.*

Desde que existe, pois, a lei de 1845, isto é, há mais de quarenta anos, por toda a parte, em todos os cartórios, mediante assenso de todos os juízes, com a sanção de toda a magistratura, os júris de indenização, constantemente, uniformemente, sem exceção absolutamente nenhuma, sempre se convocaram *por citação pessoal dos seus membros*.

Um belo dia, porém, vem à cena o mosteiro da Ajuda; seu ilustre patrono profere sacerdotalmente o dogma de que a citação pessoal clandestiniza o júri; e a êste sôpro desaba meio século de jurisprudência acumulada em sentido oposto.

É incrível!

Desta sorte a jurisprudência dos tribunais converte-se em uma região de surpresas e emboscadas.

Por onde hão de guiar-se então as partes, se mais de quarenta anos de uniformidade na praxe não constituem arresto, não assentam interpretação?

Pois, desde que há lei de desapropriação nesta terra, nunca houve júri convocado senão *por notificação individual*, e, agora, há de ser anulado êste processo exatamente por se ter observado nêle o que em todos os outros sempre se fêz, sem impugnação dos interessados e com aprovação de todos os tribunais?

É impossível que a veneranda Relação de São Paulo se preste a esta demolição tumultuária de autoridade moral dos arrestos.

Rôta esta solidariedade de honra, que se estabelece por uma série de arrestos que remontam, sem solução de continuidade, até às origens da lei, a justiça perderia os seus títulos à confiança pública, transformando-se em agência de loterias, franqueada aos audazes, para explorarem lances da fortuna.

Na espécie, a iniquidade seria tanto mais clamorosa quanto a praxe de *convocar por citação pessoal* é a que se observa nas desapropriações, em que serviu como procurador da coroa o exm. conselheiro Saião Lobato, voto vencedor nas duas revistas. (Doc. n. 6.)

## CITAÇÃO DAS RÉS

«Fêz-se de véspera e tarde a citação do advogado das Recorrentes, com preferição da do síndico, quando tal citação pela lei de 1845 (art. 19) devia ser feita com antecedência, para ciência de todos».

Acórd. de 25 de novembro e 5 de dezembro de 1885.

Não há tal. O que o art. 19 diz, é simplesmente isto:

*“Os jurados escolhidos comparecerão, com o juiz do cível e seu escrivão, no lugar e dia, para que forem convocados”.*

Dilatem a pupila os venerandos juízes da Relação de São Paulo: êste é o artigo, onde se diz que está expressa a insuficiência da citação feita ao procurador das freiras e a necessidade da citação do síndico!

Parece zombaria; mas não é. Abre a gente os olhos, e cada vez menos vê. Socorre-se a quantas lentes e microscópios andam por aí, e nada se descobre. Falta-nos a fé de carbonário, já se vê, para jurar no testemunho visual das Recorrentes.

Por que não bastava a citação do advogado?

Por que seria indispensável a citação do síndico?

A questão há de ser liquidada segundo os princípios que regem a citação pessoal.

Será êste um dos casos, em que o procurador não tem competência de receber a citação?

No comêço da demanda a parte há de ser citada pessoalmente. (Ord. 1, 3, t. 2, pr.; t. 75 pr.; tit. 87,

§ 1º; 1. 3º, t. 63, § 5º.) Funda-se esta exigência em que a citação inicial “é um ato introutivo e substancial do processo, ato pelo qual se chama a juízo e dá conhecimento à parte da questão que contra ela se vai agitar”.(53)

Este requisito estende-se aos atos *prejudiciais* e aos casos que a lei não excetuar.(54)

Estas disposições entendem-se restritamente, e estribam nos direitos naturais da defesa:

*Quod tamen intellige de prima citatione ad causam, quae continet naturalem defensionem partis, et non de ceteris citationibus in discursu processus necessariis.* (55)

Ainda mesmo, porém, nos casos de citação pessoal, esta pode ser dirigida ao procurador:

1º Se ele é revestido de poderes especiais, quando a lei os exige.

2º Quando o réu está ausente da comarca, e no lugar da citação deixou procurador bastante, sem reserva de nova citação. (Ord. 1, 3º., t. 2º.)

Ora, na espécie vertente,

1º Não se trata de iniciação da causa, mas de um desses atos, ordinários e previstos no curso do processo, nos quais o Repertório, fundado nas Ords., explicitamente escusa a citação pessoal.

2º A lei não exige poderes especiais, para representar, no júri, as partes interessadas;

3º O síndico estava notoriamente na comarca de Niterói, aonde acompanhara o bispo, não tendo sido encontrado na da corte, como o certifica nos

---

(53) PIMENTA BUENO: *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*, [2º ed. Rio, 1858], pág. 56.

(54) *Ibid.*, pág. 92-3.

(55) *Repertor.*, (ed. de 1857), vol. III, pág. 375, n. b.

autos o escrivão; e a procuração do advogado das Recorrentes não continha reserva de nova citação.

Onde foi, pois, o patrono adverso buscar a nulidade que alega?

Para que se dê nulidade, é preciso haver contravenção de *direito expresso*. (Ord. 1. 3, t. 75, pr.)

Direito expresso diz-se aquêle, que é *claro*; e, para se considerar tal, é mister que “o preceito, de que se trata, seja *formalmente estabelecido pelo texto da lei, não filho de deduções por argumentos mais ou menos procedentes*”. (56) *Et quod dicatur contra jus expressum sententia lata, quando ipsum jus est clarum, non autem quando est obscurum, sive dubium, sive infertur per argumentum.* (57)

Ora, aqui não é simplesmente duvidosa, ou obscura, mas absolutamente indemonstrável, ainda por inferência, necessidade de citação pessoal, ante o art. 19 da lei de 1841, que *nem sequer se refere às partes*, e únicamente alude à convocação dos jurados.

Que pueril não é, pois, a alegação de nulidade!

Acusa-se, porém, que a mesma citação do advogado tem eiva: fêz-se “por surpresa”.

*Surpresa*, incumbem-se de explicá-lo as próprias Recorrentes, quer dizer que a citação se efetuou às 2 horas da tarde de um dia para as 12 do seguinte.

E há neste fato irregularidade?

Dizem os acórdãos do Supremo Tribunal que a citação não se fêz “com antecedência”.

*Vinte e duas horas antes* não constituem então antecedência?

---

(56) P. BUENO: *Op. cit.*, pág. 68.

(57) *Repertório*, vol. III, pág. 380, n.

Pelos modos o vocábulo mudou de acepção *ad usum* dos juízes dêste pleito.

O que vemos estabelecido na Ord. 1. 3, t. 1º § 12, Pereira e Sousa, n. 224, Pimenta Bueno (58) e

*a citação não deve ser feita para o citado comparecer no mesmo dia, sim para o seguinte.*

Ora, confessando o patrono das Recorrentes que foi citado *na véspera*, quer parecer-nos que está salvo o preceito legal; pelo menos enquanto se não mostrar que a véspera e o dia seguinte são o mesmo dia, ou enquanto não se indicar a disposição de lei, que obriga a citação à precedência mínima de vinte e quatro horas.

Demais, é regra comezinha que o comparecimento supre a citação. E os autos patenteiam que o patrono das freiras compareceu em juízo, se não pessoalmente, ao menos mediante petição, a qual demonstra *haver-se efetuado o júri com ciência perfeita e ausência voluntária do procurador bastante das Rés.*

---

(58) *Op. cit.*, pág. 77.

## PRESIDÊNCIA DO JÚRI E HOMOLOGAÇÃO

Foi incompetente o juiz, que presidiu o júri, por não ser o juiz do cível, mas o seu ajudante, simples preparador, que não podia proferir sentença, de que cabe apelação.

Incompetente foi também o juiz que, não tendo presidido o júri, homologou a sentença mais de um mês depois de proferida pelos jurados, quando devia ser em ato contínuo. (Art. 27 da lei de 12 de julho de 1885).

Acórd. de 25 de novembro e 9 de dezembro de 1885.

Muito vale criar fama!

Se um advogado novel pusesse em dúvida as noções triviais de praxe, que nas teses supra-transcritas se desconhecem, más lhe correriam para o seu nome as estréias no fôro.

Mas o nobre patrono das freiras dispõe de autoridade pontifical, para converter êsses êrrros escolares em cânones, e ter a fortuna devê-los incorporados a respeitáveis sentenças.

Tem S. Ex. motivos para se gabar de que possui verdadeiro dom de fascinação.

Mas, no caso vertente, não custa muito esconjurar o feitiço do mágico.

Reza o art. 27 da lei de 1845:

Assinada a decisão do júri, será esta entregue pelo seu presidente ao juiz do cível, que a julgará por sentença.

Daqui inferem as Recorrentes que o júri não podia ser presidido senão pelo juiz de direito. Isto antolha-se-lhes "tão evidente como o sol". Para reconhecer a incompetência do substituto, "basta saber ler".

Era o caso de lembrar-lhes que nem sempre ler a lei é entendê-la: *Scire leges non est verba earum tenere.*

A sentença, diz a lei, entregar-se-á pelos jurados ao *juiz do cível*, que a homologará. Este *que*, a dependência gramatical estabelecida por este simples relativo, afigura-se ao ilustrado jurisconsulto a chave da questão.

Um rabino não interpretaria de outro modo o Talmude.

Que vem a ser o *juiz do cível*? Uma pessoa física, ou uma magistratura?

Se, escrita e assinada a sentença pelo júri, o juiz, que o tivesse presidido, falecesse, antes de homologá-la, estaria por isso anulado o processo decorrido até aí, e a causa sujeita a recomeçar os mesmos trâmites percorridos?

Evidentemente não.

Logo, a disposição do art. 27 não subordina a homologação à cláusula de identidade pessoal entre o indivíduo que, como juiz, presidiu o júri, e o indivíduo que houver de homologar. *Juiz do cível* é a autoridade, una ou complexa, concentrada num só funcionário, ou desdobrada em mais de um, que reunir as atribuições constitutivas do cargo designado outrora sob aquêle nome.

Temos hoje os *juízes do cível*, quais eram em 1845?

Certo que não. Dêles nem mesmo resta o nome. As funções, que estão, sob esse qualificativo, se personificam em um só titular, bifurcaram-se, passando, nas comarcas especiais, aos substitutos parte da jurisdição que o *juiz do cível* dantes unificava em si.

Se a competência que, naquela época, se circunscrevia em uma só jurisdição, sob o designativo *juiz*

*do cível*, hoje se reparte entre duas — *juízes de direito e substitutos*, está claro que as referências da lei de 1845 ao *juízo do cível* se estendem presentemente ao *substituto*, em concorrência com os juízes de direito, cada um na órbita que a novíssima reforma lhe traçou.

Ora, a Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, estatuiu, no art. 25, que “os juízes de direito, nas comarcas especiais, poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrução dos feitos cíveis até qualquer sentença exclusivamente”.

E o Reg. n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 68, § 1º declara que as sentenças aludidas na disposição antecedente são “aqueelas em que caiba apelação, ou agravo”.

Destarte, salvo esta restritiva, os substitutos, no preparo e instrução dos feitos cíveis, coexercem com os juízes de direito a competência dos antigos *juízes do cível*.

São, assim, parcialmente, juízes do cível.

Logo, quando uma lei anterior ao regímen da reforma judiciária de 1871 prescrever que certos e determinados atos incumbem ao *juiz do cível* (como faz a lei de 1845), manifesto é que essas atribuições se não hão de considerar exclusivamente investidas hoje no *juiz de direito*, mas, pelo contrário, que, à luz do direito atual, se tem de operar uma discriminação de funções, reservando-se ao juiz de direito os atos, que admitirem agravo, ou apelação, e franqueando-se ao substituto os que não derem ensejo a tais recursos.

Sob o antigo estado de coisas o magistrado que homologava a sentença, era forçosamente idêntico em categoria ao que presidia o júri. A sentença de indemnização, pois, não podia ser entregue a um juiz, e homologada por outro. Presidência e homologação competiam indivisivelmente a uma autoridade individualizada em um magistrado só; o juiz do cível.

Eis a explicação natural do "que".

Hoje, porém, que *juiz do cível* é o *juiz de direito* e o *juiz substituto*, as funções daquela antiga autoridade judiciária no processo de desapropriação igualmente se bifurcam entre o preparador e o juiz de direito, encarregando-se a cada um o papel que respectivamente lhes indica o art. 25 da lei de 20 de setembro, explanado pelo art. 68 do reg. de 22 de novembro.

Admite o ato apelação, ou agravo? Neste caso, está na competência privativa do juiz de direito. Não os admite? Então cabe nas atribuições cometidas ao substituto. Eis o critério legal.

Ora, na presidência do júri, até à homologação exclusivamente, as funções do magistrado são meramente preparadoras. Comparecem os jurados e o escrivão; prestam juramento; multam-se, e substituem-se os ausentes (art. 19); submetem-se-lhes as ofertas do autor e as exigências do réu, as plantas, os documentos ministrados pelas partes (art. 20); ouvem-se as observações delas; consultam-se peritos, procede-se ao exame ocular dos prédios, se o júri o requer (art. 21); trava-se, e encerra-se o debate (art. 22); o júri recolhe-se à sala particular (*ib*), de onde volta com a decisão assinada, entrega ao magistrado, para receber a homologação. (art. 27).

Tudo, como se vê, atos *preparatórios*, que não permitem recurso, e em que a presença do magistrado, por assim dizer de todo o ponto negativa, pouco mais representa no processo do que uma solenidade inerte.

Onde, pois, iria abonar-se a superstição servil, que desconhece ao preparador (*juiz do cível* na preparação do feito) competência para o ato material, sem consequência absolutamente nenhuma, de receber das mãos do presidente do júri a sentença escrita e subscrita?

Como justificar com algum vislumbre de plausibilidade jurídica e subserviência infantilmente literal, que associa a atribuição de homologar à circunstância indiferente de haver recebido a sentença das mãos do presidente do júri?

Em que é que interessa à *substância* da lide o não ter o magistrado homologador tido êsse momento de contacto com os jurados?

A assistência do juiz no júri de indenização tem por fim exclusivamente imprimir a essa fase do processo o caráter judicial, assegurar a execução dos trâmites prescritos nos arts. 19 a 27 da lei de 1845, e evitar que a *sentença de arbitramento* seja lavrada fora ou depois da sessão.

Presidida a sessão pelo substituto e homologada a sentença pelo juiz de direito, não há uma só dessas exigências, que se não satisfaça com a mais estrita pontualidade.

Na espécie vertente o juiz de direito, Dr. Manoel Martins Tôrres, sob cuja direção correram os têrmos dos feitos anteriores ao júri, entrou, a 25 de outubro de 1884, no gozo de licença concedida pelo Govêrno Imperial, licença que desfrutou até 15 de dezembro. (Cert. n. 3). O substituto, pois, durante êsse lapso de tempo, esteve no exercício da jurisdição parcial.

O Exmo. Conselheiro Silva Guimarães firmou, contra os sofismas que se lhe querem opôr, a verdadeira doutrina:

Comparada a lei de 1845 com a de n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, é de primeira intuição que, para presidir a êsse arbitramento é muito competente o substituto, deixando, nesta parte, de vigorar a referida lei (de 1845), quando exigia que o juiz, então sem substituto auxiliar, presidissem a êsse ato, meramente preparatório, como outros muitos de igual valor, que são presididos por êsse substituto; *nada tendo que ver com*

*isso as substituições reciprocas dos juízes de direito das comarcas especiais; porque tais substituições se entendem com a jurisdição plena, nos casos e pela forma que a determina.*

Pretende o voto preponderante na revista, para corroborar a sua tese, que a homologação da sentença do júri deve ser imediata, antes de encerrada a sessão, resultando, se o não fôr, nulidade legal.

Mais uma inovação arbitrária.

A lei de 1845, art. 29, dispõe que, nesta classe de feitos, os tribunais de recurso *não poderão anular o processo, senão únicamente por transgressão de formas substanciais.*

Em que é que toca à substância da causa essa continuidade, pretensamente obrigatória, entre a prolação do laudo pelo júri e a sua homologação pelo magistrado?

A homologação tem por único objeto *declarar executória a sentença do júri*, imprimir a essa decisão o sêlo da autoridade judiciária.

O que a realização dêste intuito exige, portanto, é que a sentença, a que se apuser a homologação, seja *autênticamente a mesma que saia das deliberações do júri.*

Nada mais.

Ora, subscrito o laudo pelos jurados; rubricados os autos pelo juiz preparador, transmitidos por este ao escrivão, certificado pelo escrivão no feito este ano concluso pelo escrivão o processo do juiz de direito, a identidade da sentença proferida pelo júri ficou de todo em todo a salvo de suspeita.

A lei foi *substancialmente executada, ainda quando o não fôsse literalmente.*

Logo, perante o art. 29 desaparece o mais remoto fundamento de nulidade.

Mas será certo que essa maneira de proceder se desvie sequer da legalidade literal?

A jurisprudência responde negativamente.

De feito, as certidões ns. 3 e 6 atestam que, *sem discrepância de uma, em tôdas as desapropriações judiciais efetuadas até hoje, sempre se observou a mesma ordem de processo que nesta.*

Não basta? Será pouca autoridade a de uma jurisprudência, que nunca variou?

Pois então apelaremos para a dos próprios magistrados vencedores nestas duas revistas.

A certidão anexa sob n. 6 reza de uns autos de desapropriação promovida pela fazenda nacional contra o Dr. Antônio Gomes Guerra de Aguiar, processo em que serviram como procuradores da coroa os Exms. Conselheiros D. FRANCISCO BALTASAR DA SILVEIRA e JOÃO BATISTA NEGREIROS SAIÃO LOBATO.

Como correu êsse pleito?

Diz a certidão:

Reunido o júri e fixando êste o seu arbitramento *em data de 16 de novembro de 1874*, me foram pelo juiz entregues os autos, que recebera do presidente do júri e, *depois de preparados e selados*, subiram à conclusão *em data de 17 de novembro* do mesmo ano, e só na audiência de 23 foi publicada a sentença com data de 20, que homologou o mesmo arbitramento; E ASSIM SEMPRE SE TEM FEITO em casos idênticos, E JAMAIS SE PROFERIU SENTENÇA INCONTINENTI.

Aí está um caso de homologação proferida quatro dias depois do júri.

Aí está ainda, o asserto formal de um escrivão (além dos dois, que já o atestaram no doc. n. 3), certificando que nunca se pronunciou sentença de homologação em ato contínuo à do júri.

Haverá nada mais inconcebível do que converter em arguição de nulidade uma jurisprudência aconselhada pela praxe constante e unânime de toda a magistratura?

E dá-se caso mais estupendo que o de fazer-se tal, justamente por iniciativa de dois magistrados que colaboraram na formação dessa jurisprudência?

## INVENTÁRIO MORAL DO PLEITO

Tanto se tem argüido de imoralidade a causa dos Recorridos, a emprêsa cujos concessionários são, que, afinal, também lhes deve tocar a vez de moralizarem o caso.

O honrado patrono adverso pede hoje ao recurso de revista a nulidade da desapropriação. Entretanto, em janeiro de 1881, litigando na questão do rio de S. Pedro, S. Ex., opinava que esta espécie de feitos não admitem além da apelação outro recurso. Isto em trabalho que escreveu, assinou, juntou aos autos, e fêz publicar em folheto, dando-lhe várias edições.

Hoje S. Ex<sup>a</sup> bate fé em como as ordens religiosas não têm propriedade sobre os bens do seu patrimônio, e, portanto, não os podem alienar, nem, conseguintemente, ser réis em processo de desapropriação. No entanto, quando os Recorridos tentaram obter suasóriamente do mosteiro a alienação dos bens, que depois se vieram a desapropriar por via judicial, foi o nobre patrono das Recorrentes quem ministrou aos nossos constituintes a redação da carta, em que se solicitava o síndico do convento a obter das religiosas a venda amigável dessas propriedades. (Documento n. 3.)

Em 1883, quando o ministro Maciel expediu o regulamento para conversão dos bens das ordens reli-

giosas, o ilustre jurisconsulto (e com êle tôdas as comunidades regulares, a clerecia, o prelado dioce-sano, as fôlhas religiosas) denunciaram o ato do Poder Executivo como um crime; sustentaram que o art. 18 da lei de 1870, a cuja execução êsse decreto pretendia prover, já não tinha vigor legislativo; clamaram que êsse decreto encerrava um assalto à cons-tituição, uma usurpação insólita contra o Poder Ju-dicial e um roubo contra a propriedade eclesiástica. Presentemente, S. Ex<sup>a</sup>, com as freiras e o bispo, invocam a lei de 1870 e o reg. de 1883, para de-monstrar que as ordens monásticas são simples usu-frutuárias do seu patrimônio, e torná-las inacessíveis à ação da lei de 1845.

Encostando-se agora a essa lei (1870) e a êsse decreto (1883), a que opuseram a resistência mais desesperada, e de que, há cêrca de dois anos, abriu mão o governo mesmo, as Recorrentes alegam que o segundo, firmado na primeira, as privou defini-tivamente de todo o poder dominical sôbre os bens do mosteiro. Mas aí está o doc. n. 4 comprovando que, em 1882, as monjas de Nossa Senhora da Ajuda im-petraram de Sua Majestade permissão para alienar o prédio, cuja desapropriação se pretende anular agora, em um requerimento onde a comunidade se dizia *senhora dessa propriedade*.

Argúem as Recorrentes de mesquinhos e lesivos os preços arbitrados pelos júris; quando o Doc. n. 4 mostra que, em 1882, pedindo licença para vender o prédio hoje expropriado (rua do Passeio n. 28), elas lhe fixaram o preço em *trinta contos de réis (valor idêntico ao taxado agora pelo júri)*, observando que a conveniência dêsse contrato era “*intuitiva*”, “à vista do deprecamento daquela casa e dos ônus iner-rentes” à sua posse.

No Supremo Tribunal os votos vencedores concederam as revistas;

Dando como incompetente o fôro cível; quando o magistrado a quem pertence o voto preponderante nas duas sentenças de revista, e outro, que especificamente funda o seu voto no mesmo reparo, funcionaram como procuradores da Coroa, *no fôro cível*, em desapropriações, nas quais a Fazenda era parte (Doc. n. 6);

Declarando inadmissível a convocação do júri por editais, quando a praxe que nesta causa a tal respeito se seguiu, é estritamente a mesma que observava o venerando juiz vencedor no Supremo Tribunal, ao tempo em que era procurador da Coroa (Doc. n. 6);

Exigindo, enfim, como imprescindível a homologação em ato contínuo à entrega dos autos pelo júri ao juiz, quando nas causas de desapropriação em que servia o respeitável magistrado a quem as Recorrentes devem a concessão da revista, a sentença era, do mesmo modo que neste pleito, homologada mais tarde, dias após a sessão do júri. (Doc. n. 6.)

Este balanço dá a julgar em um relance de olhos as revistas concedidas.

Elas resumem-se nesta fórmula: *nulo* deve ser este processo, por ter corrido, na sua forma e na sua substância, de acordo com o direito de todos os países com a jurisprudência de tôdas as nações, com a autoridade de todos os mestres, com as disposições de tôdas as nossas leis, com a praxe de todos os nossos tribunais, com as opiniões, até, do patrono das Recorrentes antes de ser advogado nesta causa, com as antecedências jurídicas, enfim, dos próprios magistrados cujo voto acaba de fulminar-nos.

Difícil será descobrir nos anais do nosso fôro tão disforme enormidade.

Contra ela clamam em nosso favor a ciência e a honra de *quatorze magistrados*. (59)

Felizmente estamos perante a veneranda Relação de S. Paulo, e, portanto, tranquilos. Ela por certo não hesitará em restabelecer a justiça.

Rio, 12 de janeiro de 1886.

RUI BARBOSA.

#### DOCUMENTO N° 1

Ilm. Sr. Comendador Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Passe. Rio, 21 de dezembro de 1885.

B. J. Borges.

Dizem o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e o comendador Iclirérico Narbal Pamplona, concessionários do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos, a bem de seus direitos e da justiça pública, precisam que V. Ex. lhes mande passar por certidão em forma mercantil extraída dos róis de lançamento,

(59) Esses magistrados, cujos votos abonam a causa dos Recorridos, são:

— Na 1<sup>a</sup> instância, o Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível Dr. Manuel Martins Tôrres.

— Na Relação da Corte,  
em uma das apelações, os Srs. Desembargadores

Gouveia,

Araripe,

Norberto Santos;

na outra, os Srs. Desembargadores

Leal,

Bandeira Duarte,

Trigo de Loureiro.

em ambas, o Desembargador Procurador da Coroa Moreira Vilaboim.

No Supremo Tribunal de Justiça, os Conselheiros

Graça,

Almeida,

Silva Guimarães,

Filipe Monteiro,

Azevedo,

Costa.

os números, ruas e valor locativo dos prédios inscritos em nome das — religiosas do convento da Ajuda.

Nestes térmos

P. a V. Ex<sup>a</sup>, despacho  
E. R. M.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1885.

*Iclirérico Narbal Pamplona.*

Certifico que revendo os livros de lançamento correspondente ao exercício de 1884 a 1885, dêles constam, inscritos em nome das religiosas da Ajuda, ou convento da Ajuda, os prédios abaixo mencionados com os respectivos valores locativos.

<i>Números</i>	<i>Ruas</i>	<i>Valor Locativo</i>
39	Rua do Carmo .....	2:400\$000
43	Rua do Mercado .....	3:000\$000
31	Rua dos Ourives .....	4:800\$000
77	Rua dos Ourives .....	11:040\$000
181	Rua dos Ourives .....	1:440\$000
140	Rua dos Ourives .....	2:040\$000
142	Rua dos Ourives .....	800\$000
120	Rua do Ouvidor .....	4:800\$000
12	Rua da Quitanda .....	5:560\$000
14	Rua da Quitanda .....	660\$000
4	Rua da Alfândega .....	5:520\$000
69	Rua do General Câmara .....	2:400\$000
51	Rua de S. Pedro .....	3:000\$000
65	Rua de S. Pedro .....	2:000\$000
21	Rua do Visconde de Inhaúma ....	3:000\$000
13	Rua do Conselheiro Saraiva ....	2:000\$000
33	Rua do Conselheiro Saraiva ....	1:000\$000
26	Largo de Santa Rita .....	1:600\$000
171	Rua da Ajuda .....	720\$000
40	Rua d'Assembléia .....	1:680\$000
29	Rua do Cotovelo .....	600\$000
7	Rua do Evaristo da Veiga ....	360\$000
9	Rua do Evaristo da Veiga ....	1:152\$000
11	Rua do Evaristo da Veiga ....	600\$000
13	Rua do Evaristo da Veiga ....	1:080\$000
72	Rua da Misericórdia .....	840\$000
74	Rua da Misericórdia .....	900\$000

28	Rua do Passeio .....	2:400\$000
80	Rua de Santa Luzia .....	1:200\$000
82	Rua de Santa Luzia .....	420\$000
58	Rua Sete de Setembro .....	2:080\$000
103	Rua da Prainha .....	420\$000
105	Rua da Prainha .....	420\$000
107	Rua da Prainha .....	360\$000
109	Rua da Prainha .....	840\$000
		73:132\$000

E para constar onde convier eu, Antônio Joaquim Rodrigues Senago, 3º escriturário, passei a presente na 1ª seção da Recebedoria do Rio de Janeiro, aos 24 dias do mês de dezembro de 1885.

Pelo chefe da secção, José Mendes da Costa.

#### DOCUMENTO N° 2

*Ilm. Senhor.*

Sabendo que V. S. é o síndico do convento de Nossa Senhora da Ajuda, desta Côrte, e tendo eu com o Sr. I. N. Pamplona, celebrado com o Govérno Imperial o contrato, cuja cópia ofereço à sua leitura, cabe-me pedir-lhe o favor de me responder se as religiosas do dito convento se dignariam em atenção à utilidade pública e maior merecimento de sua propriedade, contratar conosco o aforamento perpétuo dos terrenos necessários à execução das obras projetadas e constantes da planta anexa e por que preço de fôro anual e lutuosa nos casos de direito. Sobretudo queremos guardar a maior reverênciā ao direito de propriedade de tão piedosa instituição, e que por tôdas as razões lhe devemos; mas não podemos faltar ao compromisso tomado com o Govérno Imperial à quem só em extremo recorreremos nos têrmos da cláusula 9ª do contrato, hipótese que não se dará porque é nosso propósito chegar a acôrdo, para o qual contamos com os elevados sentimentos das piedosas proprietárias e a benévolā e justa intervenção de V. S.

Aguardando a sua resposta somos com a maior consideração

De V. S.

Declaro que a letra da presente minuta é de punho do Dr. Antônio Ferreira Viana, de que tenho em meu poder

diversos autógrafos escritos em minha presença, o que juro se necessário. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1886.

A. Justiniano Rodrigues.

### DOCUMENTO N° 3

Ilm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível  
Passe. Rio, 3 de dezembro de 1885.

M. TORRES.

Dizem o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e o comendador Iclirérico Narbal Pamplona, concessionários do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos, que, a bem do seu direito e dos da justiça pública, precisam que V. Ex<sup>a</sup> por seu respeitável despacho se digne mandar passar por certidão, pelos Srs. escrivães Leite e Silva Júnior, o seguinte:

1º Se V. Ex<sup>a</sup> esteve, ou não, no gôzo de licença, concedida pelo Governo Imperial, desde o dia 25 de outubro de 1884 até o dia 15 de dezembro no mesmo ano.

2º Se a reunião do júri das desapropriações que os suplicantes promoveram contra as religiosas do convento da Ajuda, foi clandestina, ou pública, em que estiveram presentes mais de oitenta pessoas, presidida pelo meritíssimo Juiz substituto com exercício e jurisdição parcial na forma da Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, e Regulamento n. 4.824 de 22 de novembro do mesmo ano.

3º Se os jurados que fizeram parte do júri, foram, ou não, convocados na forma da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845 e estilo do juízo, por citação feita por carta civil do escrivão, bem como as interessadas (as monjas da Ajuda) na pessoa do seu advogado.

4º Se nos processos de desapropriação que tem corrido e por seus cartórios, jamais foi a convocação do júri feita por edital, ou se por simples citação, ora por oficial de justiça, ora por carta civil do escrivão.

Nestes termos

P. a V. Ex<sup>a</sup> se digne ordenar  
na forma requerida  
E. R. M.

Dr. Alfredo da Rocha Bastos.  
Iclirérico Narbal Pamplona.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1885.

Antônio Gonçalves Leite, serventuário vitalício de um dos ofícios de escrivão da 1<sup>a</sup> Vara Cível nesta Corte e seu térmo, etc., etc.

Certifico, em cumprimento do despacho retro, quanto ao primeiro item da petição: que o meritíssimo Dr. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível Manoel Martins Tôrres esteve no gôzo de licença concedida pelo Govêrno Imperial desde o dia 25 de outubro de 1884, até o dia 15 de dezembro do mesmo ano, em que, renunciando o resto da licença — que era de dois meses —, reassumiu o exercício da vara. Quanto ao segundo quesito: que a reunião do júri das desapropriações que os suplicantes promoveram por êste juízo contra as religiosas do convento da Ajuda, *foi com a maior publicidade, porque nela estiveram presentes muitas pessoas;* reunião está que foi presidida pelo Dr. Jorge de Azevedo Segurado, juiz substituto da 1<sup>a</sup> Vara Cível, por se achar no gôzo de licença o Dr. Juiz de Direito da mesma vara, e haver aquêle substituto assumido, na forma da lei citada e seu regulamento conferida; e aí compareceram diversas partes e procuradores a despachar petições, muitos dos quais tiveram de esperar até que o júri se recolhesse à sala secreta, para que o juiz pudesse despachar suas petições, e aí se demoraram até a dissolução do júri, quando então pôde despachá-los. Ao terceiro quesito: que os jurados e partes foram convocados por citação feita por carta civil do escrivão, o advogado das Recorridas, por oficial de justiça, e assim se tem sempre praticado em todos os processos de desapropriações regulados pela lei de 12 de julho de 1845. Ao quarto quesito: que como acima certifico, nas desapropriações que tem corrido pelo nosso cartório, tem sempre sido a convocação do júri feita por despacho do juiz e citação por carta cível do escrivão.

É o que em obediência do despacho retro certifico e dou fé. Rio de Janeiro, aos 3 de dezembro de 1885. E eu Antônio Gonçalves Leite, que o subscrevo e assino.

Rio, 3 de novembro de 1885.

Antônio Gonçalves Leite.

*Certifico e confirmo tudo quanto certificou o colega.*

Rio, era supra.

*Manoel Francisco da Silva Júnior.  
O escrivão,*

## DOCUMENTO N° 4

*Senhor*

Certifique-se.

Terceira diretoria da secretaria do Império, em 7 de janeiro de 1886.

*Midosi.*

O Dr. Alfredo da Rocha Bastos e o comendador Iclirérico Narbal Pamplona, concessionários do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos, a bem de seus direitos e da justiça pública, precisam que pela repartição competente, se lhes dê por certidão o teor da petição que, em data de 26 de outubro de 1882, dirigiu a V.M. Imperial, a Soror Maria das Dôres, abadessa do convento de Nossa Senhora da Ajuda, bem assim a da petição a fls. 12 do processo de avaliação, que a mesma abadessa juntou à aludida petição.

P. a V. M. Imperial, benigno  
deferimento.

E. R. M.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1886.

*Iclirérico Narbal Pamplona.*

Certifico que aspetições de que tratam os suplicantes, são do teor seguinte: Petição de 26 de outubro de 1882. Senhor — A madre abadessa do convento de Nossa Senhora da Ajuda requer a V.M. Imperial licença para alienar os prédios ns. 7, 9, 11 e 13 da rua Evaristo da Veiga, e n. 28 da rua do Passeio, desta cidade. Os prédios ns. 7, 9, 11 e 13 da rua Evaristo da Veiga são unidos e confrontam com os prédios da mesma rua ns. 5 e 15; o da rua do Passeio confronta com o prédio n. 30, com o muro da chácara do convento da mesma rua. A avaliação dos preditos bens consta do documento junto a esta, tendo sido feita nos termos do Decreto 655, de 28 de novembro de 1849. O título da propriedade da suplicante consta de públicas formas entranhadas no documento da avaliação, por ordem do respectivo juiz. A conveniência da alienação, com a condição de ser o produto convertido em apólices da dívida nacional, é incontestável, mesmo de intuição à vista do deprecimento a que aquêles bens estão sujeitos e dos ônus inerentes. Por isso, a supli-

cante espera que V. M. Imperial se dignará conceder a licença declarando o mínimo do preço da predita alienação. A suplicante espera e pede benévolu deferimento. E.R.M. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1882. Soror Maria das Dôres. Abadessa. Petição de 10 de outubro de 1882. — Ilm. e Exm. Sr. Dr. Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Cível. A madre abadessa do convento da Ajuda, sabendo que V. Ex. mandou que sobre a avaliação requerida pela suplicante, de vários prédios e terrenos dissessem as partes —, declara que nada tem a opor. Requer que se junte aos autos para constar. E.R.M. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1882. Soror Maria das Dôres, abadessa. Terceira Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em 12 de janeiro de 1886.

O diretor interino,  
*A. Midosi.*

#### DOCUMENTO N° 5

Senhor.

Certifique-se.

Terceira dírtoria da secretaria do Império, em 13 de janeiro de 1886.

*Midosi.*

O Dr. Alfredo da Rocha Bastos, e o comendador Iclirérico Narbal Pamplona, concessionários do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos, a bem de seus direitos e da justiça pública, precisam que V.M. Imperial se digne ordenar, que pela repartição competente se lhes dê por certidão o teor da petição que, a V.M. Imperial dirigiu a madre abadessa do convento da Ajuda, solicitando licença para vender o prédio da rua Direita (hoje Primeiro de Março) n. 48, à Associação Comercial do Rio de Janeiro.

P. a V. M. Imperial benigno deferimento.

E.R.M.

Rio, 12 de janeiro de 1888.

*Iclirérico Narbal Pamplona.*

Certifico que a petição solicitando licença para vender o prédio à rua Pimeiro de Março número quarenta e oito, é do teor seguinte: — Senhor. Dizem as religiosas do convento

d'Ajuda, por seu bastante procurador abaixo assinado, que tendo a Associação Comercial do Rio de Janeiro, sido concedido a faculdade de proceder a desapropriação dos prédios à rua Primeiro de Março para na área adquirida edificar o edifício que tem de servir para Correio, Caixa da Amortização e Praça do Comércio, devendo as casas compreendidas nessa área, em que especialmente tem de se levantar o Correio e Caixa da Amortização ser consideradas próprios nacionais, visto que para elas concorre o Tesouro Nacional com o dinheiro preciso na forma do contrato de três de dezembro de mil oitocentos e setenta e três, acha-se a propriedade das Suplicantes situadas na rua Primeiro de Março número quarenta e oito, compreendida na área sujeita à desapropriação, e principalmente na parte em que tem de ser comprada pelo Tesouro como próprio nacional. E como a Associação Comercial do Rio de Janeiro, acha-se no gôzo dos privilégios concedidos pelo decreto de 10 de julho de 1873, foram as suplicantes coagidas a irem ao *juízo da 1ª Vara Cível*, escrivão Brandão, como demonstra o Documento n. 2 e por êsse processo de desapropriação feito nos têrmos do Regulamento n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, que é o que rege a matéria, ficou arbitrado que a casa das suplicantes seria desapropriada por 84 apólices de 1:000\$, valor nominal e juros de 6%; e como essa decisão não pode ser julgada por sentença, sem que o Governo Imperial conceda licença, embora se trate de licença do Governo Imperial, para o Governo Imperial por intermédio da Associação Comercial do Rio de Janeiro, comprar por desapropriação o referido prédio, por isso pede a V.M. Imperial, se digne deferir. E.R.M. — Rio de Janeiro, II de agosto de 1874. Francisco Rodrigues Ferreira. Terceira Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em II de janeiro de 1886.

O diretor interino,

*A. Midosi.*

#### DOCUMENTO N° 6

Ilm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível.

C. Rio, 21 de dezembro de 1885.

*M. TÔRRES.*

Dizem o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e o comendador Iclirérico Narbal Pamplona, concessionários do prolongamento

da rua Luís de Vasconcelos, que, a bem de seu direito e da justiça pública, precisam que V. Ex<sup>a</sup> se digne ordenar que o Sr. escrivão Silva Júnior, que hoje perante V. Ex<sup>a</sup> serve, e que serviu na 2<sup>a</sup> Vara Cível, extinta, revendo o processo de desapropriação que por aquela 2<sup>a</sup> Vara correu, entre partes — A fazenda nacional — Autora; e o Dr. Antônio Guerra de Aguiar e outros Réus, — lhes certifique, em relatório e têrmos que façam fé, o seguinte:

1º Qual o representante da Fazenda Nacional, que iniciou o processo; se o concluiu, e quais os que o substituíram até final?

2º Se a convocação feita para a reunião do júri, foi feita por edital, ou se se fêz por citação por carta?

3º Se fixado o arbitramento pelo júri, foi a sentença de homologação imediatamente proferida, ou se mediou intervalo?

Nestes têrmos

P. a V. Ex<sup>a</sup> despacho  
E. R. M.

Rio, 21 de dezembro de 1885.

*Iclitérico Narbal Pamplona*

Manoel Francisco da Silva Júnior, serventuário vitalício de um dos ofícios de escrivão do Juízo de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível na Côrte do Rio de Janeiro, etc.

Certifico, que, revendo os autos do meu arquivo pertencentes ao Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível, em que servi, e hoje extinta, nêles encontrei os autos de desapropriação promovida pela Fazenda Nacional contra o Dr. Antônio Gomes de Aguiar, sua mulher e outros; e dêles consta, relativamente ao que se pede por certidão na petição retro, o seguinte: *Ao primeiro item da petição.* O processo de desapropriação foi iniciado pelo então procurador da Coroa interino, o hoje finado Conselheiro Manoel José de Freitas Travassos; prosseguiu em seu andamento como procurador da Coroa interino o desembargador João José de Andrade Pinto, e como procurador da Coroa efetivo, o hoje Conselheiro D. Francisco Baltasar da Silveira, até que, deixando êste cargo, o substituiu o hoje também Conselheiro João Evangelista Negreiros

*Saião Lobato, que acompanhou o feito em 2<sup>a</sup> instância. Ao segundo item da petição. À convocação do júri não precedeu edital, e sim citação por carta aos jurados e por oficial de justiça aos réus, como se tem sempre feito em casos análogos. Ao terceiro item da petição.. Reunido o júri e fixando este seu arbitramento em data de 16 de novembro de 1874, me foram pelo juiz entregues os autos, que recebeu do presidente do júri, e, depois de preparados e selados, subiram à conclusão em data de 17 de novembro do mesmo ano, e só na audiência de 23 de novembro do já mencionado ano foi publicada a sentença com data de 20 do referido mês e ano, que homologou o mesmo arbitramento; e assim sempre se tem feito em casos idênticos, e jamais se proferiu sentença incontinenti, como já certifiquei em aditamento a uma certidão do escrivão companheiro Antônio Gonçalves Leite. É o que, relativamente ao que se me pede por certidão na petição retro, consta; e para constar mandei passar o presente, do que dou fé e subscrevo e assino nesta Corte do Rio de Janeiro, aos 22 de dezembro de 1885. E eu Manoel Francisco da Silva Júnior, subscrevo e assino.*

*Manoel Francisco da Silva Júnior.*

Rio, 22 de dezembro de 1885.

## 4 - Réplica ao Memorial das Recorrentes

Dando a prelo, ontem, nesta fôlha, *memorial* firmado por S. Ex<sup>a</sup> o Sr. Conselheiro Duarte de Azevedo, as religiosas de Nossa Senhora da Ajuda estranham que, não lhes tendo aproveitado "as doutíssimas razões" contidas nesse documento, não lhes valesse, ao menos, "o prestígio de tão conhecido e ativo advogado."

Vejam a idéia que, sob o teto de um convento de freiras, se faz da justiça e da arte de defendê-la! Valerá talvez muito a evidência do direito; mas a mola real dos tribunais está na influência e atividade dos patronos. Maneira eclesiástica de apreciar a consciência da magistratura.

Não admira, pois, que à luz de tais entendimentos e sentimentos, parecessem *doutíssimas* as alegações do *memorial*. Certo que ninguém contestará a tão eminente jurisconsulto como o signatário daquele papel os foros de douto; ninguém, e muito menos êste seu antigo discípulo. Mas que aquêle título comprove êsses foros, respeitosamente nego e negarei.

Fêz S. Exx<sup>a</sup>, ali, pelas suas constituintes, porventura o mais que alguém poderia fazer. Mas não adianta ser Papiniano, para transmudar em verdades jurídicas os erros mais palmares de jurisprudência. A causa era desgraçada, indefensável: *memorial* não

faz mais que apontoar os desatinos já evidenciados no debate anterior com duas ou três inovações ainda mais infelizes, que, em uma mesa acadêmica de exames, S. Ex<sup>a</sup> não perdoaria a alunos de mediocre estudo.

E, se S. Ex<sup>a</sup> não tivesse o sentimento íntimo dessa fraqueza, não começaria rufando, logo às primeiras palavras, o zabumba do escândalo. As frases com que exora, são um apêlo a uma velha calúnia desmascarada, a que S. Ex<sup>a</sup> prestou o fino alvaiade da sua retórica, e apresentou pelo seu braço aos juízes de S. Paulo, qualificando os meus constituintes como “concessionários felizes da fortuna alheia, apoiados por sumidades políticas, que a voz pública tem designado nominalmente.”

O público sabe desta história. Um ministério, a cujo chefe me ligam relações pessoais de profunda amizade, foi denunciado por improbos interesses como autor da concessão do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos. Não era difícil rebater esta falsidade. Com os *números* e *datas* de todos os atos expedidos pelo governo em relação à emprêsa de que os meus constituintes são concessionários, provei que quatro gabinetes e nove ministros haviam cooperado para ela; mas que precisamente o único a que os meus constituintes não devem o mínimo despacho, é o ministério argüido e o estadista que o presidia. Provei mais: mostrei que êsse governo, intervindo *uma só vez* na questão, fê-lo ilegalmente, em *prejuízo dos meus* constituintes, contra cujos direitos atentou, mandando obstar, com força policial, a demolição do muro do mosteiro; o que provocou, da parte do Juízo da Primeira Vara Cível, uma reivindicação enérgica da sua autoridade, diante da qual reconsiderou a sua ordem o ministro do Império, cuja boa fé os procuradores do convento haviam ilaqueado.

Pulverizado assim o falso testemunho, nenhum homem que pretenda a reputação de honesto poderia mais levantar a acusação, salvo se aduzisse fatos e documentos para demonstrar a inveridicidade dos nossos. De outra sorte não poderia fazê-lo sem se constituir solidário em grau mais baixo com a calúnia consciente, convicta e cadima.

Mas o *memorial* não se contenta em passar a moeda fraudulenta. Envolve numa insinuação vaga contra "sumidades políticas", cujos nomes se não declinam, detração pérfida, dando assim tôda a expressão da sua covardia à calúnia, cuja especialidade sempre consistiu em apunhalar pelas costas, como dizia o Vicentio na comédia shakespeareana, *back-wounding calumny*, e depois ainda a preconiza, elevando-a à altura de voz pública.

Triste sintoma social, que um homem ocupasse neste país os mais altos cargos da administração e não aprendesse a discernir a opinião pública da difamação anônima e irresponsável. Parece que coube a S. Ex<sup>a</sup> a fortuna de abrir exceção às palavras de Hamlet: "Não escaparás à calúnia, embora sejas casto como o gêlo e imaculado como a neve". Lutando nos cargos do governo com os interesses e paixões a cujo serviço ela costuma estar, S. Ex<sup>a</sup> não conheceu a calúnia, nunca a sentiu roçar-lhe os cotovelos, de modo que agora, encontrando-a à gandaia pelas ruas, faz-lhe honras de matrona e acolhe-a à sombra da sua beca.

Pois volte ela à sargeta da betesga, e nunca mais se engane com a ignobil figura o meu honrado mestre. Um homem como S. Ex<sup>a</sup>. tem obrigação de ser exemplo aos outros: não pode acomodar-se ao papel de elo na sucessão de reincidências voluntárias que perpetua a calúnia, e a eterniza na posse do que uma vez dominou.

*Slander lives upon succession. For ever housed where it gets possession.*

Esta concessão, cuja moralidade tão duvidosa se afigura ao ilustrado patrono das recorridas, tem uma origem que S. Ex<sup>a</sup> nem sonha quão próxima lhe está. Vai S. Ex<sup>a</sup> ver a que surpresas se expõe, quem tão seguro de si dogmatiza sobre assuntos que não conhece.

S. Ex<sup>a</sup> há de lembrar-se de que foi membro do ministério 7 de março, no qual geriu duas pastas. Pois nesse ministério é que estão as vertentes da imoralidade. Era colega de S. Ex<sup>a</sup>, ocupando a pasta do Império, o Sr. Conselheiro João Alfredo, a cuja administração pertencem os créditos de *magna parens* do escândalo. O nobre ministro do Império no gabinete Rio Branco apresentou, em relatório ao parlamento, um plano de melhoramentos desta capital, que compreendia, entre outras medidas, o prolongamento da rua Luís e Vasconcelos.

Concebendo, e recomendando êsse projeto, o honrado administrador nutria o intento de levá-lo imediatamente a efeito. Animado dêsses propósitos, S. Ex<sup>a</sup> mandou expor na praça do comércio o traçado, com o fim de provocar a organização de empresas, que se incumbissem de realizá-lo.

Não faltaram concorrentes, nem o governo lhes dificultou favores, que estimulassem os capitais particulares. Ao Sr. barão de Canindé se concedeu o prolongamento da rua de Gonçalves Dias; a dois indivíduos, cujo nome ora me não ocorre, o da rua dos Ourives; ao Banco Mercantil, se me não engano, o da rua Sete de Setembro. Essas concessões pertencem já ao domínio do ministério 25 de junho, em que a pasta do Império, ocupada pelo Sr. Conselheiro José Bento, estava notoriamente sob a superintendência absoluta do Sr. barão de Cotelipe.

Os contratos relativos ao prolongamento dessas três ruas encerram, quanto à desapropriação, mercês da mesma natureza e limites que as outorgadas ao prolongamento da rua Luís de Vasconcelos, que não foi contratado sob aquêle ministério, porque *ninguém o solicitou*, — manifesto indício de que êste cometimento era a menos apetecível especulação das contempladas no plano do Sr. Conselheiro João Alfredo, cuja solidariedade o Sr. Conselheiro Duarte de Azevedo não repudiará.

Por esta não esperava S. Ex<sup>a</sup>. Mas fio que, como bom amigo da verdade, me agradecerá a fidelidade e oportunidade das informações.

Vá S. Ex<sup>a</sup> com esta, enquanto passo a comentar a parte jurídica do *memorial*, com as breves observações que êle suscita.

## I

### A UTILIDADE PÚBLICA

“Exmo. Sr. Desembargador”, diz o ilustre advogado, “as recorrentes sabem que não podem discutir os fundamentos da utilidade pública decretada pelo governo para o fim da desapropriação.”

Logo, as recorrentes não vão discutir êsses fundamentos. É o que o leitor naturalmente conclui.

Não será? Pois, não senhor. Logo, não discutilos. Como elas sabem que não têm o direito de debater a utilidade pública, por isso mesmo vão debatê-la. Quem diz, é o *memorial*, que logo após a palavra onde a nossa transcrição ficou, prossegue assim:

“Mas, quando o governo, em vez de apropriar-se do domínio privado e empregá-lo em uso público e transfere-o a particulares para especulações econômicas, não excede os limites de sua competência?

Neste caso o Poder Judiciário, *a quem incumbe pronunciar a desapropriação*, é obrigado a conformar-se com o decreto do Governo, autorizando, não a desapropriação por utilidade pública, mas a expoliação da propriedade em proveito particular?"

Haverá inconseqüência mais crassa?

Se às partes não é lícito, como as recorrentes, confessam, apreciar as bases do decreto declaratório da utilidade geral da desapropriação, como é que lhes assiste o direito de contestar essa utilidade, na espécie vertente?

Dizer que os fundamentos da utilidade pública não são discutíveis perante a autoridade judicial, é reconhecer no poder administrativo a competência exclusiva e a jurisdição suprema na apreciação das condições dessa utilidade. Mas o caráter privativo dessa jurisdição desaparece logo que reconheceis alcançada a outro poder, para sentenciar em cada questão ocorrente, sobre se o executivo está nas raias da sua competência, ou a transgredio. Um poder, a quem incumbe pronunciar definitivamente sobre a competência de outro, é o árbitro dela.

Logo, se aos tribunais cabe perscrutar os motivos da utilidade pública, decretada pelo Governo, e negá-la, acusando-o de servir a especulações individuais, então, na verificação da utilidade pública das desapropriações, o Poder Judiciário constitui a instância suprema; então, contra o direito de tôdas as nações, contra a lição de todos os jurisconsultos, contra o texto peremptório das nossas leis, a matéria é judicial, não administrativa; então os tribunais são obrigados a franquear aos interessados amplo debate sobre a realidade da conveniência geral da expropriação ordenada nos atos do Poder Executivo.

Como, porém, conciliar esta conclusão irresistível de tais premissas com a confissão lavrada pelas

próprias recorrentes, de que “não lhes é permitido discutir os fundamentos da utilidade pública decretada pelo Governo”?

\*\*\*

Todavia, o *memorial* enceta afoitamente o exame da utilidade, pretendendo que a relação de S. Paulo o acompanhe.

Mas que acrescenta êle aos sofismas, a que opus tão escrupulosa refutação?

Nada.

Observa que, “se o Governo se tivesse limitado a desapropriar a área necessária para a nova rua projetada, empregaria certamente os terrenos e os prédios do convento em uso público.”

Mas (e aqui, na opinião das recorrentes, principia o abuso) “o Governo foi além, mandou desapropriar as zonas laterais do traçado da rua e um grande prédio que ficava muito distante desta, com 33 metros de frente e chácara de mais de 100 metros, e outorga-os aos concessionários, que em trôco dos 20:000\$ pelo terreno lateral e 30:000\$ pelo prédio, já rejeitaram 200:000\$ pela felicíssima aquisição!”

Há aqui uma garabulha, que cumpre destrinçar. Este período é uma cambolhada de inexatidões, por entre as quais artificiosamente se confundem responsabilidades distintas.

Que já os meus constituintes “rejeitaram 200 contos pela concessão”, diz o Sr. Conselheiro. Em que estriba S. Ex<sup>a</sup> êste assérto? Que é do documento, ou testemunho, que a autorize? Quando asseverei que o Dr. Ferreira Viana fôra o primeiro patrono dos meus constituintes nesta questão, juntei documento do próprio punho dêsse jurisconsulto. Quando disse que as religiosas da Ajuda fruem renda correspon-

dente ao capital de 1.300:000\$, abonei-me com certidão das estações fiscais. E sempre assim. Agora S. Ex<sup>a</sup> aventura um asserto, que, a seu ver deve influir no juízo dos tribunais sobre a honestidade da concessão, e cuida que a sua proposição escusa provas!

Outras máculas da concessão os preços arbitrados: Os terrenos, diz S. Ex<sup>a</sup>, foram expropriados por 20:000\$. Não há tal; foram por mais que o dôbro disso: por 43:000\$. A casa desapropriou-se por 30:000\$. É pouco? Mas por êsse preço, como certifiquei mediante documento nos autos, requereram as religiosas da Ajuda, anos antes, licença ao Governo para alienar êsse prédio, ponderando que o seu valor, no domínio do mosteiro, minguaria de ano para ano. Não se realizou então a venda; e anos depois a alienação da casa pelo preço que as próprias recorrentes lhe tinham estipulado, escandaliza aquelas almas devotas e as não menos devotas almas dos seus advogados!

Mas quem arbitrou êsses preços? O Governo? Os tribunais? Não; os júris de indenização, cada um dos quais se compõe de três peritos nomeados pelo desapropriador, um pelo juiz, e três pelas recorrentes.

Houve, pois, quatorze árbitros, dos quais seis designados por nós, dois pelo juízo e seis pela comunidade d'Ajuda. Estes seis, escolhidos pelas freiras concordaram *unanimemente* com os outros. Podem elas sensatamente reclamar? Concebe-se arbitramento menos inquinado de suspeita?

De tudo o que alega, portanto, o *memorial*, o que resta é apenas a coima contra "a concessão das zonas laterais".

*Eis ai o abuso, eis o escândalo*, conclama o Excelentíssimo Conselheiro.

Mas eu provara à saciedade que as concessões de zonas laterais a emprêsas particulares são fatos trivialíssimos em França, na Itália, em tôda a parte. Trouxera em apoio disto fatos, jurisconsultos, leis.

Como me redargüiu S. Ex<sup>a</sup>?

"Não há dúvida que às vêzes às construções de estradas de ferro ou alargamento de ruas é indispensável conceder a desapropriação de terrenos marginais".

Mas por que só às vias férreas? Por que só ao alargamento de ruas? Por que não às emprêsas encarregadas de abrir ruas?

Dalloz diz positivamente no seu Repertório, vol. XXIII, pág. 519, n. 47:

"Os empresários de obras públicas (que representam o estado) não podem abranger nas desapropriações que são autorizados a efetuar, todos os terrenos que ao seu interesse convenha possuir, senão sómente os que exigir a execução das obras concedidas.

"Entretanto, às vêzes pode ser necessário desviar-se a administração desta regra quando, por exemplo, a abertura de uma rua, ou de uma praça, de reconhecida utilidade pública, não se possa levar a efeito, sem outorgar aos empresários dessas obras a autorização de adquirirem uma secção dos terrenos que hão de orlar a praça ou rua projetada".

É até de senso comum. Quer o estado abrir uma rua? Dois alvitres se lhe oferecem: ser êle próprio o executor ou cometê-lo à indústria particular. Na primeira hipótese sôbre o erário pesaram despesas consideráveis, como no caso vertente, a demolição da muralha, orçada pelo júri em 23:000\$, o arrazamento de várias outras construções, os trabalhos de nivelamento, que custam dezenas de contos, o calçamento, os passeios, a arborização. Na se-

gunda hipótese, todo êsse dispêndio sai do bôlso privado, o que importa a benefício do tesouro uma economia de avultado capital. Assim, mediante a concessão do direito de expropriar, o Governo, na espécie em questão, evitou gravosos desembolsos. Pois economizar não equivale a adquirir? E, se tais desapropriações têm por fim poupar sacrifícios à Fazenda Nacional, não é um despropósito dizer que elas "se operam no interesse privado?"

## II

## LEGALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO

Aqui o sistema da defesa passou por uma viravolta impagável.

Enquanto a lide se pleiteou na côrte, entregue ao Dr. Ferreira Viana, o eixo da defesa consistiu na proposição paradoxal de que as ordens religiosas já não exercem direito de propriedade, e, pois, não pode correr contra elas desapropriação. A uma voz declararam os dois acórdãos de revista de 25 de novembro e 9 de dezembro de 1885: "Os bens cuja desapropriação se litiga, pertencem ao domínio do Estado. As freiras apenas lhes percebem os rendimentos." Esta proposição, disse o Dr. Ferreira Viana, em suas razões de 3 de setembro de 1885, — perante o art. 18 da lei orçamentária de 1884. "não tem réplica possível."

Perguntávamos então: Se êstes haveres não são propriedade vossa, como é que com a sua desapropriação sois vós as espoliadas? E, se vós é que sois as vítimas da espoliação, como é que negais o vosso domínio sobre êles?

Chega o feito a S. Paulo, e . . . outros climas, outro direito: O Conselheiro Duarte de Azevedo re-

conhece nas monjas as proprietárias do convento, objetando apenas que, estando os bens das ordens religiosas sob o régimen de desamortização, instituído pela lei de 28 de junho de 1870, que a de 3 de setembro de 1884, confirmou, e cuja execução está organizada no regulamento de 1883, não é possível sujeitá-los ao processo de desapropriação pela lei de 1845.

A defesa das religiosas da Ajuda em S. Paulo é assim o *avesso da sua defesa nos tribunais da côrte*.

Já, entretanto, o *memorial* dos recorridos mostrou a existência da mais perfeita compatibilidade entre a lei de 1845 e a de 1884.

*Desamortizar* é converter a propriedade imobiliária de certas pessoas morais em propriedade móvel, privando-as para o futuro do direito de possuir bens de raiz. *Desapropriar* é trocar um prédio no seu valor em espécie fungível, deixando ao antigo proprietário o direito de reconverter êsse valor em propriedades da mesma natureza que a desapropriada.

Dintinas assim no seu resultado, tanto quanto o são no seu modo, nas suas razões, no seu objetivo, essas duas espécies de alienação da propriedade — que fundamente há para contrapormos a uma as disposições estabelecidas a respeito da outra?

A lei de 1870 eximiu da desamortização as casas de residência das comunidades; porque, no tocante a êsses prédios, cessam de atuar os motivos que justificam a conversão da mão-morta: a sua influência esterilizadora, a sua incapacidade administrativa. Que afinidade, porém, nos autoriza a ver nessa imunidade quanto à amortização um preceito derogatório às regras por onde a *desapropriação* se dirige?

*Não se desamortizam os claustros habituados* porque a lei não é perseguidora: não quer condenar os monges à mendicidade e ao desabrigado. *Mas desa-*

*propriam-se* porque a expropriação, antepondo o interesse público à aflição das ordens religiosas pelas suas vivendas tradicionais, não se opõe, todavia, a que o preço do imóvel alienado se transforme em novo teto para as *comunidades* expropriadas.

O Sr. Conselheiro Duarte de Azevedo sustenta, que “as ordens religiosas, hoje, não podem convir, amigável ou judicialmente *sob a transferência de seus bens ao Estado.*” (*Memorial*, pág. 7.) Entretanto, S. Ex<sup>a</sup> mesmo nota, indignado, que o governo não desse ouvidos ao mosteiro da Ajuda, “quando êste lhe ofereceu gratuitamente o terreno necessário para o prolongamento da rua Luís e Vasconcelos.” (*Memorial*, pág. 6.)

Estas duas proposições, violentamente antagônicas, uma à outra, estão lado a lado, em duas páginas que se defrontam, a interrogar-se, mütuamente espantadas.

Já se viu trapalhice de contradições igual?

\* \* \*

A provisão por efeito da qual o Sr. Conselheiro Duarte de Azevedo supõe inadmissível a desapropriação de bens pertencentes a ordens religiosas, é o art. 18 do orçamento de 1870. Essa é a lei que os mandou desamortizar, vendendo-os em hasta pública.

Pois bem:

Em 1874, mediante petição da respectiva comunidade (11 de agosto), foi desapropriado ao próprio Mosteiro da Ajuda, o prédio n. 48 à rua Primeiro de Março, em cujo terreno depois se erigiu o prédio do Correio;

Em 26 de outubro de 1882, as próprias religiosas da Ajuda requereram ao Governo permissão para venderem o prédio n. 28 à rua do Passeio.

Não estão assim reconhecidas pelo Poder Executivo e pelas próprias recorrentes a alienabilidade e desapropriação dos bens monásticos sob o domínio das leis desamortizadoras de 1870 e 1884?

Podemos apelar ainda para um fato notório nesta capital: a venda do hospício dos religiosos de Jerusalém, sito na rua Evaristo da Veiga, a José Pastorino, que adquiriu e desfruta hoje essa propriedade.

\*\*\*

E poderiam tribunais, como pretende a defesa paulista das freiras, conhecer da *legalidade* da concessão?

É questão que já aprofundei no *memorial* dos recorridos.

O Sr. Conselheiro Duarte de Azevedo insiste, invocando expositores e arestos de França.

Ainda nesse país o assunto é litigioso. Dalloz mesmo, em o número do seu *Repertório*, citado por S. Ex.<sup>o</sup>, menciona o parecer divergente de Herson.

Mas, supondo mesmo incontroversa a espécie entre os jurisconsultos franceses, não se segue daí para entre nós a mesma solução.

Um regimento que se aprende nas escolas jurídicas nos ensina que a *competência* é de direito estrito. E, se isto prevalece no seio do mesmo poder, entre os vários órgãos que o constituem, quanto mais imperioso não há de ser o preceito nas relações mútuas entre poderes diversos?

Logo, se a competência é *stricti juris*, não a podemos ampliar com o apoio da jurisprudência estrangeira, cujo papel é meramente subsidiário, sobretudo quando os textos do direito pátrio contiverem delimitações claras.

Mas a lei de 12 de julho de 1845, art. 28, não atribui aos tribunais de segunda instância, nas desa-

propriações por utilidade pública, outro poder senão o de

anular o processo por falta de observância de formas substanciais.

A sua autoridade, por consequência, se limita ao exame do processo; não o transpõe; não se estende ao período anterior, ao período administrativo da questão.

O derradeiro membro dêsse artigo então é irre-plicável:

Se a relação anular o processo, será fixada a indenização com outros jurados, que serão presididos pelo substituto do juiz do cível e do julgamento não haverá mais recurso.

*Mandar proceder a novo júri; eis a raia, que as sentenças da Relação não podem ultrapassar.*

Esse artigo é uma tenaz, a que o ilustrado conselheiro não tem meio de evadir-se.

### III

#### NULIDADES DO PROCESSO

Estatui a lei de 12 de julho de 1845, art. 11, que "o juiz pronunciará a desapropriação à vista dos requisitos" que essa disposição especifica nos § 1º a 5º.

Dai depreende o *memorial*, que magistrado promotor da desapropriação é obrigado a enumerar no seu despacho, cada uma das formalidades a que êsses parágrafos se referem.

Assim, de feito, se procede, em geral, nos tribunais franceses. *Mas nos nossos nunca se procedeu assim.*

Realmente prescrever uma série de solenidades como condição preliminar a um despacho, não é ordenar que êsse despacho circunstancie uma por uma

a verificação de tais solenidades. Se o juiz proferiu o despacho antes de preenchidas tôdas, nulo é, por certo, o seu ato. Mas, se tôdas estão cumpridas, ainda que o magistrado as não exare no despacho, que razão há para nulidade?

Não há nulidade sem postergação *de direito expresso*. (Ord. III, 75, pr.) E direito expresso só se diz aquêle que o texto legislativo consigna em têrmos de indubitável clareza: “*Quando ipsum jus est clarum; non autem quando est obscurum sive dubium, sive infertur per argumentum.*” *Repert. das Ord., vol. III, p. 380 n.*)

Ora, não é em determinação textual do art. 11, o qual apenas exige a satisfação dos requisitos mencionados nos seus parágrafos, e não a relação dêles no despacho, — mas em *inferências*, e inferências autorizadas apenas com a praxe de justiças estrangeiras, que o Sr. Conselheiro Duarte de Azevedo assenta a sua tese.

Ela é, pois, inadmissível.

Os preceitos de direito comum, entre nós, mandam que o juiz particularize na sentença os seus fundamentos (Ord. III, 66, § 7º). Todavia, “*faltando esses fundamentos, nem por isso a sentença é nula*” (PEREIRA E SOUSA: *Prim. Lin.*, ed. de TEIXEIRA DE FREITAS, vol. I, pág. 295, n. 589). De tais exemplos regorgitam aí os cartórios. Logo, ainda quando tivesse o caráter de *sentença*, o despacho que pronuncia a desapropriação, nem assim o silêncio do juiz quanto aos requisitos do artigo 11 — fundamentos legais do despacho desapropriatório — constituiria vício essencial.

\* \* \*

Mas o ato judicial que pronuncia a desapropriação não é sentença, senão *simples decisão ou despacho*.

O *memorial* opina em sentido oposto; e, como deparou nos autos a expropriação pronunciada por *despacho*, pergunta, indignado, pela *sentença*.

A invenção é notável.

O ilustre patrono das recorrentes na corte, desenterrando argumentos para deitar barro à parede aluída que especava, operou prodígios de verdadeiro investigador beneditino.

Da poeira das gavetas claustrais teve S.Ex<sup>a</sup> por exemplo, a dita de sacar uma provisão régia de 29 de janeiro de 1812, que assegura *um juiz privativo de comissão a todas as causas, em que as freiras da Ajuda forem autoras ou réis*.

E em virtude dêsse privilégio, com que o régimen colonial agraciara as bentas monjas, o ilustre jurisconsulto, traçando, na Constituição do Império, o § 16 do art. 179, declarou nulos os dois processos de desapropriação *por incompetência de juízo!*

Eu sempre vi nessa lembrança extraordinária uma jovialidade daquele eminentíssimo espírito, um desfôrço humorístico, um epígrama às suas ingênuas constituintes e às exigências do jugo episcopal.

Mas não há dúvida que o descobrimento revelava olhos de lince e mãos afortunadíssimas no alvião escavador.

Pois aquêle esquadriñador incomparável não dera fé de que estas desapropriações estavam sem *sentença* como edifícios no ar.

Foi o *Memorial* quem atinou com o esquecimento do alicerce. Mas onde, onde foi o seu emérito autor achar que as desapropriações hajam de ser pronunciadas *por sentença*?

A lei de 12 de julho de 1845 discrimina *sentenças e decisões*.

Quando se refere à homologação do arbítrio proferido pelo júri, chama-lhe *sentença*. Assim no

art. 27: "Assinada a decisão do júri... o juiz a julgará *por sentença*." Assim no art. 29: "Desta sentença se poderá interpor o recurso de apelação."

Mas, quando fala na estipulação de valor orçada pelo júri, a qual não é sentença, diz: "Assinada a decisão do júri..." (Art. 27.) Igualmente, quando alude ao ato do juiz de primeira instância, que pronuncia a desapropriação, reza: "Esta decisão será intimada..." (Art. 11.)

*Decisão*, isto é, mero despacho que não está adstrito às fórmulas características da sentença.

O mais é, não só inovar a jurisprudência, como reformar a lei.

\* \* \*

Depois, se o despacho a que as recorrentes agora negam a expressão legal de ato válido nos termos do art. 11 não tem, realmente essa natureza, — como explicar os recursos de que usaram contra esse despacho?

O art. 11 dispõe que essa "decisão será intimada aos proprietários e dela se dará agravo de petição ou de instrumento, ao qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste artigo, ou a decisão não for conforme a êles."

Ora, da decisão que o Exmo. patrono adverso tacha de destituída do caráter impôsto a tais atos pelo art. 11, as recorrentes *agravaram uma e duas vezes*, obtendo provimento da primeira. E se esse recurso não cabe senão no caso da decisão caracterizada por esse artigo, o uso desse recurso e a admissão dêle no tribunal superior não deixaram reconhecido ao despacho em questão as feições constitutivas da decisão contemplada no art. 11?

Outra lacuna esmerilhada no *Memorial*: as recurrentes não foram citadas antes do despacho judicial de desapropriação.

Seja. *Quid inde?*

O comparecimento supre a citação. Ora, as recurrentes acudiram a juízo, e lançaram mão dos recursos de defesa a que a citação teria por fim abrillhes ensejo.

\* \* \*

Enumera ainda o *Memorial* uma série de irregularidades que os outros lhe patentearam.

Mas o curioso é que cada uma delas consiste exatamente no cumprimento material das disposições legislativas. Reduzirei, pois, a resposta à acareação entre êles e os reparos da defesa.

*Memorial*

«A fl. 14 foram as recurrentes lançadas dos cinco dias requeridos para fazerem as declarações do art. 12, e assinados em audiência para defesa dos seus direitos.»

*Lei de 12 de julho de 1845*

«Art. 12. Dentro de cinco dias depois desta intimação é o proprietário obrigado a declarar em juízo os nomes dos inquilinos, rendeiros, possuidores de benfeitorias... etc.»

«A fl. 15 alegam os recorridos que, não tendo as recurrentes, nos cinco dias assinalados, feito as declarações do art. 12, eram os térmos fazerem êles a sua oferta de preço nos térmos do art. 13.»

«Art. 13. O procurador ou agente que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia, ou quantias, que oferece por indenização ao proprietário e aos mais interessados declarados na forma do artigo antecedente...»

«Seguiu-se a intimação, para que as recurrentes dissessem sobre o preço oferecido...»

«Art. 13... E lhes fará intimar esta oferta.»

«...e assinaram-se-lhes dez dias para a resposta.

«Art. 14. Os proprietários e os outros interessados, a quem for feita a oferta, serão obrigados a declarar dentro de dez dias da intimação, se aceitam a indenização oferecida...»

«Acusou-se a intimação a fl. 17, fêz-se o lançamento do prazo a fl. 26, julgou-se este lançamento a fl. 27, e prosseguiu-se na organização do júri de indenização.»

«Art. 16. Se as ofertas não forem aceitas no prazo do artigo 14, e o procurador ou agente da desapropriação não anuir às exigências, serão as indenizações marcadas por um júri.»

Pois sabem como o *memorial* remata esta exposição da severidade com que o processo se pautou pela lei que o rege?

“Prosseguiu-se na organização do júri de indenização e mais atropelos da causa.”

Estará sério o nobre conselheiro?

\* \* \*

Nega o *memorial* a competência do substituto, para presidir o júri de indenização. E chama de *singularíssimos* os argumentos com que a demonstrei.

Ora, o meu argumento é tão simples, quanto inelutável.

O juiz substituto da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Corte estava no exercício da jurisdição parcial. Mas pela lei de 20 de setembro de 1871, art. 25 e regulamento de 22 de novembro do mesmo ano, art. 68, os juízes substitutos são competentes para todos e quaisquer atos no preparo e instrução dos feitos cíveis, de que não coube apelação nem agravo. Logo, não cabendo em hipótese nenhuma, apelação ou agravo dos atos inerentes à presidência desta espécie de júri antes da

sentença de homologação, claro é que para todos êsses atos, menos a sentença, *de que se pode apelar*, tem inquestionável competência o substituto.

Como replica o *memorial* a êste raciocínio irresponsável? Oiçamo-lo.

"Com a mesma similitude de razão poder-se-ia afirmar que as nomeações de tutores e de testamenteiros, de curadores e depositários de massas falidas podem ser feitas pelos juízes substitutos, nas comarcas especiais, porque tais nomeações não se reputam nem se chamam sentenças definitivas; que aos juízes substitutos é permitido presidir às assembleias de credores nas falências, e autorizar as diligências requeridas pelos curadores e administradores da massa por despachos que não têm o caráter de sentenças definitivas, etc."

Certamente, as nomeações de curadores e depositários das massas falidas não tocam aos juízes substitutos, porque, na forma do art. 869 do Código do Comércio, essas nomeações efetuam-se na sentença que abre a falência — *sentença da qual cabe agravo*.

Mas nunca nenhum juiz substituto, nas varas de órfãos, em exercício da jurisdição parcial, hesitou em nomear *curadores e tutores*. As duas certidões reunidas no documento infra-transcrito não deixam dúvida a tal respeito.

Devo crer que o meu ilustrado mestre ignorasse estas trivialidades de praxe civil?

\* \* \*

S. Ex<sup>a</sup> é vítima da má causa que advoga.

As causas desesperadas vingam-se da sua miséria, procurando enlamear os seus adversários, depois de comprometerem os seus defensores.

É por isso que os repiques da Ajuda continuam a badalar contra nós na sanfonina de *favoritismo*.

Exerce-se o *favoritismo* pelo dinheiro, pelas posições oficiais, ou pelas dependências sociais. O *memorial* avalia em duzentos contos o benefício dos meus constituintes nesta concessão. Mas eu já demonstrei que o mosteiro desfruta rendimentos correspondentes a um capital de *mil e trezentos contos*. O dinheiro, pois, está com as Recorrentes. Contra mim, fraco e modesto advogado, sem posição política de ordem alguma, entendem a sua sombra sóbre as Recorrentes dois dos mais poderosos nomes políticos na situação conservadora. O prestígio oficial está portanto, com elas. Enfim, coube a estas senhoras a ventura excepcional de terem a seu lado, em um sarilho de todos os pecados contra nós, o exército formidável de duas dioceses, com o báculo dos dous mitrados generais, a esfuriarem excomunhões e infernos contra os meus clientes, o seu advogado e os nossos juízes. E a despeito de tudo — enxofre, prestígio e ouro! — a justiça do país deu-nos o triunfo.

Muito forte deve ser a evidência do direito, para vencer assim os céus de *sacristia*. Amém.

RUI BARBOSA.

Rio, 28 de março de 1886.

*Jornal do Comércio*, 30 de março de 1886.

## ACÓRDÃOS REVISORES

### (Relativo aos Terrenos) A

Acórdão em relação.

Vistos e relatados, na forma da lei, os presentes autos de revista cível, entre parte recorrentes as religiosas do convento de N.S. da Ajuda e recorridos o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e o comendador Iclirérico Narbal Pamplona, julgam de novo a causa, em cumprimento da sentença à fl. 3 dêste apenso, proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça em data de 9 de dezembro de 1885.

Considerando perfeitamente observadas as formas substanciais da desapropriação a que se referem os autos, promovida pelos recorridos, concessionários do prolongamento da rua Luís de Vasconcelos pelo decreto à fls. 36 n.º 8021 de 5 de março de 1881, contra as recorrentes as ditas religiosas;

Considerando não ter cabimento algum a questão levantada sobre a utilidade da desapropriação, à competência do Poder Judiciário; e nem ser plausível superintender o ato do governo, na esfera administrativa conforme a lei, que rege a desapropriação por utilidade pública, n.º 353 de 12 de julho de 1845;

Considerando improcedente a nulidade produzida da incompetência do juízo cível, e da conseqüente das rés recorrentes para a ação, por uma determinação na lei do orçamento de 28 de junho de 1870, a que se seguiu o regulamento de 22 de dezembro de 1883, tudo isso terrenos e escravos que as ordens religiosas possuissem, no prazo de dez anos, em apólices intransferíveis da dívida pública interna, e não compreendendo-se conventos em que residissem e suas dependências, visto que de tal providência financeira uma confiscação extorsiva do direito dominical e à administração desses bens, em que foram conservadas pelas leis em vigor

as mesmas ordens, de modo algum pode-se inferir; assim como que derrogasse a lei geral da desapropriação por utilidade pública, a despeito da Constituição política, art. 179 § 22.

Considerando de mais improcedente a nulidade quanto á presidência do júri de indenização, não pelo juiz do cível da Corte, mas por um seu substituto, visto ser esta uma simples função de preparo do processo que a lei de 20 de setembro de 1871, autoriza aos juízes substitutos; e em caso igual as demais nulidades, que não passaram de simples irregularidades, tódas sem fomento de justiça e apenas expedientes contra o direito dos recorridos, autores.

Portanto, confirmam a sentença do juiz de direito à fl. 94 dos autos principais, homologando a decisão do júri de fl. 85; e assim, condenam as réis as ditas religiosas a abrir mão dos terrenos sôbre que versa a desapropriação, mediante a indenização que se acha fixada pela mesma decisão do júri; e mais paguem as custas do processo.

S. Paulo, 19 de março de 1886.

J. Vilaça, presidente.

A. Brito.

*Marcos Antônio;* julguei improcedentes as nulidades articuladas, e procedente a desapropriação por alguns fundamentos do acórdão supra, e outros que articulei no tribunal.

P. Fleury.

(Relativo ao Prédio) B

Acórdão em relação, etc.

Que, vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista cível, entre partes: recorrentes as religiosas do convento de N.S. da Ajuda, e recorridos os autores Dr. Alfredo da Rocha Bastos e o comendador Iclirérico Narbal Pamplona, mostra-se que êstes como concessionários do prolongamento da obra da abertura da rua de Luís de Vasconcelos, até a base do morro de Santo Antônio, promoveram a desapropriação do prédio n. 28 da rua do Passeio pertencente às recorrentes, que se opuseram alegando que como bem do convento hoje sujeito ao domínio eminentíssimo do Estado, não podia êsse prédio estar sujeito a desapropriação em virtude do art. 48 da Lei nº 1764 de 28 de junho de 1870 e Reg. nº 9094 de 22 de dezembro de 1883 e art. 18 da Lei nº 3229 de 3 de setembro

de 1884; que nula foi a organização do júri de indenização presidido por um juiz incompetente, o substituto do juiz de direito efetivo, que homologando a indenização arbitrada, incompetente e nulamente procedeu, não tendo presidido ao respectivo júri de indenização para o qual nem ao menos se convocou seu representante, que se achava na província do Rio de Janeiro, segundo se verifica da informação de fl. 37, e

Considerando que a desapropriação do referido prédio, reconhecida de utilidade pública pelo Decreto nº 9200 de 10 de maio de 1884, assenta e justifica-se perfeitamente com a disposição do § 1º do art. 11º da Lei nº 353 de 12 de julho de 1845, e não menos com a disposição do art. 13 nº 2 segunda parte do Decreto nº 1664 de 27 de outubro de 1855.

Considerando que o juiz substituto é também juiz do cível, e que, com jurisdição parcial funcionando na organização e trabalhos do júri de indenização em que não era admissível de forma alguma decisão de que houvesse apelação ou agravo não se podia reputar incompetente para esse serviço e nulos os atos do júri de indenização, uma vez homologada esta pelo juiz de direito efetivo, por ser este o sistema admitido nas comarcas especiais pela Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871, art. 1º § 2º e arts. 3, 4, 67 e 68, de seu respectivo regulamento de 22 de novembro do mesmo ano de 1871;

Considerando que os recorrentes foram citados na pessoa do seu advogado constituído pelo síndico do convento no dia anterior à convocação do júri de indenização em que devia comparecer;

Por tais fundamentos homologam a decisão do júri de fl. 44, condenando as autoras recorridas a que paguem às recorrentes a quantia arbitrada, passando-se em favor dos mesmos autores recorridos mandado de imissão de posse.

Pagas as custas pelos recorrentes.

S. Paulo, 2 de abril de 1886.

Vilaça, presidente.

*Mendonça Uchoa*, vencido: votei pela nulidade do processo que peca desde sua base, não havendo sentença ou decisão definitiva com força de sentença que pronunciasse a desapropriação com prévia citação das recorrentes ou seu legítimo representante nos termos do art. 4º, § 5º da lei de 24 de julho de 1845. *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional*, § 180; RIBAS, *Consolid. das leis concernentes ao*

*processo civil*, art. 1115, citação inicial esta que anula a sentença proferida contra a parte não citada, como é preceito da Ord. do 1. 3., tit. 75 princípio. O despacho de fls. 2 apenas reconheceu a utilidade da desapropriação, já reconhecida no decreto de 10 de maio de 1884, sem pronunciar a desapropriação e sem preceder a citação inicial, que é substancial. A citação que se encontra à fl. 2 v., não é a inicial, e sim a recomendada no art. 12 da citada lei.

Não é menos irrita a face do processo promovido perante o júri; o advogado citado à fl. 37, em virtude da procuração de fl. 13, na falta do síndico que se achava na província do Rio de Janeiro, informação à fl. 37, não tinha poderes para figurar na causa, e especiais para a alienação de que se tratava, não sendo legítima a mesma procuração porque tal só se diz, entre outros requisitos, indica a causa ou negócio para que é constituído o advogado ou procurador: o que falta na mencionada procuração de fl. 13 e é o que ensinam os praxistas e entre êles PIMENTA BUENO, *Apontamentos sobre nulidades*, tit. 2º, cap. 33º secção 2ª no § 3, e secção 3ª no § 5º; PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas* § 66 e nota 163; RAMALHO, *Praxe Brasileira*, § 134; e sendo a procuração a mesma com que se apresentou o procurador à fl. 34, para a escolha dos jurados, pelos princípios expostos, nula se tornou a mesma escolha de pleno direito.

São êstes os fundamentos de meu juízo externados nos precisos têrmos do art. 29 da citada lei de 24 de julho de 1845.

*A. Brito.*

*Marcos Antônio*, convém notar que o juiz substituto que dirigiu o processo e presidiu o júri estava no pleno exercício do cargo, e era portanto como juiz efetivo.

## 5 - Carta Testemunhável

### RAZÕES DOS SUPЛИCADOS

Não cabe discutir aqui os sentimentos que fazem palpitar indignado o coração do ilustre patrono da Ordem despropriada contra o processo cuja reforma se pretende neste tribunal.

Não nos pertence, também, o direito de ventilar a questão árdua e subtilíssima de saber se se podem derruir muralhas sem "instrumentos de demolição", ou se os desapropriadores podiam erigir o paredão de vinte e três contos a que estão obrigados, guindando pelo muro atual os materiais e os obreiros.

Não; nada tem com isto o pleito, nem o tribunal em cuja presença nos achamos.

O que importa é únicamente examinar a questão jurídica. Esta é rudimentar como o alfabeto, e reduz-se a três pontos.

1º

Podia o juiz *a quo* receber a apelação no efeito suspensivo?

A esta interrogação responde o Decreto nº. 353, de 12 de junho de 1845, o qual, referindo-se às sentenças, que, nas causas de desapropriação, homologam a decisão do júri, preceitua no art. 29:

A apelação terá o efeito *devolutivo* sómente.

2º

Podia o juiz *a quo* permitir vista para os embargos tentados?

A êste quesito satisfaz o mesmo ato legislativo, dispondo, no art. 30:

*Fixada a indenização e depositada a quantia, o juiz do cível expedirá mandado de imissão de posse, que não admitirá embargos de natureza alguma.*

E o nobre patrono das apelantes queria que se admitissem embargos ao mandado de imissão? Quem é então o obstinado e o cego?

3º

Cabe na competência dêste tribunal conhecer da matéria do feito e das nugas de processo, já amplissimamente rebatidas por nós, nestes e outros autos, com que as apelantes compõem o seu arrazoado?

A letra do decreto de 1845, art. 29, última parte, não é menos peremptória:

A Relação só poderá anular o processo *por falta de observância de fórmulas substanciais.*

Cita o ilustre patrono *ex-adverso* alguma, substancial, ou não, que fôsse preterida?

Evidentemente, não.

Temos dito de mais para cabal resposta.

Os venerandos julgadores certamente nos farão

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro 20 de março de 1885.

RUI BARBOSA.

## ACÓRDÃO

(*Carta Testemunhável*)

Acórdão em Relação — depois do relatório dêste feito — que bem decidiu o Juiz *a quo* no despacho transscrito a fls. 114, por que tratando-se não de uma causa comum ou de execução de qualquer sentença, senão de uma causa especial e de um mandado de imissão de posse de bens desapropriados, é manifesto que o caso só pode ser regido pelas disposições dos arts. 29 e 30 da Lei de 12 de julho de 1845. Havendo, pois, por improcedente a presente Carta Testemunhável, mandam que as custas sejam pagas por quem a extraiu, ou pelo Convento. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1885.

*Azevedo. Ps.*

*Gouveia.*

*P. Teixeira.*

*J. Santos.*

II

## ABOLIÇÃO DE ATRAVESSADOIROS

SERVIDÃO DE CAMINHO — NULIDADE  
POR FALTA DE CITAÇÃO

Apelante: *Jerônimo Moreira da Rocha Brito.*

Apelados: *Manuel Luiz Caminha, seus filhos,  
e João da Silva Barbosa.*

Fôlha de rosto do memorial impresso em 1886.  
(Exemplar da Biblioteca Municipal de S. Paulo).

## NOTA DO REVISOR

Manuel Luís Caminha e João da Silva Barbosa eram proprietários de terrenos sitos à travessa do Caminha. Jerônimo Moreira da Rocha Brito, também ali proprietário, promoveu uma ação contra os primeiros, a fim de fechar o trânsito pela dita travessa, sob a alegação de não se tratar de logradouro público. Tanto em primeira como em segunda instância, na apelação que tomou o número 5.341, conseguiram os réus vitoriosos seus direitos. Entrou, o autor, porém, com embargos e, por decisão de 13 de julho de 1886, o Tribunal da Relação recebeu-os, para reformar o acórdão e julgar procedente a ação.

Rui Barbosa apresenta, então, segundos embargos, pedindo o restabelecimento da decisão de primeira instância e do primeiro acórdão.

Em 21 de março de 1887, porém, na 12<sup>a</sup> sessão do Tribunal, foram desprezados os segundos embargos, confirmando-se o acórdão anterior. (\*)

O texto presente é extraído do memorial, impresso em 1886, de que se publica em *fac-simile* a fó尔ha de rosto.

---

(\*) V. *Diário Oficial* de 23 de março de 1887.

# I

## NULIDADE DO FEITO

A nulidade dêste feito, por omissão da tentativa conciliatória em relação a um dos interessados, é *inquestionável*.

Não se promoveu conciliação com o embargante João da Silva Barbosa.

Ao proporem a ação, tinham ciência os embargados de que, além de Manuel Luís Caminha e seus filhos, havia outros proprietários de terrenos adjacentes à travessa em questão, os quais tinham direito a ser ouvidos na causa.

Aí está, para o demonstrar, a petição inicial, que, a fl. 2 v., requer a citação “*dos incertos*.”

Aí está, ainda, a petição de fl. 54, onde os embargados dizem estar “movendo uma ação contra M. L. Caminha, seus filhos púberes e outros (*incertos*).”

Em deferimento ao que os AA. solicitaram na petição inicial, expediu o juízo os editais de fl. 43 e segs., a que se deu pela imprensa a devida publicidade (fl. 51).

Ora, a conciliação é imprescindível em relação a todos aqueles contra quem deve correr o litígio.

Existe dúvida sobre quem sejam êstes? Nesse caso, a mesma precaução, que se observa na propositura da lide, há de guardar-se no processo preliminar a conciliação: citá-los por editos.

A Disposição Provisória é, até, expressa, estatuindo (art. 2º) que, "quando o réu se ausenta para lugar incerto", a citação para o tentame conciliatório se fará "por editos."

O que se dispõe quanto à incerteza do lugar, estende-se às hipóteses de incerteza das pessoas.

É o que ensina o conselheiro RIBAS:

Cumpre que se considere como *exemplificativa* a disposição do art. 2 da Disp. Prov., e que se faça a citação edital para à conciliação em todos os casos em que é ela permitida pela Ord., I, 3, t. I, § 8.

RIBAS: *Consolid. das leis do proc. civil*, vol. I, pág. 157.

Entre êsses casos está aquêle em que "a pessoa, que há de ser citada, não é certa."

Os preceitos que regem a citação no curso do pleito, são idênticos aos que a regulam nos atos preliminares do processo, entre os quais a conciliação é capital.

A citação efetua-se por editais, quando a pessoa, que tem de ser citada, é incerta (RAMALHO, *Praxe Bras.*, § 114 — PAULA BATISTA: *Proc. Civ.*, § 84).

As mesmas razões, pois, que obrigam os embargados a requerer (fl. 2 v.), além da citação de Caminha e seus filhos, a dos indivíduos "incertos", a quem a demanda pudesse tocar, impunham, com a mesma força, a necessidade de promover-se, para o ato reconciliatório, a citação dêsses incertos. Se era dispensável para a conciliação a audiência dêles, excusada era para a ação. Se para a ação não se podia prescindir, era imprescindível para a conciliação.

Ora, não tendo os AA. chamado por editos os *incertos* a se conciliarem (fl. 38-40), não se tentou essa impreterível diligência preliminar com o embargante João da Silva Barbosa.

Mas a nulidade resultante de falta da tentativa conciliativa é *geral, absoluta e insuprivel*. A espécie vertente não está entre aquelas, que a lei exceptuou dessa prescrição estrita; e “a omissão da conciliação nos casos não exceptuados é *nulidade insanável*.” (PIMENTA BUENO: *Formalid. do Proc. Civ.*, n. 110, pág. 55.)

Nada importa que João da Silva Barbosa a não houvesse alegado, logo que compareceu no feito. Não é esta lacuna das que se reparam pela presença, ou pela indulgência das partes. Estas *nem mesmo podem renunciá-la*. (RIBAS: *Consolidação das leis do proc. civ.*, Coment. CIX ao art. 185, vol. 1, pág. 150.)

Instituição, não do direito ordinário, mas da lei orgânica da nação (Const., art. 161: “*Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.*”), a nulidade proveniente da sua inobservância não se *supre por meio ou em tempo nenhum*.

Trata-se de um preceito “*de ordem pública*” PIMENTA BUENO: *Op. cit.*, n. 109) e “*do mais alto interesse público*,” (RAMALHO: *Op. cit.*, § 68.)

Ora,

tôdas as leis, cujas disposições são calculadas no interesse público, e que por isso mesmo são absolutas nos seus preceitos, devem ser observadas em tôda a sua plenitude, em todo o seu rigor e extensão, porque da sua integral observância é que resulta a existência e caráter legítimo dos atos, e porque no caso contrário, dá-se violação manifesta e direta do seu império, violação que prescreve e anula o que se faz — *ato nulo é o mesmo que não haver*. Repert. vol. I, p. 50. Reg. n. 737, de 25 de nov. de 1850.

Assim a vontade das partes, de qualquer maneira que se manifeste em contrário, é impotente para revalidar os atos viciados por semelhantes nulidades.

PIMENTA BUENO: *Op. cit.*, n. 3, pág. 3.

PAULA BATISTA é ainda mais expressivo, ocupando-se com as nulidades da categoria a que pertence a da falta de conciliação:

As nulidades substanciais também (chamadas absolutas), são *insupríveis*, Ord. I, 3, t. 63, § 5; podem ser alegadas em qualquer tempo e instância, e, uma vez alegadas, devem ser pronunciadas pelo juiz, que também as deverá pronunciar ex officio, quando as partes forem omissas em argüi-las. Ord. cit.

Teor. e prat. do proc. civ., § 69.

Este vício, não o alegaram os RR. na primeira instância, porque era do seu interesse a discussão do feito na sua matéria, aproveitando-lhes mais uma sentença que resolvesse na essência a questão, mantendo-os no direito contestado pelos AA., do que a anulação do processo, que deixaria a êstes porta aberta para nova demanda.

E, não no alegando os interessados, não o pronunciou o juiz *a quo*, naturalmente por não ter advertido na irregularidade.

Mas agora, que essa omissão é trazida a debate, como pode o venerando Tribunal deixar de reconhecê-la?

Sobre que fundamentos?

Veríamos inaugurar a jurisprudência de que, sendo incertas as pessoas a quem possa prejudicar o litígio, é necessária a citação edital delas para a iniciação do feito e desnecessária para a conciliação?

Tão enorme absurdo fôra êsse, que os próprios embargados se pejaram de enunciá-lo.

Implicitamente, com efeito, nas observações que a respeito desta alegação nossa expenderam (fl. 347 v. e 348), reconhecem êles que a citação dos *incertos*, a quem possa caber no pleito a condição de réus, é tão precisa para a tentativa reconciliatória, quanto para a encetação da lide.

Apenas, entre os apuros em que os põe a articulação desta nulidade grosseiríssima, buscam fugir ao torno, suscitando dúvidas sobre a competência do embargante João da Silva Barbosa como réu nestes autos.

Chegam a tempo estas dúvidas!

Silva Barbosa interveio na presente ação em 1 de setembro de 1884 (fl. 60) com a procuração de fl. 59.

Dai em diante, pelo seu advogado, constituído nesse instrumento, falou até hoje em todos os termos da causa, sem que jamais, durante *dois anos* decorridos até agora, os embargados lhe objetassem à sua qualidade de réu.

Nem por petição, na vistoria, nem nas razões finais (fl. 104-fl. 176), nem no amplo aditamento que lhes fizeram (fl. 191-fl. 194), nem nas largas razões de apelação que se espraiam de fl. 205 a fl. 214 nem nos embargos de fl. 284, já formulados pelo patrono atual dos embargantes, nem nas vinte e sete páginas da notável sustentação que se alonga de fl. 315 a fl. 328, quando já a nulidade em questão se alegara pelos AA. (fl. 275 v. — fl. 276) — nunca êstes argüiram a Silva Barbosa de inábil para se opor à ação vertente.

Agora é que lhes acode a suspeita de que o é?

Mas não está essa competência reconhecida pelo assentimento dos embargados durante o protaidíssimo curso desta causa?

Só no último instante do litígio, quando já se nos não permite juntar novos documentos, é que lhes ocorre *insinuar* dúvidas?

Dizemos de propósito *insinuar*; porque os embargados não negam positivamente a Silva Barbosa a competência de réu: apenas sugerem dúvidas, que não vêm motivadas, antes acham contradição formal

no procedimento dos próprios AA. em vinte quatro meses, que tem duração êste feito.

Silva Barbosa teria juntado provas do seu direito a impugnar a ação, que ora se discute, se contra êsse direito houvessem levantado os AA. sequer vislumbre de duvidoso. Mas nunca lho questionaram.

Como defender o que não se negava?

Silva Barbosa é senhor de uma das propriedades que desfrutam à travessa do Caminha. Tanto o sabem os embargados, que cuidadosamente se abstiveram de murmurar a mínima negativa, enquanto o estado do feito proporcionava a Silva Barbosa tempo de reunir elementos para a desmentido imediato e cabal. Tanto o sabem que, ainda mui recentemente, se empenhavam com êle, para que renunciasse à sua posição no feito, deixando-o correr apenas contra Caminha e seus filhos.

O que é, porém, óbvio, é que a competência de um réu confessada pelos autores em todos os trâmites de longa demanda não pode anular-se, por simples sugestão dêles, no derradeiro momento da causa.

Bem o sentem os embargados; e por isso, compreendendo que, se os *incertos* deviam ser citados para a ação, *ipso jure* fôrça era que o fôssem para a conciliação, aventura a impugnação dos embargos (fl. 347 v.) que a citação dos incertos se deu "por autoridade do juizo".

É inexato, materialmente inexato.

Foi a *requerimento dos Autores* que se procedeu à citação dos incertos.

A petição inicial reza:

Pretendendo os suplicantes abolir o dito caminho, requerem a v. ex. se sirva mandar intimar os suplicados e por *editos* os *incertos*.

(Fl. 2 v.)

Logo:

Se podiam deixar de citá-los para a conciliação, por que se consideraram obrigados a citá-los para a ação? E, se tiveram por indeclinável citá-los para a ação, como podiam deixar de chamá-los à conciliação?

Em suma: a falta da tentativa conciliatória com um dos réus é inegável; a nulidade, que daí resulta, é inquestionável; a alegação formula-se em tempo, visto que a tempo vem ela, em qualquer estado de causa.

Depois, esta nulidade é daquelas que “*devem ser julgadas pelo juiz, ainda quando não alegadas pelas partes.*” (RIBAS: *Consolidaç. Com.* CIX ao art. 185, vol. I, p. 150.

Como pode, pois, o colendo Tribunal deixar de tomar em consideração esta preliminar decisiva? E, conhecendo dela, como não pronunciar a nulidade do feito?

## II

### IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Se ao tribunal, admitida a preliminar, que estabelecemos, não é mais lícito conhecer, no feito, *de meritis*, outra entretanto é a condição dos réus. Estes têm, pelo menos, óbvio interesse moral em mostrar que, se argüem o vício do processo, não é para evitar a questão de direito na matéria da causa.

Quanto ao interesse material dos embargantes no litígio, êsse é contrário à nulidade; êsse pede o exame dos autos, a ponderação da sua prova, a discussão das noções jurídicas aplicáveis à pretenção dos embargados; porque dêsse estudo fiamos que sairá vitoriosa a sentença de fl. 196 e restaurado o acórdão de fl. 280.

A disposição a que os AA. se arrimam, é a da lei de 9 de julho de 1773, art. 12.

Diz assim:

Mando que todos os caminhos e atravessadouros *particulares*, feitos por propriedades também particulares, *que se não dirijam a fontes ou pontes com manifesta utilidade pública, ou a fazendas que não possam ter outra alguma serventia* sejam vedados e abolidos por ofício dos juízes, pôsto que de tais servidões se aleguem posses imemoráveis, que são repugnantes à liberdade natural, *quando não consta que para elas precederam títulos legítimos*, que conforme o direito excluam a ação negatório.

Estudado êste texto, a primeira evidência que das suas palavras avulta em relevo, é que nêle não se cogita de atravessadoiros ou caminhos públicos, mas só dos particulares.

Se o caminho é *público*, se público é o atravessadoiro, não podem abolir-se, não se vedam: cessa o ofício dos juízes instituídos nessa provisão. Não cabe a ação particular: são benefício inalienável da comunidade.

Só aos atravessadoiros privados, pois, diz respeito a providência da lei supratranscrita.

Três casos, porém, especifica essa provisão legislativa nos quais os atravessadoiros particulares não caem no domínio dela.

Essas excessões vêm a ser:

*Primò*: se os atravessadoiros privados, com serem privados, isto é apesar de não haverem sido formalmente declarados logradouros comuns, e franqueados ao trânsito da população, têm, todavia, préstimo geral, por conduzirem a sítios de pública utilidade.

Esta exceção nasce das palavras:

atrapassadoiros *particulares*, que se não dirigem a fontes ou pontes com *manifesta utilidade pública*...

Do contexto desta frase gramaticalmente se colige distinguirem-se, na mente do legislador de 1773, atravessadoiros particulares de *mera utilidade particular* e atravessadoiros de origem particular, mas de *proveito público*.

Os primeiros sumariamente se vedam pelo processo ordenado no art. 12 da lei de 9 de julho, sem possibilidade de prescrição, ainda por uso imemorial. Os segundos não se comprehendem no círculo dessa disposição: prescrevem, portanto, a favor do público, e não se julgam por êste sumário processo.

Nem se podem entender as expressões “*pontes ou fontes*” em sentido taxativo. Evidentemente o seu intento é exemplificar a utilidade pública: verificada ela de modo manifesto e equivalente ao caso do exemplo, forçoso é que prevaleça a mesma disposição.

*Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio.*

Mas, se o que a lei quer acautelar contra a estreiteza do interesse particular, é a utilidade pública, não será intuitiva, a êste respeito, a analogia entre a ponte e o viaduto, entre o rio e a fonte?

*Secundò:* se os atravessadoiros particulares dão saída “a fazendas, que não tenham outra alguma serventia.”

*Tertiò:* se, não estando em nenhuma das hipóteses precedentes, a servidão do atravessadoiro particular se constituiu por título legítimo, dos que excluem a ação negatória.

Da ação vertente, logo, decairão os AA., se os embargantes provarem que a travessa do Caminha se acha em alguma das quatro espécies seguintes:

- a) Caminho público;
- b) Caminho particular conducente a ponte, fonte, ou outro logradouro de manifesta utilidade comum;
- c) Falta de outro caminho prestável aos RR. para o serviço de suas terras;
- d) Servidão estabelecida por legítimo título.

## A

### CAMINHO PÚBLICO

O arrazoado de fl. 315, a que se refere o venerando acórdão embargado, consiste em um enge-

nhoso trabalho de confusão. A teia dos seus sofismas é assaz hábil para ilaquear os mais atentos, quando êstes não estejam, como nós, premunidos contra os artifícios, com que o interesse dos AA. se apura em emaranhar o pleito.

Acresce, de mais a mais, que todo êsse jôgo se envolve numa linguagem de indignação e espanto, produzindo o espetáculo de uma consciência revoltada no sentimento do seu direito contra injustiças violentas: as interjeições sucedem-se aos pares, de linha em linha; cada um dos fundamentos da sentença apelada e do acórdão que a confirmou é recebido com exclamações de assombro; e sôbre a cabeça dos embargados estala uma trovoada séca de fuzis como êstes: "má fé, falsidade, fraude, burla, malversação, desfaçamento."

A questão, porém, demanda sangue frio, e esperamos observá-lo, dando a êste Tribunal essa prova de respeito à serenidade das suas deliberações.

Se alguma coisa nos alongarmos, seja-nos relevado, atentas as sinuosidades e exuberância das alegações de fl. 315, onde o talento da encenação forense reúne todos os caprichos d'arte em esconder o vazio jurídico da pretenção, que advoga.

Vários possuidores de terras no Andaraí Grande ofereceram, em 1877, à Câmara Municipal a *travessa do Caminha*, que tinham aberto.

A municipalidade aceitou a oferta, como consta do seguinte tópico de suas atas, publicado no *Jornal do Comércio* de dezembro dêsse ano:

Sessão da Ilma. Câmara de 22 de dezembro de 1877 — Foram aceitas as ruas abertas e oferecidas pelo Dr. Mateus da Cunha, José Francisco Duarte Pereira, Manuel Luís Caminha e José Antônio de Freitas Guimarães, proprietários dos terrenos do Andaraí Grande onde passam a *travessa do Caminha* e rua de D. Rufina; e mandaram-se fazer as respectivas comunicações.

Na mesma data (22 de dezembro) os ofertantes firmaram o compromisso de fl. 74 v. declarando ainda uma vez que haviam oferecido ao município a *travessa do Caminha*, e que a edilidade a aceitara.

Entre os signatários desse documento sobressai, a fl. 75 pr., o nome de d. Rufina Rodrigues de Brito Coutinho, senhora então do terreno, que, passando mais tarde às mãos dos AA., lhes conferiu o direito a cujo pretexto movem a ação vertente.

Estava, pois, consumada pelo concurso expresso e solene da vontade recíproca das duas partes — câmara e proprietários — a doação que imprimiu o caráter de caminho público à travessa do Caminha.

Já não era mais atravessadoiro particular.

Vários atos posteriores da câmara, constantes dos autos, mostram que aquela travessa daí em diante ficou tida e havida pela autoridade municipal como parte da viação pública, nesta cidade.

É o que se vê do doc. a fl. 71, em que se assina o n. 2 ao prédio dos R.R. na *travessa do Caminha*. Esse documento é de 11 de dezembro de 1879.

É o que ainda manifesta o doc. a fl. 72, da mesma data, onde se diz haver Manuel Luís Caminha pago “o *impôsto da arruação* a que se procedeu na *travessa do Caminha*, para fazer obra, cuja licença lhe seria processada na secretaria da câmara.”

A êste doc. opuseram os AA. duas objeções.

A primeira consiste na ilegibilidade das firmas que o subscrevem, atestada pelo notário que extraiu a pública-forma a fl. 72. Mas o original desse documento está ora junto a fl. 340, e os respeitáveis julgadores podem com os seus próprios olhos certificar-se da perfeita autenticidade dele, posto que sejam de difícil decifração as suas assinaturas.

E, quando isso não fosse, aí estaria, para supri-lo, o doc. de fl. 69-fl. 70, que, ao mesmo tempo,

responde à segunda objeção enunciada a fl. 321 contra o valor do doc. a fl. 72.

Pergunta, de feito, o honrado patrono dos AA.:

"Pois êsse doc., que nem é a licença da câmara, licença que o embargado não obteve, porque, se a tivesse obtido, te-la-ia juntado aos autos, e não viria com êsse papel de assinaturas ilegíveis, pois um documento de tal ordem é que serve de base à sentença?"

Certamente; pois o prolator da sentença compulsou os autos com mais cuidado que o ilustre patrono dos AA. A licença municipal, que, afirma êste, os RR. não obtiveram, acha-se nos autos, à fl. 69, e concebe-se nestes termos:

"... Manuel Luís Caminha requereu licença, para construir um muro com gradil e portão em frente de um terreno situado à travessa do Caminha, para o que lhe foram arruados 8m e 80 centims....; e, sendo justo o seu requerimento, a Câmara há por bem conceder-lhe a licença. — 13 de dezembro de 1879."

Não é, portanto, contra o prolator da sentença apelada que se pode enunciar a queixa formulada pelos AA. e fl. 318, de que "êstes autos tiveram o infortúnio de não ser lidos com cuidado."

A portaria de licença pressupõe o impôsto de arruamento, e a êle expressamente se refere. Logo, o doc. a fl. 69 escoima da mínima suspeita o doc. de fl. 72, ainda quando a genuinidade dêste não estivesse materialmente provada pela exibição do seu original a fl. 340.

Ambos êsses documentos, e bem assim o de fl. 71, demonstram que a municipalidade considerava como definitivamente adquirida ao trânsito público, mediante a cessão dos proprietários competentes em 1877, a travessa do Caminha.

Convém notar, outrossim, que, já no conhecimento do impôsto, já na portaria de licença, se consignam as disposições dos arts. 1º e 7, § 2º, das posturas municipais, intimando aos RR. (fl. 70 fl. 72v.) a obrigação de deixarem o caminho, durante as obras, "*livre ao trânsito público.*"

Mais uma prova no mesmo sentido nos depara o processo por infração de posturas municipais, movido em 1883, contra os AA., por haverem "edificado um muro em frente à travessa do Caminha, vedando assim a travessa pública." (Fl. 77 v. *in fine.*)

A isto acodem os RR. com as sentenças de absolvição, que obtiveram (fl. 147 e fl. 149); e exclamam: "Pois os autos de infração servem de argumento, e as sentenças que absolvem o infrator, não servem?!"

Mas sem dúvida alguma. Nem há nada mais elementar.

As sentenças que absolveram o infrator, não excluem a existência da servidão pública: registram apenas o *fato do litígio pendente a esse respeito no fórum cível.* E de tal fato eram consequência inevitável essas sentenças; porquanto não cabe ao juízo do crime, em ação penal, conhecer de matéria cível, como a posse de caminhos e atravessadiços, quando sobre ela se agita pendência nos tribunais civis.

Mas, se tais sentenças não provam o que os embargados querem à fl. 321 v., o processo intentado pela câmara demonstra inegavelmente a certeza, em que estava a autoridade municipal, do pleno domínio público sobre a travessa do Caminha.

Ao testemunho decisivo, que resulta assim do procedimento da edilidade em longa série de atos, procuram os AA. opor um ardil frustratório, que muito recomenda o seu espírito de invenção.

A travessa do Caminha oferecida à Câmara é uma coisa, dizem êles, e outra coisa a travessa dc mesmo nome criada pelos RR.

Antes de mais nada, porém, como explicar que a câmara laborasse nesse equívoco?

Na opinião dos AA., mui simplesmente: "Os RR. tudo faziam, falando na travessa do Caminha, e a câmara tudo lhes concedia de boa-fé, SUPONDO que era a projetada e aberta pelos proprietários," (Fl. 316.)

Dá-se maior ingenuidade?

Que papel beócio então o dessa câmara, que não conhece as ruas que aceita, que assina números de prédios, sem ciência da sua situação exata, que concede licenças, e estipula cláusulas de arruação, ignorando as ruas de que se trata? Se a municipalidade já não conhece as ruas do município, e pode ser vítima de tais logros, onde está então o critério para retificá-los? E que tribunal o possuirá?

Demos, todavia, por um instante, o que os AA. figuram: essa simplória edilidade, capaz de tomar uma ruas por outras, na numeração e arruação das casas. Pode admitir-se que o equívoco subsistisse no processo de infração de posturas? Ai operou-se vis-toria, a câmara compareceu, teve conhecimento visual dos lugares, e formulou quesitos, insistindo em sustentar que a travessa onde se perpetrara a contravenção, era a mesma, que os proprietários lhe haviam oferecido, que ela havia aceitado, e que destarte se constituíra em público logradouro.

Se a câmara "por boa-fé" se iludia outrora, de então em diante, depois da evidência obtida pela inspeção ocular, só um requinte de má-fé explicaria a persistência no antigo asserto. Ora, essa intenção danada os próprios AA. não ousaram atribuir-lhe.

Multiplicando-se em fantasias, escrevem, porém, os AA.

"Em todos os documentos dêstes autos, onde quer que se fale em travessa do Caminha, vê-se que só se refere à *travessa projetada, e que se não realizou.*" (Fl. 316 v.)

Esta afirmaiva, em que os AA. reincidem cem vêzes, é uma inexatidão palmar.

Demonstrá-lo-emos, até, com os próprios documentos dos AA.

O documento a fl. 303, subscrito por quarenta e cinco firmas, atesta que "a travessa do Caminha existe desde 1872."

A representação dirigida à câmara em 3 de fevereiro de 1875, pelos proprietários da localidade, menciona como via de comunicação existente entre a rua do Leopoldo e a Braça de Oiro "uma nova rua, aberta por Manuel Luís Caminha, a qual por enquanto se denomina *travessa do Caminha.*" (Fl. 91v.)

Esse documento é trinta meses anterior à instauração desta causa (19 de agosto de 1884), e, portanto, insuspeito da influência de interesses empenhados na questão.

O por enquanto da última frase antolhou-se aos AA. precioso achado. "Prova-se", dizem êles, "em vista dêsse *por ora*, que *nem definitivo era o nome.*" (Fl. 323.) Certo. Mas que dialética é essa, que do não ser definitivo o nome conclui que não era definitiva a *rua?* Pois o exemplo desta capital não nos está mostrando todo o dia que não há nada menos definitivo, mais mudável do que a denominação das ruas?

A fl. 79 dos autos encontrarão os venerandos juízes uma proposta, mandada publicar pela câmara, chamando "o contratante do pontilhão da travessa

*do Caminha a dar comêço às obras, que se achavam orçadas.*" Esse ato é de 27 de fevereiro de 1883. Só um ano depois é que se encetou a presente lide. Dizemos agora: se a travessa estava *em projeto*, se *ainda não se abrira*, se *nem sequer fôra aceita* pela municipalidade, como, com inaudita e inexplicável teimosia, declararam os AA. (Fl. 323) que "não se cansarão de repetir", — expliquem-nos como podia a câmara decretar a construção de pontes nessa travessa, orçá-las, sujeitá-las à concorrência pública, e mandar-lhes dar comêço?

Eram possíveis êsses atos, se a rua ainda não era pública, e se estava apenas *no papel*?

A ata da sessão da câmara em 22 de dezembro de 1877, cujo teor já reproduzimos nestas razões, diz textualmente (vide supra, a fl.) que a rua de d. Rufina e a travessa do Caminha foram aceitas depois de "abertas pelos ofertantes." (\*)

A autorização da baronesa de Uruguiana (documento exibido pelos AA.) declara, aos 2 de outubro de 1883, que o terreno ali outorgado por ela, para a travessa de que se trata, "já estava servindo de atravessadouro público." (Fl. 289.)

E tão inconcussa era a existência dessa travessa *como rua pública*, tal a sua notoriedade, que nos contratos sobre prédios daqueles sítios freqüentemente se inscreve como linha de demarcação. Áí está, por exemplo, a escritura de venda de terrenos entre a baronesa de Uruguiana e o dr. O'Reilly, celebrada em 15 de janeiro de 1876 (*há dez anos*), onde três vêzes (fl. 88 e fl. 88v.) se assinala a delimitação desses terrenos pela "travessa do Caminha."

Conspiram ainda para estabelecer a mesma certeza as próprias tergiversações do A., as suas

---

(\*) Págs. 1 e 12 deste folheto. [Pgs. 204 e 216 da presente edição.]

contradições escandalosas, ora confessando a existência da travessa, ora negando-a com singular sem-cerimônia.

No seu depoimento a fl. 99v., fl. 100 e fl. 100v., diz, com efeito, o A., que, nos terrenos em questão, "não existe travessa ou passagem alguma"; que não tem conhecimento da travessa do Caminha, "senão do dia 30 de setembro de 1883 em diante"; que "não conhece travessa reta ou tortuosa." Ora, no doc. a fl. 91, que se data de 3 de fevereiro de 1875 (fl. 91v), é signatário o A., por seu nome inteiro, *Jerônimo Moreira da Rocha Brito* (fl. 92v.); e nesse documento se alega, entre as circunstâncias que demonstram o valor da rua Leopoldo, a sua comunicação com a Braça de Oiro por três travessas, uma das quais (*diz ali o A.*) é a *travessa do Caminha*. (Fl. 91 fine — 91v.)

Há, pelo menos, portanto, *onze anos* (1875-1886) que o A., o próprio A., atesta pertencer ao uso público a *travessa do Caminha*.

E vem sustentar agora que essa travessa nunca existiu, *senão em projeto*?

Para corroborar a sua tese, imaginaram os AA. a coarctada de que a travessa oferecida pelos proprietários era *em linha reta*, e, pois, nada tem com o caminho tortuoso, ora defendido pelos RR.

O primeiro dos fundamentos em que se ampara esta proposição inexatíssima, é a planta de fl. 236.

Essa não é, porém, a planta que poderia solver a questão. A autoridade tal só caberia à planta anexa, em 1877, ao *oferecimento da travessa Caminha*. (Fl. 186.)

Que fim teve essa planta?

Dizem os AA., a fl. 316:

"O R. tratou de fazer desaparecer a planta levada à câmara, na qual positivamente se dizia e ma-

nifestava que se havia projetado uma travessa em linha reta."

Seria incrível tão grosseiro falso testemunho, se não estivesse escrito.

A câmara certifica (doc. a fl. 186) que essa planta "foi entregue *em original*, ficando arquivado na diretoria das obras um recibo dêste teor: Recebi a planta da rua d. Rufina e travessa do Caminha no Andaraí Grande. — Rio de Janeiro, 18 de março de 1877 — José Francisco Duarte Pereira."

José Francisco Duarte Pereira é a pessoa a quem os proprietários ofertantes da travessa constituíram procurador perante a câmara em 1877. (Fl. 75.) Que tem o R. com êsse indivíduo? Longe de ser êle seu afeiçoado, é um dos autores do interesse contrário aos RR., a quem tem procurado fazer o mal que pode, até por meio de cartas utilizadas pelos antagonistas do embargante.

Outra pretensa prova de que a travessa ofertada era *reta*, é o abaixo assinado a fl. 287. Esse curioso documento é subscrito, logo em segundo lugar, pelo próprio A., Jerônimo Moreira da Rocha Brito; o que lhe imprime o cunho de um ridículo impagável. Entre as demais firmas sobressaem as de analfabetos, por quem outros subscreveram a rôgo. Saberiam êles o que assinaram? Os abaixo-assinados são documentos de condescendência, sem valor probatório algum. Que diremos, quando se abonam com assinaturas de analfabetos?

Mas, quando valesse êsse papel, aí estaria, para neutralizá-lo, o abaixo assinado a fl. 303, com 45 assinaturas (o mesmo número que o outro), nenhuma das quais a rôgo, atestando que a travessa do Caminha, existente desde 1872, sempre teve "o mesmo leito, contornando o morro.)

Ora, entre os signatários dêste testemunho, se contam nomes de valia excepcional na espécie: o do dr. Pinto Guedes, antigo subdelegado, em exercício ainda êste ano e vereador; o do dr. Ribeiro da Fonseca, vereador; o de José Elói de Oliveira, fiscal; o do dr. Francisco José de Freitas, engenheiro do distrito.

Os papéis de fl. 290 e fl. 297 são simples cartas de obséquio particular, que as regras de prova em matéria cível consideram como escritos *graciosos*. Dêles o que poderia ter certo caráter de ponderação, pelo cargo do seu autor, 1º escriturário da Diretoria das Obras da câmara, é a carta de fl. 297. Mas essa testemunha, interrogada pelo A. acerca da planta, diz “não poder garantir” se o traçado da rua em questão, “era em linha reta, ou oferecia tortuosidades visíveis.”

Mas, se papéis como essas cartas merecem levados em conta na análise da prova, a elas contraporemos as de fl. 312 e fl. 313, firmadas a primeira por um subdelegado e vereador, a segunda por um médico e proprietário no lugar.

Do doc. a fl. 93 dizem os AA. também (fl. 316 v.) que “não se refere senão à travessa *em linha reta*.” Outra afirmação contrária à realidade. Leiam-no os venerandos julgadores; e verificarão que não há nêles a menor referência a linha reta, por estas expressões, ou outras quaisquer que lhes equivalham. Fala-se ali na travessa do Caminha, pura e simplesmente.

Resta-lhes, em , o doc. a fl. 289, em que, a outro propósito, já tocamos. É o escrito de doação da baronesa de Uruguiana à Câmara Municipal. Viu-se que êsse documento formalmente atesta já existir então como “atravessadouro público” a travessa do Caminha. Cede a signatária os seus direitos de senhora sobre os terrenos que essa travessa percorre.

Quer, porém, que essa travessa seja (*sic*) “*o mais reta possível.*” Logo, já existia a travessa do Caminha, já se tinha e havia como pública e não era reta. Eis o que primeiro dêsse documento decorre.

Mas acaso a cláusula — “*o mais reta possível*” —, imposta pela doadora, exprimirá, como pretendem os AA. que essa rua devesse daí em diante ser *reta*? Não. A idéia geométrica de *linha reta* não tolera graus de comparação. A frase, pois, “*o mais reta possível*” não alude à linha reta, mas a uma *aproximação* dela: à linha *mais próxima da reta*, que se possa obter, atentas as dificuldades de execução para um traçado perfeitamente retilíneo.

Esse escrito (de outubro de 1883) o que demonstra, portanto, é que a travessa do Caminha não era reta, e que a baronesa de Uruguaiana reconhece não poder sê-lo. Contentava-se ela de que essa rua se desviasse da reta o menos que os acidentes do lugar permitissem. Ora, a vistoria de fl. 102 e segs. expõe que a *travessa do Caminha* é reta no seu primeiro trecho (fl. 105v. *in fine*), e que, para o ser em tôda a sua extensão, “seria mister fazerem-se *diversos cortes e aterros*”, obstáculo que, contra a intenção patente da doadora, dificultava, tornando-o dispendioso, o benefício público que ela queria assegurar, melhorando as condições daquela rua.

O laudo a fl. 124, de que tão alto aprêço fazem os embargados, na parte por êles trasladada a fl. 319, ressentente-se do defeito manifesto de incompetência, pela invasão que ali fazem os peritos em seara alheia.

O ofício dos profissionais no arbitramento é dizerem *de visu et repertu*; porque o fim da vistoria consiste em liquidar pela inspeção ocular um fato controvertido (RIBAS: *Consolid. das l. do proc. civ.*, art. 469.) É isso o que fazem os engenheiros na vis-

toria de fl. 123? Não. Sobre os documentos que lhes foram submetidos, para esclarecê-los sobre os característicos do lugar, instauram exame jurídico, assumindo assim a missão de jurisperitos, para declararem que tais deliberações da câmara são destruídas por tais outras, que as cartas tais e tais, tais e tais declarações, tais e tais abaixo-assinados têm este ou aquêle valor, e interpretam-se por aquêle e aquelloutro. modo. Se essa é a missão dos engenheiros, qual vêm a ser então a competência dos jurisconsultos e a autoridade dos tribunais?

Domina, de mais a mais, nessa vistoria, o ânimo dos peritos uma preocupação, que inquiña gravemente o seu laudo. *Preconceberam* uma travessa projetada, e referem a ela tôdas as suas conclusões. Que conhecimento podiam êles ter da direção da travessa na planta que a projetara, se essa planta, sonegada por Duarte Pereira ao Arquivo Municipal, não lhes foi apresentada? Falam em vestígios de que a direção, no projeto, havia de ser outra. Mas que vestígios seriam êsses, que se não descrevem? E, depois, *vestígios* denotam execução e não projeto. Estava concluída essa execução? Mas a isto se opõem os protestos dos AA. de que a travessa não passou de mero projeto. Estava apenas em comêço? Mas a isto opõe desmentido irresistível a ata da câmara de 22 de dezembro de 1877, certificando que a travessa do Caminho já se achava aberta, quando os proprietários a ofertaram.

Mas, se é curial procederem louvados como êsses procederam, então ao laudo de fl. 124 contrapomos o laudo de fl. 82 v., o qual opina que a travessa do Caminha, tal qual hoje se conhece, "é de uso e gôzo público desde dezembro de 1877."

Em presença dos documentos pelos quais averiguamos que a travessa do Caminha se transita pelo menos desde 1872, como *logradoiro público*; diante dos térmos em que se exprime o oferecimento endereçado à câmara e do teor da ata de aceitação, na qual se declara já aberta a rua oferecida e aceita, — o empenho do laudo a fl. 124 em convencer de que essa via de comunicação nunca chegou a mais que simples projeto, e êste em linha reta, demonstra apenas que a travessa retilínea é uma invenção dos AA.

Última tábua de salvamento dêles, oferece-se agora à análise o doc. a fl. 133, papel deplorável, de uma leviandade típica, escrito não se sabe em que calão bárbaro, onde se enxovalha a língua e o senso comum em proposições como estas:

“A rua oferecida à Ilma. Câmara em 3 de janeiro de 1875 . . . diz.”

“A denominação — travessa Caminha — foi *um caminho* aberto condicionalmente.”

A língua não ajuda ao autor. Ser-lhe-ia mais fiel a consciência?

Di-lo-á depois a dos honrados juízes; mas o certo é que êsse documento peca contra a verdade nos seus fundamentos, e é nulo nos seus efeitos.

*Falta*, dizemos, à verdade nos seus fundamentos.

Êsses fundamentos, de feito, resumem-se num só; a travessa do Caminha não foi doada à Câmara nem aceita por ela; visto como o oferecimento de 3 de fevereiro de 1875, existente nos autos a fl. 91, cuja data o vereador signatário da exposição que analisamos, erra, trocando-a em janeiro, tem por objeto a rua Leopoldo, e só incidentemente se refere à travessa Caminha.

Esta assertiva, que ninguém contesta, encerra, entretanto, apenas um subterfúgio; porque o ofício da travessa Caminha não se acha no documento de 5 de fevereiro de 1875 (fl. 91), a que esse papel se refere, mas no escrito de 22 de dezembro de 1877, inserido nestes autos a fl. 74, o qual reza:

Os abaixo assinados, tendo oferecido à Ilma. Câmara Municipal da corte a rua de D. Rufina e a TRAVESSA DO CAMINHA, ruas que *foram aceitas pela mesma Câmara*, autorizam um dos ofertantes, José Francisco Duarte Pereira, a assinar na secretaria o termo de entrega. (Fl. 74 v.)

Quanto à aceitação pela municipalidade, essa está exarada explícita, peremptória e solenemente na ata de 22 de dezembro de 1877, cujo texto já citamos a fl. (1)

O doc. de fl. 133 representa, pois, uma verdadeira captação exercida sobre o espírito da câmara; e tanto basta, para anular moral e juridicamente a deliberação de fl. 139 v.

Mas, por motivo ainda mais irrefragável, essa deliberação é *írrita e nenhuma*.

A câmara, em 22 de dezembro de 1877, aceitou, como por mais de uma vez já demonstrámos com o próprio teor da ata desse dia, a *travessa do Caminha*. (2) Por esse ato, regular e consumado, a travessa do Caminha *ficou adquirida ao domínio da comunidade*, e agregada à viação municipal.

Renunciar mais tarde a essa aquisição era desfalar nos seus direitos o patrimônio do município, autoridade que, como representante dêle, mas não proprietária dêles, a câmara não tem.

(1) V. págs. deste memorial. (V. ps. 204 deste tomo.)

(2) V. pág. deste folheto. (V. psã 204 deste tomo.)

A deliberação de 22 de dezembro de 1877 é, pois, *irrevogável*.

Logo, o voto de 11 de setembro de 1884 (fl. 139 v.), que implicitamente a retrata, é *nulo e sem efeito algum*.

Eis a nossa última conclusão.

Ela é inelutável, e corta radicalmente o pleito levando à evidência mais cabal, em relação à travessa do Caminha, o caráter de *rua pública*.

Não se lhe pode aplicar, pois, a lei de 9 de julho de 1773, § 12, nem a ação presente, destinada a abolir *atravessadoiros particulares*.

Diremos, contudo, *ainda que por demais*, o que tocaria à defesa, se a travessa do Caminha fôsse, como pretendem os AA., *atravessadoiro particular*.

## B

### FONTE E RIO

Se não se suprimem os *atravessadoiros particulares*, quando se dirigem a fontes ou pontes de utilidade pública (l. de 9 de jul. 1773, art. 12), nesta hipótese está o de que se trata.

Não duvidaremos do senso jurídico dêste tribunal, detendo-nos em provar que o critério legal, nesta disposição, é a *utilidade pública*, sendo mera indicação ilustrativa a idéia de *fonte*, que obviamente se equipara à de *rio*.

Ora, a existência de uma corrente d'água, cujo uso se acha ligado à travessa do Caminha, é incontestável.

Em uma das vistorias constantes dêstes autos se atesta (fl. 107) que, vedada a entrada à travessa pela

rua do Leopoldo, "ficariam os moradores desta rua privados da serventia do rio."

Não constituirá porventura utilidade pública o suprimento de água nativa e corrente aos habitantes de uma rua importantíssima, como dos autos se vê (fl. 91) que é a rua do Leopoldo?

O laudo a fl. 123 nega, é certo, a existência de ponte nesse rio, bem que declarando haverem os peritos encontrado ali "restos de *umas muralhas*." (note-se a expressão *muralhas*, e não *muros*) "de pedra seca, existentes nas proximidades da rua Leopoldo, que no local disseram ter pertencido a um tôsco pontilhão." Esta circunstância, porém, demonstra o volume da corrente d'água. Se fôsse um córrego insignificante, quem construiria, para transpô-lo, um *pontilhão sobre muralhas*?

E tanto êsse pontilhão era indispensável, que a municipalidade, em 1883, tratou de construir outro, mandou organizar projeto, abriu concorrência, contratou a obra, e ordenou que se começasse. (Fl. 78 v. — fl. 79.)

A existência do rio é atestada, ainda, expressamente pela vistoria de fl. 123, resposta ao 5º quesito. (Fl. 124 v.)

Poderia a população dos lugares adjacentes utilizar-se dêsse curso d'água, por uma outra via de comunicação que não a *travessa Caminha*?

Não, respondem os peritos:

"Os moradores circunvizinhos tanto se podem servir do dito riacho pela travessa, como *por dentro das propriedades ali existentes se os respectivos proprietários o permitirem*." (Fl. 124 v.)

A última cláusula dêste período tem todos os ares de um gracejo de mau gôsto, cujo comentário deixamos ao bom senso do Tribunal, mas que trai do modo mais singular a prevenção de ânimo dos peritos.

A comunicação que a travessa dá para o rio, seria, segundo essa cláusula, dispensável; porque a povoação daqueles sítios terá passagem para ali pelas *propriedades particulares, se os proprietários lha autorizarem.*

É monumental, é. Mas ainda assim, como a lei de 9 de julho de 1773 não considerou trânsito público a benevolência dos senhores das terras circunjacentes a fontes, claro está que desse mesmo laudo resulta a necessidade da travessa do Caminha, sem a qual, para irem ter ao rio, não dispõem os moradores de outro meio, além de boa vontade eventual dos proprietários convizinhos.

Logo ainda considerada *atravessadoiro particular*, a travessa do Caminha não pode ser vedada em face do art. 12 da lei de 1773.

## C

### SERVENTIA DO PRÉDIO DOS RR.

Opõe-se a lei de 1773 à abolição dos atravessadoiros *particulares*, quando forem úteis "a fazendas, que tenham outra alguma serventia."

Aqui é claro que, referindo-se o texto a *fazendas*, a saber, a terra de lavaíra, ou criação, as serventias, a que se alude, são as que dizem respeito ao tráfego do gado, ou produtos do solo. Assim a serventia que uma fazenda tenha de outro caminho por onde se não possa fazer trânsito de animais e carros, não basta para autorizar a abolição do atravessadoiro, que supra a insuficiência de outros com os meios de comunicação essenciais à exploração do terreno encravado.

Encravado é êle, para a espécie contemplada no art. 12 da lei de 1773, ainda que por outra via

tenha saída para os moradores, se esta não oferece passagem à carreção.

Os peritos, na vistoria de fl. 123, respondendo ao 4º quesito dos AA. — "Do prédio do R. há trânsito de rodagem pela rua Braça de Oiro?" — dizem:

"*Não há trânsito de rodagem*; porque a rua Braça de Oiro está na parte do morro ainda em bruto, e tem rampas íngremes." (Fl. 124).

Vedada, pois, a travessa do Caminha, o prédio dos RR. ficaria sem saída para o trânsito de rodagem, serventia essencial às terras de cultura, que a lei de 1773 designou sob o nome de *fazendas*.

Outra condição, pois, que obsta, na conformidade do art. 12 dessa lei, a que a travessa em questão seja abolida.

## D

### TÍTULO LEGÍTIMO

Entre os títulos legítimos *que excluem a ação negatória* (lei de 9 de julho de 1773, art. 12), menciona TEIXEIRA DE FREITAS (*Dout. das aç. por CORR. TELES*, pág. 91, n. 194) a adjudicação judicial em partilha, a disposição testamentária e o *contrato*.

O Doc. a fl. 74, firmado por d. Rufina Rodrigues de Brito Coutinho consigna a cessão, que ela e outras fizeram, dos terrenos que formam a travessa do Caminha. Isso em 22 de dezembro de 1877.

Os terrenos em nome de cuja propriedade os AA. movem a presente lide, são os de que era senhora d. Rufina de Brito Coutinho, e que os AA. adquiriram em 22 de dezembro de 1879, (Fl. 4.)

O ato de d. Rufina em 1877, foi inegavelmente uma doação, livre, válida, consumada; e, portanto,

constitui *título legítimo* de servidão sobre a propriedade, que ela *dois anos depois* vendeu aos AA.

Estabelecida por solene declaração de vontade da proprietária, essa servidão adere perpétuamente à propriedade, acompanha-a através de todas as suas mutações, e

aquele que adquire o prédio por título universal ou singular, adquire-o, *sem necessidade de declaração expressa, com todas as servidões ativas e passivas.*

(LAFAYETTE: *D. das Coisas*, § 115, n. 3 — 2º vol. I, pág. 308.)

Se essa servidão foi, como no caso vertente, instituída por *doação*, que *contrato* é, não se admite a ação negatória. (*L. cit.*, art. 12; TEIXEIRA DE FREITAS, *loc. cit.*)

A sentença de fl. 196 e o acórdão de fl. 280, que a confirmou, hão de ser, pois, restabelecidos, se o venerando Tribunal conhecer do feito na sua matéria, a despeito da preliminar demonstradíssima, que dita a anulação do processo.

Não há outra decisão compatível com a

JUSTIÇA.

## Documento

### ACEITAÇÃO DA TRAVESSA DO CAMINHA PELA CÂMARA MUNICIPAL

*Ata de 22 de outubro de 1877*

Ilmo. e Exmo. S. Dr. Presidente da Ilma. Câmara Municipal da Côrte.

Manuel Luís Caminha precisa, a bem de seu direito, que V. Ex. mande passar por certidão o que constar na ata de 22 de dezembro de 1877 relativamente à proposta concernente à travessa do Caminha e rua de D. Rufina, no Andaraí-Grande, propostas para aceitação assinada por mim e outros.

Pelo que

E.R.Mcê.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1886.

*Manuel Luís Caminha.*

D. Francisco de Assis Mascarenhas, Bacharel formado em Ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Bacharel em belas letras pelo imperial Colégio de Pedro Segundo, Secretário interino da Ilma. Câmara Municipal desta Muito Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Certifico que revendo os boletins de janeiro a dezembro do ano de mil oitocentos e setenta e sete, nêles consta em sessão de vinte e dois de dezembro de mil iotocentos setenta e sete, o seguinte requerimento: de Mateus da Cunha, José Francisco Duarte Pereira, Manuel Luís Caminha e José Antônio de Freitas Guimarães, proprietários dos terrenos do bairro do Andaraí Grande, onde passam as ruas D. Rufina e a Travessa do Caminha, oferecendo as ruas por êles ali abertas. — FORAM ACEITAS e mandou-se fazer as devidas comunicações. E para constar aonde lhe convier mandei passar a presente certidão, que depois de lida e conferida vai por mim subscrita e assinada nesta Cidade em dezenove de agosto de mil oitocentos e oitenta e seis. E eu, D. Francisco de Assis Mascarenhas, Secretário interino, a subscrevi e assino. — *D. Francisco de Assis Mascarenhas.*

III

ESTRADA DE FERRO  
CENTRAL DA BAHIA

CONSULTA DE HUGH WILSON

# PARECER

SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 12 DO CONTRACTO  
DE 26 DE SETEMBRO DE 1872

ENTRE O

EX<sup>MO</sup> GOVERNO DA PROVINCIA DA BAHIA

E O

COMMENDADOR HUGH WILSON, E. C.

*Ruy Barbosa*

PELO

CONSELHEIRO RUY BARBOSA,

ADVOGADO.

---

RIO DE JANEIRO:

TYP. ALDINA DE A. J. LAMOUREUX & Co.  
79, RUA SETE DE SETEMBRO  
1886.

Frontespício do Parecer a Hugh Wilson & Son  
Dimensões (30,5 x 21) Biblioteca da Casa de Rui Barbosa

## NOTA DO REVISOR

Entre Hugh Wilson & Son, engenheiros civis, com escritórios em Londres, Rio de Janeiro, Bahia e Maceió, e a província da Bahia havia uma dúvida relativamente ao pagamento dos juros das quantias adiantadas por esta para a construção da Estrada de Ferro Central da Bahia.

Ouvido pelos engenheiros construtores, Rui Barbosa emitiu o parecer que se segue.

O caso foi enviado, porém, à Assembléia Provincial, onde a Comissão de Fazenda não aceitou os argumentos de Rui Barbosa. Isto motivou, novo parecer do mesmo, datado de 18 de novembro de 1887, publicado no volume XIV — Tomo I (Rio, 1955), p. 155.

## MEMORANDUM

### QUESITOS

- 1º — Nos contratos bilaterais perfeitos, é ou não de essência que, para não redundarem em pactos leivos, a soma dos encargos instituídos corresponda a determinadas vantagens para cada um dos contratantes?
- 2º — No contrato de 26 de setembro de 1872, a par das variadas e graves obrigações impostas ao Engenheiro H. Wilson pelo art. 1º, seus §§, etc., acrescidas às do art. 12 isto é, de  
«prover, por sua conta às despesas do tráfego, da conservação da Estrada, e de todo o seu material inclusive o trem rodante».  
existe outra remuneração, benefício ou proveito, a não ser o direito de haver para si os rendimentos das mesmas obras, conforme a tabela aprovada pelo governo?
- 3º — Estando provado pelas tabelas oficiais da receita e despesa do tráfego (vid. fl. 5 do memorial) que, longe de dar lucros, este tráfego deixou um *deficit* de 40:000\$000, ao Engenheiro H. Wilson, — é ou não claro que falharam as únicas vantagens e recursos concedidos no contrato a este Engenheiro?
- 4º — Em falta de tais recursos, que o exagero dos cálculos preliminares entre as partes contratantes (vid. fl. 7 a fl. 9 do memorial) havia, em boa fé, imaginado crescidíssimos, dando lugar à adoção do art. 12, pode-se, com justiça supor que o contrato pretendesse coagir o empresário ao sacrifício de

pagar de seus próprios meios os juros de 7% à Província, pelas quantias que ela adiantara para a construção de uma Estrada que, em caso nenhum fôra considerada propriedade daquele empresário (Vid. art. 16 e §) mas da mesma Província, ou de uma Companhia, de que ela faria parte?

Por outro lado:

5º — Quando assim não fôsse, atento o histórico do Contrato Provincial, as peripécias acontecidas, as profundas modificações por que êle passou, as garantias e meios que fora dêle foi mister ao empresário procurar para tornar exequível a obra, já uma vez mal sucedida em circunstâncias quase análogas (vide *Memorial* e artigos no *Diário* e petição à Assembléia Provincial), é justo, depois de vencidos todos os embargos, reembolsada a Província de todos os seus adiantamentos, querer-se exigir daquele empresário o pagamento de uma quantia assombrosa, que êle não auferiu nenhum proveito pessoal, mas a que, pelo contrário, êle deve o ser envolvido na responsabilidades por grandes perdas e danos?

Alega-se que os juros reclamados do empresário devem ser pagos em compensação de encargos que a Província assumiu pelas operações de crédito que fêz para efetuar as prestações do art. 11 do contrato:

Pergunta-se, porém:

6º — Dos têrmos do art. 3º § 6º da Lei Provincial n. 1246 de 27 de junho de 1872 (vide este artigo no *Memorial*) — dessa lei que precedeu o contrato em questão, e a que êste deveria ser fiel, — é ou não expresso que a Província fôra autorizada ela mesma, a acarretar, por bem de seu grande interesse, com os juros das operações de crédito ali mencionadas, quer para a arrematação da massa falida da antiga «Paraguaçu», quer para a conclusão da ponte da Cachoeira à S. Félix, quer para prosseguir nas obras da Estrada até a chapada Diamantina?

Finalmente:

7º — O termo de 15 de janeiro de 1879, assinado na convergência das circunstâncias relatadas nos artigos 2º e 3º do *Diário* (vide págs. 3, 5, let. O) tem a força jurídica de atribuir obrigações e direitos, postos em dúvida no contrato, — peça original a que ele se deve subordinar, — tanto mais quanto por atos oficiais, anteriores (vide Ato Presidencial de 26 de novembro de 1875), a alta Administração Provincial julgara atendíveis as reclamações feitas em sentido contrário às supostas pretensões daquele *térmo*?

## Parecer

Para cabal inteligência da questão convém advertir em algumas circunstâncias capitais, certificadas pelos documentos que se me apresentam.

Em 1869 entrava em liquidação a *Paraguaçu Steam Tramroad Company*, para a qual os capitais particulares, na província da Bahia, tinham subscrito 10.631 ações no valor de £ 212 620 e o governo provincial 5 000 na importância de £ 100 000 ou mil contos de réis, dos quais, ao tempo da quebra, já entrara com quatrocentos contos de réis.

Esse desastre, além de envolver em completa ruína um cabedal de 405:000\$000 (£ 40 495), já pagos à Companhia, deixava a província, ainda, sob a responsabilidade de entrar com o remanescente das suas subscrições, à proporção das chamadas feitas pelo liquidador oficial, para satisfação das despesas de liquidação e pagamento dos credores da emprêsa, ônus que sujeitava os acionistas particulares a um desembolso adicional de mil quinhentos e noventa e cinco contos (£ 159 449), e o tesouro da província a um sacrifício de Rs. 600:000\$000 (£ 60 000.)

Para salvar a província dessa catástrofe, a presidência, autorizada pela lei orçamentária n. 1.246 de 27 de junho de 1872, celebrou, em 26 de setembro dêsse ano, com o Sr. Hugh Wilson um contrato, pelo qual êsse engenheiro se obrigava (art. 1º) a a) comprar em Londres a massa da Companhia falida, b)

exonerar a província e os demais acionistas de *tôda e qualquer responsabilidade passada, presente e futura* para com quem quer que tivesse, ou presumisse ter, direitos contra a emprêsa falida, c) construir o ramal entre a Cachoeira e a Feira de Santana, bem como a ponte entre aquela cidade e a povoação de S. Félix, d) concluir essa obra em dois anos, e) organizar dentre em um ano nova companhia.

Se o empresário dentro dêste prazo, prorrogável ao dôbro, não conseguisse a organização da companhia, passava ao governo da Província o encargo de proceder a ela, liquidando com o concessionário as obrigações do contrato, e tomando a si a emprêsa com a sua administração e rendimentos (Art. 16.)

O empresário efetuou em 1873 a compra da massa, mas em 26 de março de 1875, último limite do prazo prorrogado em que devia constituir-se a Companhia, ainda ela estava por criar:

São manifestos os obstáculos, que se opunham à sua organização.

Já o prospecto da primeira companhia encontrara em Londres invencível desconfiança de tal arte que, enquanto os capitalistas baianos subscreviam 15 631 ações, no valor de Rs. 3.626:000\$000, entre os capitalistas ingleses a subscrição ficou em 200 ações, ou Rs. 40:000\$000.

Depois o calamitoso desenlace dessa primeira tentativa veio justificar sobejamente os receios do mercado britânico, e criar, pois, contra futuros cometimentos no mesmo sentido, apreensões ainda mais profundas.

Em terceiro lugar, o contrato de 1872, impondo à nova companhia o caráter de "nacional", com sua sede na Província (art. 9), punha tôda a sua confiança nos capitais brasileiros; e êstes, naturalmente

mais tímidos que os estrangeiros, depois do acesso de superexcitação que os impelira ao arrôjo de 1868, tinham sido logo salteados de um pânico, que em 1869 reduzira a 36, de 923 que eram, os acionistas brasileiros.

Acrescia ainda que o contrato de 1872, estipulando a favor dos acionistas da companhia dissolvida (dos quais incomparavelmente o maior era a Província) o direito de se lhe considerarem como subsistentes as suas ações na emprêsa extinta, mediante o embólso à nova companhia da importância das chamadas não realizadas antes da quebra (Arts. 2 e 3), fazia consistir, em grande parte, a base pecuniária da nova emprêsa, se esta se organizasse com os acionistas da sua predecessora, em um capital *imaginário*, qual o que viesse a consistir nas ações *fálicas e nulas*, cuja revalidação o contrato estatuaía.

Daí, entre os acionistas da Paraguaçu a intuição do perigo a que se arriscariam, concorrendo para a segunda emprêsa, e, ao mesmo tempo, a impossibilidade de transferirem a outros possuidores êsses títulos, condenados a discrépito irreparável.

Por último, as investigações estatísticas a que o empresário mandou proceder na localidade, acerca do tráfego entre Cachoeira e S. Félix, vieram evidenciar que os cálculos oferecidos ao público na organização da Paraguaçu, e depois no tentame da sua reorganização eram grosseiramente exagerados, deixavam mais, que duvidosa a perspectiva de lucros e reclamavam como necessidade indeclinável para a formação da companhia prévia garantia de juros.

Compreendendo essa necessidade, o empresário, *a diligências exclusivamente suas*, solicitou e obteve do governo imperial, por DECRETO N. 5.777, DE 28 DE OUTUBRO DE 1874 A GARANTIA DE

JUROS DE 7% SÔBRE O CAPITAL DE ....  
RS. 13.000:000\$000.

Deixando, pois, de proceder, em relação ao empresário, nos têrmos do Art. 16 do contrato, o governo Provincial cedia à fôrça dessa necessidade, não por considerações de indulgência para com o concessionário, mas por motivos de bem entendido interesse próprio; já porque a liquidação, obstando a que se consumasse a organização, desenvolvida a êsse tempo em Londres, da nova Companhia, faria perigar o reembôlso das quantias adiantadas pela Fazenda Provincial; já porque essa liquidação indubitavelmente investiria a Hugh Wilson no direito, contra a província, a avultadíssimas indenizações.

Na execução do contrato de 1872, o empresário.

I) Efetuou a aquisição da massa, deixando relevantes a província e os 923 acionistas de uma responsabilidade, para com o liquidante de £ 217 984, ou Rs. 2.000:000\$000.

II) Salvou as £ 80 000 (Rs. 800:000\$000), já realizados por êsses acionistas na antiga Paraguaçu, grangeando-lhes juros garantidos, que na Paraguaçu não havia (diligência que o contrato não lhe impunha);

III) Organizou a nova companhia, funcionando com um capital, já realizado de £ 1 462,500 (ou Rs. 13.000:000\$000) com garantia imperial de 7% durante trinta anos;

IV) Construiu e abriu ao tráfego público 300 quilômetros de ferrovia a Rs. 45:000\$000 o quilômetro;

V) Fêz, em condições notavelmente superiores ao plano do contrato a ponte entre Cachoeira e São Félix;

VI) Restituiu integralmente à Província o capital, adiantado por êste, de Rs. 1.300:000\$000.

Mas, longe de auferir lucros pela exploração dessas construções, está provado (por certidão do engenheiro fiscal, em 28 de abril de 1884, e pelo demonstrativo anexo à petição endereçada por Hugh Wilson, em 24 de maio de 1880, à Assembléia Provincial) que o empresário teve de carregar com um *deficit* de Rs. 18:977\$000, não imputadas as despesas de administração.

Não obstante, o Govêrno Provincial considera o empresário como responsável para com êle pela quantia de Rs. 585:709\$199, mais os prêmios dessa quantia desde o 1º de abril de 1883, como juros dos Rs. 1.300:000\$000 adiantados pela Província para a construção da estrada.

Funda o erário provincial essa exigência no artigo 12 do contrato, de 1872, que reza:

“O empresário, por cuja conta serão feitos o tráfego, e a conservação da ponte, da estrada e todo o seu material, inclusive o trem rodante, *perceberá os rendimentos das mesmas obras, conforme a tabela que for aprovada pelo governo, ficando, porém, obrigado o mesmo empresário a pagar à província 7% ao ano sobre as quantias por ela adiantadas, a contar do fim do primeiro ano depois de realizada a compra da massa da companhia Paraguaçu*”.

Em face dêstes dados e outros constantes dos papéis, submetidos ao meu exame, passo a responder aos quesitos do *Memorandum*.

#### AO 1º QUESITO:

AFIRMATIVAMENTE.

O contrato celebrado em 1872 entre H. Wilson e a província da Bahia pertence incontestavelmente

à classe dos contratos bilaterais perfeitos, os quais, na definição de Pothier, se ajustam para "utilidade recíproca das partes."

Esse caráter resulta-lhe, 1º) dos seus fins; exploração de uma indústria e criação de um melhoramento público; 2º), da qualidade dos contratantes: de um lado, a administração pública, do outro, um construtor de vias férreas, organizador de companhias e representante de empresas ferroviárias; 3º), das estipulações expressas de vantagens mútuas, que o texto do contrato encerra.

Ora, os contratos desta espécie tornam-se em verdadeiras lesões, desde que se anula de todo, em proveito dos contratantes, a correlatividade dos encargos e dos benefícios: *ultra citroque obligationem.* (ULPIAN., L. 19, ff. *de verbor. signif.*)

#### AO 2º QUESITO:

No contrato em questão em vantagens distribuem-se entre os dois pactuantes dêste modo:

A favor da Província.

a) Salvar Rs. 800:000\$000 envolvidos na falência da Paraguaçu, dos quais Rs. 400:000\$000 pertenciam ao Tesouro Provincial;

b) Extinguir a sua responsabilidade para o liquidante quanto às entradas por efetuar, no valor de Rs. 2.000:000\$000, dos quais seiscentos contos de réis tocavam ao Governo da Província;

c) Desembaraçar-se de outra qualquer responsabilidade passada, presente ou futura, que pudesse ter relação com a massa falida;

d) Ter organizada a companhia e construída a via férrea;

e) Revalidar com títulos da nova companhia as ações falidas da primeira;

f) Reembolsar-se do seu empréstimo com o produto das primeiras entradas que se efetuassem.

A favor do empresário, porém, ao mesmo passo que lhe incumbe a compra da massa falida, — a organização da companhia, — a construção das obras, — o fazer por sua conta o tráfego e a conservação da estrada, com todo o seu material, inclusive o trem rodante, não existe, em todo o contrato, remuneração, benefício ou proveito absolutamente nenhum, a não ser:

— o direito de haver para si o rendimento das obras. (Art. 12.)

#### AO 3º QUESITO:

Em presença da certidão fiscal e do demonstrativo a que já me referi, é inquestionável que falharam ao empresário *as únicas vantagens e recursos*, com que o contrato pretendia retribuir-lhe a pesada soma de encargos que lhe impunha.

Os seus serviços foram, pois, despendidos em pura liberalidade para com a Província, tornando-se absolutamente oneroso em relação a êle o cumprimento do contrato, do qual aliás se desempenhou.

#### AO 4º QUESITO:

Ainda quando fôsse duvidosa a dependência em que a segunda está para com a primeira parte do art. 12, a solução do ponto litigioso não podia ser o que pretende o fisco provincial; porquanto é regra que, "na dúvida, a convenção se interpreta contra aquêle que estipulou e em favor do que contraiu a obrigação." (Cód. Civ. Fr. art. 1162) *In stipulationibus cum quaeritur quid actum sit, verba contra stipulatorem interpretando sunt.* (L. 35 § 18, ff. de verb oblig.)

Mas a relação entre o segundo e o primeiro membro do art. 12 do contrato de 1872 não é incerta: é óbvia.

Bem está só no espírito da convenção, *mas na sua letra*: deduz-se positivamente dos seus termos, pela conjunção que entre os dois membros dessa cláusula estabelece a adversativa *porém*.

Dispõe, com efeito, esse tópico do contrato:

“O empresário... perceberá o rendimento das obras”,

e acrescenta imediatamente:

“ficando, porém, obrigado a pagar à Província 7% ao ano as quantias por ela adiantadas.”

É rudimento comezinho de gramática que a adversativa *porém*, ou *mas* no começo de uma frase denota relação entre ela e o que se acaba de dizer. O primeiro membro estabelece em favor do empresário o direito aos rendimentos da estrada, o segundo limita essa vantagem, subordinando-a a uma dedução em favor da Província. Este é uma restrição àquela.

A função adversativa do *porém* exerce-se aí palpavelmente manifesta.

O empresário auferirá os lucros da ferrovia, porém com a redução que, no mesmo artigo, imediatamente depois e em proposição conjunta à primeira, estatui a segunda. A primeira determina a segunda; a segunda pressupõe a primeira.

A percepção dos rendimentos explica o pacto dos juros; o pacto dos juros modifica a percepção dos rendimentos. Esta é um benefício instituído a favor do concessionário, aquêle um desconto impôsto à extensão desse benefício. A Província embolsará juros, mas se a estrada produzir saldo; o empresário fruirá

o saldo, porém embolsando os juros à Província. Uma estipulação com dois membros — em um o direito, no outro a obrigação correlata — contrapostos pela adversativa.

A evidência é, pois, *materialmente gramatical*.

Mas, ainda quando o sentido gramatical não fôsse patente, seria transparente o pensamento do contrato.

*In conventionibus, contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit* (L. 219, ff *De verbis, signif.*) *Quod factum est, cum in obscuro sit, ex affectione cuiusque capit interpretationem* (PAUL; L 168, ff *de Regul. juris.*). "Se os têrmos de um ajuste parecem contrários à intenção, aliás evidente, cumpre seguir a intenção antes qu eos têrmos." (DONNAT: *Loci circ. 1. I. t. I, secc. n. 13*).

Ora, na espécie, a evidência da intenção entra pelos olhos.

De feito, o art. 12 do contrato convenciona que:

O empresário, por cuja conta serão feitos o tráfego, a conservação da ponte, da estrada e de todo seu material, inclusive o trem rodante, perceberá os rendimentos das mesmas obras.

Pressupõe, portanto, êsse artigo rendimentos, e rendimentos avultados ao ponto de contrabalançarem as despesas com o tráfego de trezentos quilômetros de estrada, a conservação da ponte, sobrando ainda lucros que o empresário percebesse em retribuição dessa enorme soma de compromissos e trabalho.

Logo, a previsão dêsses rendimentos, a sua certeza, foi elemento capital na deliberação e conclusão do contrato.

A história do contrato corrobora esta inferência, já inelutável, dos têrmos em que êle é redigido.

*O Projeto de reconstituição da Companhia, apresentado pelos acionistas e credores ingleses à administração provincial em 27 de março de 1871, exprimia-se assim:*

*Não há a mínima dúvida de que a emprêsa é de considerável merecimento, e mesmo de que se se concluisse apenas a 1ª secção da linha e a ponte, produzirão elas grandes rendimentos segundo geral testemunho.*

O cálculo feito, e apresentado à Comissão nomeada pela Presidência, *do que custaria à Província o ramal da Feira e a ponte de S. Félix, adotado o plano inglês, aludindo à garantia anual de 7% sobre £ 150 000*, pronunciava-se com esta segurança:

*Mas essa garantia, só tendo de ser paga pelo governo, em quanto o ramal e a ponte não rendessem, isto é, durante, o ano das construções, ter-se-ia que nos últimos cinco anos ela seria nominal, visto que a renda da emprêsa então poderia pagá-la.*

O cálculo apresentado, em 19 de setembro de 1871, ao Governo Provincial por cento e dois dos principais negociantes de Cachoeira e S. Félix orçava o rendimento anual liquidado em Rs. 318:000\$000.

Entre as indicações exaradas no *Memorial* anexo a esse requerimento pelos seus cento e dois signatários, se afirmava:

A garantia de 7% jamais passará de uma garantia nominal.

E concluíam:

O *Memorial* anexo, elaborado por pessoas competentes aponta o tráfego, com que se deve seguramente contar para a estrada e a ponte; donde se vê que resultará uma renda anual líquida de Rs. 318:000\$000, superior a 21% em relação aos Rs. 1.500:000\$000, do empréstimo, — juro esse portanto que com grande sobra cobrirá a garantia de 7%, que se requer.

O presidente da Província que firmou o contrato de 1872, não é menos explícito a êste respeito no relatório com que passou a administração ao seu sucessor:

A Província, *a não serem burladas as vistas do governo, poderia auferir dêste contrato vantagens incalculáveis*, visto ser esta estrada talvez a mais importante para o futuro da Bahia.

É que êsse cálculo atuou decisivamente até o momento do contrato no ânimo dos contratantes, com a maior clareza o manifestam, no próprio teor dêle, além do Art. 12, as estipulações do Art. 16, que, como freio ao empresário para o adscrever a conclusão das obras no prazo de dois anos, armava convenientemente o Governo Provincial, para o caso de exceder o concessionário êsse término, com o direito de privá-lo da fruição do contrato, assumindo para a Província a administração e rendimento da emprêsa.

Numa palavra, a só estipulação do contrato de 1872, em que se provê à remuneração do empresário, é o Art. 12 primeiro membro: lucros da estrada e da ponte, postas em tráfego. Êsses lucros, na opinião de todos eram seguros; segundo os credores ingleses do Paraguaçu, tornariam *nominal*, logo no primeiro ano da exploração, a garantia de juros; segundo o comércio local, ascenderiam *ao triplo* do juro garantido; segundo a presidência da Província, eram incalculáveis. Por conseqüência, sobejariam para retribuição ao concessionário, ainda abstendo-se-lhe uma quota destinada ao pagamento de prêmios à Província, pelo empréstimo por ela feito em benefício de si mesma.

Mas, em vez de lucro, houve *deficit*. Logo frustrada assim a hipótese do art. 12 no primeiro membro, *ipso facto* desaparecia a cláusula exarada no segundo.

Aliás o contrato constituiria a locupletação, de todo em todo incompensada, de uma das partes à custa da outra: por um lado, a ganância levada até a extorsão, o que não poderia conciliar-se com a seriedade da administração da Província; por outro, a abnegação exagerada até o suicídio, o que não podia estar na mente de um industrial.

#### AO 5º QUESITO:

NEGATIVAMENTE.

O contrato de 1872 passou por uma série de novações, tôdas importantes, algumas da maior gravidade, que necessariamente deviam alterar de um modo profundo os direitos e deveres recíprocos das duas partes.

Nenhuma dessas novações apresenta o caráter de graciosa condescendência para o empresário; quase tôdas, pelo contrário, representam serviços dêste aos interesses extraordinários da Província e ao erário provincial ligados ao bom êxito da emprêsa.

Pelo art. 4º as chamadas que o prospecto estipulava, deviam realizar-se a primeira três meses depois de publicado êsse documento e as imediatas depois de seis meses. Não se fizeram, porém, chamadas.

Pelos art. 9º e 10º se estatuía que a nova companhia fôsse *nacional*, com sua sede na Província. A companhia que se constituiu, é inglesa, e tem seu assento em Londres. (*Resol. prov.* de 17 de março de 1876.)

Pelo art. 8º só depois de restituída à Província pela nova companhia a importância das quantias adiantadas à emprêsa e as emprestadas à Paraguaçu, se poderiam encetar a construção da linha principal, em direção à Chapada Diamantina. Mas o ato presi-

dencial de 30 de dezembro de 1878 autorizou a construção dessa linha, antes de satisfeitas as condições que deviam preceder. Por quê? Porque pela cláusula 7 do decreto de 31 de julho de 1877 *a garantia de juros e mais favores outorgados pelo governo Imperial à emprêsa provincial caducariam*, se se não desse logo princípio àquela parte das obras; e a caducidade dessa garantia era a ruína da estrada com os avultados capitais da Província que êsse melhoramento absorvera.

Pelos arts. 17 e 18 se comprometera o Governo Provincial a solicitar do Estado a concessão dos mesmos direitos, privilégios e favores outrora outorgados à Paraguaçu; entretanto que foi o empresário quem, desajudado da administração, promoveu e obteve a outorga dêsses favores, inclusive a garantia imperial de juros, condição preliminar imprescindível à organização da Emprêsa.

Pelo art. 16º § 1º se prescrevera que não incorporando a Companhia no prazo de dois anos, a Província, multando o empresário em 10:000\$000, procederia a organização de nova companhia, tomando a si a administração e rendimentos da Emprêsa. Mas, o biênio estipulado venceu-se em 26 de março de 1875, e a nova companhia não se achava organizada.

Ora, pelos termos expressos no art. 16º § 1º, a inexistência da Companhia no fim do segundo ano determinava a solução do contrato: o Governo Provincial tinha que entrar em ajuste de contas com o empresário, chamando a si a organização da Companhia e a administração das obras.

Por que o não fêz?

1º Porque não tinha meios de superar as dificuldades, que o empresário não superara.

2º Porque se submeteria a prejuízos enormes e infalíveis, assumindo oficialmente a administração e o custeio de uma via férrea em *deficit*.

3º Porque inevitavelmente se constituiria para com o empresário na posição de devedora:

— já porque, restituindo êle à Província os 300 contos empregados na aquisição da massa falida, H. Wilson ficaria subrogado nos direitos dos credores da massa, e conseqüentemente, credor da Província;

— já porque, se H. Wilson tinha que reembolsar à Província os 400 contos adiantados por ela até essa época (26 de março de 1875) com os juros de 7% desde 26 de março do ano anterior (art. 12º), afora a multa de 10 contos (art. 16º § 1º), ao todo .... Rs. 459:000\$000, cabia à Província por sua parte, embolsar a H. Wilson a diferença entre essa quantia e o custo real da estrada, o qual não podia ser inferior a 1.100 contos, importância do empréstimo assegurado pela Província, e, pelo Decreto de 26 de setembro de 1874, devia elevar-se a 1.935 contos de réis (45 quilômetros a 43 contos cada um.)

Logo, foi em benefício seu que o governo Provincial continuou a considerar subsistente o contrato de 26 de março de 1875. *De fato êsse contrato expirara.*

Dir-se-á, porém, que a sua existência se prolongou, por mútuo, ainda que tácito, assenso das duas partes.

Mas, se tal se deu, foi em boa-fé; é inadmissível que essa prorrogação se utilize apenas para salvar um dos contratantes, e aniquilar o outro.

Se as obrigações do empresário se tivessem liquidado então, êle ficaria para com a Província, na situação de credor, e credor de valores consideráveis. Não se liquidaram essas obrigações, porque assim

importava em mais sérios interesses da Fazenda Provincial. E, quando afinal vêm a liquidar-se, estando salvos os interesses da Província e realizado o melhoramento que se projetava, pretende-se que a outra parte, a quem se devem êsses resultados, tenha como compensação de tudo, *além do deficit que sofreu*, um pagamento de seiscentos contos de juros ao Tesouro Provincial por um empréstimo utilizado na obra *em que este era o maior interessado, e é o maior beneficiado.*

Uma tal hermenêutica de contratos seria inconcebível, se não tivéssemos, para explicá-la, a exageração do espírito fiscal.

"*A boa-fé; a equidade*" ensina DEMOLOMBE, "*eis os melhores guias da interpretação*, os que a dirigiram sempre com acerto mais seguro na escolha entre as nossas várias regras, para chegarmos ao fim assinalado aos nossos esforços: a honesta e leal execução do contrato" (*Cours du Cod. Napol.*, vol. XXV, p. 38, n. 33.)

É absurda a alegação de que os juros reclamados constituem "a compensação de encargos que a Província assumiu, pelas operações de crédito que fez, para efetuar as prestações do art. 11 do contrato."

Se "as convenções devem ser executadas de boa-fé," (*Cód. Civ. Fr.*, art. 1.134) esse pretexto não tolera análise.

Se a Província houvesse emprestado dinheiro ao empresário *para negócio seu*, é natural que o empresário se obrigasse para com a Província a juros por um benefício que a Província não era participante: Mas o empréstimo feito ao empresário pela Província teve por objeto, não salvar o empresário, *mas salvar a Província*, libertando-a dos seus credores, criando uma ferrovia em que a Província era mais interessada que ninguém; tirando o concessionário recursos do

seu crédito e do seu bôlso para essa construção pois o empréstimo provincial estava longe de cobrir o preço das obras, e fundando uma Companhia *revalidasse as ações falidas* que a primeira tinha em caixa.

A primeira emprestou, pois, dinheiro *para bem seu*. Reembolsou-o, tendo colhido dêsse adiantamento as vantagens estipuladas, *enquanto a outra parte não colheu senão deficit*. Será honesto, será leal reclamar, ainda em cima, juros daquele que, sem benefício próprio, antes com prejuízos autenticados, *lhe fecundou êsse capital?*

Seria uma espécie de onzena que a moralidade dos contratos repele.

O Governo Provincial não pode evitar, no comércio, a lei comum, pela qual quem quer que necessite de dinheiro, e o não possui em cofre, vai solicitá-lo ao crédito, sujeitando-se ao ônus do juro, na expectativa de utilidades que mais tarde o compensem.

O contrato de 26 de setembro não se ocupa com os recursos possíveis ao erário Provincial, para realizar o empréstimo a que se obrigou: não fala em *operações de crédito*, nem estabelece indenizações por juros a que a Província de seu livre alvedrio, se submetesse para desempenhar o seu compromisso.

Mas, se o fato de pagar a Província juros pelo dinheiro que emprestou ao empresário, criasse para êste o encargo de indenizá-la dêsses juros, é manifesto que, tendo, por seu lado, o empresário tomado, nos estabelecimentos bancários da Bahia, crescidas somas, (Rs. 730:643\$843) *para adiantar a mesma obra* à que a Província adiantou, caberia ao empresário o direito de reconvenção para haver da Província, em cujo benefício essas construções se efetuaram, os *prêmios correspondentes* a êsse capital.

## Ao 6º QUESITO:

AFIRMATIVAMENTE.

A lei Provincial (de orçamento) n. 1246, de 27 de junho de 1872, art. 3º, § 6º, autorizava o Govêrno Provincial:

*A fazer as operações de crédito necessárias para concluir as obras da ponte entre a cidade da Cachoeira e a povoação de S. Félix e as do ramal da mesma cidade à vila da Feira de Santana, e prosseguir nas obras da estrada até a Chapada da Diamantina.*

Nesta disposição é que assenta o contrato de 1872.

É óbvio, pois, e expresso que os juros das operações de crédito ali contempladas entram nos encargos que a legislatura Provincial assumiu, em benefício da Província, para exonerá-la de maiores encargos, e angariar-lhe a fruição de futuros proveitos.

## AO 7º QUESITO:

NEGATIVAMENTE.

Tendo restituído, logo em 1878, aos cofres provinciais 304 contos, quis a Companhia em 1879 entrar mais com a quantia de 200 contos, o que requereu ao Govêrno.

Por seu lado H. Wilson, a quem a encorporação da Companhia deixara apenas o caráter de *empreiteiro*, para evitar que caducasse a garantia imperial de juros, hipótese desastrosa para a emprêsa e para o tesouro provincial, solicitou da presidência que, modificando o art. 8º do contrato de 26 de setembro, lhe permitisse encetar imediatamente a linha da Chapada Diamantina.

Deferindo a essas duas petições, acrescentou a administração provincial que se lavrasse de tudo um térmo no tesouro, pelo qual a Província mantinha os direitos, consignados no contrato, de cobrar os juros vencidos e a vencer.

A aparência é de que o Governo Provincial, tendo plena ciência de que o seu indeferimento à petição do empreiteiro importaria na ruína da emprêsa em cujo bom êxito este havia empenhado o seu crédito comercial e a honra do seu nome, aproveitou a contingência irresistível para constranger o empreiteiro a subscrever o reconhecimento de um débito, que ele sempre denegou, antes, durante e depois.

Houve, pois, sobre o signatário desse térmo uma violência formal, direta e determinante.

A resistência à imposição presidencial era a caducidade da garantia de juros. A caducidade dessa garantia era a falência. A falência era a desonra e a ruína do empreiteiro. Cedeu à força da mais qualificada violência moral.

"A violência diz-se tal, quando é capaz de impressionar a uma pessoa razoável, e pode incutir-lhe receio de expor sua pessoa, ou sua fortuna, a um mal considerável e presente." (Cód. Civ. Fr., art. 112.)

Ainda quando, porém, não fôsse *inquestionável* aqui o vício redibitório de coação moralmente irresistível; nem assim o térmo de 15 de janeiro de 1879 poderia valer com a convenção adicional, *modificativa ou interpretativa do contrato de 1872*.

A essência de uma convenção, realmente, é o acordo, o consenso de duas ou mais vontades no mesmo intuito jurídico: duorum vel plurium in idem placitum consensus (Mp., I, 1, § 2ff. de Practis.)

Ora, as circunstâncias em que H. Wilson subscreveu o térmo de 1879 demonstram que não havia

entre êles e o governo *pensamento comum*, coincidência de duas vontades no mesmo objeto: o que o governo queria, era *extorquir ao empreiteiro uma confissão de dívida*; o que o empreiteiro pretendia era salvar a garantia de juros.

Onde a convergência de ânimo das duas partes no mesmo desígnio?

Por último, o ato de 26 de novembro de 1875, em que, por ocasião de um protesto de H. Wilson contra a intenção, manifestada pelo Tesouro, de lhe exigir prêmios pelo empréstimo provincial, a presidência, abstendo-se de reclamar êsses juros, *achou serem atendíveis às razões do Sr. H. Wilson*, prova que a própria administração da província nutria dúvida sobre a legitimidade de tal reclamação.

Este é o meu parecer.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1886.

RUI BARBOSA.

IV

HOMENAGEM A JOSÉ  
BONIFÁCIO

BRASIL --- PROVINCIA DE S PAULO

---

SESSÃO CIVICA  
EM  
HOMENAGEM  
AO SENADOR  
JOSE' BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA  
REALISADA  
em a noite de 8 de Dezembro de 1886  
NO  
THEATRO S. JOSE

---

Publicação em favor da libertação dos captivos

*Ruy Barbosa*  


S. PAULO:  
TYPOGRAPHIA KING  
LEROY KING BOOKWALTER  
MDCCCLXXXVII.

Frontispício da primeira edição do Discurso em homenagem a José Bonifácio — Tamanho original. — Exemplar da Casa de Rui Barbosa

## AO PÚBLICO

*Não «preza aos musgos do caminho» como êle o disse em seus últimos versos, porém inspirando a pátria, e lhe imprimindo o cunho essencial de que era dotado — o amor à liberdade — a alma do grande brasileiro José Bonifácio de Andrade e Silva, há de arrancar o Brasil da letargia moral em que tem vivido até hoje, e lhe fará compreender que deve e há de restituir à humanidade essa grande parte de seu ser, a qual tem sido arredada grande da comunhão dos homens pelas algemas da escravidão. É por isso que os bons filhos desta santa e pressurosa romaria afluem, aos milhares, em torno do túmulo de José Bonifácio, a lhe prestarem as homenagens mais solenes e cordiais que por ventura tem visto este país.*

*Foi para êste fim que a cidade de São Paulo alevantou-se inteira em a noite de 8 de dezembro de 1886, e foi ao Teatro S. José sancionar com a sua adesão, o preito que se tributava ao Grande Morto, — subscrevendo tacitamente o lema do eminente e ilustrado brasileiro, conselheiro Rui Barbosa, orador oficial de tão patriótica solenidade «Primeiro a abolição, nada sem a abolição, tudo pela abolição.»*

*É para auxiliar esta causa que dá-se a lume êste trabalho.*

*S. Paulo, 20 de dezembro de 1886.*

**Dr. CLÍMACO BARBOSA.**

## DISCURSO DE ABERTURA DA SESSÃO

O Sr. Dr. BRASÍLIO MACHADO — Convido o Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Pinto de Sousa Dantas a presidir a sessão.

O Exmo. Sr. CONSELHEIRO DANTAS —

Senhores,

Ao abrir esta sessão, perdurable preito de gratidão nacional, e que há de ficar entre as homenagens mais significativas e mais condignas da memória do grande cidadão, à beira de cujo túmulo a pátria ainda chora; nas breves palavras a que devo limitar-me, não me seria lícito exprimir-vos, com a permanência de nossa comum adesão ao exímio patriota, outros sentimentos, além do nosso profundo reconhecimento ao desinteresse intemerato e à incomparável eloqüência por que, até ao derradeiro sôpro, se lhe assinalou o esforço da defesa de tôdas as grandes causas da liberdade, da democracia e do futuro de nossa Pátria.

Consenti, porém, que tanto mais penhorado me incline ante a honra de vosso convite, para associar-me no pôsto mais eminente desta assembléia, às manifestações da patriótica saudade que nesta hora nos congrega, quanto os últimos anos da vida política de José Bonifácio fortificaram entre êle e quem ora vos dirige a palavra, com a amizade que ligava-nos, uma comunhão cada dia tanto mais íntima de idéias e sentimentos, de princípios e aspirações, que nenhum dever me poderia ser mais grato do que dar sempre, como hoje entre vós, o testemunho da minha maior veneração à memória do ilustre brasileiro, onde quer que no tempo e em algum ponto do país se tratasse de celebrar o exemplo de honra, abnegação, trabalho e patriotismo que êle legou à sua terra.

Estas nobres virtudes doiravam-lhe a existência com um brilho que jamais se empanou, não sendo por isso possível

precisar qual o maior prestígio, por que êle tanto se impôs ao respeito e à admiração dos contemporâneos: se pela pureza imaculada de sua vida e pela dignidade impertérrita de seu caráter, igualmente acatado por adversários e amigos, se pelo poder daquela palavra, ao mesmo tempo erudita e fascinadora, que fêz vibrar o entusiasmo de tantas gerações, e nas academias, nos comícios populares, no recinto da representação nacional, era sempre ouvida entre aclamações, iluminando o espírito da mocidade, a consciência do povo, e a razão do legislador, como se fôra o próprio gênio da eloqüência, demonstrando a verdade na ciência, a força e o direito na soberania popular, a paz e o futuro na maior liberdade do cidadão e na completa emancipação da Pátria!

Este admirável conjunto de virtudes e de faculdades é que fizeram de José Bonifácio o que êle foi em vida — uma das melhores fôrças de nosso mundo político com a qual os governos e as oposições careceram sempre contar — sendo indefectivelmente encontrado nas horas mais difíceis e angustiosas ao lado das grandes causas nacionais e das liberdades públicas, esquivando-se modestamente às honras do triunfo, quando vencedor; mas vencido, reunindo novas fôrças para outros combates — com a fé invencível e renascente dum apóstolo!

A história ensina que as vitórias da liberdade e do progresso político dos povos são definitivas, imprescritíveis, eternas; infelizmente não são por igual freqüentes; e já por essa lei fatal da civilização humana, já porque em seu ardente amor do povo e em sua inabalável confiança nas expansões da democracia e no desenvolvimento cada vez mais largo dos princípios liberais, uma conquista feita nesse interminável terreno valia-lhe de incentivo para novas conquistas, foi, quase sempre, longe de conselhos do governo, foi quase inviávelmente, no lugar de representante do povo, que José Bonifácio viveu em serviço do país.

Neste pôsto êle foi o adversário intransigente e atlético de tôdas as medidas reatoras, de tôdas as leis compressivas, de tôdas as reformas deficientes, de tôdas as combinações viciosas, tentadas em nossa administração e em nossa política.

Neste pôsto, quando se lhe depararam os ensejos, êle foi o defensor infatigável e hercúleo das reformas que lhe pareciam destinadas a melhorar a sorte do povo, a ampliar

as garantias do cidadão, a aumentar o patrimônio nacional e a dar maior lustre à civilização pátria!

É assim que, se não tem seu nome assinado grandes reformas sociais e políticas, nem por isso seu ascendente terá sido menos fecundo, sua ação menos benéfica, sua influência menos sentida, em todo êsse período de nossa história contemporânea que ele tão grandemente ilustrou com o fulgor de seu talento, com a pureza de sua fama e com a luz exemplificadora de seu patriotismo!

Sua fôrça provinha, tanto da fé que inspirava pela retidão intransigente duma alma inacessível à corrupção de qualquer espécie, pairando sempre na mais elevada esfera do pensamento e do sentimento humano, quanto do prestígio dêsse privilegiado talento e dessa eloquênciainextinguível que, em vida, o tornaram o mais denodado paladino de tôdas as grandes causas liberais agitadas em seu tempo. E, seguramente, não é menos útil no presente, nem menor perante a história o lugar dêsses varões notáveis pelo poder de seu talento e pela virtude clássica e modeladora de seu caráter, que o daqueles que de outro modo nobilitam-se — passando à posteridade seus nomes, em grandes medidas sociais e nas reformas administrativas e políticas duma geração ou duma época.

Os oradores, que tiverem de mostrar-vos em tôdas as faces o quadro da vida e do gênio de José Bonifácio estudarão nêle o prosador, o poeta, o polemista, o jornalista, o orador, o jurisconsulto, o professor, e vos dirão a que alturas ele subiu em tôdas essas revelações múltiplas de sua vasta e esplêndida inteligência. Cabe-lhes ainda referir-vos quanto primava em modéstia, em simplicidade de viver, em sensibilidade de coração, em ternura e compaixão para com os pequenos, os fracos e os oprimidos.

Deixai, pois, que de toda vida do pranteado cidadão eu destaque, ante vós, em breve mas rápido relevo, apenas a última fase de sua carreira, aquela em que a morte de súbito o colheu, como numa apoteose, quando no pleno apogeu da glória e do talento ele votara-se todo à maior das causas a que seu espírito dedicou-se, aquela que seu coração mais profundamente amou: a liberdade dos escravos.

Os acontecimentos, senhores, deram-me nesse glorioso período da vida de José Bonifácio comparticipação que permitindo-me atestar quanto foi então heróico e extraordinário o

valor de seu concurso, torna-me particularmente grato vir hoje aqui, nesta terra que êle tanto estremecia, quanto honrou entre seus provincianos, que êle tanto prezava — quanto soube dignamente representar, — oferecer à sua memória o culto imorredouro de nosso reconhecimento a seus incomparáveis serviços, e de nossa inalterável fidelidade ao patriótico empenho a que ficou vinculado seu ilustre nome.

Êle deixou pedindo ainda solução, órfã de seu mais estíenuo representante, do seu campeão mais intrépido, do seu mais eloquente propugnador, a aspiração patriótica, humana-tária e cristã, em cujo serviço apagou-se-lhe a inteligência, emudeceu-se-lhe a voz, cerraram-se-lhe os olhos e extinguiram-se-lhe os dias!

E a despeito de seus esforços titânicos contra o colosso da escravidão que êle jurara derribar, — o símbolo de nossa nacionalidade continua manchado por essa nódoa que nos constitui exceção única e odiosa entre os povos cristãos e livres dêste século!

Enquanto, pois, o problema da abolição da escravatura permanecer, no Brasil, como a questão da maior atualidade de nossa política, e assim será até à remissão do último cativeiro, não haverá outro homenagem tão digna do benemérito brasileiro, quanto o propósito convictamente afiançado e firmemente cumprido de continuarmos todos na obra grandiosa a que êle sacrificou a existência, com a sua mesma fé inabalável na vitória definitiva da grande causa, e a sua mesma confiança nos destinos da pátria purificada do estigma da escravidão!

Eis, senhores, de que modo, não obstante a morte, teremos sempre vivo em meio de nós, exortando-nos com o exemplo, animando-nos com a coragem, estimulando-nos com o gênio, o grande espírito do dileto filho desta nobre província.

Fazendo na Câmara dos Comuns o elogio de Cobden, no dia seguinte ao do falecimento dêste grande filantropo, Disraeli assim concluiu: «Resta-nos uma grande consolação quando refletimos sobre perdas, como esta, imensas e irreparáveis, — é que êstes grandes homens não nos abandonam inteiramente, continuando suas palavras e juízos a ser aqui constantemente citados e seus exemplos sempre invocados e seguidos. Entre os membros do parlamento alguns há que, ainda quando dêle excluídos, farão sempre parte da repre-

sentação nacional, tão superiores são às dissoluções, às contingências eleitorais e até aos golpes da morte!»

Tal, senhores, o grande destino de José Bonifácio!

Não só no parlamento, mas em todo país, há de sua voz por longo tempo ecoar; seu exemplo fecundará ainda muitos cometimentos generosos; a lição de sua vida aproveitará sempre a causa da liberdade em cujo serviço êle finou-se!

Assim o tem demonstrado êsse unânime testemunho de dor e de intenso pezar, com que por tôda a parte a opinião, atestando, pelo modo mais honroso, sua vitalidade e seu cívismo, há pranteado essa imensa e irreparável perda nacional.

Esta mesma imponente solenidade outro alcance não tem senão o da mais expressiva afirmação dos princípios que inspiraram a vida do ilustre patriota, e o da mais alta declaração de vossa solidariedade com as doutrinas que êle defendeu, com as causas que êle abraçou, com as aspirações e com as esperanças que êle nutriu!

Esta homenagem é digna de vós, e daquele para quem já começou o juízo da posteridade!

Nenhuma outra poderia elevar-vos mais!

Nenhuma poderia ser-lhe tão grata na gloriosa campa onde repousa!

Está aberta a sessão.

valor de seu concurso, torna-me particularmente grato vir hoje aqui, nesta terra que êle tanto estremecia, quanto honrou entre seus provincianos, que êle tanto prezava — quanto soube dignamente representar, — oferecer à sua memória o culto imorredouro de nosso reconhecimento a seus incomparáveis serviços, e de nossa inalterável fidelidade ao patriótico empenho a que ficou vinculado seu ilustre nome.

Êle deixou pedindo ainda solução, órfã de seu mais estiênuo representante, do seu campeão mais intrépido, do seu mais eloquente propugnador, a aspiração patriótica, humana-nitária e cristã, em cujo serviço apagou-se-lhe a inteligência, emudeceu-se-lhe a voz, cerraram-se-lhe os olhos e extinguiram-se-lhe os dias!

E a despeito de seus esforços titânicos contra o colosso da escravidão que êle jurara derribar, — o símbolo de nossa nacionalidade continua manchado por essa nódoa que nos constitui exceção única e odiosa entre os povos cristãos e livres dêste século!

Enquanto, pois, o problema da abolição da escravatura permanecer, no Brasil, como a questão da maior atualidade de nossa política, e assim será até à remissão do último cativo, não haverá outro homenagem tão digna do benemerito brasileiro, quanto o propósito convictamente afiançado e firmemente cumprido de continuarmos todos na obra grandiosa a que êle sacrificou a existência, com a sua mesma fé inabalável na vitória definitiva da grande causa, e a sua mesma confiança nos destinos da pátria purificada do estigma da escravidão!

Eis, senhores, de que modo, não obstante a morte, teremos sempre vivo em meio de nós, exortando-nos com o exemplo, animando-nos com a coragem, estimulando-nos com o génio, o grande espírito do dileto filho desta nobre província.

Fazendo na Câmara dos Comuns o elogio de Cobden, no dia seguinte ao do falecimento dêste grande filantropo, Disraeli assim concluiu: «Resta-nos uma grande consolação quando refletimos sobre perdas, como esta, imensas e irreparáveis, — é que êstes grandes homens não nos abandonam inteiramente, continuando suas palavras e juízos a ser aqui constantemente citados e seus exemplos sempre invocados e seguidos. Entre os membros do parlamento alguns há que, ainda quando dêle excluídos, farão sempre parte da repre-

sentação nacional, tão superiores são às dissoluções, às contingências eleitorais e até aos golpes da morte!»

Tal, senhores, o grande destino de José Bonifácio!

Não só no parlamento, mas em todo país, há de sua voz por longo tempo ecoar; seu exemplo fecundará ainda muitos cometimentos generosos; a lição de sua vida aproveitará sempre a causa da liberdade em cujo serviço êle finou-se!

Assim o tem demonstrado êsse unânime testemunho de dor e de intenso pezar, com que por tôda a parte a opinião, atestando, pelo modo mais honroso, sua vitalidade e seu cívismo, há pranteado essa imensa e irreparável perda nacional.

Esta mesma imponente solenidade outro alcance não tem senão o da mais expressiva afirmação dos princípios que inspiraram a vida do ilustre patriota, e o da mais alta declaração de vossa solidariedade com as doutrinas que êle defendeu, com as causas que êle abraçou, com as aspirações e com as esperanças que êle nutriu!

Esta homenagem é digna de vós, e daquele para quem já começou o juízo da posteridade!

Nenhuma outra poderia elevar-vos mais!

Nenhuma poderia ser-lhe tão grata na gloriosa campa onde repousa!

Está aberta a sessão.

## DISCURSO DO SR. CONSELHEIRO RUI BARBOSA

Senhores.

Morto, parece ainda maior do que vivo! dizia Henrique III, compassando com os olhos o corpo do duque de Guise. É a mesma impressão que nos salteia diante desta sombra, enquanto procuramos calcular o que era José Bonifácio pelo que com a sua ausência deixamos de ser, e tentamos medir o gigante pelo vasto rasgão sombrio, que o seu desaparecimento abriu no disco da pátria.

Não se trata, porém, senhores, de tomar as dimensões do túmulo. Quem aliás o poderia, quando, a cada momento, o coração cresce, e se entorna em lágrimas? Vive o homem de contínuo no meio da morte, sitiado por ela de todos os lados, e não há, todavia, nada tão inverossímil, para os que estremeceram uma criatura humana, como essa realidade funesta.

A ressurreição não é privilégio da fé: não se deu sómente para o amor das mulheres de Galiléia, ante a grota funerária do Cristo, aberta e vazia.

Bem doces devem de ter corrido os dias àquele, a quem ainda não se ofereceu a provação de lutar, com a incredulidade pertinaz da afeição dilacerada, contra a evidência de uma perda irreparável; e, ainda após essas resistências e êsses combates, muitas das almas menos fracas não se resignam à sobrevivência.

sem certo sentimento de vaga confiança numa ilusão querida, que a piedade lhes entretém contra decepções sucessivas. Os moços, as mulheres, os crentes, os desventurados têm sempre os seus redivivos.

Parecemo-nos a essas aves de grandes travessias que seguem as naus de oceano em oceano, e vogam sobre as ondas em vastos grupos rumorosos, de onde algumas delas, às vezes, inesperadamente desaparecem, arrastadas pelo invisível. Arrebatou-as o esqualo, que nunca mais as restituirá. Mas, no dia seguinte, ao nascer do sol, quando o bando dizi-mado levanta o vôo no espaço, que está ele escrutando, lá de cima, no fundo do horizonte? O barco, de que a noite o separara na véspera? Ou o albatroz perdido, que a vaga lhe roubara?

Entanto, não vimos aqui reanimar com mãos religiosas, o lar apagado, nem verter a poesia da saudade sobre uma campa bendita. A imagem dêste homem, nos corações com quem se repartiu a sua vida, não passará como tantas, de que disse o cantor das Orientais:

*Qui peut savoir combien toute douleur s'émousse,  
Et combien nos coeurs, un peu d'herbe qui pousse,  
Efface de tombeaux?*

Quando a natureza clemente estender neste sepulcro o frouxel verde e macio de líquen, como almofada para um coração que se partiu de muito amar, o musgo, que veste as covas de esperança, não se nutrirá, na soledade, do orvalho das noites indiferentes, mas da umidade de uns olhos fiéis e da brandura de uns dedos assedados pela bondade, acariciando, na pedra, a fronte resfriada que ela abriga.

A êsses tocam os ritos da família e da amizade.

Nós vimos render-lhe a homenagem cívica: vimos encostar o ouvido à sepultura ainda quente,

e escutar o testamento dà sua aspiração derradeira. Esta cerimônia augusta, sagrada, resume-se nisto: a evocação de um exemplo.

Se quiserdes contemplar a irradiação de uma estréla na sua pureza e serenidade, haveis de buscar por miradoiro um cimo elevado, ou as altas regiões calmas do equador, quando a atmosfera não fôr ondulada pelos ventos, e o astro pairar acima do horizonte. Então a intermitênciâ das cintilações, que eram efeitos atmosféricos, cessa de turbar-vos, e o foco esplende ressereno na quietude da sua limpidez. Assim a lição dessas existências superiores não rebrilha sobre nós em tôda a firmeza de sua claridade, enquanto não chegam à culminação definitiva na transparência do além-túmulo e na paz divina da morte.

Há, no sistema do universo, astros sem paralaxe, a que as operações da nossa uranometria em balde tentam precisar o diâmetro, o volume, as distâncias reais. José Bonifácio pertence a essa região vedada ao rigor dos processos geométricos. Sabe-se que é um mundo de primeira grandeza, como Antares, ou Canopus; mas seu tamanho é incomensurável, e ninguém numeraria quantas unidades paraláticas o separam da ordem vulgar, no sistema em que se movem os nossos interesses. O espectro estelar, podereis tirar-lho, se buscardes a intuição geral de sua vida na unidade sublime do seu fim. Mas, se fechardes os olhos, e procurardes, fora das impressões de hoje, na retina ainda deslumbrada, a imagem luminosa da vida que ontem se refrangia em manifestações tão diversas, julgareis assistir ao capricho de um devaneio de fadas, como se vos passasse por baixo das pálpebras ora a poeira celeste de uma nebulosa; ora as vibrações de um astro múltiplo, com os seus dias rubros, as suas noites esmeraldinas,

as suas auroras azuladas;<sup>(1)</sup> ora o rolar de uma pedraria de sóis cambiantes, desde o granate e o rubi até o topázio, a safira e a opala das estrélas coloridas.

Se, nesta individualidade, havia um só homem pela integridade moral, que é a conciliação suprema entre as variações da nossa contingência, muitas eram as vocações facetadas na transcendência dêsse talento.

Poeta, orador, mestre, estadista, lidou com a sociedade de seu tempo pelos órgãos de relação mais sensíveis que ligam o homem à vida intelectual, na civilização coetânea: pelo ideal, na lira; pela eloqüência, na tribuna; pela mocidade, na cátedra; pela controvérsia, na imprensa; pela política, no parlamento. Todos os lugares que ocupou, rutilam ainda hoje da luz deixada por êle. Assim essas radiosas povoadoras no espaço etéreo, cujas distâncias se medem por milhares de milhões de raios terrestres, se um cataclismo da criação inteira pudesse apagá-las, afogando em noite impenetrável o céu e a eternidade, continuariam, todavia, depois de extintas, a ser vistas por nós durante miríades de gerações.

Discípulo, como fui, de José Bonifácio, seria orgulho se não fôsse gratidão, vaidade, se não fôra dever, dar-vos aqui testemunho do seu magistério. Foi em 1868, quando comecei a ouvi-lo. Vinha êle dessa memorável sessão parlamentar, em que a onipotência da coroa, por imprescritável mistério de sua graça, houve por bem, depois de Humaitá, vitimar à

(1) «Les étoiles doubles, très souvent, ont des couleurs différentes et complémentaires: l'imagination même d'un poète serait impuissante à nous exprimer les phases d'un jour éclairé par un soleil rouge, avec une nuit illuminée par un soleil vert, d'un jour où deux soleils de différentes couleurs rivaliseraient d'éclat, d'une nuit précédée d'un crépuscule doré, suivie d'une aurore bleue!» Le P.A. SECCHI: *Les étoiles* (Par. 1879), tom. II, pág. 69.

reabilitação de Timandro o partido de cujas simpatias populares o dinasta se valera para a campanha do Prata. Quando José Bonifácio assomou na tribuna, tive pela primeira vez a revelação viva da grandeza da ciência que abraçávamos. A modesta cadeira do professor transfigurava-se; uma espontaneidade esplêndida como a natureza tropical borbulhava dali nos espíritos encantados; um sôpro magnífico animava aquela inspiração caudal, incoercível, que nos magnetizava de longe na admiração e no êxtase. Lembra-me que o primeiro assunto de seu curso foi a *retroatividade das leis*. Nas suas preleções, que a hora interrompia sempre inopinada como dique importuno, a suma filosofia jurídica, a jurisprudência romana, os códigos modernos, a interpretação histórica, o direito pátrio passavam-nos pelos olhos translumbrados em quadros incomparáveis, inundados na mais ampla intuição científica, impelidos por uma dialética irresistível. E uma memória miraculosa, uma dessas memórias capazes de reconstruir, como a de Scalígero, a *Iliada* e a *Odisséia*, como a de Macaulay o *Paraíso Perdido*<sup>(2)</sup>, como a de Pascal tudo o que ele tivesse lido uma vez, arrastava em catadupa leis, datas, fatos, brocados, algarismos, idéias, fragmentos mínimos de minério precioso e enormes massas aluviais de saber, que não se imagina como aquela Niagara pudesse carrear sem alteração de sua majestade, nem prejuízo de sua limpidez.

Quase vos direi do orador? Sua eloquência creio que nunca encontrou negadores. A névoa, de que alguns a increpavam, poderia semelhantemente argüir-se às mais lúcidas manifestações da natureza: chega mesmo a ser, nos grandes quadros do universo, condição necessária da diafaneidade e da luz. Nas

---

(2) G. O. TREVELYAN: *The Life and Letters of Lord Macaulay*, vol. I c. I.

telas de Turner, cujo pincel debuxou "o Apocalipse do firmamento",<sup>(3)</sup> os quadros mais formosos pela intensidade dos raios solares e pela serenidade da abóbada azulada, nas altas regiões celestes onde habitam os cirros, acima das maiores altitudes europeias, é da distribuição das nuvens superiores que recebem a graça, a expressão, os contrastes artísticos da verdade. Imaginai um lance de serros alpestres, quando o dia surge dos espiões alcantilados, os grupos colossais de sombras que rolam para o oriente, vão abismar-se no oceano crepuscular, as geleiras serpeiam, alvejando pelas escarpas, os picos solitários, inflamando às primeiras résteas de sol os cabeços de neve, acendem abaixo de si uma alvorada no cimo de cada penhasco, o nevoeiro se evola das avalanches, e o rosicler dos longes silenciosos afoga-se na púrpura do horizonte, incêndio imenso, por entre o qual se esfumam as brumas da voragem, enquanto as cataratas rebram no fundo dos algares, e o azul infinito sorri contemplativamente de cima. Dir-se-ia haver, em certas almas extraordinárias, paragens como essas, de onde se despenhava, a palavra de José Bonifácio, a bater de fraguedo em fraguedo, a estrugir de quebrada em quebrada, a chispar de aresta em aresta, a iriar-se de ráio em ráio do sol, até se espraiar, estuando, na imensa bacia de sua foz.

*Monte decurrentis, velut amnis imbres,  
Quem super notas aluere ripas,  
Fervet, immensusque ruit profundo  
Pindarus ore.* <sup>(4)</sup>

Censores há, que lhe improperaram excesso de imaginação. A mim tais severidades se me afiguram como as de quem pretendesse corrigir os esplendores da criação pelas regras de arte dos salões de pin-

(3) RUSKIN: *Modern Painters*, 6th. edit., vol. I, pág. 218.

(4) HORAC.

tura. Haeckel, um dia, viandando pela Índia, quedou-se assombrado ante a magia de um arrebol: um braseiro de carbúnculos ateado pelo sol poente nos rochedos de Merissa, um céu de desmaiado verde com os mais belos matizes da aurora, os leques viridentes dos coqueiros ondeando à aragem da tarde, um mar glauco de tons violáceos, harmonia soberba de côres tropicais, como o grande naturalista nunca admirara, e que se deu pressa em fixar num esboço. Mas, pergunta o célebre professor de Iena. "que diriam os nossos críticos das exposições de quadros de Berlim? Que pensaria essa multidão sapiente, que condena paisagens por vistosas em demasia, quando a vivacidade das tintas e a plenitude das formas as dessemelha das que nos depara a nossa pobre Alemanha do Norte?"<sup>(5)</sup>

Em José Bonifácio o jornalista era um atleta de músculos de aço. Seus defeitos foram os da sua exuberância vitoriosa, inexaurível, infatigável: *di parlare largo fiume*. Proteu singular, não houve nada, na escala da imprensa literária e da imprensa combatente, que lhe escapasse: desde o folhetim até o editorial, desde o epígrama de circunstância até os largos assuntos administrativos, desde o humorismo até a indignação, desde a facécia até o estigma, desde a escaramuça ligeira até as grandes cargas de guerra campal. Bem presentes me são ainda os dias gloriosos do *Ipiranga*, órgão liberal então nesta província, quando êle empunhou o látego mais formidável que já ouvi estalar nas lutas de publicidade, contra um valido da casa imperial, brindado com o governo de S. Paulo.

Outros experimentaram depois êsse açoite sublime, entretecido de Juvenal e Tácito; e não sei se

(5) HAECKEL: *Lettres d'un voyageur dans l'Inde*. Trad. por Ch. Lefourneau. Pág. 309.

saíram menos mal feridos. Persuado-me, porém, que nunca lhes há de esquecer essa loira fisionomia de Nazareno, com a auréola da pureza na fronte e o fagulhar da cólera nos olhos azuis.

O poeta? Quem poderia estudar aquela notabilidade, sem deter-se momentâneamente ao menos, com o poeta? Se Sócrates empregou a última parte da sua vida em purificar-se da mácula de haver desobedecido à voz interior, que não cessara jamais de suggredar-lhe: "Dá-te ao trabalho e à harmonia" (6), em José Bonifácio a harmonia foi a musa assídua de uma existência de labor indefeso. Natureza essencialmente simpática, não lavrava a poesia como artefato: vivia-a.

O fundo de seu coração era de uma brancura imaculável e inefável sensibilidade. Não lhe faltou nem a invenção, nem a percepção, nem a emoção, que foram os grandes moduladores da idealidade humana. Tinha pela natureza, grata, leal (7), inexgotável para os seus amigos, a ternura de um noivado perene, os estremecimentos recônditos d'alma, "quando se aliança ao universo bondosíssimo em consórcio apaixonado e santo." (8) Às vésperas do passamento, o seu anelo de fundir-se na vida universal desfria-se em notas de infinita suavidade:

*A natureza inteira abre-me o ninho.  
Ó Deus de amor, ó Deus da criação,  
Prende minha alma aos musgos do caminho,  
Derrete-me no espaço o coração. (9)*

(6) PHAEDO, II.

(7) *Nature never did betray  
The heart that loves her.*

WORDSWORTH: *The Wye.*

(8) *When wedded to this goodly universe  
In love and holy passion.*

WORDSWORTH: *The Excursion.*

(9) J. BONIFÁCIO: *Aspirações.* (*Semanas*, n. 96, de 30 de outubro de 1886.)

Aos seus olhos, pois, não encerrava terrores o arcano eterno que nos envolve,

*Le Pan mystérieux, insoluble problème.*

A morte não lhe aparecia como intrusa de maus presságios, que viesse dissolver êsses esponsais, separar o amante e a amada, interpor-se ao poeta e à vida. O que ela vinha, era perpetuar as núpcias sob outra forma. Não se lhe apresentava como máscara da Górgona, que coagula o sangue nas veias, mas como o alvor do dia novo, talvez feliz, tocando com a ponta das plantas o cimo niveal da montanha.<sup>(10)</sup>

Entretanto, na sua poesia, as maiores vibrações foram porventura as da corda patriótica. Ele poderia ter escrito para seus filhos o mesmo testamento que aquêle outro poeta, consagrando-os à pátria:

*Si vous voulez dans votre cœur,  
Quand mes os seront sous la terre,  
Sauver ce que j'eus de meilleur,  
Garder mon âme toute entière...*

*Aimez, sans vous lasser jamais,  
Sans perdre un seul jour l'espérance,  
Aimez-la, comme je l'aimais...<sup>(11)</sup>*

De envolta com êsses cantos épicos, de um lirismo profundo e heróico, deixa êle esparsas uma infinidade de criaçõezinhas gentis, melodiosas, perfumadas jóias de espírito dignas de Heine, mimos de docura dignos de Copée, sonetos de uma cristalização clássica, violetas solitárias entre a musgosa alcatifa

(10)

*Jocund day  
Stands tiptoe on the misty mountain tops.  
SHAKESPEARE: Romeo and Juliet, a. III, sc. V.*

(11) VICTOR DE LAPRADE: *Livre d'un père. La France.*

das pedras,(12) maravilhas de filigrana, brincos de cinzel, pontas de asas impalpáveis, chilreadas de pás-saros, sons de gargantas argentinas, um fantástico tesouro derramado de gemas, carícias, gorgeios e aromas.

Deixemos, porém, o poeta volver, nos elementos esparsos do seu gênio, à circulação incessante da vida, animar outros organismos, fecundar novas transformações.

Enquanto êle se reabsoeve na criação como a neblina se dilui no anil das profundidades celestes, — os cismadores, que o deploram, inclinando-se sobre si mesmos, embalem a sua saudade na tonadilha de Ariel, ciciada ao ritmo das vagas, que vão e vêm à riba-mar: "Muitas braças de fundo o encobrem; seus ossos fizeram-se corais; pérolas, seus olhos. Não perceu nada: transformou-se em raridades e gemas do tesouro marinho. De hora em hora dobram por êles as náïades." (13)

Entre nós a vocação literária, em geral, é suspeita aos homens que fazem profissão da carreira pública.

Supõe-se ser a política a contradição do belo, como o tem sido, neste país, da verdade e do bem; uma espécie de divindade gaga, semi mouca e míope,

(12) *A violet by a mossy stone  
Half hidden from the eye!  
Fair as a star, when only one  
Is shining in the sky.*

WORDSWORTH.

(13) *Full fathom five thy father lies;  
Of his bones are corals made:  
Those are pearls that were his eyes:  
Noth of him that doth fade.  
But doth suffer a sea-change  
Into something rich and strange.  
Sea-nymphs hourly rings his knell:  
Hark! I hear them: — ding-dong, bell.*

SHAKESPEARE: *The Tempest*, a. I., sc. II.

protetora do daltonismo e da surdez, inimiga da harmonia, do colorido e do bulício da vida, afeiçoada às almas sem capacidade estética, sem instintos desinteressados, sem ondulações sonoras: uma combinação da esterilidade dos estepes com a taciturnidade das paisagens de Java, onde as aves não cantam. Reforaría, se lho permitissem, a criação, forrando de lã o espaço, e caiando a natureza de ocre.

José Bonifácio era a antítese dêsse tipo. O ideal transbordava dêle. Contudo, não se poderia dizer que pertencesse genuinamente a "essas raças sonhadoras, que se gastam em cata do ideal." (14) Naquela índole vivaz em tôdas as suas disposições, não era menos pronto do que a faculdade poética o senso da realidade. Homem, a um tempo, de contemplação, vontade e ação, dir-se-ia haver escrito para divisa sua aquêle seu verso do *Redivivo*:

*Meu braço é raio, o coração muralha.*

Democrata, progressista e liberal de nascença, tinha o entusiasmo da luta pelo futuro, e nunca hesitou em arriscar a sua pessoa no combate peito a peito contra os interesses entronizados de sua época. Não era o vate, a quem se dissesse:

*Ton rôle est d'avertir et de rester pensif; (15)*

mas o lidador infalível das pelejas decisivas; e o seu vulto bem depressa ficou sendo, aos olhos da mocidade, a encarnação mais fascinadora das idéias liberais.

Entre as reminiscências do meu curso jurídico nesta cidade, nunca se me desfará da lembrança a re-

(14) RENAN: *Souvenirs d'enfance et de jeunesse*. (Paris — 1883)  
pág. 20.

(15) V. HUGO: *Châtiments*, IV, II.

cepção com que o acolheu, depois do golpe de estado de 16 de julho, a juventude acadêmica de 1868, em um banquete político de grandes proporções, que assinalou data na memória de quantos o celebramos: Joaquim Nabuco, o futuro orador do abolicionismo, ponto radiante que já se destacava na coroa solar do nome paterno; Barros Pimentel, merecimento dos mais puros, envolvido tenazmente pela sua modéstia em um casulo de seda; Martim Cabral, grande bólido fulgurante, que se perdeu no horizonte da tribuna brasileira; Gavião Peixoto, um dos testamenteiros morais de José Bonifácio; Salvador de Mendonça, o publicista do *Ipiranga*; Américo de Campos, o estóico; Américo Brasiliense, temperamento americano alienado para a república pela rotina pervicaz da monarquia; F. de Meneses, um folhetim vivo, o boêmio da esperança, o fundador da *Gazeta da Tarde*; Castro Alves, o poeta dos escravos. José Bonifácio teve ali palavras como-vidas, que se fonografaram no espírito dos ouvintes: "Os combatentes de hoje", dizia, "são as aves já em meio do caminho, poeiras nos ramos secos da floresta. A mocidade é o futuro, as andorinhas em busca da primavera e da luz". E Ferreira de Meneses de atalhar:

— "A luz é v. exc."

E o foi até o derradeiro dia.

Aos seus biógrafos incumbe a apreciação do laborioso período entrecorrido até essa data desde junho de 1861, quando ele estreou na Câmara dos Deputados, adversando o gabinete 2 de março, em uma resposta a Silva Paranhos, ministro da Fazenda.

Esse discurso era já um programa: libertação do voto, disseminação do ensino, autonomia dos municípios, moralização da judicatura, infamada pelas cumpliciidades partidárias, reformação das leis do processo, restauração do trabalho, suprimido pela Guarda

Nacional, liberdade de movimento para as províncias na ordem administrativa. Os menores discursos seus deixavam no parlamento vivos sulcos. Quem não se tiver achado, uma vez sequer, sob a varinha do mágico, não poderá calcular a força eletrizadora de sua palavra. Impressas, as suas melhores produções oratórias distingem-se, e esmorecem como diamantes em câmara escura; falta-lhes o homem, o orador, a refração prismática daquela alma, uma espécie de transfiguração, que petrificava os antagonistas, e arrebatava o auditório a alturas desconhecidas.

Pugnou galhardamente pela representação das minorias, pelo caráter ministerial do Poder Moderador, pela liberdade de costeagem.

Na reivindicação dêste princípio liberal teve o grande orador um dos seus mais felizes dias na tribuna, ao lado de Tavares Bastos, cabeça que comensurava tôdas as questões do nosso futuro,

*Alma gigante em corpo de criança.* (16)

À burla que se chama *nacionalização do comércio*, ao séquito de preocupações e argumentos hipócritas, que pleiteiam por essa perigosa erronia, opôs êle a mais aniquiladora defesa da verdade livre permutista.

Não sei até que ponto êste assunto ainda fará palpitar, hoje entre nós, a fibra liberal. Quer-me parecer que, de presente, só os interesses do monopólio têm o bom senso de recuar na importância da questão. Quando êle ferir batalha em nome dela, possam ainda restar, neste país, alguns vestígios dos antigos princípios e alguns fiéis à tradição liberal, se já não caiu de todo em desmemória.

O mote insidioso de proteção à *indústria nacional* vai explorando, sem embargos, a credulidade pú-

(16) J. BONIFÁCIO: *Primus inter pares.*

blica, não havendo quem se ocupe em assinalar o embuste da mentira protecionista, que, enquanto no continente europeu se propõe a proteger os industrialmente fracos contra os industrialmente fortes, o trabalho russo contra o trabalho alemão, a produção d'Alemanha contra a produção inglesa, — na União Americana, no Canadá, na Austrália, inversamente, se destina a beneficiar os mais fortes contra os mais fracos, o salário opulento contra a invasão da atividade barata.<sup>(17)</sup>

Ao passo que, nos Estados Unidos, o *tariff-system* perde terreno de dia em dia, aqui forcejam de polir outra vez a antigualha fútil de que o exemplo da Inglaterra não nos aproveita, porque somos uma nacionalidade nascente, e é sob a proteção que os Estados acumulam fortuna, para se poderem dar, mais tarde, ao gôzo amplo da liberdade. Não senhores, a liberdade não é um luxo das nações enriquecidas: é, pelo contrário, a condição originária de toda a riqueza.

A só diferença, a tal respeito, entre as nações velhas e as novas está em que estas, não possuindo cabedal de experiência própria, a única eficaz, entre povos e indivíduos, contra certos desvios do senso comum, propendem, como é usual entre moços, a menosprezar os frutos da observação alheia, e, mais acessíveis, portanto, a sofismas de que outros à sua custa já se desiludiram, cuidam seguir os ditames de uma razão mais alumizada, consultar inteligentemente a própria consciência, a dar cópia de superioridade em relação a erros triviais, quando não fazem senão servir a interesses de classes, grupos, ou ocasiões, que lhes exploram a ignorância, a timidez, ou o amor próprio juvenil.

(17) FR. A. WALKER: *Text-book of Political Economy*. (Lond., 1885) pág. 395 e segs.

O pretexto de patrocínio às classes laboriosas e à indústria balbuciente, à sombra do qual aqui se reclama contra o estrangeiro (quando vem a ser *contra o país*) a cerceação das franquezas comerciais, é rigorosamente o mesmo, que se articula, para reprimir ou vedar a imigração em Melbourne, em Nova Gales, na Vitória, onde ela, em conseqüência dessa propaganda, se acha limitada, ou supressa,<sup>(18)</sup> em obséquio ao nacionalismo de uma democracia protecionista.

Se a concorrência não é o princípio inviolável, — depois de sacrificardes a liberdade de importação à cobiça do industrial, haveis de sacrificar a imigração à indolência do trabalhador. Os dois monopólios são correlativos: a exploração protecionista do consumidor pelo produtor autorizaria amanhã a insurreição anti-imigrantista do obreiro contra o capital.

Esta solidariedade do mal é inevitável. As provindências artificiais com que o protecionismo fomenta a carestia a benefício da grande indústria e da grande propriedade, não são absolutamente mais justas nem de outra natureza que os óbices legislativos, com que as classes inferiores, em países democratizados até a medula, promovem a exageração do salário em proveito do braço nacional.

Liberal moderado, como, naquela época, José Bonifácio costumava classificar-se, não recuou, todavia, ante o direito de revolução, de que, em 1861, pronunciou a mais vigorosa apologia, honrando-o como "o princípio em cujo nome existe a ordem política no Brasil."<sup>(19)</sup> Inclinemo-nos, senhores, diante

(18) HUBNER: *À travers l'empire britannique*, (Paris, 1886), tomo I, págs. 295, 322, 324.

(19) *Discur.* em 25 de jul. de 1861. [ V. *Anais Câm. Dep.* 1861 — T. III, pág. 327.]

dêsses tempos, em que as palavras simbólicas do nosso dever vulcanizavam a tribuna, e transportavam as almas. Essa *ultima ratio* da dignidade humana contra a opressão não prescreve pelo silêncio, nem pelo desuso imemorial. As maiorias ministerialistas de Carlos X escarniçavam, quando espíritos altivos e puros como o duque de Broglie vingavam essa suprema soberania que a realeza pretendera amordaçar nos lábios de Manuel: "Esse direito de contar o homem consigo mesmo, e medir a sua obediência pela justiça, pela lei, pela razão, é o nosso patrimônio comum; é o apanágio da criatura que saiu livre e inteiligente das mãos do criador; e, porque existe imprescritível, inexpugnável no seio de cada um de nós, é que reside coletivamente na sociedade: dêle depende a honra de nossa espécie." (20)

José Bonifácio foi monarquista. Não sei dizer se até os seus últimos dias continuou a encarar o trono como em 1861, quando via nas províncias do Império uma família de "irmãs igualmente desveladas em amor estremecido à monarquia." (21) Não creio que a fidelidade monárquica de sua cara província lhe inspirasse essa confiança, mesmo após a recente excursão imperial, de cujas primeiras festas êle ainda ouviu o rumor. Ele discernia, de certo, a espuma que se alvoroça à flor d'água, das camadas profundas por onde passa a corrente submarinha, que modifica a fisionomia da terra e os climas do céu.

Há um quarto de século, todo o nosso mal, a seu ver, tinha origem na degradação ministerial e na degradação parlamentar. (22) Causas intermediárias, bem vêdes, que não excluem, que pressupõem, até,

(20) DUC DE BROGLIE: *Souvenirs*. Vol. II (Par., 1886.) pág. 353.

(21) Disc. de 28 de jun. de 1861. [Anais Câm. Dep. T. II, página n.º 229.]

(22) Disc. de 28 de jun. de 1961.

uma causa superior. Mas, espírito flexível à realidade, alheio às utopias progressistas como às utopias revolucionárias, não podia receber impunemente, durante anos tão longos, o influxo do meio que o cercava.

Era uma índole de grande plasticidade política e essencialmente evolutiva. "Eu consulto os sintomas", dizia ele no discurso de iniciação, "entro nos caminhos que se abrem e onde me precedem as gerações do meu tempo. Não mudo, senhores, senão porque tudo mudou: os partidos como as idéias, as idéias como os sentimentos, os sentimentos como os costumes".<sup>(23)</sup>

De então a esta parte vai o largo transcurso de uma geração: os caminhos e os sintomas estão longe de ser exatamente os mesmos.

Até onde a democratização crescente de S. Paulo chegaria a refletir-se no ânimo do maior de seus filhos, não poderíamos conjecturar. Estou certo, porém, de que a repercussão, mais ou menos extensa fôra inevitável, se a morte não lhe cortasse tão cedo o fio dos anos.

Ele não alimentava prevenções fundamentais contra a república. Duvidava da importância das formas exteriores; sabia que há depravadíssimas repúblicas e monarquias excelentes; via, sob constituições libérrimas, perfeitas autocracias; encontrava inscritas na categoria das repúblicas as administrações mais opressivas; não descobria ainda no povo o sentimento de sua miséria, a consciência do seu direito, a deliberação de firmá-lo. Não enxergava, pois, motivos concludentes, para modificar o rumo. Um dístico republicano pode ser improviso instantâneo de uma rápida convulsão nas grandes capitais; mas uma nação republicana nunca será senão resultado de

---

(23) Disc. de 28 de jun. de 1861.

causas tão complexas, quanto as que operam as mutações geológicas no centro do planeta. Não basta confessar a fé de republicano: difícil é o saber sê-lo.

Homem de estado, José Bonifácio, quando se convertesse, não seria por essa espécie de indistinto enlêvo, que para muitos fenece em arrependimento. Chateaubriand dizia, em 1848, a Béranger: "Eh bien! Votre république, vous l'avez." — "Oui, je l'ai", respondia o poeta, "mais j'aimerais mieux la rêver que la voir." (24)

Diz-se que, no Brasil, por providencial mercê, a república logra a fortuna das simpatias imperiais. Também Luís Filipe, em 1830, afiançava-se tão republicano quanto Lafayette. E, quando êste redarguia: "O que eu quero, é um trono popular, rodeado de instituições republicanas," — "Também assim o entendo eu", revidava êle (25), com a coroa quase na cabeça. Sabe-se como republicanizou a França o filho de Phillippe Egalité, em quem Lafayette, das sacadas do paço municipal, abraçara a *melhor das repúblicas*; preparando, por uma política a que não tem faltado imitadores, a revolução de 1848. Reconheçamos, pois, que os mais ativos elementos da transformação republicana nem sempre se encontram nas fileiras da milícia que a professa.

Não há nada seguro nesta terra, da qual se poderia dizer, como Thiers da sua em 1852: "Em França, não me fio em nada." (26) Antes de qualquer outra coisa, pois, o que os bons republicanos devem temer, é a fragilidade de sua obra. O império dissol-

(24) THUREAU DANGIN: *Histoire de la monarchie de juillet*, vol. I (Paris, 1884), pág. 8.

(25) *Ib.*, pág. 20.

(26) N. W. SENIOR: *Conversations with M. Thiers, M. Guizot and other distinguished persons during the Second Empire*. Vol. I (London, 1878, pág. 39.)

veu tudo: é mister que a reorganização não se faça do pó do império. A transição será sempre um risco temeroso; e o receio dela é, talvez, em muitos espíritos, o único freio que os submete à monarquia. Somos um povo desafeito a estribar-se em si mesmo, e costumado a procurar homens, gênero de dia em dia mais vasqueiro. Mas ainda mais melindroso seria o dia imediato à transição. Sob Luís Napoleão tôda a gente murmurava em França: Isto não dura. "Ça ne peut pas durer."<sup>(27)</sup> Entre nós não são só os republicanos que se enunciam assim; e os que o sentem, não são só os que dizem. Ora, se o que vier depois não incutir outra seguridade à nação, teremos apenas trocado as muletas da velhice valetudinária pelo berço de um abôrto, o que é ainda mais triste. O desengano fôra irregressível; e contra semelhante perigo a reserva de José Bonifácio me parece advertência salutar. Falo-vos, senhores, com a franqueza que vêdes, de um espírito estreme de superstições republicanas ou monárquicas.

Convençamo-nos de que *uma instituição não pode ser melhor do que o seu instituidor.*<sup>(28)</sup>

Certifiquemo-nos do que o pior inimigo da democracia moderna, a democracia da razão, da experiência e da utilidade é o fanatismo ou a pedantocracia dos engodos,<sup>(29)</sup> das fórmulas, das panacéias heróicas.

Republicano sou eu, se minha pátria o é; porque essa eminente forma de organização política não pode

(27) N. W. SENIOR: *Op. cit.*, Vol. I (London, 1878,) pág. 183.

(28) «*No institution will be better than the institutor.*» R. W. EMERSON: *Essays.* (Lond., 1885,) pág. 387.

(29) «*Popular government is no more free from catchwords and platitudes than any other political, religious, or social cause which interests a great many people, and is subject to much discussion.*» JOHN MORLEY: *Sir H. Maine on Popular Government.* Fortnightly Review, febr. 1886, pág. 156.

periclitar senão pela incompetência das nações que a experimentarem, sem se penetrarem dela. Essa navegação depende mais da marinhagem que do barco. "A monarquia", diz Fisher Ames, "é um vaso mercante, que veleja bem, mas às vezes acerta de bater em parcerias, e sossobra; a república é a jangada que não se submerge, mas onde se mareia sempre com os pés náguas." (30) Todavia, não basta flutuar; é preciso nortear-se. A ciência e a arte podem muito pela nau alterosa; mas a sorte da balsa está no coração do jangadeiro. Ora, a arte e a ciência adquirem-se; mas o coração é o que nossos pais nos herdaram, o berço nos deu, ou a educação nos fêz.

Na órbita de José Bonifácio, cortada na maior força do seu movimento ascensional, o período meridiano principia em 1879, e finda na linha negra da morte, abalizando-se, na ampla trajetória, quatro pontos de radiação mais intensos: a hostilidade ao ministério Sinimbu; a dissensão do primeiro e a oposição ao segundo ministério Saraiva; a calorosa adesão ao ministério Dantas.

Não vejo que a história possa descobrir justificativa para o êrro da primeira câmara liberal, êrro incompensável, irresgatável, inumerável nas suas consequências: o de não opor o seu não ao presidente do *Clube da Reforma*, quando ousou dizer fito a fito ao seu partido que este não subira pela força das suas idéias, mas pela fraqueza dos seus adversários.

Essa culposa condescendência desbaratou em alguns meses um decênio de conquistas liberais, e degenerou na sua fonte a nova situação. Inventou-se, como empecilho à ampliação dos direitos populares na eleição, a cláusula de reforma constitucional, contra as mais rudimentares noções de hermenêutica em

---

(30) EMERSON: *Essays*, pág. 477.

voga até então entre os menos adiantados, convertendo a carta em muralha contra a democracia, em vez de se lhe oferecer como álveo, e suscitando contra cada um dos artigos do compromisso liberal os estôrmos de uma campanha suficiente para estafar, em países como êste, partidos e situações inteiras. Para cúmulo de precaução contra a soberania do povo armou-se, ainda, a teoria da *constituinte constituída*, isto é, da constituinte jungida ao *statu quo*, espécie de solenidade plebiscitária, com o seu programa fixado pela legislatura que a convocava, o ditame de responder monossilàbicamente à interrogação da coroa e a sorte do seu voto à mercê do voto imperial.

Aplaudo-me de ter opugnado êsse ministério nas suas doutrinas, e recusado a minha assinatura aos seus projetos; mas devo acusar-me de não me ter empenhado.

A inexperiência, a sinceridade do meu respeito aos homens que eu vira comandarem o fogo dez anos, uma desconfiança natural de mim mesmo nos primeiros passos da vida de responsabilidade política, explicam, sem excusá-la, uma incongruência, em que nunca reconsidero sem tristeza. A José Bonifácio coube a ventura de indicar então o roteiro do dever. Nessa fase, toldada de auspícios sombrios para a situação incipiente, o seu espírito despediu imensos clarões crepusculares. Mas a cerração prevaleceu.

Nos círculos e na estreiteza do censo teve a reforma eleitoral de 1881 as duas chagas que hoje a cobrem. Graças a essas duas influências, a representação popular bastardeou-se de degradação em degradação na escala da inteligência e da moralidade política, até o espetáculo de uma câmara de prepostos e serventes, como a de 1886, uma câmara à *tout faire*, cujas indecências brutais esbordaram a medida do

enjôo público, e acabaram de sepultar em lôdo a reforma de 1881.

Nos debates que geraram essa lei, a parte de José Bonifácio é notável, e oferece não pouca lição democrática a vindoiras reformas.

Com o ministério 6 de junho amanhece no governo a idade abolicionista. Até êsse tempo o abolicionismo lavrava na consciência pública; mas a propriedade servil prelevava com poderio absoluto, acastelada no mundo oficial. O Senador Dantas quebrou êsse encanto formidável, negando, no projeto 15 de julho, a propriedade-escravidão. A libertação incompenhada dos escravos sexagenários era em gérmen a emancipação gratuita de todos os escravos.

O princípio da indenização ficava repudiado para sempre, e rotos com êle os famosos títulos de senhorio da raça branca sobre a negra. Essa intuição iluminou em um relâmpago o futuro, e travou a pugna entre o ódio e a esperança. *Um niquel*, sequer, por cada velho, imploravam os inimigos do projeto; e deporemos as armas. Nem um real, dizíamos nós, ou o princípio está perdido. O gabinete ferira no cerne a árvore maldita; a vibração metálica do ferro acordou os interesses adormecidos nas raízes seculares, e, ao gemer do borborinho subterrâneo, o grande crime nacional sacudiu das ramarias sinistras, em cada uma de suas fôlhas, um veneno, uma cólera, um espírito danado.<sup>(31)</sup> Não exagero, senhores; porque tôda a nossa história, neste meio século, não registra orgia

(31) *Come d'autunno si levav le foglie,  
L'una appresso dell'altra, infin che il ramo  
Vede alla terra tutte le sue spoglie;*

*Similmente il mal seme d'Adamo  
Gittansi di quel letto ad una ad una  
Per cenni, come angel per suo richiamo.*

DANTE: *Inf.*, III.

igual de más paixões desaçaimadas, cenas de fúria, de demência, de perfídia, como as dessa epilepsia organizada, que se desencadeou contra o governo abolicionista, desde os clubes secretos da lavoira até às mancomunações de corredores, desde as vilanias sorrteiras até às declamações apopléticas, desde as verrinas de antagonismo parlamentar até o sussurro das conspirações de porão, desde a babugem das lesmas subalternas até à esfuziada contínua dos pelotões de mamelucos.

O ministério iniciador estava fadado à ruína: “o primeiro que ergue a mão contra abusos, é sempre vítima do serviço que presta”. O liberalismo oficial abarreirou-se nas senzalas, de envolta com a turba-multa conservadora. Preparava-se assim para ser daí a pouco o decifrador do problema abolicionista pela nova incógnita liberal.

As eleições subseqüentes à dissolução foram celebradas sob a influência da força moral incalculável, que a coroa deu ao escravismo, guardando à vista o ministério, embaraçando-lhe até o direito de pulsar-lhe o coração uníssono com o dos trabalhadores da sua idéia, e não lhe deixando liberdade, senão a do mal involuntário aos seus amigos, pela posição contrafeita e vigiada, em que o imobilizava o zélo imperial pelos desprotegidos senhores de homens. As raivas ferozes dêsse interesse onipotente modulavam-se aos ouvidos do trono com arrulhos de pombas, *gemitus columbae*, queixas da inocência, endeixas de avezinhas engeitadas, suspirando pelo manto de defensor perpétuo, que as acaridasse contra a lufada portadora da esperança dos escravos. O jornalismo escravista explorava essa enfermidade, colorindo tôdas as manhãs, em bolhas de sabão, para alimento da real solicitude, romances de candidaturas oficiais. A onipresença da vigilância imperial tinha

um olho aberto sobre cada inspetor de quarteirão, e os telegramas fatídicos esfuzilavam pelo país em todos os sentidos. Contudo, as urnas deram vencimento ao ministério abolicionista.

Mas a reação conhecia onde estava a sua força e a insegurança do gabinete. Tôdas as candidaturas africanas deviam ser líquidas, porque representavam milagrosas vitórias contra a pressão administrativa; as candidaturas libertadoras, sem exceção, eram suspeitas, como criações da interferência ministerial. Cada abolicionista era um réu; cada negreiro um juiz. As comissões verificadoras, o mecanismo do regimento, a dubiedade de amigos vacilantes consumaram a catástrofe.

Um incidente desprezível ofereceu à avidez o pretexto, em algumas palavras desrespeitosas ouvidas, à porta da câmara, por um deputado ministerialista até êsse momento. A moralidade do regimen constitucional (ficou estabelecido por êsse precedente) exige que os gabinetes sejam responsáveis pelas manifestações pacíficas de indignação do povo, habituais em todos os governos, desde os mais democráticos até os mais ferrenhos,<sup>(32)</sup> contra os repre-

(32) Aqui está, por exemplo, o que ocorria em França, no ano de 1820, sob Luís XVIII:

«Para chegar em seus veículos à câmara, atravessavam os deputados multidões compactas, que coalhavam a praça da Concórdia e a do Paço Bourbon, subindo muito além pelas Tulherias, pelos cais e boulevards. Acolhiam-nos surriadas, ou aplausos, segundo a natureza dos grupos que se lhes iam deparando, grupos em que os mais acalorados eram, de uma parte, a mocidade das escolas, da outra, os guardas e oficiais da casa real, vestidos à burguesa. Não tardou que êsses grupos chegassem uns contra os outros a vias de fato, nas quais bem aquinhoados foram os deputados, que entravam, ou saiam. Interveio a força pública, que também procedeu violentamente; e, como sempre acontece, a violência foi cega, percedendo um jovem estudante inofensivo. Daí em diante, dentro e fora da câmara, tudo era tumulto. Nos últimos dias do debate, metade de cada sessão se reduzia a gritos, vociferações, recriminações e invectivas furiosas. Cada deputado narrava, da tribuna, o tumulto da véspera, reclamava desagravo dos insultos e chamava a contas o ministério inteiro.» DE BROGLIE: *Souvenirs*, tom. II (Par., 1886), pág. 140.

sentantes, justamente impopulares, de causas imorais e odiosas. Um voto de desconfiança, justificado pelas assuadas de que o governo não soubera preservar, na rua, aquêles que não faziam senão por merecê-las, intimou ao imperador a exoneração do gabinete. Sua Majestade subscreveu; entendendo que essa mocção sem parelha nos sinais do ridículo político espelhava realmente os sentimentos da nação, e que êsses desabafo inofensivos do descontentamento popular, impunes quando ferem um Wellington, um Gladstone, um Bismarck, um Cavour, um Thiers, um Gambetta, o estadista da terceira república, o libertador do território francês, o criador da Itália, o unificador da Alemanha, o Titão da causa irlandesa, ou o vencedor de Napoleão, deviam ser caso de patíbulo, aqui, por arresto exemplar, quando a ofensa tocava aos órgãos de um interesse rasteiro, empenhado em matar uma reforma, sem discuti-la, por um mecanismo de trápolas, e aos melindres de uma câmara que a história emparceirará com o *Rump de Cromwell*, com o *Parlamento Pensionista* de Carlos II, com a *Chambre Introuvable* de Luís XVIII.

Uma expressão do honrado presidente do Ministério 6 de junho, que ora preside esta assembléia, expressão apanhada com sofreguice pelos seus adversários, dera curso à hipótese de um pacto abolicionista entre a coroa e aquêle gabinete. Mas semelhante suposição devemos tê-la por inverídica, por não se poder admitir que os reis faltem aos seus pactos. Já no correr da eleição o ensombro da coroa não cobrira o abolicionismo: fôra, pelo contrário, homizio dos escravistas. E, quando a câmara das corrimações, que não representava a nação legal, mas a conspiração depuradora, notificou ao Poder Moderador a exautoração do gabinete, por não ter sabido ser o esbirro protetor de deputados malquistos ao povo, a coroa

transgrediu as leis mais notórias do governo parlamentar, aceitando de um parlamento que fôra convocado para julgar o projeto 15 de julho, e eleito explicitamente com êsse fim, um voto, que era uma evasiva, que era um subterfúgio, que era uma covardia, que era um repúdio do dever, que era uma sonegação do mandato. Êsse ajuntamento político estava dissolvido pela fuga. Entretanto, o Poder Moderador, cuja função, neste régimen, era defender a nação contra essa esperteza ilícita, entregou a causa abolicionista, de pés e mãos atadas, ao conciliáculo da Cadeia Velha.

Senhores, sou dos que entendem que *tôda a verdade é boa de saber-se*; mas não creio anunciar verdade nova, afirmando-vos que a vontade do imperador, alternativamente negada e confessada por todos os partidos, é a única realidade permanente e invencível neste país.

Somos o avesso da Inglaterra, onde uma reforma-revolução, como a de 1832, prevalece contra a grande propriedade, contra o pariato, contra as apreensões do rei, contra restrições, até de membros do gabinete;<sup>(33)</sup> porque a nação a queria. Do príncipe que nos governa, a posteridade falará como Thiers de Luís Filipe, em certa página dos seus colóquios com um célebre escritor inglês: "O grande êrro de sua vida foi não se ter conformado jamais à posição de rei constitucional. Carece o governo constitucional, para funcionar, de que os podêres se equilibrem. O rei e as câmaras estão como passageiros de um barco a evitar que êste aboline. Se de um ou outro lado êle aderna, é certo o sossobro. Ora o rei não sabia quedar-se; a cada momento não se continha, que não deixasse o seu pôsto, para empunhar o leme"; o que levou Thiers a predizer-lhe o naufrágio do trono em

---

(33) BAGEHOT: *Biographical Studies* (Lond., 1881), pág. 300-302.

alguma crise ministerial. O presságio verificou-se ponto por ponto. O sucessor de Carlos X comprazia-se nas crises, "que afagavam o seu gôsto pelo poder e pelo enrêdo". Era seu fito, na organização dos ministérios, compô-los de tal fraqueza e tão heterogêneos, que os pudesse menear como instrumentos. Nada o contrariava tanto, em um gabinete, como a veleidade de proceder em antagonismo a êle, ou sequer à sua revelia. Costumava erguer o polegar, dizendo: "Eu sou êste; os outros quatro sois vós; e, em negócios intrincados, aquêle que tem seu ponto feito, há de suplantar sempre os demais."<sup>(34)</sup> Dizeme agora vós se êsse *dedo grande* é, ou não, na política brasileira, o *dedo da Providência*?

Quando o ministério 6 de junho deixou o poder, houve um movimento de resfôlego entre escravistas e conservadores.

O *projeto-fera*, o *projeto-petróleo*, o *projeto-dinamite* (todos êstes sinônimos são históricos: que distância percorrida em dois anos!), estrangulado sem debate, vítima de uma cilada e um apedrejamento, estava sepulto sob a congérie dos projetis, acima da qual raia ainda hoje em amplo círculo aureolar a idéia vital da reforma. Os cativos tinham volvido ao desespêro, e tiritavam lívidos nas trevas, enquanto o depositário de nossos destinos procedia à cerimônia olímpica de ouvir alguns capitães oficiais de partidos, por amor da etiqueta e da curiosidade.

*E não porque conselho lhe falece,  
Co'os principais senhores se aconselha,  
Mas só por ver das gentes as sentenças,  
Que sempre houve entre muitos diferenças.*<sup>(35)</sup>

(34) N. W. SENIOR: *Op. cit.*, vol. I, pág. 127-128.

(35) CAMÕES: *Lus.*, IV, XIII.

A organização do ministério Saraiva rejubilou os satisfeitos.

Sabia-se que esse estadista estava preparado para o governo. Os seus mais íntimos confidentes insinuavam ao ouvido êste segredo, a quantos prometessem não guardá-lo, e, nas combinações escusas que operaram a supressão do ministério Dantas, essa certeza, autorizada pelas sugestões mais competentes, atuou como a peça mestra do escavador na abertura da solapa. Foi como abolicionista, e de muito mais arrojada esfera que o seu antecessor, que o novo presidente do Conselho definiu o seu governo. Fenômeno inaudito: os aplausos reduplicaram nas fileiras do escravismo. O que êste anelava eram ministérios abolicionistas. Mostrou-se o novo projeto, e (portento igual ao mais insondável dos mistérios) a maioria aliada, na Câmara dos Deputados, viu que essa prole dos deuses era um par siamês de duas côres: conservador puríssimo e requintado abolicionista. Novas aclamações em Campos e no Ceará.

"A história", disse José Bonifácio, "essa que não conhece os cortesãos da democracia e os revolucionários da ordem, se passarem as obras esplendorosas das coligações inconscientes, que vêm das trevas, dirá que a sua fisionomia é dupla: projeto adiantado para os liberais do exército aliado; projeto conservador para os sócios de guerra que vieram dos arraiais inimigos." (36)

A verdade, senhores, a séria verdade dêsse episódio, é que a política do ministério 6 de junho, de que José Bonifácio foi grande braço no Senado, e que deixou o exemplo, único, até hoje, entre nós, de um governo cuja popularidade cresce depois da sua queda, tornara impossível a sucessão imediata de uma

(36) J. BONIFÁCIO: *Disc. de 4 de set. de 1885. Anais do Sen., 1885, vol. IV, pág. 51-52.*

administração declaradamente reatora. Era um desses casos, em que, por instintiva manha.

*Le mal prend tout à coup la figure du bien.* (37)

Não há que provar o caráter retrógrado do projeto Saraiva. Restabelecendo o princípio da indenização, ele restituiu aos detentores de criaturas humanas a condição legal de proprietários, e criou a disposição abominável, verdadeiro sonho de ignorância e pravidade, que capitula em furto a misericórdia para com os escravos perseguidos. A ferocidade desta instituição imbecil só é menor do que a sua ignobilidade e a sua demência. Ela, pertence ao número dos crimes legislativos, de que Bossuet trovejava: "Obediência não se lhe deve; porque não há direito contra direito." Há de ficar rebalsando-se no lameiro político dessas degradações da opressão, que os nossos filhos hão de recordar, quando quiserem inspirar a seus filhos o horror das coisas odiosas.

O duque de Broglie, em 1828, na Câmara dos Pares, verberando êste projeto contra a imprensa que ficou nomeado, na história da Restauração, pela alcunha de *lei de justiça e amor*, com que o designou a candidez de um dos seus adeptos, dizia, com a autoridade extraordinária da sua moderação: "Ainda mal! temos atravessado tempos, em que, usurpada pela tirania a autoridade da lei, chamou-se bem ao mal, e ao crime virtude. Nessa dolorosa provação não procuramos a pauta das nossas ações na lei, mas em nossas consciências. Antes quisemos obedecer a Deus do que aos homens. Nós somos os mesmos que falsificaram passaportes, e deram talvez falsos testemunhos, para salvar vidas inocentes. Deus há de julgarnos em sua justiça e misericórdia. Havemos de ser

(37) V. Hugo: *Châtiments.*, I. vi-xiii.

fiéis a essas tradições. Vossa lei, certificai-vos, será vã; porque o país vale mais do que seu governo." (38)

*Ministério de camaradagem,* (39) na frase de José Bonifácio, e condenado a "viver pela camaradagem parlamentar", o governo Saraiva recebeu do grande orador golpes, que ficaram na história. "Isso, que trazeis em punho", dizia José Bonifácio, "não é uma reforma: é um expediente de guerra, que prolonga a escravidão dos negros, para nobilitar a suposta liberdade dos brancos." (40)

A cada um dos atentados dêsse projeto a cintilante indignação daquela palavra impôs estigmas indeléveis.

"Em 1885", clamava José Bonifácio com uma ironia de aço lampejante, "o reformador, que veio salvar o partido liberal de um naufrágio certo, reerguendo a liberdade abatida ao pé da ordem desconsolada, ressuscitou o velho princípio do direito da propriedade escrava, com todos os lavores da mais incompreensível e contraditória doutrina, e fê-lo caminhar com duas muletas, a jogarem uma contra a outra: a tabela de preços para as alforrias obrigatórias e a servidão regulamentar com salário a capricho." (41)

É tremendo o confronto, que estabelecia entre a reforma de 1871 e a de 1885: a lei Rio Branco e o projeto Saraiva. "Em 1885", dizia êle, "o sr. conselheiro José Antônio Saraiva achou coisa melhor: ao lado dos açoites liberalmente distribuídos e sem remédio especial no projeto, penalidades novas e de na-

(38) DUC DE BROGLIE: *Souvenirs*, vol. (III, Par., 1886), pág. 87.

(39) J. BONIFÁCIO: Sess. de 23 de maio de 1885. Anais do Sen., 1885, vol. I, pág. 17.

(40) Sess. de 4 de set. de 1885. An. do Sen., 1885, vol. IV, pág. 51.

(41) Sess. de 4 de set. de 1885. An. do Sen., 1885, vol. IV, pág. 56.

tureza incompreensível, impondo a cada homem, neste império de maravilhas, a pena de furto pelo acoitamento de escravos sem distinção alguma, fazendo-a depender da simples achada da coisa perdida, que, na hipótese, é o escravo.”<sup>(42)</sup>

Ouvi a sua eloqüência neste tópico admirável:

“Se há, como pretendem os publicistas, alguma coisa que paira acima dos acontecimentos, como o profeta via o espírito de Deus acima das ondas, o nobre presidente do Conselho há de ouvir a voz misteriosa do espírito do tempo, estendendo os seus braços incomensuráveis, como os braços gigantescos de uma cruz, entre a sepultura de um morto e a glorificação de um vivo. São duas épocas, que convém aproximar: o ano de 1871 e o ano de 1885; lá, entre os nevoeiros semi-transparentes do passado, o chefe conservador salvando o berço de crianças inocentes no meio da revolta de seus próprios amigos; aqui, o chefe liberal mandando guardar, como prisões de estado, as sepulturas abertas da liberdade sonhada.”<sup>(43)</sup>

A acareação, debaixo do flagelo vingador, toma as proporções de um poste erguido no mais alto cume da história do cativeiro contra os dois estadistas consócios na lei escravizadora de 1885:

“Ambos figurarão na história, e s. exc. [o sr. Serraiva] mais do que o seu rival em glórias e companheiro de trabalhos, como autores do atual projeto. *Prolongar a escravidão, ameaçada em seus redutos capitais pela lei de 1871, tal é o fim, que se revela na reforma.*”<sup>(44)</sup>

(42) Sess. de 4 de set. de 1885. An. do Sen., 1885, vol. IV, pág. 54.

(43) Sess. de 4 de set. de 1885. An. do Sen., 1885, vol. IV, pág. 54.

(44) Sess. de 4 de set. de 1885. An. do Sen., 1885, vol. IV, pág. 55.

Os conservadores, aos quais o chefe do ministério 5 de maio imolara, na frase de José Bonifácio "o seu velho amigo Dantas", e com êle a liberdade e a honra de seu partido, contavam açoradamente os instantes ao ministério Saraiva, que, em um dia dos mais ordinários, ofereceu o lugar aos seus inquietos aliados, *para que êstes, declarou êle, o não derribassem.*

Esta justificação do emérito estadista que nos tem governado, diria Camões,

*C'um saber só de experiencias feito, (45)*

legisla novo código de dignidade para os estadistas do nosso régimen, em que, até agora, sempre se julgou incompatível com o primeiro dos deveres de um gabinete abdicar nas mãos de seus antagonistas, sem que êstes os vençam em batalha parlamentar.

Mas era natural que acabasse pela surpresa de um alçapão a política que se gerara na clandestinidade de uma emboscada.

Daí em diante a coroa continuou a trilhar o caminho do arrependimento; o que se tornara visível desde a vocação imperial do Sr. Saraiva. O partido liberal cairá com o ministério 6 de junho. O governo pseudo-liberal, que lhe sucedeu, serviu apenas de roubar a êsse partido a glória de ser leal à sua fé; amortalhando-se na bandeira abolicionista, ou desse-pultando-se com ela, e vilificá-lo pela cumplicidade na restauração do poder servil.

Deixemos a vez a José Bonifácio:

"O sr. presidente do Conselho", dizia êle, recebendo o ministério Cotegipe "é um prolongamento do sr. Saraiva, como êste foi uma antecipação do se-

---

(45) CAMÕES: *Lus.*, IV. xci.

nhor barão de Cotegipe. Os conservadores, que, na Câmara dos Deputados, se uniram aos amigos do ex-presidente do Conselho, figurarão na história parlamentar dêste país como parte de um exército aliado incumbido de aprisionar dentro no seu próprio acampamento os incautos sócios de guerra, que tiveram a infelicidade de acreditar mais nas influências predominantes dos homens do que na vitalidade criadora da idéia fecunda, que devia ser o seu norte único, ao menos nos dias de tempestade. A situação, portanto, não mudou; é a mesma: poder-se-ia dizer, com perfeita e exata compreensão dos acontecimentos, que deixou o governo o sr. barão de Cotegipe, para entrar o sr. senador Saraiva." (46)

Quando a situação conservadora, já pregustada no ministério 6 de maio, acabou por se afirmar sob o seu nome próprio no gabinete 20 de agosto, após

*Tão longo, tão fingido e vão proêmio.* (47)

a monarquiaolveu em cheio ao regaço de suas predileções.

Sufragado de antemão por uma lista, que se apresentou à coroa, de dezessete liberais, com que o governo demissionário mostrara a sua abnegação pelo seu natural herdeiro, o ministério Cotegipe restituíu à tranqüilidade o trono, que o projeto 15 de julho desviara do curso das suas tradições. Os novos titulares do poder receberam a assinatura imperial em branco. O Argos real, que velara com cem vêzes mil pupilas dilatadas em cima de cada urna eleitoral, durante os comícios de 1884, adormeceu discretamente no pleito de 1885. A coroa constitucionalizou-

(46) J. BONIFÁCIO: *Disc. em 4 de set. de 1885.* An. do Sen. vol. IV.  
pág. 51.

(47) CAMÕES: *Lus.*, VIII LXXIV.

se da noite para o dia, confiando à administração gé-cém-nada um pôsto absolutamente livre para o mal,

*Onde, sem que o seu rei tenha notícia,  
Faça o que lhe ensinar sua malícia, (46)*

Naturalmente o estadista honrado em 20 de agosto com êsses pleníssimos podêres não pactuou nada com Sua Majestade acerca da questão suprema. Explicações não lhas deu, nem a coroa lhas pediu. É que já não havia sobressaltos patrióticos. Legitima-ra-se para o governo o sr. Cotegipe, assegurando, em grande pontifical, que *devia, podia e queria* solve o problema negro. E solveu-o, simplesmente declarando-o resolvido; chanceando com alguns remoques de sal grosso a ingenuidade dos amigos da raça es-cravizada; mutilando com as prevaricações do regu-lamento o abortício aleijão da lei Saraiva; jactando-se da mais desdenhosa indiferença ao vitupério do Se-nado; provocando-o com insolência a quantas cen-suras a câmara vitalícia lhe quisesse infligir, sob o pretexto (verdadeiro em tese, mas despropositado numa hipótese de lealdade do executivo aos atos le-gislativos do parlamento) sob o pretexto de que os representantes perpétuos da nação não fazem polí-tica; arrastando a uma fusão ignominiosa a sua maio-ria de paus-mandados, para legalizar a fraude que espoliou os escravos de ano e meio de liberdade, con-vertendo a capital do Império em senzala grande da província, e fazendo da polícia da Corte o malsim bárbaro das fazendas.

Não serei eu quem o estranhe ao sr. Cotegipe: um homem ou há de ocupar-se com a própria reabili-tação, ou com a reabilitação do seu país. Entretanto, não deu por nada disso a coroa, que agora reina, e não governa, e que não tinha, portanto, o direito de

(48) CAMÕES: *Lus.*, VIII. LXXIV.

inquerir dos seus ministros se as escotilhas aferrolhadas encobriam mercadoria avariada e fraudulenta.

*Ou droga salutifera e prestante.* (49)

Devemos, pois, estar edificados, para ouvir de torna viagem maravilhas como as que nos conta, em recentíssimo livro, um dos estrangeiros de melhor nota, senso e saber, que nos têm visitado, a propósito da solenidade chinesa da charrua, que o filho do sol dirige por sua mão, certo dia do ano. "O imperador do Brasil", escreve o barão de Hübner, "diante de sua comitiva e dos ociosos do Rio de Janeiro, quando embarca no seu iate, ou toma o comboio, timbra em levar êle mesmo o seu saco e manto de viagem. Vai nesse hábito uma lição, que quer dar aos seus súditos brancos, a cujos olhos é desdóiro e tarefa de negros o serviço manual. Tem D. Pedro II assim por instituto reabilitar o trabalho naturalmente desairado em terra de escravos." (50) Com a mesma plausibilidade o ilustre forasteiro diria que o senhor do celeste império, encomendando para os jardins de um palácio seu alguns metros de ferrovia e uma miniatura de *wagons*, constituiu-se o protetor da viação-férrea no oriente, contra o espírito regressista dos asiáticos. As palavras do fidalgo austriaco saíram-lhe da pena sem o mínimo laivo de ironia. E nós por que havemos de concebê-la? O príncipe abolicionista, que nos pastoreia, tem motivos de sobra, para malsofrer a impaciência dêstes abolicionistas descoroados, que o sr. Saraiva assumiu a missão de *inutilizar*, e referir-se a êles com o mau humor de Francisco II à dieta húngara: *Totus mundus stultizat, et vult habere novas constitutiones.* Por que havemos

(49) CAMÕES: *Lus.*, VIII.

(50) DE HÜBNER: *A travers l'Empire Britannique* (Par., 1886), Vol. I, pág. 203.

de querer a abolição legislada, se nos está a reger, do trono, a abolição viva? Enquanto o chefe do Estado puder percorrer o Império com a maleta de viagem na mão, o futuro não periclitá; os brancos acabarão por empunhar a enxada de colonos; e quem sabe se o fervor de conversos os não levará a invejarem as fadigas do cativeiro?

Duras cabeças as nossas que ainda assim se não despersuadem. Aí está onde os maus vassalos se parecem com os bons reis: obstinados nos seus entes de razão e difíceis, como pedras, de mudar de conselho. Míngua-nos a docilidade de espírito daquele servo de Bonaparte, que, em 1813, jurando na cegueira de seu amo em presença das esmagadoras forças militares que Metternich reunia em apoio da mediação, não obstante a autenticidade aterradora dos documentos que o comprovavam, punha ponto a tôdas as dúvidas com êste ato de fé: "Meu caro, o imperador sabe mais do que nós, mais do que tôda a gente, nisto como noutra coisa qualquer; e, para mim, a sua opinião é base de mármore, por onde caminho resseguro, sem discrepância de um nada." (51)

Mas nós, pecadores confessos e relapsos, não cremos na infalibilidade de uma política remontada à altura do saco de viagem e morreremos sustentando que a regeneração do trabalho não se efetuará senão pela abolição do cativeiro.

Na proximidade, a que chegamos, dessa conquista iminente, a abolição dos açoites pouco mais é do que um ato de estrépito para a exaltação estrangeira da coroa. Mera interpretação de um pensamento legal já contido no direito anterior, amesquinhou, ainda assim, pelos comentários ministeriais, que reassseguram aos senhores, contra os escravos, a

(51) DE BROGLIE: *Souvenirs* (Par., 1886), vol. I, pág. 234.

autoridade, nas garras do feitor, do açoite assassino que se arranca das mãos da justiça, — essa medida, moralmente considerada, na apreciação das circunstâncias utilizadas para consegui-la, assinala expressivamente a insalubridade da nossa atmosfera política. Esse lance de sensação foi obtido da Câmara pelos ministros contra a opinião dos ministros e da Câmara, graças à passividade incondicional de um gabinete prisioneiro da coroa pelas eleições para o Senado e à experimentada servilidade de uma maioria desonrada pelo voto da fusão.

Desde as almas até o solo que pisamos, tudo, pelo cativeiro é esterilidade, corrupção e destroços. Origem universal de nossas calamidades, êle reproduz uniformemente aqui os efeitos do seu domínio, onde quer que esta desgraça afligiu o gênero humano.

Vêde os estados meridionais da União Americana antes da guerra civil. A atividade nacional circunscrita à lavoura, a lavoura à grande propriedade, a grande propriedade à cultura superficial<sup>(52)</sup>; o solo rapidamente extenuado pela *instituição patriarcal*, que "utiliza a terra e o homem com a mesma barbaria, não lhes restituindo nada em troço do que extrai, e queimando as regiões por onde passa"<sup>(53)</sup>; a população forçada pelo depauperamento da terra a dispersar-se indefinidamente em busca do chão virgem<sup>(54)</sup>; a produção privada de sua variedade natural, condenada ao exclusivismo de um ou dois produtos acessíveis à estupidez do labor servil; os processos de amanho, especialmente na cultura que era o

(52) VON HOLST: *The Constitutional and Political History of the United States*, Transl., from the german by JOHN LALOR and A. B. MASON. Vol. I (Chicago, 1877), pág. 342 e segs.

(53) VON HOLST: *Ib.*, pág. 345. ELISÉE RECLUS, *Revue des Deux Mondes*, 15 juillet, 1862, pág. 394.

(54) VON HOLST: *Ib.*, pág. 345-346.

fator dominante na vida inteira do sul, imobilizados em um atraso de indescritível vergonha<sup>(55)</sup>; a renda agrícola baixando, nos terrenos de algodão, à infimidade de 3 por cento, que o produtor, dementado pela penúria, imaginava levantar artificialmente, estabelecendo a limitação do plantio, para altear os preços<sup>(56)</sup>; inumeráveis rios desnavegados, raríssimas as estradas, a viação-férrea em estado embrionário, os caminhos intransitáveis por longas estações do ano, árduas e dispendiosíssimas as jornadas, que os viajantes encaravam como casos de vida e morte; dificultadas as comunicações com os centros comerciais, como se de povoado a povoado se interpusesse multiplicado a cada passo, o obstáculo de alfândegas e exatores estrangeiros<sup>(56)</sup>; a imigração, não obstante as seduções de uma natureza pródiga, embarracada, excluída, com todos os seus elementos de regeneração, políticos, morais, industriais, por essa muralha chinesa de dia em dia mais alta entre aquela aristocracia republicana e a civilização moderna<sup>(58)</sup>; a marinha mercante paralisada em condições de lastimosa inferioridade<sup>(59)</sup>; infecundo a tal ponto o espírito de invenção que, em um ano, uma só capital do norte obteve, em patentes, o triplo das concedidas a tôda a metade escravista da União<sup>(60)</sup>; os frutos do trabalho insuficientes para a subsistência do povo, grangeada à custa da exportação dos seus principais produtos e da importação de víveres de primeira necessidade, em contraste com os vizinhos do norte,

---

(55) «A burning and crying shame.» VON HOLST: *Op. cit.*, vol. III (Chicago, 1881,) pág. 589.

(56) VON HOLST: *Ib.*, pág. 572.

(57) VON HOLST: pág. 577-579-592.

(58) VON HOLST: vol. I, pág. 350-568.

(59) VON HOLST: vol. III, pág. 573.

(60) VON HOLST: pág. 576.

cuja produção, além de alimentá-lo, sobejava, derramando-se pelo sul, e comprando-lhe a maior parte das suas colheitas<sup>(61)</sup>; uma feudalidade de barões de escravos subjugando, absorvendo, condenando à existência vegetativa as classes produtoras<sup>(62)</sup>; indigência de capital, raro em todos os países de escravos, por um fenômeno natural, de que são inevitável corolário dois fatos típicos da indústria servil: a vastidão dos latifúndios e a oberação da grande lavoira, carregada de pretensões e dívidas<sup>(63)</sup>; o comércio internacional monopolizado por estrangeiros e cidadãos do norte<sup>(64)</sup>; uma sociedade composta de fidalgos escravilhados e escória branca<sup>(65)</sup>, que sem o auxílio do norte ou do estrangeiro, não teria sequer o vestido que lhe cobrisse a nudez.<sup>(66)</sup>

Acabo de pintar-vos a escravidão na América do Norte. Não é idêntica a imagem à da escravidão na América do Sul?

Bastariam noções elementares das leis que regem a distribuição da riqueza, para não ignorar que os lucros do capitalista podem avultar pela ação de processos que diminuem a renda geral do país, e que, portanto, uma comunidade pode empobrecer por efeito das mesmas causas que enriquecem alguns de seus membros.<sup>(67)</sup> O interesse do proprietário servil, ou antes o falso interesse que ele imagina verdadeiro,

(61) VON HOLST: pág. 573.

(62) VON HOLST: pág. 591. Em relação ao Brasil ver E. RECLUS, *loc. cit.*

(63) CAIRNES: *The Slave Power* (Lond., 1863), pág. 75.

(64) VON HOLST: *Op. cit.*, vol. III, pág. 573 *n.*

(65) CAIRNES: *Op. cit.*, pág. 83 *n.*

(66) VON HOLST: vol. I, pág. 347.

(67) CAIRNES: *Op. cit.*, pág. 65.

tão pouco tem de comum com os interesses gerais da população, quanto com os seus interesses morais, políticos, sociais. (68) Não haveria, entre nós, quem o não percebesse, se, nos países infamados por esta praga, tôdas as classes sociais não fôssem escravas da escravidão, cuja suprema fôrça está em que a sua tirania sôbre o proprietário é tão absoluta como o jugo dêste sôbre o cativo. (69)

Essa alienação da consciência, nas raças viris como a saxônia, acarreia o delírio violento, excessos satânicos de crime, a erupção de uma filosofia execrável, que proclama a supressão da liberdade em um dos ramos da família humana como *um positivo bem*, o melhor fundamento dos governos livres, o modelo das sociedades civilizadas, a fonte de tôda a vida nacional, a inseparável sócia das nacionalidades republicanas (70); que amordaça o parlamento “*por amor da paz, da harmonia e da união*” (71); que proscreve a tolerância, abafa a imprensa, tumultua as reuniões populares, elimina o direito de petição, põe a prêmio cabeças, assassina jornalistas, efígia os que não pode assassinar, acende autos de fé, eleva sicários executores de homicídios infames à altura dos patriarcas da independência, (72) e move uma guerra civil, que há de reboar na história até o fim dos tempos.

No temperamento linfatizado da nossa nacionalidade, porém, o que a idéia abolicionista vem a encontrar, são os enliços da intriga, a guerra de pe-

(68) CAIRNES: *Op. cit.*, pág. 66.

(69) VON HOLST: *Op. cit.*, vol. II (Chicago, 1881.) pág. 81.

(70) VON HOLST: *Op. cit.*, vol. II, pág. 269, vol. V (Chicago, 1885) pág. 481, 482 n., 483.

(71) VON HOLST: *Op. cit.*, vol. II, pág. 263 e segs., 267.

(72) HENRY WILSON: *History of the Rise and Fall of the Slave Power in America*, vol. III (Boston, 1877), pág. 130. — VON HOLST: *Op. cit.*, vol. II, págs. 100, 111, 221, 222, etc.

quenos recursos, a fermentação da venalidade, a apatia política, a podridão parlamentar, a resistência inerte. Entre aquelas convulsões e êste colapso, as probabilidades de restabelecimento na primeira hipótese, são tanto maiores quanto mais fácil é a cura da paixão que a do vício, a da alucinação que a da idiotia.

Quando, para frustrar uma deliberação do congresso, que decidira não ouvir mais as representações abolicionistas dos cidadãos americanos, Adams anunciou da tribuna um requerimento de vinte e dois cativeiros, reerguendo em nome dos escravos o direito de petição asfixiado nos livres, essa temeridade inaudita suscitou na câmara cenas de tresvario, que constituem "uma das páginas mais sombrias da sombria história da escravidão nos Estados Unidos. (73) Mas excessos tais não deixam de provocar reações ainda mais vivas do sentimento moral; e as desmesuradas proporções trágicas dessa revolta do mal contra a justiça prenunciavam, após gigantescas refregas, uma vitória divina. Aqui tudo é calmaria, torpor, senilidade; e, se um representante do povo levanta, no parlamento, a questão do novo estado civil do escravo, em presença de reformas que lhe asseguram direitos pessoais contra o senhor; se se interpela o gabinete sobre as suas intenções acerca de um problema que ele se obrigara a desenredar; se se interroga o executivo no tocante à sua atitude em relação a agentes da lei convencidos de crimes sanguinários e covardes contra as mais infelizes de tôdas as criaturas — o ministro com um sarcasmo áspero e brutal, alguns esgares de baixa comédia, um remoque dissabordado e mau, uma repulsa brava e séca às esperanças súplices dos oprimidos, ou com a perversa invenção de uma enfermidade na vítima, para inocentar o

---

(73) VON HOLST: *Op. cit.*, pág. 259 e segs.

crime nos algozes protegidos, tem pulverizado o contraditor, merecendo ainda as palmas de homem de espírito, e pode recolher à casa entre a adulação de uns e a resignação de outros, satisfeito de ter honrado o seu papel com a arte de um Talma, a eloquência de um Pitt e a agudeza de um Metternich.

Há aí, na crônica dêste país, efemérides de imoralidade comparáveis às dêstes dois anos?

Uma agrupação *liberal* associada aos antagonistas da liberdade, para esmagar o ministério propulsor da grande reforma libertadora, a de mais alcance que entre nós já se projetou há meio século; um estadista profissionalmente liberal elevado ao poder sobre os escudos de seus adversários, para inaugurar, sobre as ruínas do seu antecessor, a política da escravidão sob a inculca de progresso acelerado; um gabinete reator galgando sossegadamente o poder com o apoio de inimigos seus camaradas, que lhe levam de rédea o palafrém cavalgado pela escravidão com a prole do ministério *adiantado* ao colo; um pedaço flutuante de um partido operando três mudanças políticas a benefício do outro; conservadores que não sabem se querem o passado, ou o porvir; liberais que sotopõem o porvir ao passado; escravistas que votam por servilismo providências emancipadoras; emancipadores que *por abolicionismo* cooperam no cativeiro; e, librando-se acima dêsse caos, um poder pessoal, de cuja volubilidade na questão decisiva do nosso futuro se poderia dizer como aquélle ministro do antro da sibila na fantasia dramática de Renan: As inclinações dos deuses parece que variaram com as dos sacerdotes que os servem.

Neste sabá de nigromantes, nesta noite política de Santa Walpurgis, descobrireis ainda algum vestígio de governo parlamentar, do régimen de partidos?

Entre nós, os que corrompem as instituições parlamentares, e vivem da degenerescência delas, são precisamente os que malsinam, com alta sobranceria, o sistema político de que nos priva a sua influência malfazeja. Substituem os partidos por corrilhos, para depois assacarem àqueles a imoralidade dêstes, e condenarem o governo de partido pelas culpas de uma política que é exatamente a negação dêles.

Senhores, o nosso infortúnio não é nem o régimen parlamentar, nem a ação dos partidos, mas, como pensava José Bonifácio, a ausência de um e outros.

Sob o céu republicano da América a realeza não é possível, senão praticada em condições de uma monarquia constitucional, que confine com a república, isto é, sob a forma sinceramente parlamentar.

Mas a mesma república hesita entre a solução presidencial, cujo tipo se nos oferece nos Estados Unidos, e a solução parlamentar, de que a França é modelo; entre o governo de um chefe de gabinete submetido à maioria da câmara popular, que o elege, e o governo de um chefe de Estado com ministros independentes da representação nacional, como o presidente da União Americana, eleito de fato por uma convenção partidária onipotente; entre a nomeação do Executivo pelos partidos no seio de uma legislativa permanente, responsável à nação, e a designação do governo pelos partidos em uma assembléia transitória, irresponsável, constituída *ad hoc* e *post hoc suprimida*.<sup>(74)</sup> a própria república Americana, a cujo respeito estão longe da verdade certas noções correntes entre nós, começa a discutir a conveniência de parlamentarizar-se, adotando o mecanismo da responsabi-

---

(74) WOODROW WILSON: *Congressional Government*, (Boston, 1885), pág. 242 e segs.

lidade ministerial. (75) E, se o objeto da organização, na república, assim como na monarquia, é "um governo bem ponderado, em que a última palavra caiba sempre à nação, mediante eleições livres e regulares" (76) não se concebe nada comparável ao organismo parlamentar na sua exquisita sensibilidade às mais leves impresões da opinião nacional.

Em todo o caso, rejeitar podereis, talvez, o governo parlamentar; mas, enquanto a liberdade fôr o objeto das vossas aspirações, não é lícito condenar o governo de partidos, que os seus mesmos impropriadores confessam ter por base "um sentimento tão universal como a própria humanidade". (77) Outra coisa não é o congresso senão a linha média entre duas tendências opostas, que os partidos corporificam. Dêsses dois antagonistas pode-se afirmar com segurança que "cada um é uma excelente metade, mas um todo impossível. Cada um expõe os abusos do outro; mas, em uma verdadeira sociedade, em uma entidade completa, ambos devem cooperar. A natureza não coroa com a sua sanção fatos, expressões, ou atores, que não conciliem êsses dois elementos: nem à penedia que séculos e séculos resiste às ondas, nem às ondas, que continuamente açoitam a penedia. A beleza superior está no carvalho, que braceja cem anos a enramada contra as tempestades, e cada ano não cresce mais que uma vergôntea; no rio, que, correndo sempre, estende-se pelo mesmo leito, de idade em idade; ou, acima de tudo, no gênero humano, que

(75) GAMALIEL BRADFORD: *Government in the United States* (*Na Contemporary Review*, dec. 1885, vol. XLVIII, pág. 875.)

(76) DUVERGIER DE HAURANNE: *Histoire du gouvernement parlementaire en France*, vol. X (Par., 1871), pág. 709.

(77) HENRY SUMNER MAINE: *On Popular Government*, 2nd. ed. (Lond., 1886), pág. 31.

subsiste secularmente por entre as modificações do universo, alongando-se, todavia, tanto de si mesmo, que, se rememorais o que era, e o que é, haveis de dizer: "que distância! e que disparidade!" (78)

Destarte, deplorar os partidos, que são positivamente um bem e uma necessidade congênita à sociedade humana, tanto importa como "reprovar a névoa e o vento", ou as fôrças que equilibram o mundo.

O que deprava os partidos, são as considerações pessoais, e destas a responsabilidade pertence aos que não sabem dirigi-los, senão cultivando-as; porque lhes falece capacidade, ou sinceridade, para dominarem pelas idéias, e ficam reduzidos a restribuir-se nos indivíduos, que as não têm, governando com a inveja, a mediocridade e a ronha.

Que nos dão em troca dos partidos os nossos sábios analfabetos? As suas pessoas e os da domesticação que os cerca. Na monarquia constitucional os partidos só intimidam os reis irrequietos, ou os estadistas de estadão.

Quando ouvirdes um chefe político envergonhar-se das suas relações com a parcialidade que para seu uso o inventou, e declarar-se superior aos vínculos de sua origem, ponde os olhos no círculo que o rodeia, e pelos devotos avaliai o oráculo. O governo dos partidos, como o entendia José Bonifácio, é o governo pelos princípios e pelo merecimento. Os que não têm merecimento nem princípios, não no podem estimar.

Conta um escritor contemporâneo que Saturno, no princípio dos tempos, cansado de estar a sós diante de Urano, o Céu, deliberou-se a criar, e criou uma ostra. Aprouve-lhe esta manifestação do seu poder,

---

(78) R. W. EMERSON: *Miscellanies* (Lond., 1884), págs. 342-343.

e, ancho de sua obra, continuou a criar indefinidamente a espécie das ostras. Mas um dia o apostrofou Urano: Eia, Saturno, outra criação! Repetições não prestam. Saturno escusou-se, receoso da Noite e do Caos. Emudeceu e passou milhares de anos a fazer moluscos. Afinal, porém lhe ocorrem à mente, como réstea de luz, as palavras de Urano, e Saturno criou a Júpiter. Então tremeu; o universo gelou; e, para salvar o mundo, Júpiter destruiu Saturno, seu pai. Há, entre nós, velhos progenitores de ostras, que parece não esquecerem a lição, e arreceam-se dos partidos, porque temem a capacidade e as idéias, como fonte perene de renovações e lutas.

Consistem, entre nós, por via de regra, os partidos na investidura de um ou mais chefes com o direito de darem a um grupo mais ou menos numeroso de adeptos uma senha, que não se discute, e que, tais sejam as circunstâncias, pode vir a ser, de um para outro momento, a palavra de ordem do partido adverso. Acontece a miúdo que a vassalagem que os circunda, conhece tanto os títulos da autoridade do seu mandante como as ostras do velho Saturno a filiação do genitor imemorial, que nelas se revia. Algumas dessas personificações venerandas recordam aquêle dente de Buda, que se idolatra na Índia, há mais de dois mil anos, guardado sob uma campânula de prata, entre aderêços e pedrarias, no claro-escuro do santuário, e que, tendo representado extraordinário papel na história *da antiga Taprobana*, não passa, examinado ao perto, de um grosso fragmento de marfim. Diz-se que da relíquia sacrossanta Ceilão conhece muitos exemplares, sem que isso lhe altere a autenticidade, ou arrefeça a adoração dos fiéis. É o que sucede aos nossos partidos, para os quais o enleio está únicamente em optar pelo espécimen oportuno, no variado medalhário dos chefes.

Perguntai-lhes, porém, pelas idéias; responder-vos-ão que o tempo aconselhará: *Deus providebit*.

Outrora ainda a política sobre pensava em programas, que mais tarde vinham a ser pusilâmine e interesseiramente rasgados, mas que às vezes tinham sido concebidos em honestidade de ânimo e candura de intenções. Destarte a oposição ao menos apresentava aparências de seriedade: a lição de ambições patrióticas. Hoje é precisamente ao partido alheio ao poder que se dita o preceito de uma discreção especial, para que não arrisque, de leviano, a sua vez; de modo que as duas parcialidades oficiais formam apenas duas secções da mesma confraria política, revezando-se no governo para entreterem a superstição dos crendeiros, e arrecadarem a cera do altar. Extinguiu-se a luta, sucedendo-lhe a inércia espectante, pela certeza de que o vencer está no aguardar.

— *Monsieur, quand donc espérez-vous  
Que notre règne nous arrive?*  
— *Monsieur, l'avenir est à nous.*  
— *Mais il n'y paraît pas encore.*  
— *N'importe, le temps n'est pas mûr;*  
— *Mais il viendra. — Quand? — Je l'ignore,  
Et voilà pourquoi j'en suis sûr.* (79)

Não quero dizer que se costume tolher aos partidários disciplinados o uso da loquela. O bom regimento das coisas, pelo contrário, anima a oposição ao exercício de malhar nos abusos da administração atual, precioso serviço que esta lhe agradece, utilizando a oportunidade de canonizar os seus delitos com os arrestos da tradição firmada pelos adversários.

---

(79) CH. DE RÉMUSAT. Veja-se DUC DE BROGLIE: *Souvenirs*, vol. II, pág. 13.

Mas, no que respeita a princípios, escrupulosa abstenção, clareza o menos que ser possa:

*Reandez partout la lumière,  
Sans être plus clair qu'il ne faut.* (80)

Temos, senhores, por exemplo, um partido liberal; e esta designação liga-se a tôda a minha vida pública, não mui longa, mas não pouco laboriosa.

Dêle posso falar com isenção; porquanto os únicos que comigo não contaram jamais, são os detestadores das idéias que êsse partido representaria, se correspondesse ao seu nome. Mas sabe aqui alguém a mira política do partido liberal? É um mito, ou existe de feito êsse partido? Poderia, alguém escusá-lo dessa reticência, alegando a superfluidade de declarações explícitas, que os símbolos da agremiação liberal suprem noutros países, — quando, aqui, êsse partido se despenhou do governo, por falsear aos compromissos da sua missão natural, no primeiro, no mais elementar, no mais inviolável dos seus artigos?

Vejo marechais parlamentares, sabres respeitáveis, estado maior, quartéis mestres, candidaturas eleitorais, queixas e protestos coletivos, periódicos e projetos de periódicos, diretórios, centros locais, pretenções, reivindicações, bagagem pesada; mas não ouço idéias, não encontro armas novas, não avisto a bandeira emblemática da pátria, o princípio sagrado, que faça da disciplina brasão, e da docilidade honra.

Não se apague dos espíritos sãos o exemplo vanonil de José Bonifácio, quando, em linguagem de escândalo para os écos da câmara dos senadores, denunciou no ministério 6 de maio, sobalçado pelo seu chefe como o salvador da situação liberal, um con-

---

(80) CH. DE RÉMUSAT. Veja-se DUC DE BROGLIE: *Souvenirs*, vol. II, pág. 12.

tubérnico ilegítimo, que a dignidade de partidos sérios não poderia tolerar.

“Tôda a fôrça atraente de seu projeto” (referia-se ao Sr. Saraiva) “tôdas as suas vitórias de hoje ou derrotas de amanhã hão de prender-se a essa fatal origem: foi proclamado organizador do ministério pela imponente minoria conservadora e pela diminuta fração liberal dissidente. É a sua maioria, e, portanto, o seu título de legitimidade; não tem outro; mas S. Excia. mesmo receia a tremenda responsabilidade de aceitá-lo.” (81)

De tôda essa política de inacessível habilidade indevassável, sobredivina, reverenciada entre os nossos derviches, — que ficou ao tesouro liberal? O remorso, se não é a impenitência no descrédito.

*Que reste-t-il au fond de l'alambic? — La honte.* (82)

E havemos de regirar sempre, automàticamente, no mesmo círculo de rotação? Com que prêmio? O poder em perspectiva? Vil compensação, para os que não fazem do pudor político o reverso do brio pessoal. Somos autores de desunião, quebramos a fraternidade doméstica, afigimos a família despedaçada? Mas a tranqüilidade adquirida em uma comunhão imoral não congraça; destrói o respeito mútuo, e prostitui a casa comum. Partido liberal, êle existe, eu o reconheço, e curvo-me, se vos referis a essa incalculável soma de sentimentos progressistas, de aspirações reformadoras, de virtualidades democráticas, imanentes no seio da nação. Agitai êsse fluido estagnado, e o menor conjunto de partículas sãs pode subitamente constituir-se em centro de movimento, e compelir o sistema a voltar-lhe derredor. Essas pro-

(81) Sess. de 23 de maio de 1885. *An. do Sen.*, 1885, vol. I, pág. 18.

(82) V. Hugo: *Châtiments*, VI, xm.

fundidades da água silenciosa, onde, há uma geração apenas, a ciência supunha cessar tôda a vida orgânica, descerraram-se afinal em outra criação de entes infinitos. A sonda atrevida que mergulha nas consciências, é a idéia. Deixai-a descer, e vereis que opulência de elementos preciosos para a evolução liberal! Preservai-vos, porém, dêsses organismos, amorfos, incolores e transparentes como a linfa marinha, que as contingências da seleção na luta pela vida prepararam, pela ausência de expressão individual, para tôdas as adaptações do interesse.

Estamos desunidos? José Bonifácio dizia: "Cisão? Os partidos não se cindem por acaso, não vivem sem necessidade, não morrem sem motivo: são o que devem ser. Há, pois, uma razão séria. Qual é? É preciso dizê-lo." (83) Desunidos? Mas, entre liberais que favorecendo, direta ou indiretamente, os cálculos do escravismo, repulsam, na sua essência, a idéia liberal, fazendo de transações desumanas pedestal para a sua grandeza, e liberais que devolvem a parte oferecida nas vantagens da traição ou da pusilanimidade, quem desune, senão os que fraqueiam, ou mentem? Dizem-nos: Fraternizemos; e os princípios virão a seu tempo; ocupemo-nos, em oposição, com os nossos adversários; no governo nos ocuparemos conosco; escalemos as fortificações inimigas, e os acontecimentos erguerão o estandarte, que há de coroar a vitória. Não, senhores; a união nos partidos, não é decreto, mas resultado; não é conchavo, mas evolução orgânica; é consubstanciação, e não amalgama; não é combinação química, mas síntese natural. Combater com a bandeira na mochila, ou à espera do primeiro trapilho encontrado nos escaninhos do presídio sitiado, seria alistar-nos mercenários nas fileiras da deserção.

---

(83) *Câm. dos Dep.* Sess. de 29 de maio de 1865.

A harmonia, nos partidos, não se estabelece, a não ser pela definição precisa do seu objeto.

"Todo o partido digno dêste nome" dizia Stephens, em 1850, na Câmara dos Representantes, "há de organizar-se sob o compromisso de acordo e colaboração em questões que dominem a atualidade." (84) Outro deputado americano, por essa época declarava: "Estou diligenciando reformar, purificar, e nacionalizar o partido *whig*; mas, quando houver esgotado em vão esforços leais, o meu máximo dever será destruí-lo tão completamente, quanto em mim couber. E dêsse dever desempenhar-me-ei, até onde me derem as fôrças." (85)

A este respeito José Bonifácio era inflexível na opinião, na resolução, na ação. Não admitia tréguas com os que traçam reconstruir o novo edifício com a calça de 1885. Sacrificava o seu repouso, exauria as suas fôrças, para empecer a vitória a essa simulação liberal. Apontava ao desprezo os *doli fabricatores*. Preferia os triunfos da reação declarada à menor transigência com a reação mascarada nesse partido do equívoco. Seus discursos, seus conselhos, sua influência, suas obras, tudo empenhou, para emancipar os seus correligionários do feiticismo de ídolos desacreditados, e assentar a tenda dos espíritos livres na eminência da mais alta das idéias. Sua campanha eleitoral do ano passado é inolvidável na sua irreconciliabilidade. No meio da luta, o rancor do seu coração já continha a morte. Pois bem: êsse coração rompeu-se, transvaza, borbotando; e a província de S. Paulo aflui em torno dêle, banhando-se nas aspirações que marulham da reprêsa fendida pela morte.

---

(84) VON HOLST: *Op. cit.*, vol. IV, pág. 131.

(85) *Ib.*, pág. 132.

Transubstanciado por êsse contacto com a realidade eterna, o coração de José Bonifácio é hoje o coração impessoal da pátria; e o sentimento que propulsa o músculo titânico, é o radicalismo abolicionista. José Bonifácio reiteradas vêzes o afirmou com intensa energia; e o país inteiro, que o compreendeu, responde-lhe, esposando a causa abençoada. "A libertação do escravo e o alargamento do voto são os pontos cardiais da doutrina liberal", (86) disse o inspirado estadista. E, de éco em éco, a nação tôda o aplaude, o aclama, e ensoberbece-se.

A incandescência com que se dedicou, nos últimos anos da vida, a esta causa, "*a melhor de tôdas as causas*" dizia êle, (87) lavrou em chama violenta, com uma intensidade, um fulgor, um arrôjo, uma harmonia de vibrações, uma igualdade contínua de clarões, irresistíveis, uma crepitação de cóleras sagradas, que não revelam só a alma de um gigante, mas a consciência revoltada de uma nação achando a sua cratera na consciência de um patriota. Se êle fôra capaz de um interêsse qualquer, ainda que fôsse o da imortalidade, dir-se-ia que estava sentindo, nesse período heróico de sua vida, a glorificação vindoira de seu nome. Mas não: o que êle experimentava, era a invasão plena da verdade, a penetração íntima da justiça, a comunicação espiritual com a pátria.

É por isso que ela veio sentar-se à beira de seu féretro, e daí alonga os olhos pela imensidão.

Tôdas as províncias têm trazido a esta memória sua oblação; e tôdas a consagram a José Bonifácio, o abolicionista. Não é nem ao poeta nem ao orador, nem ao chefe político. É ao liberal sem avenças com

(86) J. BONIFÁCIO: Sess. de 28 de maio de 1886. *An. do Sen.*, 1886, vol. IV, pág. 179.

(87) Sessão de 4 de set. de 1885. *An. do Sen.*, vol. IV, pág. 57.

o cativeiro; é ao libertador sem condescendências com o falso liberalismo. Morresse êle três anos antes; e tôda a sua existência anterior não se compararia com alguns momentos da fase que a cerrou. Seu esquife seria sempre selado pela admiração dos compatriotas. Mas esta romaria cívica, que ainda não cessou de desfilar ante o seu sarcófago, esta romaria cívica o que trás nos lábios, é o cântico da abolição.

Lincoln, num discurso pronunciado em 1858, aventurara frases, onde o melindre do escravismo descobriu dúvidas e ameaças contra a União. Aos amigos e adversários, porém, que lho exprobravam, o estadista americano respondeu: "Crede embora que êsse discurso foi um êrro; eu não; e, se tivesse de riscar da existência tôda a minha vida, permitindo-me apenas salvar do naufrágio breve lance do meu passado, eu escolheria êsse discurso, e deixá-lo-ia ao mundo sem rasuras." (88) O que Lincoln pensava em relação a algumas linhas de uma alocução emancipadora, José Bonifácio teria dito dêstes dois anos de sua carreira.

Se o partido liberal, portanto, refusa a missão de partido abolicionista, não pode reclamar a herança de José Bonifácio. O luto de que se entraja, é então uma complacência, de que a glória do grande morto não necessita, ou uma hipocrisia de carpideiras, indigna da memória de um cidadão que não soube prezar honras, mas só estimar a honra. As grinaldas que êste ataúde pede, são as adesões abolicionistas; outras nodoam como prantos venais, e recordam as palavras de um geólogo inglês na Virgínia, em 1834, a um traficante de escravos que trazia o sombreiro cintando de crepe pela morte de Lafayette. "Como!"

(88) *Reminiscences of Abraham Lincoln by distinguished men of his time*. Collected and edited by A. TH. RICE, New-York, 1886. Pág. 121-122.

exclamou o súdito britânico, "Lafayette punha timbre na libertação de todos os homens; e vós, um tanganhão, vestis luto por êle?! Gente de vossa casta não devia trajar dó, senão quando baixasse o preço dos negros. Lembra-me que vos encontrei conduzindo uma cágula de escravos acorrentados pelas margens do New River: pois não me admiraria, se uma destas noites o espírito de Lafayette viesse desatar as ferropéias aos vossos escravos." (89) Liberais, que mandais rezar por José Bonifácio exequias religiosas, e não tendes a coragem do abolicionismo, cumpre optardes entre a mercancia e a idéia. O responso do vosso canto-chão não há de abafar a voz desta lápide. Quando o ofício de finados, menos fúnebre do que o vosso credo taciturno, menos tumular do que as almas dos opressores, murmurar ao ouvido dos cativeiros e dos abolicionistas: "Não sejais como os pagãos, que não têm esperança", mão invisível se levantará debaixo desta loisa, traçando no ar o *manes tecel fares* da escravidão sacrílega.

O sentimento nacional insurge-se contra os que pretendem alongar a existência contraditória e apenas semi-legal do cativeiro entre nós. "Leis e instituições", dizia, não há muito, o mestre da história constitucional americana, (90) "leis e instituições que contrariam as relações reais, e procedem únicamente do desejo de refrear o curso atual dos sucessos, paralisando-lhe os efeitos, são monstruosas e impotentes na sua monstruosidade."

Na questão abolicionista as reformas parciais não são marcos para descanso. Cada concessão acelera o movimento. À medida que lhe aligeirais as cadeias, a sensibilidade aguça-se no escravo, e a con-

(89) FEATHERSTONHAUGH: *Excursion through the Slave States*. (London, 1844). Vol. I, págs. 120-122, 168,169.

(90) VON HOLST: *Op. cit.*, vol. III (Chicago, 1881), pág. 566-567.

dição servil tanto menos suportável se torna, quanto mais se avizinha da liberdade. O cativo é tanto mais impaciente da escravidão, quanto menos absoluta ela fôr. "Admiti-o passo a passo ao gôzo das satisfações dêsse estado, de que decaiu, e o seu coração recusará tôdas as mercês que não a última denegada". (91) E, quando essa impressão na raça tiranizada se associa aos sentimentos públicos, a que o luto de José Bonifácio veio dar expressão tão insólita neste país, a emancipação gradual é um anacronismo, impolítico, improfícuo, contraproducente.

O quinquênio estipulado no projeto Dantas, dêste ano, com a adesão de José Bonifácio e vários senadores abolicionistas, não é mais do que uma advertência à obstinação dos cegos e um ato de submissão à fôrça. Mas, acima da submissão, que não cria, nem perime direitos, quando é constrangida, está o protesto do radicalismo abolicionista na própria fórmula do senador Dantas: *Cinco anos, cinco meses, cinco dias, cinco instantes*. José Bonifácio, que, neste biênio da invasão abolicionista no mundo oficial, se abraçou ao chefe do gabinete 6 de junho em uma unidade íntima e indissolúvel, adotou essa declaração, e converteu-a em senha de guerra.

Desses cinco anos restam hoje pouco mais de quatro; e ainda é muito. Dizia Jefferson que uma hora de escravidão era mais grávida de calamidades para a União Americana do que séculos daquela opressão inglês, contra a qual os fundadores da república se tinham insurgido na grande revolução. (92) Se essa linguagem era possível ali, onde o poder servil assentava na opinião e na política de

(91) JAMES MAC-DOWELL, na *Virginia House of Delegates*, jan. 21, 1832. — VON HOLST: *Op. cit.*, vol. II, pág. 92 n.

(92) HENRY WILSON: *Op. cit.*, vol. I, pág. 102.

metade do país, que não diremos aqui, onde a instituição negra exclusivamente se mantém pela força de interesses decréritos, apoiados em um oficialismo incapaz?

A fábula dos direitos da propriedade escrava já não encontra credulidade, que a ampare. Poderíamos aplicar ao Brasil as palavras de um historiador célebre a respeito da América do Norte: "De dia em dia, nos Estados Unidos, o cativeiro ia-se desnudando aos olhos da civilização como o mais vasto roubo de todos os tempos; e, à semelhança de uma associação de salteadores assustados, bastava para inquietar os escravistas o simples ramalhar das fôlhas." (93) Baladas são as exterioridades convencionais, com que o dinheiro, a violência e o poder público, de mãos dadas, buscam imprimir a êsse vilipêndio o caráter de função social. A aversão e o nojo de que os escravistas mesmos se possuem, aludindo à história do tráfico, o silêncio da abominação que pesa sobre a memória de tantos, "*esquecidos, con quanto infames*", cujos nomes se entrelaçam nesses anais horrendos, essa aversão e êsse nojo abrangem, nos espíritos emancipados, a escravidão contemporânea, que presume respeitável a sua posição, só porque a infâmia original chegou até nós filtrada através de algumas gerações cúmplices. Mas foi um fanático do escravismo, nos Estados Unidos, quem disse: "O importador de escravos pode dizer ao fazendeiro que o negociante de carne humana não procedia pior do que o lavrador, nem tão mal. Trazendo cativos de África, apenas os removi de uns para outros senhores: não sou réu de conservar homens em servidão. Vós o sois. Vossas terras contêm centenas de pessoas nessa condição miserável. Comprando-os, fomentais o tráfico, e en-

---

(93) VON HOLST: *Op. cit.*, vol. I.

gravesceis os resultados de sua maldade." (94) Sirva esta confissão de desengano à consciência obtusa dos herdeiros satisfeitos do tráfico.

Alheia ao direito de propriedade, antagônica a êle, terá a escravidão, ao menos, sua base na lei fundamental do país? Não, senhores, a Carta não nomeia o cativeiro; e, se o não nomeia não o conhece: falar em libertos, não é admitir escravos. "Tal é a escravidão", dizia, em 1864, um grande estadista americano, "tal é ela, que não se pode sancionar, ou legislar, senão em termos positivos. Inferências não autorizam. Desde que seja contra a escravidão, nada pode ser inconstitucional. Inconstitucional só a hesitação o é." (95) Assim o cremos nós, aqui também, senhores. A inconstitucionalidade da escravidão evidencia-se da sua incompatibilidade com todas as formas de governo livres. Madison afirmava que, onde existe a escravidão, a teoria republicana é mentira. (96) Tanto quanto com a república, e pelos mesmos motivos, a escravidão é incompossível com a monarquia representativa.

Toda a contemporização com o interesse escravista é fútil e lesiva aos direitos da pátria. As conveniências econômicas enunciam-se enfaticamente a par das leis do sentimento humano, já de per si só bastante para fundamento positivo do abolicionismo. (97) Não são dignas de indulgência, portanto, essas soluções timoratas, em que a morte invariavelmente entra no cômputo como fator capital da redenção. Bonaparte, aniquilados os seus exércitos nas vitórias fatais

(94) MR. HOLLAND, de North Carolina. — H. WILSON: *Op. cit.*, vol. I, pág. 95.

(95) SUMNER — H. WILSON, *Op. cit.*, vol. III, págs. 398-441.

(96) VON HOLST: *Op. cit.*, vol. II, pág. 118.

(97) JOHN MORLEY: *Critical Miscellanies*, vol. III (Lond., 1886), pág. 192.

de Lützen e Bautzen, dizia a Narbonne: "Que me custou isso, em suma? Trezentos mil homens, e contados aí, de envolta, muitos alemães." (98) Sob o envolvimento de outra linguagem, a mesma insensibilidade cínica transparece nos cálculos de certos reformadores da escravidão, com a diferença apenas entre a vertigem da glória militar num caso e no outro a pequenez impassível dos usurários do cativeiro.

O bronze dos campanários ainda não cessou de ulular por José Bonifácio; e muitos dos que se supõem seus correligionários, cifram a expressão dos seus sentimentos políticos por essa perda nacional às celebrações pomposas da liturgia católica. Mas não esqueçam êsses liberais de tergiversação e cartilha que, na balança do crucificado, mais pesa uma ação boa do que todos os templos da terra. E êles, que oram e escravizam, se as suas crenças não se reduzem a paganismo, idolatria e falsidade, considerem que "há um lugar", na expressão de Burke, o *maior dos modernos*, (99) "há um lugar, onde mãos inocentes e laboriosas, encadeadas e magoadas pela servidão, adquirem fôrça irresistível. Quando elas se alçam, para implorar o céu contra seus opressores, não há cidadela, que não possam derruir pelos alicerces, não há vingança que essas preces onipotentes não possam descer sobre as nossas cabeças." "Senhores", dizia o grande orador aos lordes cristãos de Inglaterra, "esta consideração é tremenda: detenhamo-nos nela." (100)

A política de ambigüidade e dilações é o único auxílio possível à escravidão, em um país onde ela, de perdida que está, já não pode ter entusiastas confes-

(98) DE BROGLIE: *Souvenirs*, vol. I, pág. 230.

(99) MONTALEMBERT: *La victoire du Nord aux Etats Unis* (Par., 1865), pág. 47.

(100) BURKE: *Speeches on the Impeachment of Warren Hastings*, 51<sup>h</sup>. day. WORKS, vol. VII (Lond., 1881), pág. 187.

sos. Nós os abolicionistas, pois, ramo da família liberal, que não derroga à lei de sua fé, mas que, antes de liberais e contra liberais, somos abolicionistas, porque vemos na política um serviço da pátria e um instrumento da humanidade, — temos os braços estendidos para a abolição, seja qual fôr a parcialidade, que no-la ofereça. "Um dos melhores característicos do partido liberal", ponderava Gladstone agora mesmo, "é não ter esquivado ensejo de colaborar em medidas úteis, venham de onde vierem." (101) Pronunciando-se assim a propósito da questão irlandesa, o gigante britânico deixa cair estas palavras: "Essa medida, como outras medidas liberais, terá que dever a sua consagração legislativa à ação oficial dos conservadores, sustentada e possibilitada pelo patriotismo liberal e por votos também liberais? ... Não me importa conjecturar se, nesta, como em tantas outras hipóteses, caberá aos adversários da reforma a honra de guiar-lhe ao Capitólio o curso triunfal. Espero apenas que, se mais esta vez isso ocorrer, todos os políticos liberais, sem olharem a intenções de pessoas, reconhecerão o dever inexorável de apurarem do seu procedimento a maior soma de utilidade nacional," (102) Da política parlamentar e extra-parlamentar de José Bonifácio, a respeito da escravidão, é êsse também o ensinamento que se deduz, e que traduzirei neste lema: *Primeiro a abolição, nada sem a abolição, tudo pela abolição.*

Indiferente aos murmúrios do partido oficial, que não se demove da vereda de seus hábitos, *stare super antiquas vias*, José Bonifácio expôs-se à sublevação desvairada dos velhos interesses, pregando a reconstrução pela destruição, abrindo a guerra de

(101) GLADSTONE: *The Irish Question* (Lond., 1886), pág. 25.

(102) GLADSTONE: *Op. cit.*, pág. 26-27.

uma franqueza sem misericórdia a êsse liberalismo de troglodites, que esconde sua existência no sub-solo. Seus discursos sucediam-se, como se uma oposição inteira falasse pela boca daquele homem. Parecia mover-se com cem braços, suspendendo em cada mão um alcantil de granito. Quando cuidavam que lhe esmorecia o alento, e viam-no tocar no chão, era para se reerguer, abalando o parlamento como a onda sísmica de um terremoto longínquo. Cada dia a tribuna detonava em estampidos luminosos.

Era demais, para um espírito, mesmo da energia daquele, tamanha cruzada. O apostolado militante devorou-lhe a vida em dois anos numa deflagração violenta; vindo a morte encontrar-lhe ainda nos lábios as palavras de sua última oração, quando o seu coração se rompeu, "como essa trompa onde o herói de idade média soprou a sua alma em um jôrro de sangue."

Já entretanto, se murmurou que êle pouco fêz; que em vão se procuram monumentos de sua passagem; que esta consternação nacional é um espasmo histérico, ou uma epidemia de sentimentalismo passageiro. Pensam assim os que medem os homens por catálogos, e avaliam estadistas pela freqüência de sua referenda nas coleções de leis. Aferido por êsse padrão, o maior ministro brasileiro seria aquêle cujo nome esquecido houvesse transitado mais vêzes pela chancelaria, como o mais glorioso país do mundo fôra talvez o nosso, pela multiplicidade infinita de suas leis, de suas originalidades políticas, de suas reformas e contra-reformas.

A medida do valor dos homens, porém, não é aritmética, senão moral: está na personalidade, a qual se aprecia menos pelas ações do que pela influência. Diz-se que os que escutavam a palavra de Chatham, sentiam transverberar alguma coisa mais bela no

homem do que as mais belas coisas que êle falava. "O'Iole, como atinaste com a divindade de Hér-cules?" "Porque era fitá-lo, e sentir-me venturosa. Quando eu encontrava Teseu, queria vê-lo dar batalla, ou guiar o carro impetuoso; mas Hércules não demandava confronto; conquistava, aparecendo." São assim as almas de eleição: "suas vitórias dão-se por demonstração de superioridade, não por cruzar de baionetas; triunfam, porque a sua chegada altera a face dos acontecimentos." (103) Platão assegurava impossível deixar de crer os filhos dos deuses, ainda quando não se enunciem por argumentos plausíveis. Do presidente da alta corte de justiça que sentenciou Carlos I, escrevia Milton: "John Bradshaw afigura-se um cônsul que os fasces consulares continuassem a seguir após o término do ano: quem o encare, não só no tribunal, mas em todos os momentos de sua vida, imagina sempre estar a vê-lo presidindo um julgamento de reis." (104) Esse fôrça irradiadora, para que não há dinamômetro possível, que pode mais do que os obras, a eloquência, a majestade e o gênio, é o caráter, isso a que alguém chamou *a vontade do homem puro*. "A vontade dos puros emana dêles para os outros entes, como a água deriva de um vaso para outro inferior. O caráter é a ordem moral entrevista através de uma natureza individual. Acima da benevolência que se apreça pelas suas obras, há o sentimento inexaurível de uma fonte superior no homem bom, "cujo sono como que saneia o ambiente, cuja casa como que aformoseia a paisagem, e reconforta as leis. Essa diferença sempre se reconhece. Não se distinguem almas benévolas pela soma das suas quotas para o caldo dos mendigos. Só os méritos or-

(103) EMERSON: *Essays*, pág. 378.

(104) *Johannis Miltoni Angli pro populo Anglicano Defensio Secunda*.

dinários são susceptíveis de enumerar-se." (105) As almas de grandeza mediana pesam pelo que fazem; as almas como a de José Bonifácio pelo que valem.

O bem que, por êsse lado, lhe devemos, é inestimável. Foi ministro apenas seis dias em 1862, e pouco mais de seis meses em 1864. Morreu como aquêle bravo desconhecido, que êle cantou,

*Limpo, limpo de brasões.* (106)

Ninguém ousaria conceber sequer a idéia de oferecer-lhos. Fôra como pendurar no sol uma lanterna, ou propor a um apóstolo um proconsulado romano. Era dêsses homens que compõem a consciência da sociedade a que pertencem. Tinha em si mesmo todo o seu prestígio, e o maior dos prestígios; porque era imaculado e incontaminável, entre as impurezas dos nossos partidos, como a aparição celeste que espalha a sua luz entre as primeiras sombras da perdição na Comédia de Dante:

*Io son fatta da Dio, sua merce, tale  
Che la vestra miseria non mi tange,  
Nè fiamma desto incendio non m'assale.* (107)

Partidário ardente, como Lincoln foi, era, como Lincoln, a encarnação do desartifício, da serenidade, do desprezo chão pela fortuna, pela posição, por tôdas as grandezas factícias, que, entre nós, sobredoiram, em geral, nos homens políticos, as nulidades afortunadas. Moralidades de compostura, ilusões do semblante, do gesto, da atitude, não nos faltam: a sua, porém, era uma emanação íntima, uma efluênciia, que oxigenava o ar, e impregnava naturalmente as almas. Associada às qualidades excepcionais daquela

(105) EMERSON: *Op. cit.*, págs. 382-388.

(106) J. BONIFÁCIO: *O corneta da morte*.

(107) DANTE: *Inf.*, II.

cabeça, fazia dêle um dêsses homens, que, onde quer que se mostrem, são, na frase de Bonaparte, *a vitória organizada*. Está morto; e, todavia, ainda nos parece prestes para a batalha, como o corpo do lidador cristão no *Romancero* espanhol, embalsamado de aromas, as cores da vida no rosto, erecto no seu ginete de guerra, o morrião na cabeça, a espada na destra, comandando a batalha, e desbaratando os inimigos, espavoridos por êsse fantasma sôbre-humano da vitória.

Os triunfos do abolicionismo, há dois anos — e são os seus maiores triunfos — contam-se pelos seus reveses. Mas são reveses como os do Cristo na cruz. Deus livre dos nossos desastres os nossos inimigos. José Bonifácio já não poderá falar aos que combatem pela causa sacrossanta. Mas, quando se acender a lareira da liberdade para os escravos, a voz dêle ressoará de novo entre os combatentes, como os sons da buzina dos caçadores na lenda alemã, (108) que a geada coalhara nas espirais de cobre, mas que, ao serão, no solar aquecido pelo braseiro, se reanimam, ecoam, e enchem o castelo com as notas absorvidas de dia carreira pelas serras.

Perseveremos, senhores, e organizemo-nos. Não há, no país todo, para congregação de um partido político, um centro de vitalidade comparável à idéia abolicionista. Ela abriria estrada até o fim independemente das parcialidades políticas. Mas feliz do partido, que a esposar, e fizer sua. Se fôr o conservador, terá prestado à liberdade o mais imensurável dos serviços, maior do que todos os progressos liberais em cinqüenta anos. Se fôr o liberal, terá revivido das cinzas, e inaugurado uma era, que virá datar a verdadeira emancipação da pátria.

---

(108) PAUL-SAINT-VICTOR: *Anciens et modernes* (Paris, 1886), pág. 162.

Os que não enxergam, senão para o lado da noite, é porque não querem dar um passo: ligeira acidentação oculta-lhes o levante. Da parte de oeste, onde se perdem ao longe as trevas do passado, o sudário desdobrado de uma praia deserta, batida pelas vagas de um mar que o horror emudeceu, onde bóiam ainda restos de navios do tráfico, vem orlar a plaga escalvada de uma necrópole, onde os viventes consociam com os finados, como na Bagdá devastada pelo conquistador asiático, e o cimento da ordem social se amassa de vidas humanas, como nessas colossais construções de Tamerlã, em que a pedra e a cal se misturavam com os ossamentos dos mortos e a carne palpitante dos vivos. É a terra da escravidão, onde vegetamos, à sombra da paz coroada.

Mas voltai-vos da outra banda: alai um pouco o espírito ao panorama do dia que reponta, quando as névoas da madrugada estendem de colina em colina uma superfície de lago silencioso. Um instante mais; e, ao primeiro feixe de raios do sol, a neblina ondeia, esgarçando-se em flocos prateados; divide-se, coleando em longos canais tortuosos, e descobre no fundo a várzea, as devezas florescentes, a cidade cintilante de vida, Atlântida que emerge mágicamente entre a cinta branca dos rios espumosos, em um banho ambiente de luz. É o nascente, é o futuro, é S. Paulo, a metrópole do progresso nacional, que acorda, estremecendo, ao apelo de Santos, e volta a fronte do seio de seus vales para o ponto do céu, de onde lhe está a sorrir o vulto de José Bonifácio, alumiano o horizonte como a lâmpada matutina dos cativos

## Apêndices

APÊNDICE I  
AGRADECIMENTO AOS ELEITORES  
UNDÉCIMO DISTRITO DA BAHIA  
O CONSELHEIRO RUI BARBOSA

Senhor agora de informações cabais acerca da eleição de 15 de janeiro naquela parte da minha província, venho com a satisfação mais íntima agradecer aos meus correligionários os 541 votos com que honraram o meu nome e a devoção com que pugnaram pelo meu triunfo.

Em regiões que nunca visitei, por onde nunca me apresentara aos comícios populares, onde não nutria relações com as influências locais, êsse número de sufrágios, apenas 84 menos do que a maioria extorquida contra mim pela máquina eleitoral do governo, encerra a mais alta significação política.

Informam-me que o nobre Presidente do Conselho, mais uma vez, dignou-se fazer de minha derrota a sua questão pessoal naquela província. Se eu fôsse um candidato de algum mérito, poderia talvez buscar a origem dessa aversão recrudescente naquela vocação de *criar de perus*, que o finado visconde de S. Lourenço dizia nativa à índole de seu antigo protegido, e graças à qual vegetam quase esquecidos alguns dos melhores talentos conservadores na Bahia. Mas conheço o meu nada, e com a consciência de valer tão pouco, bem vejo que tôda essa concentração de hostilidades se destina simplesmente a tornar ainda mais saborosos ao sumo pontífice do Sr. João Alfredo êstes dias de bem-aventurança, forrando-o ao incômodo de um adversário inconciliável num parlamento onde a oposição deve ser camarada do gabinete.

Não houve escrúpulos na guerra oficial à minha candidatura. Os ministros baianos multiplicaram-se em cartas. Os

seus agentes espalharam por todos os cantos a sedução, a intimação e a fôrça. Os magistrados suspeitos de tendência liberal, como os honrados juízes de direito de Caetité e Santo Antônio da Barra, os Drs. Joaquim Espíndola e Botelho de Andrade, nomes que ornam a magistratura brasileira, e dos quais só murmura a delação anônima, correram risco de vida desde antes do pleito, e depois dêle são ameaçados de perseguições vingadoras.

Não devo falar em certas guerrilhas de outro gênero: na detração revessada contra mim dos púlpitos, ou dos degraus do altar-mor, em sermões, ou homelias após a missa conventual. Não menos desprezível considero a vulgarização de certo libelo sórdido, em cujas páginas se procuram infamar as minhas convicções liberais sobre o régimen dos cultos no seio do Estado, estúpidamente babujadas pela lesma anônima, que, em 1884, transudou de si aquela secreção, re-aproveitada agora, de ignóbil idiotismo.

Devo dizer, por honra do 11º distrito, que essa propaganda não sortiu ali resultados apreciáveis. Entre as adesões que me penhoraram, conto notoriamente a de sacerdotes veneráveis, em quem a intuição do Evangelho acendrá o sentimento da liberdade e o horror à hipocrisia.

Nesse gênero de cabala deplorável, inconfessável, que parte de imputabilidade caberia ao meu competidor? Nenhuma. S. Ex. pode lavar as mãos desta ação má, como o Sr. Andrade Figueira da homicida eleição de seu filho. Os créditos de inocência e doçura do meu antagonista hão de sair ilesos; e não será por falta da minha reverênciia que, entre os doze cônegos baianos do Sr. Cotelipe, o meu amável adversário não passe alvíssimo como o cordeiro pascoal.

Graças à Providênciia, que é a constituição viva dêste país, no 11º distrito não houve mortes, e o seu representante oficial é a imagem da mansidão. Que mais se poderia desejar? Nos estômagos mais bisonhos, entre os devoradores de diplomas na câmara de 1886, a quem enjoaram, à primeira vista, as pilhagens sanguinárias e as infâncias carnícérias de Chique-Chique e S. José do Tocantis, a eleição de S. Ex. será servida, em toalha incruenta, como o pão ázimo da eucaristia em sexta-feira cristã.

O velho e brioso sertão da minha província precisava dêstes símbolos de ultra-evangélica humildade, para remir as velhas culpas da sua bela reputação liberal.

Vencido, todavia, sinto-me, sinceramente, tão dignificado, tão infeliz, tão grato quanto se me vira vencedor. Os rasgos de dedicação que a minha candidatura suscitou, foram tão generosos que me cativam para sempre a êste distrito.

Fora do parlamento ainda sobra que fazer para os bons espíritos. A reconstituição do partido liberal exige enérgicos esforços. Temos sido até hoje, como é o partido conservador, uma fusão caótica de elementos opostos. Carecemos de idéias, essas forças orgânicas cuja ação irresistível deve eliminar dentre nós as divergências espúrias, que nos esterilizaram e traíram. Sem uma liquidação de homens e princípios a dissolução completa do partido liberal seria inevitável. Vivermos inertemente de joelhos, aos pés de uns Budas parlamentares, e acabarmos entregues ao inimigo, sob a fiança prévia de um rol de quaisquer dezessete trânsfugas, — tal o futuro que nos preparamos, se não tivermos a coragem de romper com os hábitos e as influências do nosso lastimoso passado.

De minha parte entendo que o nosso primeiro ajuste de contas não há de ser com os nossos adversários naturais, mas com os instrumentos de que êles dispõem no seio da família liberal, para vendê-la desonrada.

Arregimentemo-nos em torno dos princípios, e a discriminação dos homens estará feita.

Rio, 6 de março de 1886.

RUI BARBOSA.

(*Jornal do Comércio*, 7 de março de 1886 — *Diário da Bahia*, 17 de março de 1886.)

## APÊNDICE II RESPOSTA A PEREIRA FRANCO

### UNDÉCIMO DISTRITO DA BAHIA

O CONSELHEIRO RUI BARBOSA

Deixo o escrito do meu competidor à apreciação de quantos, neste país, conhecem os homens e as coisas.

Há, porém, naquela mandibula desdentada um dente ofídico, a que devo opor o permaganato.

Argúi-me o meu antagonista de me haver eu «atrelado ao jugo despótico de um chefe político, rompendo com os mais sagrados laços do sangue e da amizade.»

Este asserto é uma falsidade flagrante.

É certo que, particular e politicamente me vi separado de pessoa a quem me prendem relações de sangue, que aliás não profanei jamais, por quanto, nunca dirigi a êsse membro da minha família increpações, que não fôssem de ordem política.

Mas mente e calunia, quem disser que fui eu que rompi êsses laços. Já em 1867, cursando eu o segundo ano de direito, se abrira, entre êsse meu parente e meu pai, intima e pùblicamente, a mais profunda separação. Sucessos e paixões de partido agravaram de modo mais sério êsse rompimento: meu pai militou sempre, até o último dos seus dias, com os Srs. Dantas e Saravia, cuja direção aquêle meu consanguíneo hostilizava. Graduando-me eu em 1870, encontrei assim de todo o ponto dissolvidas as relações entre êle e meu pai. Destarte, quando em 1871, encetei a carreira pública, fiquei naturalmente, ao lado dêste e, pois, ao do Sr. Conselheiro Dantas.

Não há uma destas circunstâncias, que o meu adversário ignore. E, todavia, me acusa de haver conculado sagrados

vínculos do coração e do sangue, por amor de sonhos ambiciosos.

Dá-se mais formal quebra da verdade?

Eu não acreditava magoar o meu patrício, qualificando-o de *amável e manso*. *Mea culpa!* O meu comprovinciano quis provar o contrário, desconhecendo nessas minhas palavras aquela «*educação cujo gózo lhe é concedido*», e denunciando-me, por um falso testemunho premeditado, como transgressor dos deveres da consanguinidade e da família.

Entrego à apreciação dos que nutrem o sentimento dêsses deveres a aquilatação dos que não sabem debater política, sem mexer na família alheia.

No dia em que eu o fizer, dou aos mais desprezíveis o direito de desprezar-me.

Eu que, em quatorze anos de imprensa, livros e trabalhos parlamentares, tenho gasto o melhor da minha vida em estudar idéias, discutir idéias, e propagar idéias, cada vez mais me ensoberbeço na minha constância na adesão política ao Sr. Dantas. Ela é um fio, que passou das mãos do meu progenitor às minhas. Os fatos públicos ulteriores não cessaram de aviventar essa tradição; porque, hoje, todos os verdadeiros liberais reconhecem nesse chefe ilustre uma personificação de idéias, e a opinião pública, no país inteiro por todos os seus órgãos *não conservadores*, aclama a superioridade dos princípios firmados por S. Ex. no seu último governo, que a imprensa ministerialista combate ainda agora, como a uma grande potência moral, viva pela lição que deixou.

A firmeza desta minha dedicação, refletidíssima, justificadíssima, desinteressadíssima, como toda a gente aí sabe, um inimigo leal poderia talvez acoimá-la de êrro. Mas o meu bravio conterrâneo (*manso era engano meu*) dá-lhe — e ele em relação a mim! ele de cujas idéias o país, até esta data, está por ter notícias — dá-lhe o nome de *trela*.

Seja pelo amor de Deus, se estamos em terra de cães!

Sendo assim, porém, é mister que ninguém fique *sem dono*. Qual é a *trela* do meu concidadão? *Trela Cotelipe*, *trela Paulino*, ou *trela João Alfredo*?

Que cada atrelado possua, ao menos, consciência da sua *trela*: já é, na escala intelectual, um grau acima do voto simbólico e do mutismo parlamentar.

Rio, 22 de março de 1886.

RUI BARBOSA.

(*Jornal do Comércio*, 23 de março de 1886).

### APÊNDICE III

#### DEFESA DO DIPLOMA DE F. P. DE SOUSA PARAÍSO

*Eleição do 3º Distrito da Província da Bahia*

Exms. Srs. Presidente e mais membros da segunda comissão de inquérito.

O meu contendor escreveu 23 páginas de letra magra e empinada, que ele presume demonstrarem a sua eleição; mas onde pede a justiça que se veja apenas um protesto da sua vocação retórica contra o mau faro dos demandistas contemporâneos que lha não souberam aproveitar.

Das qualidades dessa retórica não haveis de levar a mal que me não ocupe. Mas tenho o direito de queixar-me da perda de tempo que me impôs, e me obriga a infligir-vos, com o trabalho de coar essa emulsão de fraseado, e expremê-lo, à cata de algum résiduo de consciência, de lógica ou de senso comum.

O meu antagonista padece de achaques de imaginação que o levam a enfiar milheiros de palavras, simplesmente para multiplicar interjeições ou adjetivos, e que lhe dão a ver os fatos, sob forma e proporções singulares. Aos seus olhos, por exemplo, as circunstâncias mais insignificantes assumem a aparência de fenômenos *tremendos* ou criações *piramidais*, qualificativo que, na contestação, se reproduz a cada passo, como se estivéssemos tratando com um decifrador de monumentos da idade dos Faraós, cujo espírito houvesse adoecido sob a incessante preocupação dos estudos egípcios. Assim, ainda, as nossas acanhadas contendas eleitorais, onde a visão de uma inteligência sã poderia, quando muito, impressionar-se com os desvarios da polícia, as fadigas da oposição e as festas prévias dos candidatos oficiais, — tomam, na mente do meu antagonista, o caráter de *lutas homéricas*, onde os deuses in-

tervêm, e Aquiles em voz de tuba heróica, vem reclamar pelo seu diploma à Câmara dos Deputados. Tudo isso sei relevar ao meu opugnador. Homem de imaginação quase nula, admiro nêle o viço com que tem sabido conservar os verdores da sua, escrevendo hoje, aos quarenta anos, no estilo de um colegial incumbido de narrar a história das férias desfrutadas no campo.

Sempre, sob a influência das suas predisposições, o Dr. Aristides Augusto Milton exordia o seu papel, não como quem viesse liquidar fatos em presença de um tribunal, mas como quem se dirige a um consistório de amigos, alegando os *sacrifícios*, os malogros e as esperanças que o recomendam à benevolência do seu partido.

Se S.S. visse nesta câmara uma assembléia de juízes, não lhe seria difícil perceber, por menos lógica de que disponha, que a recordação de três reveses sucessivos, como os que o meu antagonista relembra, não pode pesar na balança da prova, senão como a mais valente das presunções contra os artifícios com que êle contraria os documentos da sua quarta derrota.

Quatro vêzes, seguidamente, eleito deputado a esta câmara pelo 3º distrito da Bahia, sem que nunca os meus adversários duvidassem da minha vitória, eu é que poderia perguntar se tôdas as probabilidades naturais não são a favor do diploma que vos apresento, renovação de três, que sucessivamente o precederam.

É certo que, como diz o Dr. Aristides Milton, — «os conservadores haviam subido cinco meses antes, estando, por conseguinte, ainda com tôdas as honras da novidade, e cercados do prestígio, que, em regra, acompanha a todos os governos».

Mas, a despeito disso, a que S.S. acadêmicamente dá o nome de *prestígio*, mas a que, na prática usual, se chama, pelo caráter que os fatos lhe imprimem, interferência policial e administrativa do governo nas urnas, a despeito disso, não será menos verossímil o seu triunfo, depois de três desbaratos, do que a derrota de meu nome após três vitórias?

Não revela a minha tríplice eleição anterior uma firmeza de simpatias no eleitorado, que a nova situação conservadora não pudesse neutralizar logo no primeiro encontro?

Pois não seria plausível que, ao menos, um, dentre os quatorze distritos, rompesse o círculo de ferro em que a atuação os apertava?

Quer o dr. Aristides Milton que eu dê testemunho da imparcialidade dos elementos oficiais no 3º distrito da Bahia. Darei, lembrando-lhe a sua excursão eleitoral, com séquito de autoridades policiais que o acompanhou. Darei, referindo-me aos destacamentos de 20 e tantas e 30 e tantas praças do exército, expedidos para freguezias, em algumas das quais, como S. Félix, até então não pisara tropa de linha. Darei, invocando as próprias circunstâncias da apuração, recordando como durante essa operação pacífica, quando a oposição, vitoriosa no meu nome, não podia ter interesse senão na paz, se estendeu um piquete de baionetas caladas à frente do edifício municipal, ao mesmo passo que a junta apuradora era vaiada pelos sequazes do Dr. Aristides Milton, com S.S. à frente (documentos ns. 1 e 2), cena com tempo preparada.

É falsa, de todo em todo falsa, a imputação irrogada ao juiz municipal da Cachoeira, o Dr. Artur Pedreira de Cerqueira, de haver percorrido o distrito em minha companhia. O meu contendor enuncia esta argüição com a mesma pouca fé com que acusa esse honesto membro da magistratura de haver assumido «arbitrariamente no próprio dia da eleição a vara de direito, para expedir vários títulos ou diplomas de eleitores, sem a justificação prévia recomendada por lei». Os títulos expedidos no dia da eleição reduzem-se a dois (de que dá conta a ata da eleição de S. Félix, v.), e não tantos quantos quis insinuar S.S. com o ardiloso emprêgo da expressão — vários.

*Primeira inexatidão*, que estas três linhas contêm: A mesa eleitoral dessa localidade não quis computar êsses dois votos. Procedendo assim, foi ela quem se houve arbitrariamente e, sob pretexto tão néscio, quanto o de não valerem os títulos em razão de serem expedidos por *juiz de direito interino*, entidade que por certo a honrada comissão não conhece.

Ausente o juiz de direito da comarca, o juiz municipal estava no exercício das funções daquele cargo, para os fins que, em tais casos, a lei lhe atribui. Não o assumiu, pois, na manhã da eleição, como diz o meu adversário, adulterando *segunda vez* a verdade, nessas poucas linhas. O juiz local não podia recusar aos eleitores *antigos* da comarca, que alegaram ter perdido os seus títulos, o meio jurídico e imediato, que êles solicitavam, de provar êsse fato, e reaver o instrumento legal de seu direito. O que cumpria é que não dispensasse a justificação. Pois bem: *ambos* êsses títulos foram

*expedidos mediante essa prévia operação, cujos autos ficaram nos cartórios do lugar.*

Terceira vez nega, portanto, a verdade o meu antagonista, contestando que à expedição dêsses títulos houvesse precedido a justificação competente. E sob sua honra o provoco a demonstrar o contrário.

Seguindo os passos ao Dr. Aristides Milton, examinarei o argumento fundamental da sua impugnação ao meu diploma, argumento em que êle complacentemente dá ensanchas ao palavreado, expraiando-se desde fls. 4 a fls. 7.

Foi o caso que, passada a eleição, a vitória do Dr. Aristides Milton, cujas expressões reproduzimos com piedoso respeito: «*foi proclamada do norte ao sul do Império, pela imprensa de todos os matizes, foi festejada no distrito e fora dêle por espaço de muitos dias, não animando-se ninguém, absolutamente ninguém, a contestá-la*» (fls. 4.)

Ao meu antagonista «*chegaram de tôdas as províncias telegramas de felicitação, e os seus correligionários não cessaram de expandir-se em alegrias naturais e justas*». (fls. 4.)

Entretanto, eu conservava-me «*silencioso e distante como a estátua da dor infanda, ou a imagem do desespérô concentrado*». (*Ibid.*)

Por partes, meus senhores, vamos por partes, sem nos deixarmos distrair pelo ranço gongórico dos tropos com que o meu adversário tempera a sua caldeirada.

No dia 15 de janeiro, pela tarde, recebia eu o telegrama que peço licença de apresentar-vos, sob o n.º 3, expedido da cidade de Maragogipe, anunciando-me que a eleição dessa paróquia fôra violada por uma invasão, que penetrara no recinto, subtraíra os livros e obrigara o presidente a suspender os trabalhos.

A gravidade dessas ocorrências, o meu interesse de candidato, os meus deveres para com o partido e a parte do eleitorado de cuja confiança tenho sido depositário em quatro eleições, obrigaram-me a acudir à localidade; o que fiz na mesma data, regressando três dias depois. Ao chegar então a Cachoeira, em 18 de janeiro, tive por amigos meus a notícia de que o Dr. Aristides Milton *celebrara com estrondo o seu triunfo*.

Como procederia, em caso igual, qualquer dos membros desta comissão? Quando um homem chega à idade minha e do meu contendor, deve ter aprendido a refletir. É o que eu fiz,

e o que o meu antagonista não concebe que se pudesse fazer. Declarar-me imediatamente vitorioso para contrapor efeito a efeito, não era sério. Eu devia supor sério o meu competidor, e supondo-o, o estrépito das suas festas havia naturalmente de aconselhar-me a que o não contradisse antes de ter em mão prova decisiva, para opôr à bulha dos seus foguetes.

Foi o que fiz.

Não é exato que naquele distrito se saiba, no próprio dia da *eleição*, o resultado total dela, como aventura o meu antagonista. (fls. 9.) Neste último pleito mesmo o *resultado* de um dos colégios, o do Rio da Dona, só seis dias depois se publicou. Já antes de conhecê-lo, o meu antagonista se inculcava eleito, firmando-se na hipótese, que *inventou*, de se eliminar uma paróquia, onde o processo eleitoral correu com a maior regularidade. Eu não podia competir com o meu antagonista em tais estouvanices.

S. S. entendera que no antecipar-se em se dar por eleito estava o segredo de realmente sê-lo. Eu considerei (e é necessário não ter sizo para não me aprovar a prudência) que, oposta às declarações estrepitosas do meu adversário a minha contradita simples, sem documentos que a corroborasse, seria ineficaz, e passaria por suspeita entre os que não me conhecessem.

Esperei, pois, certidão das atas, que requeri, ou requereram por mim correligionários meus; e, só depois de possuí-las, me declarei deputado. Pois, dá-se que a não ser entre dementes ou velhacos, passe como indício de má fé a discrição de um homem refletido, que não se abalança a argüir de mentira o adversário, antes de chegar à certeza da falsidade e ter nas mãos os meios de comprová-la?

Dada pelo meu competidor, à *Gazeta da Bahia* a notícia de ter êle vencido, e publicada ela nessa fôlha, naturalmente as outras copiaram dali a informação que deram aos seus leitores, sucedendo assim espalhar-se pela imprensa a persuasão da vitória do meu antagonista, até que dias depois, pelos mesmos órgãos de publicidade, se retificou essa inexatidão. É a êsse boato, falseado em sua origem e reproduzido sem exame por jornais alheios ao distrito e à província, sem meios próprios de averiguar cada um por si a verdade, que o Dr. Aristides Milton chama «*notável concerto de opinião*», afirmando, não ter havido nem uma só gazeta, ao menos, em todo o Império que destoasse. Ora, essa afirmativa, primeiramente, é absoluta de mais; porquanto a *Gazeta da Tarde*, da

Bahia, por exemplo, no dia 19 dava, em seu boletim eleitoral, como duvidosa a eleição do meu competidor. (doc. n. 4a.) No dia 20 o *Diário* (doc. n. 4b).

Depois para que cada uma dessas fôlhas se pudesse invocar como uma testemunha, era mister que cada uma delas possuísse meios seus diretos de investigação a respeito do fato, em vez de se limitarem, como se limitam, a copiar os dados fornecidos pela que primeiro noticiou o sucesso. Os jornais do Império não possuem agências de informações eleitorais em cada um dos pontos de cento e cinco distritos em que se divide o país. Têm quando muito correspondentes nas capitais da província, e êstes regem-se pelas informações colhidas nas fôlhas que se publicam nessas cidades. Essas fôlhas por sua vez não fazem, em grande número de casos, senão tomar as notícias aos jornais que, bem ou mal informados, se antecipam em dâ-las. Destarte, se acontece ser inverídica a primeira informação, ecoa o êrro de jornal em jornal, até que o tempo venha trazer provas que desfaçam o engano. Assim o número de fôlhas para que apela o meu contendor, como outros tantos documentos da sua eleição, nenhum alcance tem. Todas essas notícias reduzem-se à da *Gazeta da Bahia*, onde foram bebidas. Dá-se aqui o mesmo que na prova de *ouvir dizer*, quando uma afirmação da bôca de quem primeiro a proferiu se transmite, de ouvido em ouvido, por uma indefinida cadeia. Todos êsses depoimentos juntos não valem senão pela sua referência ao primeiro, e tanto quanto o primeiro valer. Aplicada a regra, temos que a tal *harmonia de vozes* vem a cifrar-se na publicação do órgão conservador, inspirado pelo Dr. Milton. Os *periódicos das localidades menos importantes* que S.S. trouxe em monte nos seus documentos de ns. 2 a 10, sendo como *menos importantes* os que de menos ou nenhuma fonte de informação próprias podiam dispôr, está claro que se limitaram a passar o que da fonte primitiva dessa tabela, o órgão conservador, lhes fôra comunicado.

O *Diário Oficial*, para quem também apela o meu contendor, é óbvio que produziu a primeira notícia, é intérprete do governo, não exprime senão a parcialidade dêste contra mim.

O uso que S.S. faz das três datas do *Diário da Bahia*, que junta, sob ns. 11 a 13, é pueril. Se essa fôlha na primeira dessas datas se referiu à *unanimidade extorquida* da Bahia, pelas violências do governo; se na outra data reproduziu um escrito de um jornal de Pôrto-Alegre, em que o meu nome

figurava entre os vencidos, não se pode buscar em nenhuma dessas circunstâncias o juízo da fôlha liberal acerca da minha eleição, quando antes e depois dessas datas não cessou o *Diário da Bahia*, de afirmar a minha vitória, e bater-se por ela contra o órgão conservador.

Aqui vos apresento por exemplo, sob n. 5, um editorial dessa fôlha, onde, entre outras proposições se contêm as seguintes:

«O fato de ter a *Gazeta* anunciado, sem protesto nosso, a vitória do meu amigo, não prova que o considerássemos eleito; prova apenas que não fomos precipitados, e que tivemos a prudência de esperar por documentos que corroborassem ou destruíssem a afirmação do órgão oficial. Hoje, que estamos munidos de tôdas essas provas, afirmamos *positivamente estar eleito o conselheiro Prisco Paraíso*. Nós lhe prometemos provar que o seu amigo Dr. Aristides Milton quer conseguir pela vileza de expedientes, que desonram homens sérios, o diploma que o eleitorado solenemente lhe recusou.»

Lêde ainda a *Gazeta da Bahia*, órgão oficial ali, que apensamos sob n. 6. Aí tereis frases como estas: «volvamos as vistas para que o *Diário da Bahia* chama orgulhosamente triunfo esplêndido de seu partido no 3º distrito... «O *Diário* tem proclamado em todos os tons a vitória do Sr. Prisco». E é o conceito do *Diário da Bahia* a favor da minha eleição, que o Dr. Milton pretende inculcar de duvidoso! É com essa fôlha que S.S. imaginou jogar a favor da vitória conservadora. É dêsse jornal que S.S. diz não ter eu recebido, ao menos, um cumprimento pelo meu triunfo. Até onde leva o meu competidor a grosseria do seu desprezo pela verdade? O exemplar do *Diário da Bahia* que S.S. exibe sob n. 13, menciona, é verdade, o nome do meu antagonista entre os candidatos conservadores. Mas essa lista figura no *Diário* sob a seguinte declaração:

«Candidatos que, segundo as últimas notícias da corte, o *Governo Imperial* tinha conhecimento de acharem-se eleitos». Pois dizer o órgão liberal que o governo conservador reputava eleitos muitos deputados, e o meu contendor incluído na lista, importava confessar o transcritor da notícia a crença na realidade dessa eleição? Quanto custa estar aqui a debater frivolidades dêste tope! Apresenta-vos o meu competidor, sob ns. 14 a 17, uma coleção do *Americano*, jornal de Cachoeira, e diz-vos: «Esta fôlha é liberal, e, contudo, não publicou a eleição de nenhum dos colégios do distrito, nem mesmo do

da cidade onde se publica». A isto chama S.S. uma prova circunstancial e importante.

Que prova, porém, vem a ser esta? Se êsse periódico não publicou a eleição nem mesmo dos colégios onde o meu antagonista confessou que a maioria foi minha, como do silêncio dêsse jornal, a respeito dos outros colégios pode o meu competidor argumentar que a maioria do distrito foi sua?

Chegamos agora à parte da contestação, em que o seu autor, com a leviandade da mais profunda inconsciência moral, assaca-nos positivamente a calúnia de haver eu «descido ao nível dos falsificadores vulgares», forjando ao sabor do meu interesse, a eleição de três freguezias.

O meu contendor tem a mais certa certeza de que me irroga um aleive. Premeditou-o friamente, porque lhe parece que mais vale um diploma de deputado, sem que, entretanto, os esforços a poder dos quais gerou as rabulices, em que o apóia, conseguissem dar-lhe a mais leve côr de senso comum.

Não me será difícil confundir esta calúnia baixa pela natureza dos motivos interessados que a ditaram, ridícula pela futilidade das espertezas com que se enverniza.

Vamos assistir à gênese da *minha fraude*. Pouco faltou ao Dr. Milton, para dizer que assistira a ela, que a presenciara ocularmente. S.S. fala quase como testemunha de vista. Foi dias depois da eleição, no armazém do comendador Albino José Milhazes, em Cachoeira, achando-se reunidos comigo vários chefes liberais, o escrivão e juízes de paz de Umburanas, Outeiro-Redondo e Argoim..

Eram, portanto, 20 ou 30 falsários, os chefes liberais, os magistrados de eleição popular, os notários, a cuja fé a lei confiou a pureza das atas e de tantos outros atos de caráter público, reunidos em assembléia solene, derredor de mim, para debater, combinar e executar o crime. Até agora a perpetração de uma fraude era negócio de rigoroso sigilo, entre um, dois ou três coniventes, planejado e consumado em esconderijos pouco acessíveis à curiosidade. Esta não: fêz-se em um armazém, com a assistência de dezenas de pessoas, só lhe faltando talvez o bumba e as bombas, para ser um completo brôdio de aldeia. Durou oito dias.

E, para cúmulo dos cúmulos, foi vista pelos habitantes das ruas próximas, vários dos quais firmam o *abaixo-assinado*, que tiveram o gracioso obséquio de prestar ao meu antagonista, e que êle assoalha, entre os seus documentos, sob n. 18.

Haveis de dispensar-me a análise dessa grosseira história *duma fraude* urdida, podemos dizer, na praça pública, aos olhos de quantos a quiseram acompanhar. O comentário dêsse romance está na simples exposição dêle. E o documento do Dr. Milton, sob o n. 18, serve simplesmente para caracterizar ainda melhor a ingenuidade da invenção. Esse papel cujos signatários, excedendo a sua missão de narradores, procuram deixar em relêvo a diferença «entre o resultado das atas apresentadas e o que foi publicado, sem contestação, em tôda a imprensa do país» trai não só a afeição dêsses indivíduos à candidatura Milton, como a própria pena do meu antagonista, o único homem, nesta terra, em quem podia caber a presunção de que os interesses eleitorais de S.S. pudesse ser o alvo da *atenção do Império*, presunção que se revela a cada página do seu escrito.

Em vão traz o Dr. Milton o manifesto do coronel Temístocles da Rocha Passos, argumentando com o seu procedimento no 2º escrutínio da eleição provincial, como prova da certeza prévia, que o meu contendor lhe atribui, e explica pela *minha derrota*, de que o resultado não podia correr bem.

Cada sofisma do meu antagonista é uma desgraça sempre maior do que a precedente.

Pede a boa fé que as razões do manifesto do coronel Temístocles não se busquem por conjecturas, quando êle é explícito e insistente sobre os motivos que o determinaram.

Diante das proezas da capangagem particular e oficial do meu competidor, o candidato liberal retirou o seu nome, dizendo:

«No 3º distrito, em que resido, e continuamente me sufragou com os seus votos para deputado provincial, tais têm sido os manejos empregados pelas autoridades policiais que eu não devo levar os meus amigos a um sacrifício incalculável.»

«Foi tirada a prova na eleição geral, embora nada conseguisse autoridades inconscientes dos seus deveres.

«É quanto basta. Sou lavrador; nunca tentei fazer carreira política; assim não prosseguirei na minha candidatura, aconselhando a todos os meus amigos que não concorram à eleição provincial, já que foi derramado sangue neste distrito.» (Documento n. 7.)

Logo, o coronel Temístocles, lavrador e sem intenções de carreira política, não ligava tal, como quer o Dr. Milton, «máximo empenho», à sua candidatura. Logo, no seu próprio

manifesto, registra explicitamente a minha vitória. Logo, se aconselha aos seus amigos abstenção, é para poupar-se a sacrifícios incalculáveis, entre os quais o candidato ressignatário previa, até, o derramamento de sangue.

Mas até onde vai a sagacidade do meu adversário?

Aos seus olhos o meu telegrama anunciando a vitória, que as atas me tinham vindo certificar, «denunciava claramente a fraude.»

E por que, senhores?

«Porque», diz o Dr. Milton, «todo resultado de eleição consta das atas respectivas, e assim a referência do ex-ministro da Justiça a elas era, por ociosa, sobremodo comprobadora».

Que juízo faz dos seus juízes o meu competidor? Sim: todo o resultado de eleições consta autênticamente de atas.

Mas candidatos há, que não esperam, ainda de eleição problemática, êsse testemunho autêntico, e, antes dêle se dão apressadamente por vitoriosos. Nesse número está o Dr. Milton, que sem aguardar o conhecimento das atas, no próprio dia da eleição, ou no seguinte, fiando-se apenas em informações particulares, apregoou aos quatro ventos o seu triunfo.

Ora, quando um homem de reflexão, quer corrigir nesses casos uma leviandade, aguarda, para contrastar o asserto não autêntico dos testemunhos privados, a autêntica asserção dos instrumentos públicos: opôr aos boatos as atas.

O Dr. Milton quando, nos dias imediatos à eleição, se afirmava deputado, compulsara as atas? Nas notícias, que propalou, referia-se a elas? Não? Logo nem todos os que anunciam resultados eleitorais aludem a atas. Logo, aludindo eu a atas, para desmentir um adversário que não contara com elas, não enunciei palavras ociosas: estabeleci o contraste, indispensável para produzir a convicção nos ânimos, entre a afirmativa nua do meu contendor e a minha, estribada nos instrumentos legais da eleição.

À resposta que me deu então o Dr. Milton, e com que agora avoluma a sua papelada, repliquei eu imediatamente, como convinha. (Documento n.º 8.)

Não lhe aproveita a decisão, que S.S. invoca da Câmara, na sessão de 1885, sobre a eleição do Itacuruçá, 3º distrito do Rio de Janeiro; porque êsse voto se apoiou em duas circunstâncias capitais que na espécie vertente não existem: 1ª, a não inserção da ata no livro competente; 2ª, os telegramas

expedidos, em ato contínuo ao da eleição, pelo secretário da mesa eleitoral, liberal, de mais a mais, e, portanto, insuspeito, para Itaguai e Mangaratiba, comunicando o resultado real da apuração com oito votos para cada candidato. (*Anais de 1885*, sessão de 24 de abril, pág. 618).

Antes de encetar especialmente os seus argumentos contra as autênticas das três freguezias, cuja eleição contesta, o meu adversário emite considerações, que facilmente rebaterei.

Alega S.S. que «nas três freguezias aludidas», onde se efetuou o 2º escrutínio para deputados provinciais, em 25 de janeiro, fato que aos olhos do Dr. Milton quer dizer: ou as atas arranjadas por mim não estavam prontas, ou não convinha que o resultado da eleição provincial, desmentindo o da geral, pusessem em evidência a minha *piramidal fraude*.

Este raciocínio, guindado até à altura das pirâmides, encerra insigne má-fé e crassa falta de lógica.

A certidão que S.S. juntou, sob n. 38, foi solicitada em termos insidiosos, para que abrangesse apenas as três freguezias de Argoim, Outeiro-Redondo e Umburanas, de modo que se ficasse a cuidar que só nessas três paróquias deixara de proceder-se ao 2º escrutínio para deputados provinciais.

Ora, essa artimanha se desfaz com a certidão que vos apresento, sob n. 9, pela qual vereis que essa operação eleitoral deixou de verificar-se, não só nas três freguezias contestadas por S.S., como ainda em Cruz das Almas, Iguape, S. Filipe e Santo Estêvão. Isto é: não se fêz a eleição provincial em sete paróquias.

Logo, já a abstenção do eleitorado em Argoim, Outeiro-Redondo e Umburanas, não pode ser o efeito dêsse cálculo profundo, que meu antagonista vos delata.

Para a falta de eleição nessas três localidades é preciso, pois, descobrir um motivo comum ao que determinou o mesmo fato nas outras quatro. Pois bem: êsse motivo é claro, é notório, e o Dr. Milton conhece-o tão bem quanto eu: foi o manifesto do coronel Temístocles, renunciando a sua candidatura, e aconselhando aos seus correligionários abstenção completa. (Documento n. 7).

Se assim não é, por que deixaria de fazer-se a eleição nas sete freguezias? Se essas freguezias são conservadoras, se o partido liberal não prepondera nelas com superioridade quase absoluta, como é que retirando-se o *candidato liberal*, isto é, — ficando sem adversário o *candidato conservador*, os correligionários dêstes não afluiram para lhe dar o triunfo,

que assim se lhes oferecia unânime e sem tropeços? Mas não. O coronel Temístocles resigna a sua candidatura em um manifesto que publicou nas fôlhas de 22 de janeiro. Ficou assim livre o campo ao conservador. Três dias depois corre o pleito, e sete freguezias abstêm-se.

São conservadoras então ou liberais essas freguezias? Que candidato era o seu? O liberal, que se retirara, e lhes aconselhara que não votassem, ou o conservador, que ficou e continuara a solicitar-lhes os votos?

Consideremos agora o procedimento do presidente da Câmara Municipal de Cachoeira, em que o Dr. Milton quer obrigar também indício manifesto de fatos criminosos.

Essa autoridade procedeu como não podia deixar de fazê-lo, sem prevaricar aos seus deveres.

O Art. 9º da nova reforma judiciária, referente ao Artigo 60 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, não autoriza os presidentes a ordenarem que os chefes de polícia se transportem às comarcas das províncias, sem que «se tenham cometido crimes de *tal gravidade e circunstâncias tais*, que requeiram *investigação mais escrupulosa*». Dois requisitos, pois, são indispensáveis a essa jurisdição extraordinária dos chefes de polícia: 1º, a existência de crimes; 2º, a gravidade excepcional dêles.

Mas o Presidente da Bahia, cometendo ao Chefe de Polícia o exame dos livros eleitorais, na comarca de Cachoeira, explicitamente diz, já no seu ofício a essa autoridade em 24 de fevereiro (doc. n.º 10), já no seu telegrama ao presidente da municipalidade (doc. n.º 11), que se tratava apenas de investigar «se de fato existia a falsificação, que se propalava, que «alegava» o meu antagonista, que, em suma, se supunha.»

O Presidente exorbitara, exorbitara o Chefe de Polícia; e à autoridade cuja órbita era prejudicada pela invasão, cumpria resistir-lhe, como a lei aconselha, quer e impõe, sob威嚇, as cidadãos d'este país, quando as ordens que se lhes intimam se ressentem de ilegalidade.

Acresce, ainda, que, antes que as câmaras legislativas declararem a existência de fraude nas atas eleitorais, e o Governo Imperial ordene a instauração do processo, não podia a autoridade policial proceder como ordenara o Presidente da Bahia, a requerimento de interessados. Neste sentido é o bom senso; neste sentido o aviso expedido pelo conselheiro Paulino José Soares de Sousa, Ministro do Império, aos 31

de março de 1869, aviso consagrado por vários acórdãos da Relação da Bahia.

Contra essas decisões não procede nem o ato, que o meu competidor alega, do Presidente da Província do Rio de Janeiro, autoridade que, pela sua inferioridade hierárquica, não se pode contrapor aos arrestos legislativos e ministeriais, nem o aviso, que S.S. cita, de 20 de março dêste ano, que poderá inaugurar jurisprudência nova, mas não podia reger fatos que se passaram de 23 de fevereiro a 4 de março.

Menciona o meu antagonista que o Presidente da Câmara foi suspenso e mandado responsabilizar por essa resistência à ordem presidencial.

Mas, em resposta, posso comunicar à honrada comissão (e fácil lhe será verificará-lo) que o Juiz de Direito acaba de reconhecer a curialidade do procedimento dêsse honrado funcionário, não o pronunciando.

Gasta uma longa página o meu antagonista a demonstrar nas sentenças do Juiz Municipal de Cachoeira, que julgaram improcedentes algumas justificações, produzidas pelo meu antagonista, outros tantos atos de cumplicidade comigo. Para isso era mister criar a teoria, que S.S. inventou, de que as sentenças, nesses processos, são *meras formalidades*, e não podem concluir jamais pela improcedência dêles, ainda quando seja óbvia a impertinência da prova, ou *illegal* o *objeto dela*, como é a violação do sigilo do escrutínio, que constitui instituição fundamental do nosso régimen de eleições.

Mas, se as justificações são simples documentos em que o poder, a que elas se destinam, é que há de apreciar o valor da prova aduzida, que pensamento podia ter o juiz, no caso vertente, de impedir que os depoimentos das testemunhas do Dr. Milton surtisse o seu efeito, se a sentença daquele magistrado não podia obstar, como não obstou, que S.S. trouxesse êsses depoimentos à presença do Poder Legislativo?

Ensina-vos o meu contraditor coisas originais sobre o valor probante dos instrumentos públicos. Segundo S.S., «a autêntica *inquinada* de falsidade não faz prova, do mesmo modo que a escritura pública *argüida* de falsa»; e, «assim como às partes interessadas cumpre provar tanto a simulação como a verdade da escritura, assim também, em referência à ata suspeita de falsidade, não basta alegar a força da autêntica, é preciso comprovar a exatidão dela em contraposição às provas do vício alegado».

Há nestas linhas um sem número de confusões e erros incríveis, que basta o exame das palavras, para desnudar.

Vejamos:

«A autêntica *inquinada* de falsidade não faz prova, do mesmo modo que a escritura pública argüida de falsa».

Evidentemente o autor desta proposição supõe que *inquinada* e *argüida* são expressões da mesma coisa. Ora, entre essas duas palavras há o mesmo abismo que entre a *alegação* e a *certeza*.

*Inquinado* de falsidade é o instrumento que se demonstra ser falso. *Argüido* de falsidade é o instrumento que apenas se argüiu, acusou ou alegou contê-la. Um instrumento simplesmente argüido de fraude continua a ter a mesma força probatória.

Um instrumento *inquinado* de fraude, isto é, cuja *fraude* ficou demonstrada por provas cabais, perde para logo todo o valor probante. Não prova mais nada.

Nisso estou eu e todo o mundo. Se as autênticas que S.S. quer invalidar estivessem *inquinadas* de crime, isto é, se S.S. provasse o que argúi contra elas, tollitur *quaestio*, essas autênticas seriam papéis nulos. Mas enquanto forem meramente *argüidas*, sem prova concludente da veracidade da arguição, subsistem as autênticas em todo o vigor que lhes é natural, porque não se consideram *inquinadas*.

Não confunda S.S. outra vez *inquinadas* e *argüidas*.

Convém que não o faça, não só por amor da jurisprudência, como da língua e do senso comum.

Segundo trecho digno das *pirâmides* do meu antagonista.

Assim como às partes interessadas cumpre provar tanto a simulação como a verdade das escrituras, também, quanto às atas *suspeitas* de falsidade, é preciso provar-lhes a exatidão em contraposição às provas do vício alegado.

O segundo membro dêste período baralha atas *suspeitas* de falsidade com atas cuja falsidade se certifica mediante provas ou se apresentam provas (isto é, razões de certeza capazes de neutralizar o valor do instrumento público); e então não há suspeição: há evidência da falsidade. Ou as objeções ficarão em suspeitas, e neste caso o instrumento prevalece em toda a plenitude da sua força legal. O instrumento público diz-se «*prova pleníssima*» ou *prova provada*» e «tem por si a presunção de verdadeiro».

Logo, não se podem equiparar em presença dêle a situação da parte que o apresenta e a daquele que o contradiz.

Esta carece de *provar plenamente* o que argúi contra él. A outra não tem que acrescentar prova alguma (porque o instrumento público a faz *plena* em seu favor), enquanto o impugnante não houver aduzido provas *mais fortes* que o destruam, real ou aparentemente.

Se a obrigação de provar a verdade do instrumento público fosse igual, em quem o exibe, à de provar-lhe a falsidade, em que o combate, que espécie de prova, senão a mais miserável e mais inútil delas, viria a ser o instrumento público, dependente sempre de outra e subordinada ao valor desta?

Longe de ser então o instrumento público a *máxima*, seria a ínfima das provas.

Em resposta ao insulto que me dirige S.S. tachando-me de falsificador e perguntando-se se *não coro*, eu, é que poderia, pois perguntar-lhe — se não se envergonha, como magistrado, como cidadão e como homem, acumulando despropósitos morais, lógicos e jurídicos da marca dos que acabo de apontar, para dar à calúnia, com que malsina, laivos de verdade?

Se S.S. pode *arguir* a minha reputação das infâmias que quiser e lhe aprovou, não há de *inquiná-la*, isto é, não a nodoará.

O mesmo demonstrarei quanto às três freguezias — Argoim, Outeiro-Redondo e Umburanas — arguidas, mas absolutamente não *inquinadas*.

#### *Santo Antônio de Argoim*

Inculca o meu antagonista que nesta freguesia não houve eleição.

Resumirei o caso como élé o compõe, nos seus traços essenciais: 1º, na ocasião de *organizar-se a mesa*, o cidadão Porfirio Dias de Oliveira, imediato aos juízes de paz, sendo excluído dela, apresentou o seu protesto, que não foi recebido; 2º, deu isso ocasião a debate e tumulto, que acabou pela morte de Veríssimo, perpetrada na igreja; 3º, alvorotados os ânimos, perante o corpo quase cadavérico do assassinado, os mesários, juntando livros e papéis, retiraram-se da igreja, sem principiarem sequer, a eleição; 4º, e tão cedo fugiram que, no mesmo dia à tarde, foram vistos no Curralinho, que dista 30 quilômetros de Argoim.

Respondo:

1º — A organização da mesa não podia ser feita senão na véspera, como foi, e autentica a ata respectiva, ou, mais tardar, no dia da eleição, *antes de 9 horas da manhã*. (Lei de 9 de janeiro de 1881, art. 15, §§ 7º e 15 do regulamento, arts. 124, e 126). Ora, conforme o depoimento de Manuel Dias de Oliveira, subdelegado de Argoim, e pai de Porfírio, o indivíduo que se diz indébitamente excluído, êste ainda às 11 horas da manhã do dia 15 estava em casa de seu pai, com quem só então saiu para se dirigir à igreja (Documento n. 13).

Como poderia, pois, êsse cidadão reclamar pela sua entrada na mesa, se forçosamente a *essa hora os trabalhos eleitorais deviam estar acabados?* De feito, nessa paróquia nunca votaram mais de 22 eleitores; e, não podendo a eleição ter comêço depois das 9 horas, manifesto é que, *depois das 11 horas*, quando, como depõe Manuel Dias, êste chegou ao templo em companhia de Porfírio (documento n. 13), já, necessariamente, o processo devia estar acabado como estava.

2º — O assassinio de Veríssimo *não se deu no templo*, mas fora e longe dêle na estrada do Camisão; positivamente o atesta no seu depoimento Manuel Dias de Oliveira (Documento n. 13).

3º — Dando-se êste fato cerca do meio-dia, como das aludidas declarações de Manuel Dias, se deduz, não podia atuar sobre os ânimos, para obstar o curso de eleição, que a essa hora estava finda.

4º — Ocorrendo por essa hora, isto é, por volta de meio-dia, êsses sucessos, é *naturalmente impossível* que os mesários na tarde desse mesmo dia se achassem no *Curralinho*, 30 quilômetros, como o próprio contestante diz, longe de Argoim.

A verdade é que a eleição correu regularíssimamente, como a autêntica expõe.

É esta a 4ª eleição em que aquela paróquia me honra com a quase unanimidade de votos (12 na 1ª; 19 na 2ª; 21 na 3ª), obtendo sempre um apenas o meu contendor. (Documento n. 12.)

Não houve alteração no eleitorado, que um ano antes do último pleito (documento n. 12), já pela terceira vez, me sufragava com êsse número de adesões. Que motivo há para presumir que se tivessem alterado, em relação a mim, as simpatias daquele eleitorado?

As eleições dali sempre correram pacificamente. Quem o certifica é o subdelegado conservador Manuel Dias de Oliveira (Documento n. 13).

Quem poderia ter interesse em perturbar a paz, invariavelmente, observada nas eleições dessa localidade? Eu, que nelas três vezes sucessivas só tivera contra mim um sufrágio? Ou o impugnante, que nunca teve a seu favor mais do que um?

A desordem, que felizmente, não logrou o seu efeito de obstar a eleição, fôra, de feito, preparada com antecedência e com o concurso de autoridades policiais, pelos apaniguados do Dr. Aristides Milton.

Manuel Dias de Oliveira narra, no seu depoimento, no dia 14 chegaram à sua casa, do Curralinho, o vigário Fôlha, pároco encomendado dessa vila, os *dois suplentes* da delegacia dali, e *várias pessoas* que êles trouxeram consigo. Ora, Manuel Dias declara que *não solicitara o auxílio dêsses funcionários policiais*, nem sabia a que vinha a gente que o acompanhava (Documento n. 13). Entre êsse séquito figurava o famoso Veríssimo, por quem o meu competidor teve perante vós um espasmo de saudades, mas que era apenas um conhecido turbulento desde o tempo de escravo, facinora, que compareceu à igreja, segundo as testemunhas da formação da culpa, armado de garrucha e facão (Documento n. 13.)

Com que fim acudiam êsses indivíduos, de uma *freguezia diversa*, reunidos e armados, à eleição de uma paróquia onde os trabalhos eleitorais sempre se celebraram na mais perfeita harmonia? (Documentos ns. 13 e 14).

Que significa a presença dos dois suplentes da delegacia de Curralinho (cujo concurso o subdelegado de Argoim não requisitara) em uma freguezia até então invariavelmente e unânimemente liberal?

Cartas, jornais, atestados de subdelegados, que o meu antagonista nomeou, e demitirá quando quiser, não são as provas que se contraponham a instrumentos públicos, mörtemente quando à valia legal dêsses documentos se associa a fôrça das presunções que acabo de evidenciar. Para que traz S.S. à cena a figura do vigário encomendado Fôlha?

Esse indivíduo representou em Argoim o papel de um armador de embustes eleitorais. Chegou à paróquia no dia 14 de janeiro.

A 15, data do escrutínio, dirigiu ao cidadão Joaquim Tavares dos Santos Gama, eleitor, *escrivão do Juizo de paz*, que em ato contínuo à eleição devia transcrever a ata no seu *livro de notas*, um ofício comunicando que Manuel Dias de Oliveira fôra nomeado fabriqueiro da matriz ou capela de Santo Antônio de Argoim, convidando-o a ir, pelas 8 horas da manhã daquele dia, entregar os objetos pertencentes à igreja (Documentos ns. 15 e 16). Era um ardil de grosseira velhacaria, imaginado com o intuito de deter, com o concurso dos auxiliares, que o reverendíssimo levara consigo do Curralinho, o notário da freguezia, para que, impedido êle de efetuar a transcrição da ata, ficasse predisposta para a eleição essa nulidade irreparável.

A prova do artifício dou-a com o documento n. 17, pelo qual se faz certo que Manuel Dias de Oliveira não foi nomeado fabriqueiro daquela capela ou templo, senão um mês depois da eleição: em 13 de março!!

Por último chamo a vossa atenção para o documento sob n. 18. É uma representação firmada pelo eleitorado quase inteiro de Argoim (19 eleitores), expondo à Presidência da Província os fatos criminosos, pelos quais a polícia conservadora de Curralinho invadira aquela outra paróquia, para inutilizar a eleição, que, a despeito dessa trama, se levou a efeito.

#### Outeiro-Redondo

Não podendo articular nada contra a eleição do Outeiro-Redondo, argúi o contestante de simulada a ata respectiva.

E que provas lhe opõe S.S.?

Uma justificação, para a qual, nem ao menos fui citado.

Que maneira é esta de impugnar um instrumento público?

De certo a falsidade de um instrumento público pode provar-se. Mas a moral e a jurisprudência sujeitam êsses casos às disposições mais severas.

A prova de fraude em instrumentos públicos efetua-se mediante inquérito plenário, sob tôdas as garantias do processo, com inquirição e contra-inquirição das testemunhas chamadas a depor, não se podendo absolutamente excluir a citação da parte contra quem se articula a falsidade do ato autêntico, que produziu direitos e não podem ser arrebatados sem ciência.

Como é, pois, que o mais solene e o mais grave dos instrumentos autênticos, aquêle a que a lei ligou o exercício do direito eleitoral e a colação do mandato político, se há de anular mediante justificações, sem sequer notificação dos interessados?

Outra questão: A lei entre nós fêz do segredo condição inviolável do escrutínio. Não é, portanto, evidente que o único depoimento admissível da votação é a ata? Não é evidente que os tribunais os podêres públicos, não podem admitir o eleitor a declarar votos?

Não é manifesto que, a serem lícitas essas declarações de voto, após o escrutínio, as eleições não se farão mais definitivamente nos colégios pelas urnas, mas nos cartórios pelas justificações? Não é do senso comum que, estabelecido esse precedente, basta aliciar depois da eleição um punhado de espíritos fracos ou venais, para reformar o escrutínio legal mediante essa nova forma de escrutínio? E não é óbvia a facilidade, a barateza, a superioridade prática dêsse sistema de forjar diplomas?

As justificações constituem, no nosso fôro, uma praga. Tudo por elas se demonstra.

A mim deve o meu adversário o não ter visto formalmente provado que a existência do Dr. Aristides Milton é uma fábula e a sua eleição um sonho. No antigo regimen eleitoral essa peste corrompeu tudo, e uma das aspirações da reforma vai varrer esta lepra.

«Esta lei não permite justificações», disse o Sr. Saraiva.

E há de ser a poder dêsse sobre todos infamado instrumento de fraude que o meu competidor me espolie do mandato parlamentar?

Detrai o Dr. Milton, com a facilidade que, para estas gentilezas, revela a impugnação do honrado presidente da mesa eleitoral do Outeiro-Redondo, o capitão Joaquim José de Barros Lordelo, recordando que em 1884 a Relação da Bahia, o mandou responsabilizar por um atestado falso, fornecido para fins eleitorais. Pelo que, nada mais fácil do que supô-lo capaz de falsificar atas de eleição.

Má fé. Requintada má fé do meu competidor, o qual bem sabe que êsse cidadão, no processo a que S.S. alude, não foi pronunciado, e que a sentença que o não pronunciara foi confirmada unânimemente pela mesma Relação que o mandara responsabilizar. (Documentos ns. 19 e 20).

E se quanto acabo de dizer, não vos convence, de certo, ao menos, não resistireis à prova resultante do documento que ora vos submeto, sob o n. 21.

Contra o meu contendor, que acusa de falsificada esta eleição, e falsificada em conciliábulos que se deram na Cachoeira dias depois, durando não menos de oito dias as reuniões que para esse fim se celebraram no armazém do commendador Albino José Milhazes, esse documento é irrefragável.

Consiste êle na certidão da eleição, extraída do *livro de notas no próprio dia 15 de janeiro*. Nos livros de notas, como sabeis, a seqüência da inserção dos atos registrados não permite inversões de data. E foi essa a garantia que a reforma procurou.

Mas êsse documento acrescenta a essa outra garantia de autenticidade: é a data de 16 de janeiro posta sobre o sêlo adesivo, pelo escrivão da coleitoria geral.

Se o meu adversário preza alguma coisa a sua consciência, há de emudecer diante destas provas.

### *Umburanas*

Em relação à ata desta paróquia, que também lhe convém averbar de falsa, ensaia o contestante o mesmo gênero de impugnação que a respeito da precedente; justificações e declarações graciosas de voto após a eleição.

Se para brindar com uma cadeira de representante da nação o meu competidor, se inaugurar o princípio de que as manifestações ilegais de voto, em justificações e abaixo-assinados, podem ser acolhidas como prova preponderante à prova autêntica das atas, não há mais eleições, que resistam aos interesses de partido na verificação de poderes.

Com as pequenas diferenças que presentemente o escrutínio costuma deixar entre os candidatos opositos, bastaria corromper, *depois do pleito*, meia dúzia de consciências indulgentes, venais ou incapazes, pela dependência da posição, do parentesco, das relações, ou do dinheiro, de confirmarem publicamente os sufrágios que o sigilo das urnas permitiu dar livremente, sem se comprometerem; bastaria isso para deslocar a maioria, e investir no mandato político os candidatos que o escrutínio realmente excluiu.

Firmado êsse arresto, não se afadigue ninguém com as operações de eleição, aguarde o resultado e avalie depois o

número de votos que convém subtrair ao adversário, mediante condescendências de eleitores, que se prestem a declarar, ou jurar o contrário do que as suas cédulas exprimiram.

Não há maior audácia, mais atrevido escândalo do que a tentativa, em que se empenha o meu antagonista, de fazer decretar a seu favor esta *novíssima reforma eleitoral*.

Na justificação a que procedeu relativamente a esta paróquia não fui eu citado, como não fui na que diz respeito a Outeiro-Redondo.

Nada importa a citação dirigida ao promotor. Esse funcionário, alheio às particularidades da eleição em cada freguesia, não podia suprir a ausência do outro candidato interessado, reinquirindo as testemunhas do modo mais pertinente às circunstâncias e útil à investigação da verdade.

Por que não citou o seu competidor?

Não está manifesto, nesta contínua omissão substancial, o receio que o inquietava de ver desmascarar em juízo a inveracidade das suas testemunhas?

Dá o Dr. Milton grande alcance ao depoimento do tenente Manuel Martins Gomes, que afirma ter ouvido, logo depois do pleito, do tenente-coronel Luís Miguel da Rocha Lima, que o contestante conseguiu 12 votos e eu apenas 7.

Não devia o Dr. Milton ter arrolado como testemunha o tenente Manuel Martins Gomes.

Foi ele o mais notório e ostensivo cabalista que S.S. teve em sua eleição, e de tal forma, que plantou a corrupção no 3º distrito, no qual, até então, não havia notícia de semelhante praga.

O seu depoimento encontra ante a razão e a lei três respostas tão cabais quanto fulminadoras, e vêm a ser: a assinatura de Luis Miguel, presidente da mesa eleitoral no livro da eleição, assinatura na autêntica e em ambos em companhia de um mesário e do fiscal de S.S., a fé do notário no livro de notas. De tudo isso nada averiguou, e, todavia, o meu competidor, apesar de sua obrigação de profissional, como magistrado, de possuir, ao menos, noções elementares, dêstes rudimentos jurídicos, atira-nos, muito ancho de si, com êsse depoimento, como se fôra uma cartada irreplicável.

Sob n. 41 vem o meu competidor assombrar-vos com *um documento esmagador*; um telegrama expedido por alguém, a um indivíduo desinteressado na eleição, atribuindo 7 votos a mim e 12 ao Dr. Milton.

Mas o interesse eleitoral do destinatário do telegrama e do indivíduo que e apressou em solicitar-lhe as alvissaras imediatamente depois do escrutínio, é claro como a luz que nos alumia. E o meu adversário não percebe, ao menos, isto? Erro cometeu S.S. em não aconselhar aos seus amigos maior número de despachos telegráficos como êsse. Era tão simples! E desse modo podia S.S. provar tão concludentemente a sua superioridade *em todas as outras freguezias*. É aproveitar a lição para outra vez. Provas desta laia trazem-se às dúzias; porque o telégrafo a pequenas distâncias não é caro.

Acaba o impugnante aduzindo dois atestados; um do pároco encomendado, outro do subdelegado. Quanto a este, quem não sabe que os subdelegados representam, em matéria eleitoral, o mais alto grau de parcialidade, interesse e dedicação pelos candidatos oficiais? Quanto ao pároco, oponho à afirmação do pároco *atual* o testemunho do sacerdote, que acabava de exercer aquêle cargo, e firma o doc. n. 22.

Eu, porém, podia abster-me completamente da argumentação com que tenho replicado ao meu antagonista, cingindo-me a *tapar-lhe a boca* com o documento que vos submeto, sob n. 23.

*É a certidão da ata da eleição de Umburanas, extraída, pelo notário, do livro de notas na própria data do escrutínio: 16 de janeiro.*

Nos livros de notas as ante-datas são impossíveis; não as permite a sucessão dos atos públicos que nêles se exaram.

É êste o motivo por que a reforma eleitoral impôs a transcrição imediata das atas nesses livros. Como, pois, conciliar com êsse documento a alegação do contestante, segundo o qual as atas das paróquias impugnadas se fizeram muitos dias depois do escrutínio, em reuniões congregadas na Cachoeira, em casa do comendador Albino Milhazes durante mais de uma semana?

O Dr. Milton não pode fugir dêste tórho?

Provada e provadíssima é assim a prova da eleição em Umburanas.

#### *Paróquia de S. Bartolomeu de Maragogipe*

A eleição desta paróquia é irremediavelmente nula.

A votação aí dada não pode ser computada para o cálculo da maioria, não só porque ela não exprime o resultado

exato do escrutínio, como ainda por defeitos insanáveis da organização da mesa.

Como se vê da certidão junta, os juizes de paz da paróquia são: (Documento n. 24).

- 1º — Antônio José Cardoso de Miranda. (Há muito falecido).
- 2º — José Dias de Castro.
- 3º — João Batista Correia de Araújo.
- 4º — Bernardino Possidônio Rodrigues Borges.

Tendo falecido o 1º, passou a 4º juiz de paz o 1º imediato Lisardo Alves Branco.

Assim, no dia 14 de janeiro, a mesa organizou-se regularmente com o juiz de paz presidente José Dias de Castro; 2º e 3º mesários Bernardino Possidônio Correia de Araújo; e o 4º e 5º mesários os imediatos Augusto Alves Pereira de Sousa e Pedro Antônio dos Santos.

Instalada esta mesa, funcionou no dia 15 até o ato do recebimento das cédulas e a sua contagem. Por ocasião desse ato, verificando-se o recebimento de 105 cédulas, quando só haviam votado 104 eleitores, o meu fiscal protestou contra o excesso. Em lugar de ser recebido o protesto para ter o conveniente destino, diversos eleitores presentes irritaram-se, produzindo uma grande desordem, durante a qual o eleitor conservador, Porfirio Martins Barbosa, acompanhado pelo delegado de polícia, penetrou no recinto reservado à mesa, e daí arrebatau todos os livros e papéis concernentes ao processo eleitoral. Tendo embalde o presidente da mesa, não suspeito ao meu competidor por ser conservador, procurado restabelecer a ordem, privado dos livros e papéis, suspendeu a eleição, retirando-se do recinto e sendo acompanhado pelo mesário Pedro Antônio dos Santos.

Uma hora depois, o juiz de paz Possidônio arvorou-se em presidente da mesa, quando estava presente na cidade o legítimo e, chamando para seus companheiros o juiz de paz Correia de Araújo e imediato Augusto Alves Pereira de Sousa, convocou, para substituir os mesários que faltaram, os eleitores — Bernardino José de Queirós e José Simplicio Gomes, que funcionaram até o final. Deixando por enquanto de analisar o processo da eleição, evidentemente despida de autenticidade, vê-se nessa forma de composição da mesa a manifesta preterição dos preceitos legais. Tendo-se retirado o presidente e o 2º imediato, a substituição devia fazer-se

com o 4º juiz de paz e um dos outros imediatos, e, na sua falta, por dois eleitores, um nomeado pelo presidente, e outro pelo imediato presente com assento.

A ata revela que estas disposições não foram cumpridas. Não só dela se vê que o 4º juiz de paz não foi chamado, como ainda, na ausência dos imediatos que se diz convocados, a substituição foi feita por eleitores diretamente convidados pelo presidente, quando um dêles, como representantes da turma dos imediatos, devia ser designado pelo mesário Augusto Alves Pereira de Sousa.

Deu-se assim uma nulidade que inutiliza a eleição, como durante o curso dessa sessão tem reconhecido a comissão e a câmara.

É assim que foram anuladas por igual fundamento as eleições do Buquim, Jambeiro, S. João Batista de Macaé, Nossa Senhora da Saúde de Juriti e muitas outras.

Mas o que se fêz depois da suspensão da eleição pelo presidente da mesa, tudo pode ser, menos processo eleitoral.

A eleição é um ato jurídico, que se faz sucessivamente *uno conteste*. Não pode ser interrompida e recomeçada a arbitrio dos mesários legítimos ou incompetentes.

No entanto, como provam os telegramas juntos (documentos ns. 3 e 25), o protesto tomado na nota de 23 eleitores (documento n. 26) e a cópia do ofício do juiz presidente (documento n. 27), suspensa a eleição, cessaram os trabalhos e cada um retirou-se para as suas casas. Os livros, papéis e lista de chamada, foram subtraídos. O delegado e subdelegado de polícia invadiram o recinto eleitoral. Só mais tarde, refletindo sobre a necessidade de arranjar-se uma eleição a todo custo em Maragogipe, é que Bernardino Possidônio tomou o expediente de presidi-la, procedendo à apuração das cédulas, que não se sabe por onde tinham andado até então. É certo que na ata, adrede arranjada, se diz que foi *depois da apuração*, que se deu pelo excesso, seguindo-se a retirada dos mesários, mas esta própria explicação encerra em si a prova da falsidade.

Como é que no ato da contagem das cédulas não se verificou o excesso? Compreende a comissão que não é verossímil descobrir-se sómente no fim essa cédula demais, quando elas foram contadas e emaçadas na ocasião competente. O que excede, porém, o cúmulo da inverossimilhança é a narrativa que se faz da ocorrência, que motivou a retirada do mesário-presidente. Na ata se diz que, havendo o meu fiscal

protestado contra a pretensão de proceder-se à nova contagem, o atendeu e retirou-se acompanhado de Pedro Antônio dos Santos.

Ora, isso é inacreditável; porque havia de retirar-se o presidente, só por não ter atendido ao requerimento do mesário Correia de Araújo? Não; a ata propositalmente cala-se sobre os incidentes ocorridos da invasão do recinto pelo delegado e subdelegado de polícia e eleitor Porfírio; da tomada dos livros e papéis e da suspensão da eleição, o que é felizmente comprovado pela asseveração do juiz de paz presidente, pelo protesto dos eleitores e telegramas expedidos incontinenti. (Documentos já citados.)

Dai em diante falece a autenticidade à tal ata. Constituída uma reunião ilícita, sem fiscalização de espécie alguma, a mesa fez o que quis distribuindo os votos como lhe pareceu, e escrevendo uma ata falsa.

Não acredito que esta ilustre comissão possa validar a fôrça. Se o grave defeito na organização da mesa substitutiva não bastasse, a contradição entre a narrativa da ata e os documentos que exibo basta para desprezá-la. E a êste respeito nada mais positivo poderia invocar do que a exposição feita pelo juiz de paz Possidônio, na *Gazeta da Bahia*, de 20 de janeiro (Documento n. 28). Ele próprio incumbiu-se de contradizer a ata, que é feitura sua. É assim que dizendo-se naquela, que os mesários Dias de Castro e Santos retiraram-se ao mesmo tempo, a exposição diz-nos que foi muito depois que o mesário Santos abandonou o seu lugar. Ainda assim é que a ata dizendo que nenhuma interrupção houve nos trabalhos, o mesário Possidônio assevera que nada se fêz durante todo o tempo gasto no convite aos mesários substitutos. É ainda assim, que, calando-se a ata sobre a subtração dos livros e papéis, com o que devia ela declaradamente ocupar-se, por prender-se diretamente ao processo da eleição, Possidônio confessa esta ocorrência atribuindo falsamente a subtração ao meu fiscal, quando o contrário ficou demonstrado. Espero, pois, da comissão a mesma justiça com que tem ela fulminado outras eleições não tão viciadas.

#### *Paróquia de Santana do Rio da Dona*

Há irregularidade insanável na organização da mesa desta paróquia. O juiz de paz segundo votado, o capitão Joaquim Antônio de Almeida Sampaio, logo às 9 horas,

assumiu a presidência, sem se saber porque não compareceu o primeiro votado, capitão Jerônimo Batista de Almeida, dizendo-se na ata que a mesa se reuniu às 2 horas, quando logo abaixo se diz: que até às 9 horas *não compareceu* o 1º juiz de paz. Sendo segundo imediato Calisto José de Almeida, que estava presente e lavrou a ata, foi, no entanto, excluído de fazer parte da mesa, sob o pretexto de que era impedido na qualidade de escrivão de paz.

A lei não cogita (art. 24) de tal impedimento, nem em relação aos juízes efetivos, quanto mais aos imediatos, que não perdem este caráter pela aceitação de emprêgo público.

Esta é a jurisprudência que invariavelmente tem vingado nesta Câmara, sendo numerosos os precedentes que afirmam não existir incompatibilidade para com os imediatos.

Em contrário, tem sido decidido que é nula a eleição em que o pretexto de suspeição ou incompatibilidade, o imediato é privado de seu lugar, como aconteceu com a eleição de Piracuruca, do 2º distrito do Piauí.

Há tôda presunção de direito de que a votação desta paróquia constante da ata não é a verdadeira.

Dois eleitores figuram votando aí, no dia 15 de janeiro, quando, pela certidão junta, se vê que elas estavam eliminados do alistamento da paróquia na revisão de 1883, por terem-se mudado para Maragogipe e Nazaré outro (Documento n. 29).

São elas os eleitores Juvêncio José de Almeida e Severiano de Sousa Bittencourt, cujos nomes se acham no livro de presença, como se vê das autênticas.

Ora, em uma mesa mal organizada, e com exclusão de um legítimo membro, esse fato da votação de indivíduos que não eram eleitores vem mostrar que o que ali se quis fazer foi conta de chegar para arranjo de maioria.

Não é caso de anular-se uma eleição, em que votam verdadeiros fósforos perante mesa de que se arredou também, sob fútil pretexto, um mesário legítimo? Outra singularidade.

A Câmara Municipal da vila de S. Filipe, na ocasião competente, remeteu, para a paróquia atacada, os livros de atas e assinatura de eleitores. O secretário certifica a remessa e o oficial de justiça a entrega. (Documentos ns. 30 e 31). No entanto, as assinaturas são lançadas no livro competente e as atas da organização de mesa e eleição em um caderno preparado *ad rem*, não se explicando a razão por que foi devolvido um dos livros à câmara e o outro não.

Obtive em confiança o caderno que se diz da ata da eleição, e o apresento à honrada comissão. Não fará duvidar da sua autenticidade esta substituição do livro preparado e rubricado pelo Presidente da Câmara Municipal, por um caderno na ocasião empregado?

Acredito que a honrada comissão não validará uma eleição assim tão viciada.

Sou o legítimo representante do 3º distrito da Bahia. Obtive nas urnas maioria de votos sobre o meu competidor.

Fui o único que na minha província pôde romper as malhas que a intervenção oficial, a violência e a corrupção urdiram contra o partido apeado do poder.

Quando esperava a proclamação do meu direito, eis que falece ao contendor a resignação precisa para suportar o revés.

Contra as paróquias, em que fui vencedor, formula-se a suspeição da falsidade.

Aí vos deixo exuberantemente demonstradas a legalidade e a moralidade do meu diploma.

Se acolhesseis os monstruosos sofismas do meu antagonista, o que vos faço bastante justiça, para não crer, teríeis legitimado nessa decisão abusos e trapaças, que no regimento eleitoral, instituído pela lei de 9 de janeiro, não consentiriam mais pedra sobre pedra.

A violação do escrutínio tornar-se-ia um fato legal; as reconsiderações de voto reservariam contra as eleições mais legítimas as inopinadas surpresas; o testemunho autêntico das atas, a veracidade dos livros de notas, a fé dos oficiais públicos, cederiam o passo às justificações desacreditadas, às reformas de voto em declarações extra-eleitorais, aos papéis graciosos, aos depoimentos rejeitados pela magistratura, aos atestados da polícia.

Criada essa jurisprudência, a eleição não seria mais resultado das urnas, mas obra técnica de uma nova classe de manipuladores.

A vossa honra de cidadãos e de homens escuda-me contra a possibilidade de semelhante escândalo.

Rio, 15 de maio de 1886.

*Francisco Prisco de Sousa Paraíso.*

(*ANAIIS DA CÂMARA*, 1886, I, 533).

## APÊNDICE IV

### JOSÉ BONIFÁCIO

*Quem sabe se a verdade não é triste?* dizia melancolicamente Renan, formulando o problema do universo na ordem social e na ordem do infinito que nos encobre e nos domina? Quem não terá ouvido soluçar-lhe no interior êsse grito, quando o espírito reflete na injustiça com que se opera todo o dia a distribuição da morte?

Quantos, diante dêste ataúde, ainda aberto, não se terão perdido na tristeza incomensurável desta dúvida?

A seara da mediocridade estende-se e prospera na sua florescência estéril; o sentimento patriótico abafa sob uma atmosfera de calmaria podre; e, de cada vez que o sulco da grande fatalidade rasga as sombras dêste horizonte e desce ao seio do nosso mundo político, é para fulminar um dos raros restos da estirpe extinta dos fortes. A pátria de nossos pais desaba com êles: a vida pública vai perdendo tôdas as suas grandes eminências, para não continuar daí em diante senão à superfície da terra, à surdina, entre vermes, debaixo das fôlhas mortas.

Que será da liberdade? Quem sabe se a verdade não é triste? não o teria êle muitas vêzes perguntado a si mesmo? A morte não lhe foi surpresa: tinha consciência dela; sentia enlaçar-se-lhe ao coração e estrangulá-lo lentamente. Mas dir-se-ia que as tristezas da penumbra eterna lhe avivavam o sentimento dos seus deveres para com a vida: a fortaleza, a perseverança, o entusiasmo, tôdas essas virtudes dos povos viris, de que quase não sabemos hoje senão pelo espetáculo dos outros e pelas últimas amostras de um passado sem herdeiros.

Do seu trânsito pela terra o último periodo foi o seu grande combate, o seu sublime exemplo, o legado indelével da sua vida, a melhor revelação de sua alma, consubstancia-

ção mútua de um anjo e de um herói. Vendo-o cair, quando a escravidão triunfa; vendo vazia, nos conselhos da nação a sua cadeira; para se sentarem nela os que acabam de legislar a prorrogação do cativeiro, chega-se quase a repetir a frase conservadora do antigo patrício: «O mundo vive de flagí-cios felizes. Ele vai agora descansar no seu leito natural, que é o crime».

Mas não profanemos êste túmulo com a desesperança. E, para não desesperar, façamos desta memória uma bandeira. Esta sepultura é santa aos nossos olhos; não é a urna de um corpo, mas a arca dos mandamentos da nova cruzada: *pela abolição radical*. Pela democracia. Pelos princípios contra a covardia das transações. Pelas idéias contra os ídolos. Pelos programas contra os agrupamentos pessoais. Pela reconstrução do Partido Liberal contra o partido da deserção, que se tenta em seu nome.

Esta a homenagem de nossa fidelidade ao patriota. Rendamos-lha com as nossas saudades e o nosso pranto.

27 de outubro de 1886.

RUI BARBOSA.

## BIBLIOGRAFIA

### *Desapropriação por Utilidade Pública*

- ANNUAIRE de *Législation Etrangère*. — Xème année. Paris, 1882.
- AUCOC, Léon: *Conférences sur l'administration et le Droit Administratif faites à l'Ecole des Ponts et Chaussées*, Paris, 1870, 3 vols.
- BATBIE, A.: *Précis du Cours de Droit Public et Administratif fait à la Faculté de Droit de Paris*. — 5ème éd. Paris, 1885.
- BLOCK, Maurice: *Dictionnaire de l'Administration Française*. Paris, 1881.
- BOCCARDO, Gerolamo: *Dizionario Universale di Economia Politica e Commercio*. — 3<sup>a</sup> ed. Milano, 1877. 2 vols.
- BRÉAL, Michel et Bailly, A.: *Dictionnaire Etymologique Latin*. Paris, 1885.
- BUENO, José Antônio Pimenta [Marquês de S. Vicente]: *Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil*. 2<sup>a</sup> ed. Rio, 1858.
- Corpus Juris Civilis*.
- DAFRY DE LA MONNOYE: *Théorie et Pratique de l'Expropriation pour Cause d'Utilité Publique*. 2ème ed. Paris, 1879.
- DALLOZ: *Répertoire*. Vol. XXIII.
- DUFOUR, Gabriel: *Traité Général de Droit Administratif Appliqué*. 2<sup>a</sup> ed. Paris, 1854-57. 7 vols.
- FERRARI, C. et CACCIA, Joseph: *Gran Dizionario Italiano-Francese*. Paris, 1882.
- FOOZ : *Droit Administratif Belge*. ..
- FREITAS, Augusto Teixeira de: *Consolidação das Leis Civis*. — 3<sup>a</sup> ed. Rio, 1875.
- GIRON, A.: *Le Droit Public de la Belgique*, Bruxelles, 1884.
- IHERING, Rudolph von: *Esprit du Droit Romain*. [Der geist des römischen

- Rechts]. Vol. II. Paris, 1880.
- LAROUSSE, Pierre: *Grand Dictionnaire Universel du XIXe siècle*. Paris.
- LITTRÉ, Emile: *Dictionnaire de la Langue Française*. Paris, 1885.
- MARUCCHI, Antônio: *Sulle Espropriazioni per causa di pubblica utilità*. Roma, 1871.
- OGILVIE: *The Imperial Dictionary of the English Language*. 1884.
- PALMA, Luigi: *Corso de Diritto Constituzionale*. Firenze, 1880.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues: *Direitos de Família*. Rio, 1869.
- Repertório das Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Coimbra, Imp. da Univ., 1857.
- RIBAS, Antônio Joaquim: *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio, 1880.
- ROSSI, P.: *Cours de Droit Constitutionnel*. 2ème ed. Paris, 1877.
- SARAIVA, F. R. dos Santos: *Novíssimo Dicionário Latino e Português*. Rio de Janeiro, s. d.
- SIMONET: *Traité Elémentaire de Droit Public et Administratif*. Paris, 1885.
- SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e: *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. Acomodadas ao fôro do Brasil até o ano de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas. Rio, 1880.
- VIANA, Cons. Antônio Ferreira: *Águas do Rio S. Pedro. Algumas peças do processo de desapropriação a elle referentes*. 2º vol., 2º ed. Rio, 1882.
- VIEIRA, Fr. Domingos: *Grande Dicionário Português ou Tesouro da Língua Portuguesa*. Pôrto, 1871-74.
- WEBSTER, Noah: *Dictionary of the English Language*. 1882.

#### ABOLIÇÃO DE ATRAVESSADOIROS

- BATISTA, Francisco de Paula: *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil comparado com o Comercial*. 3º ed. Pernambuco, 1872.
- BUENO, José Antônio Pimenta: *Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil*. 2º ed. Rio, 1858.
- FREITAS, Augusto Teixeira de: *Doutrina das Ações por João Homem Correia Teles acomodada ao fôro do Brasil até o ano de 1877*. Rio, 1879.

- PEREIRA, Lafayette Rodrigues: *Direito das Coisas*. Rio, 1877.
- RAMALHO, Joaquim Inácio: *Praxe Brasileira*. S. Paulo, 1869.
- Repertório das Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Coimbra,  
Impr. da Univers., 1857.
- RIBAS, Antônio Joaquim: *Consolidação das disposições legislativas e  
regulamentares concernentes ao Processo Civil*. Rio, 1878.
- TELES, João Homem Correia: *Doutrina das Ações. Acomodada ao Fôro  
do Brasil até o ano de 1877 por Augusto Teixeira de Fereitas*.  
Rio, 1879.

## JOSÉ BONIFÁCIO

- Anais do Parlamento Brasileiro*.
- BAGEHOT, Walter: *Biographical Studies*. London, 1881.
- BRADFORD, Gamaliel: *Government in the United States*. (Contemporary  
Review, Dec., 1885, vol. XLVIII).
- BROGLIE, duc de: *Souvenirs*. Paris, 1886.
- BURKE, Edmund: *The Speeches of the R.H. ... on the Impeachment  
of Warren Hastings*. London, 1881-2.
- CAMÕES, Luís de: *Lusiadas*.
- DANTE: *Inferno*.
- EMERSON, Ralph Waldo: *Miscellanies*. Lond., 1884.
- EMERSON, Ralph Waldo: *Essays*. London, 1885.
- FEATHERSTONAUGH: *Excursion through the Slave States*. London, 1844.
- GLADSTONE, William Ewart: *The Irish Question*.
- HAECKEL, Ernst Heinrich: *Lettres d'un Voyageur dans l'Inde*. Trad. de  
Ch. Letourneau. Paris, 1883.
- HAURANNE, Duvergier de: *Histoire du Gouvernement Parlementaire en  
France*. Paris, 1871.
- HOLST, von: *The Constitutional and Political History of the United  
States*, Transl. by John Lalor and A. B. Mason, Chicago, 1877.
- HÜBNER, baron de: *A travers l'Empire Britannique*. Paris, 1886.
- HUGO, Victor: *Les Châtiments*. Ed. Natonale. Paris, 1885.
- LAPRADE, Victor de: *Livre d'un Père*. La France. 1876.

- MAINE, Henry Sumner: *On Popular Government.* 2nd. ed. Lond., 1886.
- MILTON, John: *Johannis Miltoni Angli pro Populo Anglicano Defensio Secunda.*
- MONTALEMBERT, comte de: *La Victoire du Nord aux Etats Unis.* Paris, 1865.
- MORLEY, John: *Sir H. Maine on Popular Government.* (Fortnightly Review, 1886.)
- RECLUS, Elisée: *Revue des Deux Mondes.* (Nº de 15 de julho de 1862.)
- RENAN, Ernest: *Souvenirs d'Enfance et de Jeunesse.* Paris, 1883.
- RICE, A. Th.: *Reminiscences of Abraham Lincoln by distinguished men of his time.* Collected and edited by .... New York, 1886.
- RUSKIN, John: *Modern Painters.* 1843-56.
- SAINT-VICTOR, Paul: *Anciens et Modernes.* Paris, 1886.
- SECCHI, A.: *Les Etoiles.* Paris, 1879.
- SENIOR, N. W.: *Conversations with M. Thiers, M. Guizot and other distinguished persons during the Second Empire.* London, 1878.
- SHAKESPEARE, William: *Works.*
- TREVELYAN, George Otto: *The Life and Letters of Lord Macaulay.* Leipzig, 1876.
- WALKER, Fr. A.: *Textbook of Political Economy.* London, 1885.
- WILSON, Henry: *History of the Rise and Fall of the Slave Power in America.* Boston, 1877.
- WILSON, Woodrow: *Congressional Government.* Boston, 1885.

## ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ADAMS, John — p. 307.  
AGUIAR, Antônio Gomes Guerra de — ps. 118, 141 e 154.  
ALBUQUERQUE, Afonso Artur de Almeida e — p. 57.  
ALBUQUERQUE, Augusto de Moura e — p. X.  
ALBUQUERQUE, Marcolino de Moura e — p. XIV.  
ALBUQUERQUE, José Egídio de Moura e — p. X.  
ALMEIDA, Caetano Vicente de — v.: barão de MUCURI.  
ALMEIDA, Calisto José de — p. 364.  
ALMEIDA, Jerônimo Batista de — p. 364.  
ALMEIDA, Juvêncio José de — p. 364.  
ALMEIDA, Miguel Calmon du Pin e — ps. XV e XVI.  
ALVES, Antônio de Castro — ps. XIX e 278.  
AMES, Fisher — p. 286.  
ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de — V.: SILVA, José Bonifácio de Andrada e.  
ANDRADE, Ernesto Botelho de — ps. XI e 334.  
ANTÔNIO, Marcos — v.: SOUSA, Marcos Antônio Inglês de  
ÁPIO — Tte. Cor. — p. XIV.  
AQUILES — 340.  
ARACATI, barão de (José Pereira da Graça) — ps. 57, 61, 69, 83 e 146.  
ARARIPE, Tristão de Alencar — ps. 51 e 146.  
ARAÚJO, Manuel Alves de — 23, 25 e 67.  
ARAÚJO, João Batista Correia de — ps. 361 e 363.  
AUCOC, Léon — ps. 80 e 87.  
AULETE, Francisco Júlio Caldas — p. 122.  
ÁVILA, Henrique d' — ps. 24 e 25.  
AZEVEDO, Antônio Inácio de — p. 146.  
AZEVEDO, Antônio Francisco de — p. 185.  
AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte de — ps. 9, 57, 69, 157, 161, 166, 168,  
169, 171.  
BAGHEOT, Walter — p. 292.  
BAILLY, A. — p. 122.  
BARBOSA, Climaco — v.: OLIVEIRA, Climaco Ananias Barbosa de

- BARBOSA, João da Silva — ps. 187, 189, 191, 193, 194, 195, 197 e 198.  
BARBOSA, Porfírio Martins — ps. 361 e 363.  
BARBOSA, Rui — ps. IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII;  
XIX, 8, 9, 15, 52, 47, 146, 177, 184, 189, 191, 227, 229, 253, 250,  
267, 333, 335, 337, 338 e 370.  
BARROSO, João Liberato — p. 8.  
BASTOS, Alfredo da Rocha — ps. 5, 7, 8, 9, 55, 146, 149, 151, 152,  
153, 179 e 180.  
BASTOS José Tavares — ps. 57 62 e 279.  
BATBIE, A. — ps. 86, 125, 126 e 127.  
BATISTA, Francisco de Paula — ps. 194 e 196.  
BENTO, José — v.: BOM CONSELHO, visconde de — (Conselheiro José  
Bento da Cunha Figueiredo).  
BÉRANGER, Pierre Jean — p. 284.  
BICALHO, Francisco — p. 26.  
BISMARCK, Otto von — p. 291.  
BITTENCOURT, Severino de Sousa — p. 364.  
BLOCK, Maurice — ps. 87, 43 e 125.  
BOCCARDO, Gerolamo — ps. 92 e 113.  
BOM CONSELHO, visconde de, José Bento da Cunha Figueiredo — p. 160.  
BONAPARTE, Napoleão — ps. 302, 323 e 329.  
BORGES, Bernardino José — p. 146.  
BORGES, Bernardino Possidônio Rodrigues — ps. 361, 362 e 363.  
BRADFORD, Gamaliel — p. 310.  
BRADSHAW, John — p. 327.  
BRANCO, Lisardo Alves — p. 361.  
BRASILIENSE, Américo — V.: MELO, Américo Brasiliense de Almeida e  
BRÉAL, Michel — p. 122.  
BRITO, Jerônimo Moreira da Rocha — ps. 187, 189, 191, 211 e 212.  
BRITO, Luís Barbosa Acioli de — ps. 180 e 182.  
BRITO, Luís Raimundo da Silva — p. 10.  
BROGLIE, duque de — ps. 282, 290, 296, 302, 314 e 324.  
BUENO, José Antônio Pimenta — v.: SÃO VICENTE, marquês de  
BULHÕES, Antônio Maria de Oliveira — p. 26.  
BURKE, Edmund — p. 324.  
CABRAL, Martim — p. 278.  
CACCIA, Joseph — p. 122.  
CAETITÉ, barão de (José Antônio Gomes Neto), ps. X, XI, XII.  
CAIRNES, J. E. — ps. 305, 306.  
CÂMARA, José Ewbank da — p. 26.  
CÂMARA, José Matoso de Andrade — ps. 57 e 61.

- CAMINHA, Manuel Luís — ps. XV, 187, 191, 193, 198, 204, 205, 206, 209 e 223.
- CAMÕES, Luís de — ps. 293, 298, 299, 300 e 301.
- CAMPOS, Américo de — p. 278.
- CAMPOS, João Batista Gonçalves de — v.: JARI, visconde de
- CAMPOS, Martinho Álvares da Silva — ps. 23 e 67.
- CANGUÇU, Exupério Pinheiro — ps. X, XI e XIII.
- CANINDÉ, barão de — (Paulino Franklin do Amaral) — p. 160.
- CARLOS I (de Inglaterra) — p. 327.
- CARLOS X (de França) — ps. 282 e 293.
- CASTRO, José Antônio de Magalhães — ps. 57 e 61.
- CASTRO, José Dias — ps. 361 e 363.
- CASTRO, Olegário Herculano Aquino e — ps. 49, 51 e 52.
- CAVOUR, Camilo Benso, conde de — p. 291.
- CERQUEIRA, Artur Pedreira de — p. 341.
- CÉSAR, Caio Júlio — ps. 24, 26 e 65.
- CHATEAUBRIAND, François René, visconde de — p. 284.
- CHATHAM, William Pitt, conde de — p. 326.
- COBDEN, Richard — p. 264.
- COITO, João Lopes da Silva — ps. 57, 60 e 69.
- CORUJA & Cia. — p. XV.
- COSTA MOTA — v.: MOTA, José Pereira da Costa
- COSTA, José Mendes — p. 148.
- COTEGIPE, barão de (João Maurício Wanderley) — ps. IX, 160, 298, 299, 300 e 334.
- COUTINHO, Rufino Rodrigues de Brito — ps. 205, 210 e 221.
- COUTINHO, Tobias — p. XIII.
- COUTO, José Luís de Almeida — ps. 57 e 62.
- CRUZ, Osvaldo Gonçalves — p. XIX.
- CUNHA, Mateus da — ps. 204 e 223.
- DAFRY DE LA MONNOYE — ps. 87 e 125.
- DALLOZ, Victor Alexis Désiré — ps. 87, 88, 94, 125, 126, 127, 165 e 169.
- DANGIN, Thureau — p. 284.
- DANTAS, Manuel Pinto de Sousa — ps. IX, XI, XVII, 261, 288, 298, 321, 337 e 338.
- DANTAS, Rodolfo Epifânio de Sousa — ps. XVIII e 10.
- DANTE — ps. 288 e 328.
- DE FOOZ — p. 88.
- DEMOLOMBE, Jean Charles Florent — p. 249.
- DISRAELL, Benjamin — p. 264.
- DONNAT, Léon — p. 243.
- DORES, Maria das — (abadessa) — p. 152.

- DRUMMOND, João Batista Viana Drummond, barão de — ps. 31 e 68.  
DUARTE, Viriato Bandeira — ps. 49, 52 e 146.  
DUFOUR, Gabriel — ps. 80 e 86.  
EGALITÉ, Phillippe — V. ORLÉANS, duque de  
EMERSON, Ralph Waldo — ps. 285, 286, 311, 327 e 328.  
ESPÍNDOLA, Joaquim, — p. 334.  
EWBANK DA CÂMARA, José — v.: CÂMARA, José Ewbank da  
FAGUNDES, Tte. Cor. — p. XIII.  
FARIA, Júlio César de — p. XIX.  
FEATHERSTONHAUGH — ps. 320 e 373.  
FERRARI, Carlo — p. 122.  
FIGUEIRA, Domingos de Andrade — p. 334.  
FLEURY, André Augusto de Pádua — ps. 23, 25 e 67.  
FLEURY, João Augusto de Pádua — p. 180.  
FONSECA, Emilio Artur Ribeiro da — p. 213.  
FRANCISCO II — (da Áustria) — p. 301 .  
FRANCO, Luís Accioli Pereira — ps. IX, XIV e 337.  
FREIRE, Ezequiel — p. XVIII.  
FREIRE, Laudelino — p. XIX.  
FREITAS, Augusto Teixeira de — ps. 33, 44, 96, 99, 100, 101, 104,  
171, 221 e 222.  
FREITAS, José Francisco de — p. 213.  
GAIO — ps. 97 e 98.  
GAMA, Joaquim Tavares dos Santos — p. 356.  
GAMBETTA, Léon — p. 291.  
GIRON, A. — p. 88.  
GLADSTONE, William Ewart — ps. 291 e 325.  
GODINHO, Pedro Pereira d'Almeida — p. 30.  
GOIS FILHO, Inocêncio Marques de Araújo — p. IX.  
GOMES, José Simplicio — p. 361.  
GOMES, Manuel Martins — p. 359.  
GOMES NETO, José Antônio — v.: CAETITÉ, barão de  
GONÇALVES, Manuel de Matos — p. XVI .  
GOUVEIA, Francisco Soares Bernardes de — ps. 31, 57, 146 e 185.  
GRAÇA, José Pereira da — v.: ARACATI, barão de  
GUEDES, Joaquim Alves Pinto — p. 213.  
GUIMARÃES, José Antônio de Freitas — ps. 204 e 223.  
GUIMARÃES, Custódio Manuel da Silva — ps. 57, 60, 69, 83, 139 e 146.  
GUISE, duque de — p. 267.  
HAECKEL, Ernst Heinrich — p. 273.  
HAMLET — p. 159.

- HAURANNE, Duvergier de — p. 310.  
HAUSSMANN, barão de — p. 92.  
HENRIQUE III (de França) — p. 267.  
HERSON — p. 169.  
HOLLAND — p. 323.  
HOLST, Hermann Eduard von — ps. 303, 304, 305, 306, 307, 317, 320, 321 e 323.  
HORÁCIO, Quinto — p. 272.  
HUBNER, barão de — ps. 281 e 301.  
HUGO, Vítor — ps. 277, 295 e 315.  
IBITURUNA, barão de — (dr. João Batista dos Santos) — ps. 31 e 68.  
IRAJÁ, D. Manuel do Monte Rodrigues de Araújo, conde de — p. 108.  
JARDIM, Jerônimo Rodrigues de Moraes — p. 21.  
JARL, visconde de — (João Batista Gonçalves Campos) — ps. 57 e 62.  
JHERING, Rudolph von — ps. 84 e 371.  
JEFFERSON, Thomas — p. 321.  
JOÃO VI, Dom — ps. 20 e 26.  
JUVENAL — p. 273.  
JUSTINIANO — p. 98.  
LACERDA, Dom Pedro Maria de — p. 10.  
LACOMBE, Américo Jacobina — p. XIX.  
LALOR, John — p. 303.  
LAPRADE, Victor de — p. 275.  
LAROUSSE, Pierre — p. 122.  
LEAL, Adriano José — ps. 49, 52 e 146.  
LEITE, Antônio Gonçalves — 149, 150 e 155.  
LEITE, João da Costa — p. XV.  
LETOURNEAU, Charles — p. 273.  
LIBERATO, Francisco Pereira — p. 30.  
LIMA, Joaquim Manuel Rodrigues — ps. IX, X, XI, XII, XIII e XIV.  
LIMA, Luís Miguel da Rocha — p. 359.  
LINCOLN, Abraham — ps. 319 e 328.  
LISBOA, Venâncio José d'Oliveira — ps. 30, 31 e 68.  
LITTRÉ, Emile — p. 122.  
LOBATO, João Evangelista de Negreiros de Saião — v.: SABARÁ, visconde de  
LORDELO, Joaquim José de Barros, — p. 357.  
LOUREIRO, Ovídio Fernandes Trigo de — ps. 49, 52 e 146.  
LOURENÇO FILHO, Manoel Bergström — p. XIX.  
Luís XVIII (de França) — p. 290.  
Luís FILIPE (dos Franceses) — ps. 284 e 292.

- MACAULAY, Thomas Babington — p. 271.  
MAC-DOWELL, James — p. 321.  
MACEDO, Manuel Buarque de — ps. 7, 22, 25 e 67.  
MACHADO, Bracilio — ps. XVIII e 261.  
MACIEL, Francisco Antunes — ps. 109 e 143.  
MADISON, James — p. 323.  
MAINE, Henry Sumner — ps. 285 e 310.  
MARTINS, Luís Caetano — p. 30.  
MARTINS & CIA. — p. XVI.  
MARUCCHI, Antônio — p. 92.  
MASCARENHAS, D. Francisco de Assis — p. 223.  
MASON, A. B. — ps. 303 e 373.  
MELO, Américo Brasiliense de Almeida e — p. 278.  
MENDONÇA, Salvador de Meneses Drummond Furtado de — p. 278.  
MENESES, José Ferreira de — p. 278.  
METTERNICH, príncipe de — ps. 302 e 308.  
MIDOSI, Nicolau — ps. 152 e 153.  
MILHAZES, Albino José — ps. 346, 358 e 360.  
MILTON, John — p. 327.  
MILTON, Aristides Augusto — ps. XIV, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 355, 357, 359, 360.  
MIRANDA, Antônio José Cardoso de — p. 361.  
MONTALEMBERT, conde de — p. 324.  
MONTE, Manuel do — V.: IRAJÁ, D. Manuel do Monte Rodrigues de Araújo, conde de  
MONTEIRO, Filipe — ps. 57, 62, 69 e 146.  
MORLEY, John — ps. 285 e 323.  
MOTA, José Pereira da Costa — p. 146.  
MOURA E ALBUQUERQUE, Augusto, José Egídio e Marcolino. V.: ALBUQUERQUE.  
MUCURI, barão de — (Caetano Vicente de Almeida) — ps. 57, 61, 69, 83 e 146.  
NABUCO, Joaquim — p. 278.  
NAPOLEÃO III — p. 285.  
NARBONNE, Luís de — p. 324.  
NERY, Fernando — ps. XIV, XVI, XIX.  
NOVAIS, Elias Dias — p. 30.  
NUNES, Domingos Gonçalves Pereira — ps. 30 e 31.  
OGILVIE — p. 122.  
OLIVEIRA, Clímaco Ananias Barbosa de — ps. XVII e 259.  
OLIVEIRA, João Alfredo Correia de — ps. 160, 161 e 333.  
OLIVEIRA, José Elói — p. 213.  
OLIVEIRA, Manel Dias de — ps. 354, 355 e 356.

- OLIVEIRA, Porfírio Dias — ps. 353 e 354.  
O'REILLY, de — p. 210.  
ORLEANS, duque de — p. 284.  
PALMA, Luigi — p. 88.  
PAMPLONA, Icícérico Narbal — ps. 7, 8, 9, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 154, 179 e 180.  
PARAÍSO, Francisco Prisco de Sousa — ps. X, XIV, 339 e 365.  
PARANAGUÁ, João Lustosa da Cunha Paranaguá, visconde e marquês de — ps. 23, 24, 25 e 67.  
PARANHOS, José Maria da Silva — v.: RIO BRANCO, visconde do  
PASCAL, Blaise — p. 271.  
PASSOS, Francisco Pereira — p. 21.  
PASSOS, Temístocles da Rocha — ps. 347 e 350.  
PASTORINO, José — p. 168.  
PAULO, 243.  
PEDRO II, Dom (do Brasil) — p. 301.  
PEIXOTO, Bernardo Avelino Gavião — p. 278.  
PENA, Afonso Augusto Moreira — ps. 25, 33 e 67.  
PEREIRA, José Francisco Duarte — ps. 204, 212, 215, 217 e 223.  
PEREIRA, Antônio Batista — p. XVI.  
PEREIRA, Lafayette Rodrigues — ps. 67, 98, 222, 284, 319 e 320.  
PIMENTEL, Sancho de Barros — p. 278.  
PINHEIRO, Fernandes — p. 24.  
PINTO, João José de Andrade — p. 154.  
PITT, William — p. 308.  
PLATÃO — p. 327.  
POTHIER, Robert — p. 240.  
QUEIRÓS, Bernardino José de — p. 361.  
RAMALHO, Joaquim Inácio — ps. 182, 194 e 195.  
RECLUS, Elisée — ps. 303 e 305.  
RÉMUSAT, Charles de — ps. 313 e 314.  
RENAN, Ernest — ps. 277, 308 e 367.  
RIBAS, Antônio Joaquim — ps. 181, 194, 195, 199 e 214.  
RICE, A. Th. — p. 319.  
RIO BRANCO, visconde do (José Maria da Silva Paranhos) — ps. 160, 278 e 296.  
RODRIGUES, A. Justiniano — p. 149.  
ROSSI, Pellegrino — conde — ps. 85 e 372.  
RUSKIN, John — p. 272.  
SABARÁ, visconde de (João Evangelista de Negreiros Saião Lobato) — ps. 57, 61, 129, 141, 154 e 155.

- SAINTE-VICTOR, Paul — p. 329.
- SAMPAIO, Francisco Leite de Bittencourt — ps. 34, 46 e 119.
- SAMPAIO, Joaquim Antônio de Almeida — p. 363.
- SANTOS, Antônio Alves Ferreira dos — p. 10.
- SANTOS, José Norberto dos — ps. 51, 146 e 185.
- SANTOS, Pedro Antônio dos Santos — ps. 361, 362, 363.
- SÃO VICENTE, marquês de (José Antônio Pimenta Bueno) — ps. 196, 132, 133, 134, 182 e 195.
- SARAIVA, F. R. dos Santos — p. 122.
- SARAIVA, José Antônio — ps. 23, 25, 67, 296, 297, 298, 299, 301, 315, 337 e 357.
- SCALIGERO, José Júlio — p. 271.
- SECCHI, Angelo — pe. — ps. 270 e 374.
- SEGURADO, Jorge de Azevedo — p. 150.
- SENAGO, Antônio Joaquim Rodrigues — p. 148.
- SENIOR, N. W. — ps. 284, 285 e 293.
- SHAKESPEARE, William — ps. 275 e 276.
- SILVA, Domingos — ps. 57 e 62.
- SILVA, José Bonifácio de Andrada e (o Moço) — ps. XIV, XVIII, XIX, 255, 257, 259, 261, 262, 265, 267, 269 a 274, 277 a 279; 281, 282, 285 a 288, 294, 296, 298, 299, 304, 311, 314, 316 a 321, 324, 325, 328 a 330 e 367.
- SILVA JÚNIOR, Manuel Francisco da — ps. 154 e 155.
- SILVA, José Maria Velho da — ps. 34, 45 e 119.
- SILVA, Marcelino Ramos da — p. 21.
- SILVEIRA, Francisco Baltasar da (Dom) — ps. 57, 60, 118, 141 e 154.
- SIMONET — ps. 80 e 86.
- SÓCRATES — p. 274.
- SOUZA, Marcos Antônio Inglês de — ps. 180 e 182.
- SOUZA, João Francisco de — p. 30.
- SOUZA, Augusto Alves Pereira de — ps. 361 e 362.
- SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e — ps. 134, 171, 182 e 372.
- SOUZA, Paulino José Soares de — p. 350.
- STEPHENS — p. 317.
- SUMNER — p. 323.
- TÁCITO, Cornélio — ps. 26 e 273.
- TALMA, François Joseph — p. 308.
- TEIXEIRA, Luís Carlos de Paiva — p. 185.
- TEIXEIRA, Diocleciano Pires — ps. X, XI, XIII e XIV.
- TEIXEIRA, Rogociano Pires — p. X.
- TELES, José Homem Correia — p. 221.
- THIERS, Adolphe — ps. 284, 291 e 292.
- TÔRRES, Manuel Martins — ps. 8, 17, 139, 146, 149, 150 e 153.

- TRAVASSOS, Manuel José de Freitas — p. 154.  
TREVELYAN, George Otto — ps. 271 e 374.  
TURNER, Joseph Mallord William — p. 272.  
UCHOA, Inácio José de Mendonça — p. 181.  
ULPIANO, Domício — p. 240.  
URUGUAIANA, baronesa de — ps. 210, 213 e 214.  
VALDETARO, visconde de (Manuel de Jesus Valdetaro) — ps. 57 e 60.  
VERÍSSIMO — 353, 354 e 355.  
VIANA, Antônio Ferreira — ps. XV, 8, 19, 148, 163 e 166.  
VIEIRA, Domingos — fr. — ps. 122 e 372.  
VILABOIM, Manuel Pedro Alvares Moreira — p. 146.  
VILAÇA, Joaquim Pedro — ps. 180 e 181.  
WALKER, Fr. A. — p. 280.  
WEBSTER, Noah — p. 122.  
WELLINGTON, duque de — p. 291.  
WILSON, Henry — ps. 306, 321 e 322.  
WILSON, Hugh — ps. XVI, 225, 227, 228, 229, 231, 235, 238, 239, 248, 251, 252 e 253.  
WILSON, Woodrow — p. 309.  
WORDSWORTH, William — ps. 274 e 276.

# ÍNDICE

Prefácio .....	IX
<b>I — DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA</b>	
(Questão do Convento da Ajuda) .....	5
Nota do Revisor .....	7
1 — PETIÇÃO .....	11
Sentença .....	17
2 — RAZÕES DOS APELADOS .....	19
[Desapropriação dos terrenos]	
I — <i>Prolongamento da rua Luís de Vasconcelos</i>	21
A concessão .....	21
Legalidade da concessão .....	26
Avaliação e preços .....	29
II — <i>O processo de desapropriação</i> .....	32
Avaliações impertinentes .....	32
Incompetência de parte .....	32
Incompetência de fôro .....	33
Alegações já desprezadas .....	35
Irregularidades alegadas .....	37
Tropelias .....	41
[Desapropriação do prédio] .....	43
Acórdãos da Relação da Corte .....	49
RECURSO DE REVISTA .....	53
Sentenças do Supremo Tribunal de Justiça	55
3 — REVISTA .....	65
<i>Memorial dos recorridos</i> .....	65
O recurso de revista .....	75

Utilidade pública .....	83
Competência das réis .....	95
Fôro competente .....	117
Convocação do júri .....	121
Citação das réis .....	131
Presidência do júri e homologação .....	135
Inventário moral do pleito .....	143
Documentos .....	146
<b>4 — RÉPLICA AO MEMORIAL DAS RECORRENTES .....</b>	<b>157</b>
I — A utilidade pública .....	161
II — Legalidade da desapropriação .....	166
III — Nulidades do processo .....	170
Acórdão revisores .....	179
<b>5 — CARTA TESTEMUNHÁVEL .....</b>	<b>183</b>
Razões dos suplicados .....	183
Acórdão .....	185
<b>II — ABOLIÇÃO DE ATRAVESSADOIROS (Servidão de caminho — nulidade por falta de citação) .....</b>	<b>187</b>
Nota do Revisor .....	191
I — Nulidade do feito .....	193
II — Improcedência da ação .....	201
A — Caminho público .....	203
B — Fonte e rio .....	218
C — Serventia do prédio dos RR .....	220
D — Título legítimo .....	221
Documento .....	223
<b>III — ESTRADA DE FERRO CENTRAL DA BAHIA (Consulta de Hugh Wilson) .....</b>	<b>225</b>
Nota do Revisor .....	229
Memorandum .....	231
Parecer .....	235

TRABALHOS DIVERSOS 385

IV — HOMENAGEM A JOSÉ BONIFÁCIO .....	255
Ao público .....	259
Discurso do Conselheiro Dantas .....	261
Discurso de Rui Barbosa .....	267
APÊNDICES .....	331
I — <i>Agradecimento aos eleitores</i> (Undécimo distrito da Bahia)	333
II — <i>Resposta a Pereira Franco</i> (Undécimo distrito da Bahia)	337
III — <i>Defesa do diploma de F.P. de Sousa Paraíso</i> .....	339
IV — <i>José Bonifácio</i> (artigo) .....	367
<i>Bibliografia</i> .....	369
<i>Índice onomástico</i> .....	373

AOS 20 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE  
1962, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS OFICINAS  
GRÁFICAS DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA  
NACIONAL, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,  
ESTE TOMO QUINTO

**DO VOLUME XIII**

DAS

**Obras Completas de Rui Barbosa**

MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÉRNO DA  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL